

EXEMPLAR ÚNICO



República Federativa do Brasil



EXEMPLAR ÚNICO

SENADO FEDERATIVO

# DIÁRIO DO SENADO FEDERAL

ANOLII - SUP. AON° 177 SEXTA-FEIRA, 03 DE OUTUBRO DE 1997 BRASÍLIA - DF

EXEMPLAR ÚNICO

<b>MESA</b>	<b>PROCURADORIA PARLAMENTAR</b>	<b>LIDERANÇA DO PSDB</b>
<b>Presidente</b> Antonio Carlos Magalhães – PFL – BA		
<b>1º Vice-Presidente</b> Geraldo Melo – PSDB – RN	(Designação: 16 e 23-11-95) Nabor Júnior – PMDB – AC Waldeck Ornelas – PFL – BA Emilia Fernandes – Bloco – RS	<b>Líder</b> Sérgio Machado
<b>2º Vice-Presidente</b> Júnia Marise – Bloco – MG	José Ignácio Ferreira – PSDB – ES Lauro Campos – Bloco – DF	<b>Vice-Líderes</b> Osmar Dias Jefferson Péres
<b>1º Secretário</b> Ronaldo Cunha Lima – PMDB – PB		José Ignácio Ferreira Coutinho Jorge
<b>2º Secretário</b> Carlos Patrocínio – PFL – TO	<b>LIDERANÇA DO GOVERNO</b>	<b>LIDERANÇA DO BLOCO DE OPOSIÇÃO</b>
<b>3º Secretário</b> Flaviano Melo – PMDB – AC	Líder Elcio Alvares – PFL – ES	<b>Líder</b> José Eduardo Dutra
<b>4º Secretário</b> Lucídio Portella – PPB – PI	Vice-Líderes José Roberto Arruda – PSDB – DF Wilson Kleinübing – PFL – SC Ramez Tebet – PMDB – MS	<b>Vice-Líderes</b> Sebastião Rocha Antonio Carlos Valadares Roberto Freire
<b>Suplentes de Secretário</b>		<b>LIDERANÇA DO PPB</b>
1º – Emilia Fernandes – Bloco – RS 2º – Lúdio Coelho – PSDB – MS 3º – Joel de Hollanda – PFL – PE 4º – Marluce Pinto – PMDB – RR	<b>LIDERANÇA DO PFL</b>	<b>Líder</b> Epitacio Cafeteira
<b>CORREGEDORIA PARLAMENTAR</b>	Vice-Líderes Edison Lobão Francelino Pereira Gilberto Miranda Romero Jucá Romeu Tuma Júlio Campos	<b>Vice-Líderes</b> Leomar Quintanilha Esperidião Amin
<b>Corregedor</b> (Reeleito em 2-4-97) Romeu Tuma – PFL – SP	<b>LIDERANÇA DO PMDB</b>	<b>LIDERANÇA DO PTB</b>
<b>Corregedores – Substitutos</b> (Reeleitos em 2-4-97)	Líder Jáder Barbalho	<b>Líder</b> Valmir Campelo
1º – Ramez Tebet – PMDB – MS 2º – Joel de Hollanda – PFL – PE 3º – Lúcio Alcântara – PSDB – CE	Vice-Líderes Nabor Júnior Gerson Camata Carlos Bezerra Ney Suassuna Gilvam Borges Fernando Bezerra	<b>Vice-Líder</b> Odacir Soares

Atualizado em 26/8/97

<b>EXPEDIENTE</b>		
AGACIEL DA SILVA MAIA Diretor-Geral do Senado Federal	RAIMUNDO CARREIRO SILVA Secretário-Geral da Mesa do Senado Federal	<b>DIÁRIO DO SENADO FEDERAL</b>
CLAUDIONOR MOURA NUNES Diretor da Secretaria Especial de Editoração e Publicações	MANOEL MENDES ROCHA Diretor da Subsecretaria de Ata	Impresso sob a responsabilidade da Presidência do Senado Federal (Art. 48, nº 31 RISF)
JÚLIO WERNER PEDROSA Diretor da Subsecretaria Industrial	DENISE ORTEGA DE BAERE Diretora da Subsecretaria de Taquigrafia	

## **CONGRESSO NACIONAL**

### **SUMÁRIO**

<b>Emendas de nºs 1 a 19, oferecidas à Medida Provisória nº 1.507-24, de 1997</b>	00004
<b>Emendas de nºs 1 a 4, oferecidas à Medida Provisória nº 1.511-15, de 1997</b>	00018
<b>Emendas de nºs 1 a 212, oferecidas à Medida Provisória nº 1.523-12, de 1997</b>	00022
<b>Emendas de nºs 1 e 2, oferecidas à Medida Provisória nº 1.524-12, de 1997</b>	00208
<b>Emendas de nºs 1 a 18, oferecidas à Medida Provisória nº 1.565-9, de 1997</b>	00211
<b>Emenda nºs 1 a 26, oferecidas à Medida Provisória nº 1.571-6, de 1997</b>	00228
<b>Emendas de nºs 1 a 9, oferecidas à Medida Provisória nº 1.572-5, de 1997</b>	00254
<b>Emendas de nºs 1 a 2, oferecidas à Medida Provisória nº 1.583-1, de 1997</b>	00261
<b>Emendas de nºs 1 e 2, oferecidas à Medida Provisória nº 1.589, de 1997</b>	00263
<b>Emendas de nºs 1 a 7, oferecidas à Medida Provisória nº 1.590-15, de 1997</b>	00264

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA N°.1.507-24, DE 25 DE SETEMBRO DE 1997, QUE "DISPÕE SOBRE MEDIDAS DE FORTALECIMENTO DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

CONGRESSISTAS	EMENDAS NÚMEROS
SENADOR ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES	001
DEPUTADO CHICO VIGILANTE	002, 004, 010, 013, 014, 015, 016, 017, 018
DEPUTADO EDINHO BEZ	012
DEPUTADO LIMA NETTO	009
DEPUTADO SÉRGIO MIRANDA	003, 005, 006, 007, 008, 011, 019

**TOTAL DE EMENDAS: 19**

**MP - 1.507-24**

**000001**

**Apresentação de Emendas**

Data	Propositor		
26/09/97	Medida Provisória nº 1507-24, 26 de Setembro de 1997		
Autor	Senador ANTONIO CARLOS MAGALHÃES		
Prontuário	Tipo da Emenda		
	Módificativa		
Artigo	Parágrafo	Inciso	Alinea
1º	1º		

**Texto e Justificativa**

O art. 1º, § 1º, passa a vigorar com a seguinte redação, renumerando-se os demais parágrafos:

Art. 1º  
§ 1º As Instituições financeiras, para se beneficiarem de recursos destinados ao redimensionamento e reorganização administrativa, custeados pelo Programa de Estímulo à Restruturação e ao Fortalecimento do Sistema Financeiro Nacional - PROER, deverão conceder, aos seus empregados, estabilidade por dois anos, contados da data de aprovação da solicitação dos recursos pelo Conselho Monetário Nacional.

I - Não haverá contratação de recursos novos para o redimensionamento e reorganização administrativa das instituições financeiras beneficiárias do PROER, sem o cumprimento do disposto neste parágrafo.

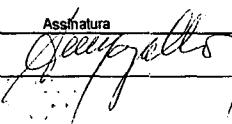
II - Estão excluídos do direito à estabilidade os empregados que aderirem a programa de demissão voluntária, aprovado pelo sindicato da categoria a que pertence o demissionário ou homologado pela Justiça do Trabalho.

a) - O programa de demissão voluntária conterá, no mínimo, parcelas de indenização por ano de trabalho, auxílio alimentação e acesso ao plano de saúde durante seis meses, sem prejuízo dos demais direitos trabalhistas constantes da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943."

**JUSTIFICACÃO**

Esta emenda tende a evitar que aqueles bancos que têm se beneficiado dos recursos do PROER continuem a promover o festival de demissões que impõem aos seus funcionários, provocando um quadro crítico nas cidades onde os bancos mantinham suas sedes. Não se concebe que o PROER incentive o desemprego de milhares de bancários, favorecendo tão somente o enriquecimento dos grandes bancos. Não admitimos, ainda, que

a finalidade do PROER seja deturpada, haja vista que sua finalidade é promover a estabilidade do Sistema Financeiro Nacional, não podendo aumentar o grave problema social do desemprego. É oportuno lembrar o forte impacto social que essas medidas de restruturação estão causando. Por outro lado, nossa emenda pretende oferecer legalmente as condições dignas aos funcionários que serão desligados dos bancos, a fim de que possam buscar novas atividades, criando microempresas, ou retornando ao mercado de trabalho, vez que são trabalhadores qualificados.

Assinatura 

Página Inicial	Página Final
1	1

#### MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.507-24

MP - 1.507-24

000002

#### EMENDA MODIFICATIVA

Agreguê-se ao caput do art. 1º a expressão "e pelo Congresso Nacional.", com o que o mesmo passaria a ter a seguinte redação:

Art. 1º O Programa de Estímulo à Reestruturação e ao Fortalecimento do Sistema Financeiro Nacional, instituído pelo Conselho Monetário Nacional, com vistas a assegurar liquidez e solvência ao referido Sistema e à resguardar os interesses de depositantes e investidores, será implementado, por meio de reorganizações administrativas, operacionais e societárias, previamente autorizadas pelo Banco Central do Brasil e pelo Congresso Nacional.

#### JUSTIFICATIVA

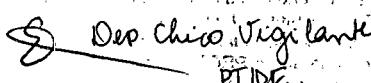
De acordo com a Exposição de Motivos do Governo Federal, o Programa de Estímulo à Reestruturação e ao Fortalecimento do Sistema Financeiro Nacional "contempla a criação de linhas especiais de crédito e estabelece importantes medidas de incentivo à reorganização administrativa, societária e operacional das instituições que atuam nos mercados financeiros e de capitais"; inclui também providências de ordem tributária, permitindo "a amortização do ágio decorrente de diferença entre o valor pelo qual houver sido adquirida a participação societária na instituição incorporada e seu valor patrimonial" via dedução do valor correspondente da base de cálculo do lucro tributável; e finalmente "estende-se não somente àquelas instituições que se encontram nos regimes especiais de intervenção, liquidação e administração especial temporária... como também, de forma geral, a todas as instituições integrantes do sistema financeiro que venham a envolver-se em programas de reorganização societária".

Trata-se, portanto, de medidas que, comprometendo recursos públicos de elevada monta, inclusive renúncias fiscais, incidem sobre o conjunto do sistema financeiro, caracterizando um processo de reestruturação global do mesmo.

Um processo desta natureza envolve questões de grande complexidade e importância, tanto da ótica do uso de recursos e das políticas públicas, como no que se refere a seus efeitos sobre a organização do sistema financeiro e, em geral, sobre o funcionamento da economia.

A emenda proposta objetiva estabelecer um mínimo e legítimo controle da sociedade, através do Congresso Nacional, sobre este processo, que, nos termos da Medida Provisória em tela, ficaria completa e autónomamente em mãos das autoridades do Banco Central, extrapolando suas atribuições e reduzindo o Legislativo a uma função de mero espectador das medidas adotadas e suas imprevisíveis consequências.

Sala das Sessões, 29 de setembro de 1997

  
Dep. Chico Vigilante

PT/DF

MP - 1.507-24

000003

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

<sup>2</sup> Data: 29/09/97	<sup>3</sup> Proposição: Medida Provisória nº 1.507-24/97
<sup>4</sup> Autor: Deputado Sérgio Miranda	<sup>5</sup> Nº Prontuário: 266
<sup>6</sup> Tipo: 1 (x) - Supressiva 2 ( ) - Substitutiva 3 ( ) - Modificativa 4 ( ) - Aditiva 5 ( ) - Substitutivo Global	
<sup>7</sup> Página: 1 de 1	<sup>8</sup> Artigo: 2º

<sup>9</sup> Texto

arquivo = 1507-24b

Exclua-se o texto do art. 2º, renumeram-se os demais.

## Justificação

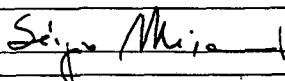
O texto do art. 2º é claramente inconstitucional. Afronta o disposto no art. 150, § 6º da Carta Magna. Este parágrafo determina que os "Qualquer subsídio ou isenção, redução da base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão relativos a impostos, taxas ou contribuições só poderá ser concedido mediante lei específica federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2º, XII, g.". Esta MP não cumpre esta exigência, pelo que os benefícios presentes no art. 2º são inconstitucionais. Devendo este artigo ser suprimido do texto da Medida Provisória.

Não bastasse a inconstitucionalidade, esta MP destina-se a permitir concessões de incentivos fiscais e creditícios para absorver créditos de difícil recuperação. Na prática, isto significa repassar ao Tesouro Nacional a conta desses créditos.

Consideramos importante que o Estado tome as medidas necessárias para promover o saneamento e aumentar as condições de funcionamento do Sistema Financeiro Nacional, contudo não podemos permitir que o Estado brasileiro, incapaz de garantir recursos para saldar os seus compromissos básicos com saúde e educação, assuma o ônus pela má administração das empresas do Sistema.

Este tratamento privilegiado para o setor financeiro não pode sobreviver. Dentre em breve, para facilitar o processo de globalização das empresas nacionais o governo vai acabar por estender estas regalias o toda a economia...

É impressionante como o discurso de livre mercado é sempre revogado para que o povo pague a conta dos desajustes e das falências promovidas pelo mercado.

<sup>10</sup> Assinatura:


## MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.507-24

MP - 1.507-24

000004

## EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se o inciso I, do art. 2º, a seguinte redação:

I - a instituição a ser incorporada deverá contabilizar como perdas os valores dos créditos de difícil recuperação, observadas para esse fim, normas fixadas pelo Conselho Monetário Nacional e autorizadas pelo Congresso Nacional.

## JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem o objetivo de subordinar à autorização do Poder Legislativo as regras que serão aplicáveis para contabilização de perdas dos valores de créditos de difícil recuperação. A medida embute a concessão de um incentivo fiscal que não está plenamente determinado, pois que dependerá unica e exclusivamente de deliberação do Conselho Monetário Nacional. De acordo com o dispositivo, nem mesmo a Receita Federal será ouvida, depreendendo-se daí uma incongruência da medida com respeito às esferas de atribuição dentro do próprio Poder Executivo. Vale ressaltar que a Constituição veda a concessão de qualquer benefício fiscal sem o devido amparo em lei específica, o que torna absolutamente necessária a apreciação de tais regras pelas duas casas do Congresso. Além atender aos ditames legal, consideramos que, com a medida, que estaremos conferindo maior transparência e legitimidade ao processo de reestruturação do sistema bancário efetivados mediante a concessão de incentivos fiscais.

Sala das Sessões, 29 de setembro de 1997

*Sérgio Miranda*

MP - 1.507-24,  
000005

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 29/09/97	Proposição: Medida Provisória nº 1.507-24/97			
Autor: Deputado Sérgio Miranda	Nº Prontuário: 266			
Tipo: 1 ( ) - Supressiva 2 ( ) - Substitutiva 3 (x) - Modificativa 4 ( ) - Aditiva 5 ( ) - Substitutivo Global				
Página: 1 de 1	Artigo: 2º	Parágrafo:	Inciso: VI	Alinea:
Texto			arquivo = 1507-24c	

## Modifica-se o texto do inciso VI do art. 2º.

"VI - a amortização do valor do ágio de que trata o inciso II deverá ser relegada para fins de cálculo de todas as contribuições sociais devidas;"

## Justificação

Esta MP destina-se a facilitar o processo de saneamento do Sistema Financeiro Nacional através da concessão de favorecimentos creditícios e tributários.

Contudo não é justo que também o Sistema de Previdência Social arque com este processo. Medidas Provisórias como esta, que diminuem a arrecadação da seguridade social, com transferência desses recursos para o setor financeiro, comungam da responsabilidade da falência do sistema. Se o Congresso Nacional permite que tais fatos aconteçam, torna-se co-responsável.

Assinatura:

*Sérgio M.*

MP - 1.507-24

000006

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

<sup>2</sup> Data: 29/09/97	<sup>3</sup> Proposição: Medida Provisória nº 1.507-24/97			
<sup>4</sup> Autor: Deputado Sérgio Miranda	<sup>5</sup> Nº Prontuário: 266			
<sup>6</sup> Tipo: 1 ( ) - Supressiva 2 ( ) - Substitutiva 3 (x) - Modificativa 4 ( ) - Aditiva 5 ( ) - Substitutivo Global				
<sup>7</sup> Página: 1 de 1	<sup>8</sup> Artigo: 2º	Parágrafo:	Inciso: VI	Alinea:

<sup>9</sup> Texto

arquivo = 1507-24c

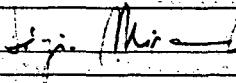
## Modifica-se o texto do inciso VI do art. 2º.

“VI - a amortização do valor do ágio de que trata o inciso II deverá ser relegada para fins de cálculo de todas as contribuições sociais devidas;”

## Justificação

Esta MP destina-se a facilitar o processo de saneamento do Sistema Financeiro Nacional através da concessão de favorecimentos creditícios e tributários.

Contudo não é justo que também o Sistema de Previdência Social arque com este processo. Medidas Provisórias como esta, que diminuem a arrecadação da seguridade social, com transferência desses recursos para o setor financeiro, comungam da responsabilidade da falência do sistema. Se o Congresso Nacional permite que tais fatos aconteçam, torna-se co-responsável.

<sup>10</sup> Assinatura:


MP - 1.507-24

000007

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

<sup>2</sup> Data: 29/09/97	<sup>3</sup> Proposição: Medida Provisória nº 1.507-24/97			
<sup>4</sup> Autor: Deputado Sérgio Miranda	<sup>5</sup> Nº Prontuário: 266			
<sup>6</sup> Tipo: 1 ( ) - Supressiva 2 ( ) - Substitutiva 3 (x) - Modificativa 4 ( ) - Aditiva 5 ( ) - Substitutivo Global				
<sup>7</sup> Página: 1 de 1	<sup>8</sup> Artigo: 2º	Parágrafo:	Inciso: V	Alinea:

<sup>9</sup> Texto

arquivo = 1507-23f

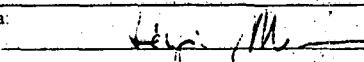
## Modifica-se o texto do inciso V do art. 2º.

“V - para efeitos de determinação do lucro real, a soma do ágio amortizado com o valor compensado dos prejuízos fiscais de períodos-base anteriores não poderá exceder, em cada período-base, a trinta por cento do lucro líquido, ajustado pelas adições e exclusões previstas na legislação aplicável, ou a trinta por cento do valor recolhido pela empresa, no exercício anterior, referentes às contribuições sociais sobre o lucro e/ou faturamento, prevalecendo o menor valor.”

### Justificação

Esta MP destina-se a facilitar o processo de saneamento do Sistema Financeiro Nacional através da concessão de favorecimentos creditícios e tributários.

Contudo, não podemos permitir que essas empresas recebam incentivos tributários incompatíveis com o montante de tributos que realmente recolhe. É sabido que o setor financeiro se encontra entre os que menos contribuem frente ao lucro real obtido. Assim, esta emenda visa introduzir um paralelo entre o valor do incentivo tributário a ser concedido e o montante das contribuições pagas pelo beneficiário.

<sup>10</sup> Assinatura: 

MP - 1.507-24

000008

### APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

<sup>2</sup> Data: 29/09/97	<sup>3</sup> Proposição: Medida Provisória nº 1.507-24/97
<sup>4</sup> Autor: Deputado Sérgio Miranda	<sup>5</sup> Nº Prontuário: 266
<sup>6</sup> Tipo: 1 ( ) - Supressiva 2 ( ) - Substitutiva 3 ( ) - Modificativa 4 (x) - Aditiva 5 ( ) - Substitutivo Global	
<sup>7</sup> Página: 1 de 1	<sup>8</sup> Artigo: 1º

Parágrafo: 999 Inciso: Aínea:

<sup>9</sup> Texto

arquivo = 1507-24d

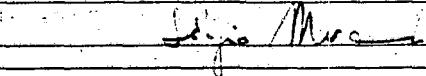
Inclua-se o seguinte parágrafo ao corpo do art. 1º, como § 2º e renumera-se o seguinte:

§ 2º- Os créditos oferecidos pelo Banco Central para efeito do Programa de Estímulo à Reestruturação e ao Fortalecimento do Sistema Financeiro Nacional serão compensados através do aumento do depósito compulsório bancário de forma a promover a compensação do meio circulante.

### Justificação

Esta MP destina-se a facilitar o processo de saneamento do Sistema Financeiro Nacional através da concessão de favorecimentos creditícios e tributários. Contudo, a abertura de linhas de crédito pelo Banco Central terá como consequência paralela o aumento do meio circulante. Assim, o BACEN acabará por emitir títulos para contenção das moedas em circulação, já que o controle inflacionário depende deste controle.

O texto e as discussões acerca desta Medida Provisória estão escondendo que além das linhas de financiamento, dos incentivos fiscais e tributários o Estado participará ainda com o aumento da dívida pública, uma nova conta a ser paga pelos contribuintes.

<sup>10</sup> Assinatura: 

MP - 1.507-24

000009

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

30 / 09 / 97	3	MEDIDA PROVISÓRIA N° 1507-24		PROPOSTA
AUTOR			NE PÓRTUARIO	
DEPUTADO LIMA NETTO			312	
1 <input checked="" type="checkbox"/> SUPRESSIVA	2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA	4 <input type="checkbox"/> ADITIVA	9 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA GLOBAL
1/1	39	PARÁGRAFO		INCISO
ANEXO				

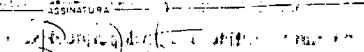
"Suprime-se do art. 3º da Medida Provisória N° 1507-24, referente aos arts. 230, 264 § 3º e 270, parágrafo único, da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976".

## JUSTIFICATIVA

Repetindo as Medidas Provisórias sobre o mesmo tema, prevê, no seu art. 3º, a não aplicabilidade às incorporações realizadas no âmbito do Programa, dentre outros, do disposto nos arts. 230, 264, § 3º, e 270, parágrafo único da Lei nº 6.404/76 (lei das S/A), que tratam, basicamente, do direito de recesso dos acionistas minoritários.

Trata-se de incorreção técnica, posto que a Lei 7.958 (lei "Lobão") já havia revogado ditos dispositivos, ao alterar a redação do art. 137 da Lei nº 6.404, por se constituírem em disposições em contrário à nova disciplina legal. Essa matéria foi objeto de pareceres de grande número de juristas, sendo que a maioria absoluta, dentre os quais cabe destacar os Drs. Alfredo Lamy Filho e José Luiz Bulhões Pedreira, autores intelectuais da lei das sociedades anônimas, se manifestou no sentido da revogação.

A redação dada pelo Poder Executivo ao art. 3º da MP, afora se constituir em impropriedade técnica, tem criado insegurança no setor empresarial, que contava, como tem contado, com a revogação dos mencionados dispositivos para realizar operações de reorganização empresarial, tão imperiosas, neste momento, no País, em face da necessidade da redução de custos e ganhos de escala, por imposição do processo de globalização da economia.

Assinatura: 

## MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.507-24

## EMENDA SUPRESSIVA

MP - 1.507-24

Suprime-se o art. 3º.

000010

## JUSTIFICATIVA

A Lei nº 6.404/76, a chamada Lei das S.A, estabelece alguns mecanismos que garantem aos acionistas minoritários de companhias abertas algum espaço de reação frente às decisões que venham a ser tomadas pelos acionistas majoritários na condução dos destinos da empresa. A referida lei prevê a possibilidade de o acionista dissidente da deliberação que aprovar a incorporação da companhia em outra sociedade, exercer o direito de retirar-se da companhia, mediante reembolso do valor de suas ações. Assim, o acionista minoritário que se sinta lesado com a incorporação, seja porque é oferecido um ágio muito elevado, seja porque é feita uma avaliação incorreta do patrimônio líquido da incorporada, teria plenas condições de alienar sua participação sem arcar com maiores prejuízos. O artigo 3º suprime tal prerrogativa apenas para os acionistas minoritários de companhias, cuja reorganização societária tenha ocorrido no âmbito do Programa de Estímulo à Reestruturação e ao Fortalecimento do Sistema Financeiro Nacional. Além disso, o dispositivo estabelece que a alienação do controle da companhia aberta prescindirá de prévia autorização da Comissão de Valores Mobiliários. Em nosso entendimento, a medida revela uma nítida discriminação a determinado grupo de acionistas, afrontando em cheio direitos adquiridos, o que recomenda sua exclusão do texto legal.

Sala das Sessões, 29 de setembro de 1997

MP - 1.507-24

000011

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

<sup>2</sup> Data: 29/09/97	<sup>3</sup> Proposição: Medida Provisória nº 1.507-24/97
<sup>4</sup> Autor: Deputado Sérgio Miranda	<sup>5</sup> Nº Prontuário: 266
<sup>6</sup> Tipo: 1 (x) - Supressiva    2 ( ) - Substitutiva    3 ( ) - Modificativa    4 ( ) - Aditiva    5 ( ) - Substitutivo Global	
<sup>7</sup> Página: 1 de 1	<sup>8</sup> Artigo: 3º

<sup>9</sup> Texto

arquivo = 1507-24c

Exclua-se o texto do art. 3º, renumerando-se o seguinte.

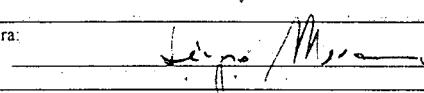
## Justificação

O texto do art. 3º destina-se a permitir que sejam desrespeitados os direitos e garantias dos sócios minoritários nos processos de reorganização administrativa ou societária. Ora, em todos os demais setores da economia esses direitos são respeitados por força de lei. Nada mais justo.

Consideramos importante que o Estado tome as medidas necessárias para promover o saneamento e aumentar as condições de funcionamento do Sistema Financeiro Nacional, contudo não podemos permitir as regras de mercado sejam alterados por força de lei, em prejuízo dos pequenos acionistas. Tratam-se de empresas de capital aberto e como tal devem se comportar.

Este tratamento privilegiado para o setor financeiro não pode sobreviver. Dentre em breve, para facilitar o processo de globalização das empresas, o governo vai acabar por estender estas regalias a todos os setores da economia, com grande prejuízo para os pequenos investidores da sociedade.

<sup>16</sup> Assinatura:



MP - 1.507-24

000012

MP nº 1507-24

Data: 30 de setembro de 1997.

Autor: Deputada EDINHO BEZ

Prontuário:

#### EMENDA ADITIVA

Inserir o Artigo 3º da Medida Provisória nº 1.507-24 com a redação abaixo e remuneração dos artigos seguintes:

“Art. 3º. Nos processos de incorporação, fusão e cisão ocorridos no âmbito do programa de que trata o art. 1º desta Lei; nas privatizações previstas na Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1.990, e na adoção de regimes especiais em instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central, conforme estabelecidos na Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974, e no Decreto-Lei nº 2.321, de 25 de fevereiro de 1987, será assegurado aos empregados das empresas envolvidas a garantia de emprego pelo prazo mínimo de 24 (vinte e quatro) meses.”

#### JUSTIFICATIVA

Quando o Governo propõe a renúncia fiscal, com redução no Imposto de Renda, para o capital, nos processos de incorporação, fusão e cisão de instituições financeiras, nada mais justo se estabelecer mecanismos de proteção aos empregados das empresas envolvidas, com a garantia temporária de emprego. Do contrário, prevalece o capitalismo selvagem, com ônus imposto a toda a sociedade, através de incentivos fiscais à banqueiros nacionais e estrangeiros, enquanto os empregados ficam ao sabor das demissões em massa. A questão social recomenda a aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, 30 de setembro de 1997.

Deputada EDINHO BEZ

## MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.507-24

MP - 1.507-24

000013

## EMENDA ADITIVA

Agregue-se ao texto da medida provisória o seguinte artigo, onde couber:

Artigo . As instituições financeiras federais deverão pautar suas transações no mercado interbancário pelos mesmos critérios de avaliação de riscos utilizados pelas instituições financeiras privadas, não podendo seus recursos serem usados em operações de socorro a instituições financeiras privadas nas quais se tenham detectado dificuldades de liquidez ou patrimoniais.

## JUSTIFICATIVA

A utilização de recursos do Banco do Brasil e da Caixa Econômica Federal em operações de socorro a entidades financeiras privadas em processo de crise tem sido denunciada em frequentes comentários publicados na grande imprensa nacional. Os episódios recentes relacionados com a operação Unibanco-Nacional são ilustrativos da magnitude dos recursos envolvidos e do potencial prejuízo que podem acarretar a ambas instituições federais, que em última instância, repercutem sobre seu acionista-contralor, a União.

A emenda proposta tem o propósito de preservar a situação financeira e patrimonial destas instituições federais e evitar que os custos de eventuais problemas de má administração privada sejam transferidos, via Tesouro Nacional, ao conjunto de contribuintes.

Sala das Sessões, 29 de setembro de 1997

*Dep. Chico Vigilante*

PT/DF

## MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.507-24

MP - 1.507-24

EMENDA ADITIVA

000014

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

Art. Todo crédito subsidiado ou incentivo fiscal concedido às instituições financeiras, no âmbito do Programa de Estímulo à Reestruturação e ao Fortalecimento do Sistema Financeiro Nacional, será autorizado pelo Banco Central, mediante a entrega ao Tesouro Nacional, de uma parte do capital social da sociedade beneficiária, na proporção do volume de recursos recebidos em condições favorecidas.

## Justificativa

A implementação do PROER evolverá certamente custos de grande monta para o Tesouro Nacional, que será levado a criar linhas de crédito subsidiadas e incentivos fiscais para as instituições participantes do programa. A emenda em tela busca atenuar os efeitos negativos da medida sobre o erário, através da determinação de um tipo de ressarcimento na forma de ações

representativas do capital social da instituição beneficiária, na proporção do volume de subsídios e incentivos recebidos. Dessa forma, poderá o Tesouro ser compensado pela futura valorização das empresas socorridas. Isso envolve um elemento adicional a ser contemplado nos contratos e acordos firmados com as instituições financeiras beneficiadas pelo PROER, no sentido de resguardar os interesses da União e evitar que maiores ônus sejam transferidos para a sociedade.

Sala das Sessões, 29 de setembro de 1997

*S. J. M. C. V. Vigilante*

PT/DF

**MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.507-24**

**MP - 1.507-24**

**EMENDA ADITIVA**

**000015**

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

Art. Será criada comissão tripartite, formada por representantes do governo, das instituições financeiras e do sindicato dos bancários, à fim de deliberar sobre cada um dos processos de demissão que se fizerem necessários ao longo da implementação do Programa de Estímulo à Reestruturação e ao Fortalecimento do Sistema Financeiro Nacional.

§ único. A comissão referida no "caput" definirá as condições para o treinamento e reciclagem dos trabalhadores demitidos com vistas ao seu aproveitamento em outros setores de atividade econômica, preferencialmente, dentro do mesmo grupo de empresas de que a instituição financeira faça parte.

**JUSTIFICATIVA**

A emenda em tela tem o objetivo de estabelecer um acompanhamento tripartite dos processos de demissão que estão por vir com a implementação do PROER. Não temos dúvida de que a reestruturação do sistema financeiro trará custos sociais elevados, não só na forma de despesas e perdas financeiras incorridas pelo Tesouro Nacional, como também pelo agravamento das condições e do nível de emprego no setor. Há previsões indicando que cerca de 100 mil postos de trabalho serão eliminados no segmento das instituições financeiras, o que, por si só, já é um indicador altamente preocupante do impacto social de tal medida. Diante de tal quadro, nada mais justo do que exigir que as deliberações sejam adotadas com base em entendimentos e deliberações entre governo, instituições financeiras e empregados, permitindo que o processo irreversível das demissões ocorra da forma mais democrática e transparente possível. Além disso, caberá a esta mesma comissão estabelecer condições para treinamento e preparação dos empregados demitidos, com vistas ao seu reingresso no mercado de trabalho.

Sala das Sessões, 29 de setembro de 1997

*S. J. M. C. V. Vigilante*

PT/DF

## MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.507-24

MP - 1.507-24

000016

## EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

Art. O acesso ao Programa de Estímulo à Reestruturação e ao Fortalecimento do Sistema Financeiro Nacional - PROER somente será autorizado pelo Banco Central do Brasil, após a apresentação de projeto de ressarcimento dos custos a serem incorridos pela União Federal na sua implementação.

## JUSTIFICATIVA

A implementação do PROER, certamente, envolverá custos de grande monta para o Tesouro Nacional, que será levado a honrar passivos e assumir créditos incobráveis. A emenda em tela busca atenuar os efeitos negativos da medida sobre o erário, através da determinação de que todo o projeto de reorganização administrativa, operacional e societária deverá contar com um esquema de ressarcimento aos cofres públicos das despesas e perdas incorridas pela União. Isso envolve um elemento adicional a ser contemplado nos contratos e acordos firmados com as instituições financeiras beneficiadas pelo PROER, no sentido de resguardar os interesses da União e evitar que maiores ônus sejam transferidos para a sociedade.

Sala das Sessões, 29 de setembro de 1997

## MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.507-24

EMENDA ADITIVA

MP - 1.507-24

000017

## EMENDA ADITIVA

Inclua-se o seguinte artigo onde couber:

Art. As instituições financeiras que tenham acesso ao Programa de Estímulo à Reestruturação e ao Fortalecimento do Sistema Financeiro Nacional - PROER comprometer-se-ão a manter a estabilidade de seus funcionários pelo período de seis meses, a contar da data em que seja aprovada sua participação no referido programa.

## JUSTIFICATIVA

A emenda em tela tem o objetivo de estabelecer reciprocidade às vantagens e benefícios que serão concedidos às instituições financeiras incluídas no PROER. Não há dúvida de que a implementação do programa envolverá custos elevados para a sociedade, na forma de recursos das reservas monetárias que serão utilizados para cobrir os rombos financeiros das instituições financeiras em situação pré-falimentar. Além disso, é de se esperar que boa parte dos créditos incobráveis destas instituições sejam transferidos para o Tesouro Nacional, via Banco Central. Nesse sentido, nada mais justo do que exigir destas mesmas instituições a manutenção do nível de empregos por um período determinado, a fim de se evitar um agravamento da situação social do

país, já que se prevê que a reformulação do setor financeiro nacional deverá provocar a demissão de mais de 100 mil bancários. A medida permitirá aliviar o impacto imediato de tais medidas e propiciar um tempo de ajuste ao processo irreversível de demissões.

Sala das Sessões, 29 de setembro de 1997

*(Signature)* Dep Chico Teixeira  
PT/DF

MP - 1.507-24

000018

#### MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.507-24

#### EMENDA ADITIVA

Inclua-se o seguinte artigo, onde couber:

Art. ... O Banco Central do Brasil determinará a republicação do balanço patrimonial da instituição financeira, caso seja verificado, através do exercício da competência prevista no inciso IX, do art. 10, da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, que os dados patrimoniais e financeiros da sociedade encontram-se indevidamente contabilizados ou não espelham a sua real situação econômico-financeira.

#### JUSTIFICATIVA

Uma das principais atribuições exercidas pelo Banco Central é a de zelar pelo adequado funcionamento do sistema financeiro, mediante a fiscalização das instituições financeiras e a aplicação de penalidades cabíveis. Esta competência confere à Autoridade Monetária a posição privilegiada que lhe permite ter acesso a todas as informações relevantes sobre a situação econômico-financeira das instituições financeiras, que nem sempre estão devidamente espelhadas nos balanços publicados. Aliás, não é raro que instituições, reconhecidas como sólidas e bem posicionadas no mercado, sofram grave deterioração de seu perfil patrimonial, devido à existência de elevado volume de créditos com insuficiente grau de cobertura ou, mesmo, incobráveis. Este quadro não é contemplado nos números do balanço, o qual apresenta um volume de ativos e de capitalização superavaliados. Somente o Banco Central dispõe de meios para detectar tais desequilíbrios e para esclarecer tal situação junto a correntistas e investidores. Assim, a fim de ampliar a transparéncia e a democratização das informações relevantes para todos os interessados, propomos emenda no sentido de que o Banco Central determine a republicação de balanços patrimoniais de instituições financeiras que não registrem adequadamente sua real situação econômico-financeira.

Sala das Sessões, 29 de setembro de 1997

*(Signature)* Dep Chico Teixeira  
PT/DF

MP - 1.507-24

000019

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

<sup>2</sup> Data: 29/09/97	<sup>3</sup> Proposição: Medida Provisória nº 1.507-24/97			
<sup>4</sup> Autor: Deputado Sérgio Miranda	<sup>5</sup> Nº Prontuário: 266			
<sup>6</sup> Tipo: 1 ( ) - Supressiva 2 ( ) - Substitutiva 3 ( ) - Modificativa 4 (x) - Aditiva 5 ( ) - Substitutivo Global				
<sup>7</sup> Página: 1 de 1	<sup>8</sup> Artigo: 2º	<sup>9</sup> Parágrafo: 999	<sup>10</sup> Inciso:	<sup>11</sup> Alinea:

<sup>12</sup> Texto

arquivo = 1.507-24a

## Inclua-se o seguinte parágrafo ao art. 2º:

“§ - a recuperação dos créditos que foram considerados como de difícil recuperação para fins do disposto neste artigo, implicará no imediato resarcimento dos tributos não pagos à conta do respectivo registro como ágio, na aquisição do investimento, de que trata o inciso II, deste artigo”.

## Justificação

Esta MP destina-se a facilitar o processo de saneamento do Sistema Financeiro Nacional através da concessão favorecimentos creditícios e tributários.

Contudo, está-se permitindo que as empresas ao pagem por ativos de difícil monetização e compensem esse prejuízo, através de dedução tributária. Saem ganhando os antigos controladores e perdendo o Erário. Pior ainda, quando omitem-se os procedimentos devidos quando da recuperação desses créditos.

Negada a preocupação manifesta por esta emenda, estaremos não só incentivando que os mais diversos créditos sejam considerados como de difícil recuperação para maquiagem dos ativos, mas que esta Medida Provisória se transforme num importante instrumento de sonegação fiscal, fugindo aos objetivos expostos.

<sup>13</sup> Assinatura:*Sérgio Miranda*

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA, DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.511-15, ADOTADA EM 25 DE SETEMBRO DE 1997 E PÚBLICADA NO DIA 26 DO MESMO MÊS E ANO, QUE "DÁ NOVA REDAÇÃO AO ART. 44 DA LEI Nº 4.771, DE 15 DE SETEMBRO DE 1965, E DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DO INCREMENTO DA CONVERSÃO DE ÁREAS FLORESTAIS EM ÁREAS AGRÍCOLAS NA REGIÃO NORTE E NA PARTE NORTE DA REGIÃO CENTRO-OESTE. E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

CONGRESSISTAS	EMENDAS NÚMEROS
DEPUTADO CONFÚCIO MOURA.....	002.003.
DEPUTADO VALDIR COLATTO.....	001.004.

TOTAL DE EMENDAS: 04.

MP 1.511-15

000001

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO		
30/09/97	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.511-15, de 25/09/97		
AUTOR	Nº PRONTUÁRIO		
DEPUTADO VALDIR COLATTO			
TIPO			
<input checked="" type="checkbox"/> - SUPRESSIVA <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA <input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA <input type="checkbox"/> - ADITIVA <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL			
FÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	NCISO
1 / 1	1º		
LINHA			
TEXTO			

Suprime-se, do Art. 1º da Medida Provisória, o § 2º da redação proposta ao Art. 44 da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, remunerando-se o § 3º para § 2º.

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória nº 1.511-15, de 25 de setembro de 1997, representa mais um diploma que dentre muitos outros em vigor, procura implantar, via normatização legal, a exploração racional e sustentada dos recursos naturais na Amazônia Legal.

Em função de criação deliberada de Unidade de Conservação de diversas categorias (tais como: Parques Nacionais, Florestas Nacionais, Reservas Extrativistas, etc.) bem como do Instituto de Reserva Legal Obrigatória, as áreas passíveis de aproveitamento agrícola.

A Adoção do disposto na MP 1.511, que não admite o corte raso em, pelo menos, oitenta por cento da área da propriedade com cobertura florestal, desconsiderada as vocações naturais do solo e de conformação que os recursos ambientais assumem na Amazônia Legal, tornando-se, assim, um mero padrão aritmético que ignora vantagens locacionais e peculiaridades topográficas e econômicas, limitando, injustificadamente, as atividades agrícolas, cujas propriedades ocupam superfície territorial inferior à soma de sua superfície ocupada pelas Unidades de Conservação e áreas devolutas da União.

Em função do exposto acima, propõe-se a supressão do § 2º da redação proposta pelo Poder Executivo - contida no Art. 1º da MP 1.511 ao Art. 44 da Lei 4.771, de 1965 ("institui o Novo Código Florestal").

ASSINATURA

MP 1.511-15

000002

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 01.10.97	PROPOSTA MEDIDA PROVISÓRIA nº 1.511- 15, de outubro de 1997.		
AUTOR Deputado CONFUCIO MOURA (PMDB - RO)		Nº PRONTUÁRIO 045	
TIPO 1 (1) - SUPRESSIVA 2 (2) - SUBSTITUTIVA 3 (3) - MODIFICATIVA 4 (4) - ADITIVA 9 (9) - SUBSTITUTIVO GLOBAL			
PÁGINA 9	ARTIGO 1º	PARÁGRAFO	INCISO
			ALÍNEA

## TEXTO

O art. 1º da Medida Provisória nº 1.511-15, de 01 de outubro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º O art. 44 da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 44. ....

§ 1º .....

§ 2º Nas propriedades onde a cobertura arbórea se constitui de fitofisionomias florestais, excluídas as áreas de cerrado, não será admitido o corte raso em pelo menos sessenta por cento dessas tipologias florestais.

§ 3º .....".

JUSTIFICACÃO

A redução de 80% do limite de corte raso para 60% justifica-se exatamente porque, principalmente nas regiões cuja vocação está voltada para a atividade eminentemente agrícola, esta exigência se torna extremamente incompatível com as expectativas regionais.

A prevalecer as imposições do conteúdo da MP nº 1.511/96, o Estado de Rondônia, por exemplo, cuja área de uso agrícola, segundo estimativas, corresponde a apenas 14,5% de sua superfície territorial, será grandemente prejudicado. Ficará inviabilizada a incorporação de novas áreas à exploração agropecuária.

A reserva florestal de oitenta por cento implica a completa obstrução ao exercício do direito de propriedade, pois inviabiliza o aproveitamento econômico das glebas rurais situadas na Amazônia brasileira, em prejuízo da população regional.

As áreas de cerrado localizadas na Amazônia devem ser excluídas das alterações introduzidas na Lei 4.771/65, porque suas peculiaridades não justificam o mesmo tratamento dispensado às áreas florestais. Tanto e assim que, no restante do País, a reserva legal nas áreas de cerrado é de apenas vinte por cento.

ASSINATURA

MP 1.511-15

000003

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 01.10.97	PROPO. MEDIDA PROVISÓRIA nº 1.511-15, de 01 de outubro de 1997.		
AUTOR Deputado CONFÚCIO MOURA (PMDB-RO)		Nº PRONTUÁRIO 045	
TIPO 10 - SUPRESSIVA 20 - SUBSTITUTIVA 30 - MODIFICATIVA 40 - ADITIVA 90 - SUBSTITUTIVO GLOBAL.			
PÁGINA	ARTIGO 1º	PARÁGRAFO	INCISO
			ALÍNEA

## TEXTO

O art. 1º da Medida Provisória nº 1.511-15, de 01 de outubro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º O art. 44 da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 44. ....

§ 1º .....

§ 2º .....

§ 3º .....

§ 4º O disposto no § 2º deste artigo não se aplica às áreas destinadas à agricultura, conforme estabelecido no zoneamento ecológico-econômico de cada Estado."

JUSTIFICAÇÃO

Já existem nos Estados atingidos pela MP nº 1.511/96 centenas de projetos agropecuários em desenvolvimento ou iniciados. Ao mesmo tempo, as áreas de preservação e as áreas indígenas demarcadas ultrapassam as áreas dedicadas às atividades agrícolas. É necessário que as medidas restritivas respeitem contratos e projetos, sob pena de se produzirem enormes perdas para a população destas regiões.

Por outro lado, entendemos que nos Estados que já realizaram zoneamento ecológico econômico, foram eleitas e delimitadas regiões com aptidão favorável à exploração agrícola, nas quais não se justifica a limitação de uso do imóvel a apenas 20% de sua área total.

ASSINATURA

MP 1.511-15

000004

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA  
30/09/97PROPOSIÇÃO  
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.511-15, de 25/09/97

AUTOR

Nº PRONTUÁRIO

DEPUTADO VALDIR COLATTO

(1) - SUPRESSIVA (2) - SUBSTITUTIVA (3(N) - MODIFICATIVA (4) - ADITIVA (5) - SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA  
1 / 1ARTIGO  
3º

PARÁGRAFO

NCISO

ALÍNEA

TEXTO

Dê-se, ao Art. 3º da MP 1.511-15, a seguinte redação:

"Art. 3º A utilização das áreas de reserva legal de que trata o § 1º do Art. 44 da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, na Região Norte e parte Norte da Região Centro-Oeste somente será permitida sob forma de manejo florestal sustentável de uso múltiplo, obedecendo aos princípios de conservação dos recursos naturais, conservação de estrutura da floresta e de sua funções, manutenção da diversidade biológica e desenvolvimento sócio-econômico da Região e demais fundamentos técnicos estabelecidos em regulamento."

## JUSTIFICATIVA

Na Amazônia, em decorrência do Instituto de Reserva Legal Obrigatória, no mínimo 50% da área dos imóveis rurais está subtraída da possibilidade de conversão da floresta em área agrícola. Além disso, parte substancial da região está protegida na forma de Unidade de Conservação, de áreas devolutas da União e do Instituto das áreas de preservação permanente. Nesse sentido, a proibição da conversão de floresta em áreas de exploração agrícola é uma imposição, que desconsidera a vocação natural de amplas áreas que poderiam ter uso agrícola.

Entretanto, a rigidez da legislação torna essas áreas intocadas.

Poderiam ser-lo, desde que por meio de exploração planejadas e executada sob os cuidados técnicos com preocupação ecológica, como se propõe nessa emenda. Por ela, pretende-se permitir a exploração racional e sustentável de reserva legal, permitindo maior contribuição das propriedades agrícolas ao desenvolvimento da região, sem danos ao meio ambiente.

Dessa forma justifica-se, por essa emenda, modificar o art. 3º da MP 1.511-15. A referência feita ao Art. 44 da Lei nº 4.771, tem correspondência com a redação dada a ela pelo Art. 1º da mesma MP. Na redação atual da Lei nº 4.771 o tema está tratado no parágrafo único do Art. 44.

ASSINATURA

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA,  
DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A  
**MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.523-12**, ADOTADA EM 25  
DE SETEMBRO DE 1997, QUE "ALTERA DISPOSITIVOS DAS  
LEIS N°S 8.212 E 8.213, AMBAS DE 24 DE JULHO DE 1991,  
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

CONGRESSISTAS	EMENDAS N°S
Deputado ADEMIR LUCAS.....	038
Deputado ADHEMAR DE BARROS Fº.....	079
Deputado ADROALDO STRECK.....	188
Deputado ALBÉRICO FILHO.....	067
Deputado ALDIR CABRAL.....	185
Deputado ANIVALDO VALE.....	162
Deputado ARLINDO VARGAS.....	006, 007, 008, 010, 011, 012
Deputado ARMANDO ABÍLIO.....	111
Deputado ARMANDO COSTA.....	039
Deputado AROLDO CEDRAZ.....	045
Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ.....	102, 103, 176, 177, 178, 179, 180, 205, 206, 207, 208, 209
Deputado ARY KARA.....	047
Deputado AUGUSTO NARDES.....	068
Deputado AUGUSTO VIVEIROS.....	093
Senador BELLO PARGA.....	004
Deputado BENEDITO DOMINGOS.....	063, 166, 167, 183
Senador BERNARDO CABRAL.....	001
Deputado BETINHO ROSADO.....	114
Deputado CARLOS MELLES.....	119, 129
Deputado COLBERT MARTINS.....	044
Deputado CORIOLANO SALES.....	066, 168, 169, 184
Deputado COSTA FERREIRA.....	075
Deputado DANILO DE CASTRO.....	099
Deputado DÉRCIO KNOP.....	076
Deputado DILSO SPÉRAFICO.....	054
Deputado DÚLIO PISANESCHI.....	042
Deputado EDISON ANDRINO.....	116
Deputado EFRAIM MORAES.....	113
Deputado ELISEU MOURA.....	048

Senadora EMÍLIA FERNANDES.....	034, 145, 146, 189
Deputado ENIVALDO RIBEIRO.....	069
Deputada ETEVALDA G. MENESSES.....	131, 132
Deputado EUJÁCIO SIMÕES.....	049
Deputado EURICO MIRANDA.....	025
Deputado FÉLIX MENDONÇA.....	077
Deputado FERNANDO DINIZ.....	014
Deputado FEU ROSA.....	061
Senador FLAVIANO MELO.....	128
Senador GERALDO MELO.....	104
Deputado GENÉSIO BERNARDINO.....	032
Deputado GERSON PERES.....	005
Deputado GILVAN FREIRE.....	090
Deputado HERCULANO ANGHINETTI...	041
Deputado HUGO BIEHL.....	035, 036, 110, 191
Deputado JAIRO AZÍ.....	037
Senador JEFFERSON PÉRES.....	122
Deputado JOÃO NATAL.....	192
Deputado JOFRAN FREJAT.....	002
Deputado JONIVAL LUCAS.....	082, 095
Deputado JORGE T. MUDALEN.....	089
Deputado JORGE WILSON.....	170
Deputado JOSÉ ALDEMIR.....	013
Deputado JOSÉ CARLOS VIEIRA.....	194
Deputado JOSÉ COIMBRA.....	137
Deputado JOSÉ LOURENÇO.....	080
Deputado JOSÉ LUIZ CLEROT.....	016, 083
Deputado JOSÉ S. DE VASCONCELOS.	100
Senador LÉOMAR QUINTANILHA.....	105, 121
Deputado LUCIANO PIZZATTO.....	092
Deputado LUIZ BRAGA.....	059
Deputado LUIZ GUSHIKEN.....	026, 027, 028, 029, 123, 124, 125, 142, 143, 144, 148, 155, 156, 157, 159, 160, 195, 196, 197, 198, 204, 211, 212
Deputado MAGNO BACELAR.....	055
Deputado MANOEL CASTRO.....	073

Deputado MARCELO BARBIERI.....	127
Deputado MÁRCIO R. MOREIRA.....	040, 149, 150, 158
Deputado MARCONI PERILLO.....	070
Deputada MARIA ELVIRA.....	101
Deputado MÁRIO NEGROMONTE.....	046
Deputado MARQUINHO CHEDID.....	130, 175
Deputado MAURO LOPES.....	098
Deputada NAIR XAVIER LOBO.....	062
Deputado NELSON MARQUEZELLI.....	009, 050
Deputado NELSON MEURER.....	056
Deputado NEUTO DE CONTO.....	020, 165
Deputado NEY LOPES.....	118
Senador NEY SUASSUNA.....	003
Deputado NILSON GIBSON.....	019, 135, 163, 164, 181, 182
Deputado NOEL DE OLIVEIRA.....	172, 173, 187
Deputado OSCAR ANDRADE.....	033
Senador OSMAR DIAS.....	210
Deputado OSMAR LEITÃO.....	171, 186, 210
Deputado PAES LANDIM.....	022, 023, 024, 072, 084
Deputado PAULO BAUER.....	126, 161
Deputado PAULO CORDEIRO.....	043
Deputado PAULO LIMA.....	052
Deputado PAULO PAIM.....	017, 018, 133, 134, 138, 139, 140, 141, 147, 152, 153, 154
Deputado PEDRO CANEDO.....	057
Deputado PEDRO HENRY.....	065
Senador PEDRO SIMON.....	021
Deputado PEDRO IRUJO.....	096
Deputados PEDRO WILSON e NILMÁRIO MIRANDA.....	151
Deputado PRISCO VIANA.....	074
Deputado RICARDO BARROS.....	071
Deputado RICARDO HERÁCLIO.....	174, 199, 200, 201, 202, 203
Deputado RICARDO IZAR.....	078
Deputado RICARDO RIQUE.....	117
Deputada RITA CAMATA.....	058

Deputado ROBERTO PAULINO.....	120
Senador ROBERTO REQUIÃO.....	081
Deputado ROBERTO VALADÃO.....	115
Deputado SANDRO MABEL.....	064
Deputado SAULO QUEIROZ.....	053
Deputado SÉRGIO MIRANDA.....	085, 086, 087, 088, 190
Deputada TETÊ BEZERRA.....	094
Deputada TUGA ANGERAMI.....	051
Deputado VALDIR COLATTO.....	030, 031, 107, 108, 109, 136, 193
Senador VALMIR CAMPELO.....	015
Deputado WELLINGTON FAGUNDES...	060
Deputado WERNER WANDERER.....	097
Deputado WILSON BRAGA.....	112
Deputado WOLNEY QUEIROZ.....	091
Deputada YEDA CRUSIUS.....	106

TOTAL DE EMENDAS: 212

MP - 1.523-12

000001

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

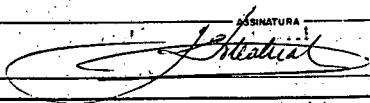
2 / /	3 PROPOSIÇÃO			
4 AUTOR				
5 SENADOR BERNARDO CABRAL				
6 TÍPO				
7 1 <input checked="" type="checkbox"/> - SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> - ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL				
8 PÁGINA	9 ARTIGO	10 PARÁGRAFO	11 INCISO	12 ALÍNEA
13 ART. 1º - 94				

14 TEXTO
15
16
17
18
19
20
21
22
23
24
25
26
27
28
29
30
31
32
33
34
35
36
37
38
39
40
41
42
43
44
45
46
47
48
49
50
51
52
53
54
55
56
57
58
59
60
61
62
63
64
65
66
67
68
69
70
71
72
73
74
75
76
77
78
79
80
81
82
83
84
85
86
87
88
89
90
91
92
93
94
95
96
97
98
99
100
101
102
103
104
105
106
107
108
109
110
111
112
113
114
115
116
117
118
119
120
121
122
123
124
125
126
127
128
129
130
131
132
133
134
135
136
137
138
139
140
141
142
143
144
145
146
147
148
149
150
151
152
153
154
155
156
157
158
159
160
161
162
163
164
165
166
167
168
169
170
171
172
173
174
175
176
177
178
179
180
181
182
183
184
185
186
187
188
189
190
191
192
193
194
195
196
197
198
199
200
201
202
203
204
205
206
207
208
209
210
211
212
213
214
215
216
217
218
219
220
221
222
223
224
225
226
227
228
229
230
231
232
233
234
235
236
237
238
239
240
241
242
243
244
245
246
247
248
249
250
251
252
253
254
255
256
257
258
259
260
261
262
263
264
265
266
267
268
269
270
271
272
273
274
275
276
277
278
279
280
281
282
283
284
285
286
287
288
289
290
291
292
293
294
295
296
297
298
299
300
301
302
303
304
305
306
307
308
309
310
311
312
313
314
315
316
317
318
319
320
321
322
323
324
325
326
327
328
329
330
331
332
333
334
335
336
337
338
339
340
341
342
343
344
345
346
347
348
349
350
351
352
353
354
355
356
357
358
359
360
361
362
363
364
365
366
367
368
369
370
371
372
373
374
375
376
377
378
379
380
381
382
383
384
385
386
387
388
389
390
391
392
393
394
395
396
397
398
399
400
401
402
403
404
405
406
407
408
409
410
411
412
413
414
415
416
417
418
419
420
421
422
423
424
425
426
427
428
429
430
431
432
433
434
435
436
437
438
439
440
441
442
443
444
445
446
447
448
449
450
451
452
453
454
455
456
457
458
459
460
461
462
463
464
465
466
467
468
469
470
471
472
473
474
475
476
477
478
479
480
481
482
483
484
485
486
487
488
489
490
491
492
493
494
495
496
497
498
499
500
501
502
503
504
505
506
507
508
509
510
511
512
513
514
515
516
517
518
519
520
521
522
523
524
525
526
527
528
529
530
531
532
533
534
535
536
537
538
539
540
541
542
543
544
545
546
547
548
549
550
551
552
553
554
555
556
557
558
559
560
561
562
563
564
565
566
567
568
569
570
571
572
573
574
575
576
577
578
579
580
581
582
583
584
585
586
587
588
589
590
591
592
593
594
595
596
597
598
599
600
601
602
603
604
605
606
607
608
609
610
611
612
613
614
615
616
617
618
619
620
621
622
623
624
625
626
627
628
629
630
631
632
633
634
635
636
637
638
639
640
641
642
643
644
645
646
647
648
649
650
651
652
653
654
655
656
657
658
659
660
661
662
663
664
665
666
667
668
669
670
671
672
673
674
675
676
677
678
679
680
681
682
683
684
685
686
687
688
689
690
691
692
693
694
695
696
697
698
699
700
701
702
703
704
705
706
707
708
709
710
711
712
713
714
715
716
717
718
719
720
721
722
723
724
725
726
727
728
729
730
731
732
733
734
735
736
737
738
739
740
741
742
743
744
745
746
747
748
749
750
751
752
753
754
755
756
757
758
759
760
761
762
763
764
765
766
767
768
769
770
771
772
773
774
775
776
777
778
779
780
781
782
783
784
785
786
787
788
789
790
791
792
793
794
795
796
797
798
799
800
801
802
803
804
805
806
807
808
809
810
811
812
813
814
815
816
817
818
819

O valor de 1% hoje cobrado pelo INSS perfaz um total anual de R\$ 9.160.000,00, com o aumento de 3,5% essa importância sobe para 32.060.000,00. Com essa importância é possível no SESC: construir 150 módulos odontológicos com três cadeiras cada; fornecer 5.432.592 refeições; atender 32.629 crianças no pré-escolar e oferecer mais 31.633 vagas no Ensino Supletivo. No SENAC é possível construir 17 Escolas-Centros de Formação Profissional por ano; atender 14.125 alunos no curso de Secretariado por ano; montar 308 laboratórios para cursos de informática.

Além desta perda, houve uma redução de aproximadamente 20% dos seus recursos com a aprovação da Medida Provisória 1.526/96 - Imposto Simples - que isentou as Pequenas e Microempresas das Contribuições Sociais a elas destinadas. Temos ainda tramitando o Projeto de Lei de autoria do Executivo que reduz suas contribuições em 50% para os contratos de trabalho temporários. Portanto o objetivo desta Emenda é preservar e garantir a continuidade dos serviços que essas Entidades prestam aos trabalhadores.

ASSINATURA



MP - 1.523-12  
000002

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

26/09/97	3	PROPOSIÇÃO		
MEDIDA PROVISÓRIA 1.523-12/97				
AUTOR		Nº PRONTUÁRIO		
DEPUTADO JOFRAN FREJAT				
<input checked="" type="checkbox"/> 1 - SUPRESSIVA <input type="checkbox"/> 2 - SUBSTITUTIVA <input type="checkbox"/> 3 - MODIFICATIVA <input type="checkbox"/> 4 - ADITIVA <input type="checkbox"/> 5 - SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	ART. 1º - 94			

Suprimir o artigo 94 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, constante no Artigo 1º da Medida Provisória em epígrafe.

**JUSTIFICAÇÃO**

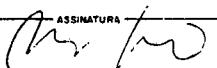
Retornar ao percentual de um por cento (1%) que vigorou desde os idos da criação das Entidades em 1946, tendo em vista que a majoração para 3,5% (três e meio por cento) do montante arrecadado está em desintonia não só com a evolução econômica, que através da racionalização do trabalho a utilização da computação barateia os custos, mas também com a conjuntura nacional de estabilidade econômica.

Sem qualquer sustentação em argumentação de ordem fática ou lógica o aumento sob comento baseia-se única e exclusivamente na voracidade e no afã do Estado de aumentar receitas e cortar custos, sem qualquer reflexão mais profunda, estando ainda em desacordo com a necessidade do País investir na formação profissional.

Portanto com o aumento anual de 1% (R\$ 9.160.000,00) para 3,5% (32.060.000,00), representa uma perda de R\$ 22.900.000,00, e com essa importância é possível no SESC: construir 150 módulos odontológicos com três cadeiras cada; fornecer 5.432.592 refeições; atender 32.629 crianças no pré-escolar e oferecer mais 31.633 vagas no Ensino Supletivo.

- Para o SENAC: construir 17 Escolas-Centros de Formação Profissional por ano; atender 14.125 alunos no curso de Secretariado por ano; montar 308 laboratórios para cursos de informática.

ASSINATURA



MP - 1.523-12

000003

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

1	2	3	PROPOSIÇÃO
MEDIDA PROVISÓRIA 1.523-12/97			
AUTOR			Nº PRONTUÁRIO
SENADOR NEY SUASSUNA			
TIPO			
1 <input checked="" type="checkbox"/> - SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> - ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL			
CASO	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO
	ART. 1º - 94		
ALÍNEA			

Suprimir o artigo 94 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, constante no Artigo 1º da Medida Provisória em epígrafe.

## JUSTIFICAÇÃO

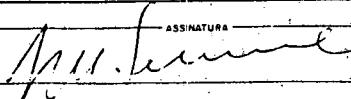
Retornar ao percentual de um por cento (1%) que vigorou desde os idos da Criação das Entidades em 1946.

A majoração para 3,5% (três e meio por cento) do montante arrecadado está em desintonia não só com a evolução econômica, que através da racionalização do trabalho, a utilização da computação barateia os custos, mas também com a conjuntura nacional de estabilidade econômica.

O valor de 1% hoje cobrado pelo INSS perfaz um total anual de R\$ 9.160.000,00, com o aumento de 3,5%, essa importância sobe para 32.060.000,00. Com essa importância é possível no SESC construir 150 módulos odontológicos com três cadeiras cada; fornecer 5.432.592 refeições; atender 32.629 crianças no pré-escolar e oferecer mais 31.633 vagas no Ensino Supletivo. No SENAC é possível construir 17 Escolas-Centros de Formação Profissional por ano; atender 14.125 alunos no curso de Secretariado por ano; montar 308 laboratórios para cursos de informática.

Além desta perda, houve uma redução de aproximadamente 20% dos seus recursos com a aprovação da Medida Provisória 1.526/96 - Imposto Simples - que isentou às Pequenas e Microempresas das Contribuições Sociais a elas destinadas. Temos ainda tramitando o Projeto de Lei de autoria do Executivo que reduz suas contribuições em 50% para os contratos de trabalho temporários. Portanto o objetivo desta Emenda é preservar e garantir a continuidade dos serviços que essas Entidades prestam aos trabalhadores.

ASSINATURA



## EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.523-12

MP - 1.523-12  
(SUPRESSIVA)  
000004

Suprime-se o Artigo 94 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, constante no Artigo 1º da Medida Provisória em epígrafe.

## JUSTIFICAÇÃO

Retornar ao percentual de um por cento (1%) que vigorou desde a Criação das Entidades, em 1946.

A majoração para 3,5% (três meio por cento) do montante arrecadado conflita não só com a evolução econômica, que através da racionalização do trabalho e da utilização da computação eletrônica barateia os custos, mas também com a conjuntura nacional de estabilidade econômica.

O valor de 1% hoje cobrado pelo INSS perfaz um total anual de R\$ 9.160.000,00; com o aumento de 3,5% essa importância eleva-se para R\$ 32.060.000,00. Com essa quantia, é possível no âmbito do SESC construir 150 módulos odontológicos com três cadeiras cada uma; fornecer 5.431.592 refeições; atender 32.629 crianças no curso pré-escolar e oferecer mais 31.633 vagas no Ensino Supletivo.

No âmbito do SENAC é possível construir 17 Escolas-Centros de Formação Profissional por ano; atender 14.125 alunos no curso de Secretariado por ano; montar 308 laboratórios para cursos de informática.

Esta perda por certo vai agravar a receita das entidades que vêm de ter uma redução de aproximadamente 20% dos seus recursos com a aprovação da Medida Provisória 1.526/96 - Imposto Simples - que isentou as Pequenas e Microempresas das Contribuições Sociais a elas destinadas. Há, ainda, tramitando o Projeto de Lei de autoria do Executivo que reduz as aludidas contribuições em 50% para os contratos de trabalho temporário, tornando a situação financeira delas mais precária ainda, frente às suas despesas fixas.

Portanto o objetivo desta Emenda é o de preservar e garantir a continuidade dos serviços que essas Entidades vêm prestando aos trabalhadores ao longo dos anos, com inegável sentido social.

Sala das Comissões, em

  
Bello Pará

Senador BELLO PARÁ

MP - 1.523-12

000005

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2	3	PROPOSIÇÃO		
/	/	MEDIDA PROVISÓRIA 1.523-12/97		
4	AUTOR	5 N° PRONTUÁRIO		
DEPUTADO GERSON PERES				
6	TIPO			
1 <input checked="" type="checkbox"/> - SUPRESSIVA	2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA	3 <input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA		
4 <input type="checkbox"/> - ADITIVA	5 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA GLOBAL			
7 PÁGINA	8 ARTIGO	9 PARÁGRAFO	10 INCISO	11 ALÍNEA
	ART. 1º - 94			

TEXTO

Suprimir o artigo 94 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, constante no Artigo 1º da Medida Provisória em epígrafe.

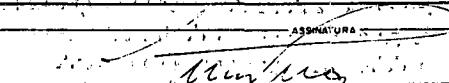
JUSTIFICAÇÃO

Retornar ao percentual de um por cento (1%) que vigorou desde os idos da criação das Entidades em 1946, tendo em vista que a majoração para 3,5% (três e meio por cento) do montante arrecadado está em desintonia não só com a evolução econômica, que através da racionalização do trabalho a utilização da computação barateia os custos, mas também com a conjuntura nacional de estabilidade econômica.

Sem qualquer sustentação em argumentação de ordem fática ou lógica o aumento sob comento baseia-se única e exclusivamente, na voracidade e no afã do Estado de aumentar receitas e cortar custos, sem qualquer reflexão mais profunda, estando ainda em desacordo com a necessidade do País investir na formação profissional.

Portanto com o aumento anual de 1% (R\$ 9.160.000,00) para 3,5% (32.060.000,00), representa uma perda de R\$22.900.000,00, e com essa importância é possível no SESC: construir 150 módulos odontológicos com três cadeiras cada; fornecer 5.432.592 refeições; atender 32.629 crianças no pré-escolar e oferecer mais 31.633 vagas no Ensino Supletivo.

Para o SENAC: construir 17 Escolas-Centros de Formação Profissional por ano; atender 14.125 alunos no curso de Secretariado por ano; montar 308 laboratórios para cursos de informática.

10	ASSINATURA
	

**MEDIDA PROVISÓRIA 1523-12/97 MP - 1.523-12**

**EMENDA SUPRESSIVA**  
(AUTOR: DEPUTADO ARLINDO VARGAS)

000006

Suprime-se do art. 1º da Medida Provisória em epígrafe, quando modifica a redação das alíneas "d" e "e" do § 9º do art. 28 da Lei 8.212, de 1991, as expressões "a importância recebida a título de férias indenizadas" e "a importância prevista no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias";

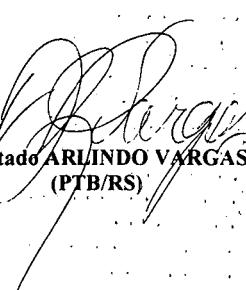
**JUSTIFICATIVA**

Temos que considerar que a contribuição social visa financiar um benefício que será utilizado sob determinadas condições. No caso, cria-se uma nova hipótese de incidência da contribuição, sem oferecer qualquer benefício em troca.

Querer cobrar, sobre essas importâncias que representam um resarcimento para o trabalhador que perdeu seu emprego, é uma excrescência, um desconhecimento total do motivo que justificou a criação do FGTS, em substituição à indenização por tempo de serviço prevista na CLT.

Por esses motivos deve ser suprimida a modificação, apresentada pela Medida Provisória, à Lei 8.212/91, que foi exaustivamente discutida no Congresso Nacional, e suas modificações foram fruto de acordos entre Governo e representantes do povo e de votações em que venceu a maioria.

Sala das Sessões, em 29/09/97.

  
Deputado ARLINDO VARGAS  
(PTB/RS)

**MEDIDA PROVISÓRIA N° 1523-12/97 MP - 1.523-12**

000007

**EMENDA SUPRESSIVA**  
**(AUTOR: DEPUTADO ARLINDO VARGAS)**

Suprime-se do art. 1º da Medida Provisória em epígrafe, quando modifica a redação da alínea "b" do § 8º da Lei 8.212, de 1991, a expressão: "e as parcelas denominadas indenizatórias pagas ou creditadas a qualquer título, inclusive em razão de rescisão de contrato de trabalho".

**JUSTIFICATIVA**

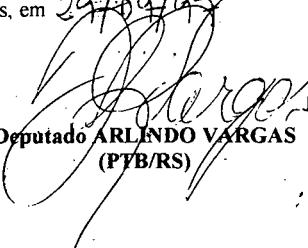
Considerando-se a definição da palavra "indenização" (Segundo o Aurélio "reparação, resarcimento), é impossível querer que tais verbas integrem o salário de contribuição para a previdência social.

É importante considerar que essa nova hipótese de incidência da contribuição social não trará qualquer benefício, em contrapartida, para o contribuinte.

Absurdo que se pense em apenas todos os contribuintes obrigatórios da previdência social, porque o Ministério da Previdência alega que se pratica fraude fiscal, usando o subterfúgio das verbas indenizatórias. Para coibir esse abuso a administração pública conta com um corpo de fiscalização que deve intensificar o exercício de suas atribuições.

Esse é um típico caso de abuso de Medida-Provisória em que a vontade de um único, derruba tudo que foi deliberado pelos representantes do povo, para se tornar lei de imediato, prejudicando milhares de pessoas, sem que se ouça o Parlamento.

Sala das Sessões, em 29/09/97.

  
Deputado ARLINDO VARGAS  
(PTB/RS)

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1523-12/97EMENDA SUPRESSIVA

MP - 1.523-12

000008

(AUTOR: DEPUTADO ARLINDO VARGAS)

Suprime-se do art. 1º da Medida Provisória em epígrafe, quando modifica a redação do artigo 22 da Lei 8.212 de 1991, a expressão: "bem como as parcelas denominadas indenizatórias pagas ou creditadas a qualquer título, inclusive em razão da rescisão de contrato de trabalho".

**JUSTIFICATIVA**

Impor-se o recolhimento de contribuição previdenciária sobre verbas indenizatórias, inclusive em relação à rescisão de contrato de trabalho é uma aberração.

Alega o Ministério da Seguridade e Previdência Social que alguns praticam a evasão fiscal, pagando como verbas indenizatórias salários atrasados. Daí a proposta de impor também sobre essas verbas a contribuição social.

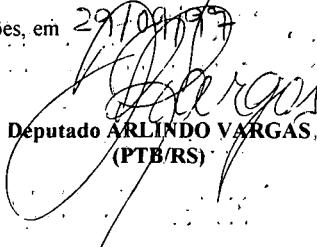
Absurdo, porém, que se pense em apena todos os contribuintes obrigatórios da previdência social, porque o Ministério da Previdência alega que se pratica fraude fiscal, usando o subterfúgio das verbas indenizatórias. Para coibir esse abuso a administração pública conta com um corpo de fiscalização que deve intensificar o exercício de suas atribuições.

Aliás, o Ministério da Previdência Social é mestre em procurar a solução mais fácil para a administração (aumento de imposto ou de contribuição obrigatória) e mais onerosa para os usuários. Para o Ministério da Previdência a solução é: Há fraude? Aumente-se a alíquota, crie-se novo imposto ou contribuição. É o que propõe a presente Medida Provisória.

De acordo com o "Aurélio", indenização é reparação, resarcimento. Indenize-se para suprir a perda de um bem ou de um direito.

Por esses motivos deve-se suprimir a modificação apresentada à Lei 8212/91, que aliás foi exaustivamente discutida no Congresso Nacional e suas determinações foram fruto de acordos entre Governo e representantes do povo e de votações em que venceu a maioria.

Sala das Sessões, em 29/10/97



Deputado ARLINDO VARGAS.  
(PTB/RS)

MEDIDA PROVISÓRIA 1523-12/97EMENDA SUPRESSIVA

MP - 1.523-12

000009

Suprimir o artigo 94 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, constante no Artigo 1º da Medida Provisória em epígrafe.

**JUSTIFICATIVA**

Retornar ao percentual de um por cento (1%) que vigorou desde os idos da criação das Entidades em 1948, tendo em vista que a majoração para 3,5% (três e meio por cento) do montante arrecadado está em desintonia não só com a evolução econômica, que através da racionalização do trabalho a utilização da computação barateia os custos, mas também com a conjuntura nacional de estabilidade econômica.

Sem qualquer sustentação em argumentação de ordem fática ou lógica o aumento sob comento baseia-se única e exclusivamente na voracidade e no afã do Estado de aumentar receitas e cortar custos, sem qualquer reflexão mais profunda, estando ainda em desacordo com a necessidade do País investir na formação profissional.

Portanto, com o aumento anual de 1º (R\$9.160.000,00) para 3,5% (32.060.000,00), representa uma perda de R\$22.900.000,00, e com essa importância é possível no SESC: construir 150 módulos odontológicos com três cadeiras cada; fornecer 5.432.592 refeições; atender 32.629 crianças no pré-escolar e oferecer mais 31.633 vagas no ensino supletivo. Para o SENAC: construir 17 Escolas-Centros de Formação Profissional por ano; atender 14.125 alunos no curso de Secretariado por ano; montar 308 laboratórios para cursos de informática.

Sala das Sessões, em

Deputado NELSON MARQUEZELLI  
PTB/SP

EDIDA PROVISÓRIA N° 1523-12/97

MP - 1.523-12.

EMENDA SUPRESSIVA

000010

(AUTOR: DEPUTADO ARLINDO VARGAS)

Suprime-se do art. 1º da Medida Provisória em epígrafe, quando modifica a redação do artigo 22 da Lei 8.212 de 1991, a expressão: "bem como as parcelas denominadas indenizatórias pagas ou creditadas a qualquer título, inclusive em razão da rescisão de contrato de trabalho".

#### JUSTIFICATIVA

Impor-se o recolhimento de contribuição previdenciária sobre verbas indenizatórias, inclusive em relação à rescisão de contrato de trabalho é uma aberração.

Alega o Ministério da Seguridade e Previdência Social que alguns praticam a evasão fiscal, pagando como verbas indenizatórias salários atrasados. Daí a proposta de impor também sobre essas verbas a contribuição social.

Absurdo, porém, que se pense em apenaar todos os contribuintes obrigatórios da previdência social, porque o Ministério da Previdência alega que se pratica fraude fiscal, usando o subterfúgio das verbas indenizatórias. Para coibir esse abuso a administração pública conta com um corpo de fiscalização que deve intensificar o exercício de suas atribuições.

Aliás, o Ministério da Previdência Social é mestre em procurar a solução mais fácil para a administração (aumento de imposto ou de contribuição obrigatória) e mais onerosa para os usuários. Para o Ministério da Previdência a solução é: Há fraude? Aumente-se a alíquota, crie-se novo imposto ou contribuição. É o que propõe a presente Medida Provisória.

De acordo com o "Aurélio", indenização é reparação, resarcimento. Indeniza-se para suprir a perda de um bem ou de um direito.

Por esses motivos deve-se suprimir a modificação apresentada à Lei 8212/91, que aliás foi exaustivamente discutida no Congresso Nacional e suas determinações foram fruto de acordos entre Governo e representantes do povo e de votações em que venceu a maioria.

Sala das Sessões, em

29/09/97  
Deputado ARLINDO VARGAS  
(PTB/RS)

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1523-12/97 MP - 1.523-12

000011

EMENDA SUPRESSIVA  
(AUTOR: DEPUTADO ARLINDO VARGAS)

Suprime-se do art. 1º da Medida Provisória em epígrafe, quando modifica a redação da alínea "b" do § 8º da Lei 8.212, de 1991, a expressão: "e as parcelas denominadas indenizatórias pagas ou creditadas a qualquer título, inclusive em razão de rescisão de contrato de trabalho"

JUSTIFICATIVA

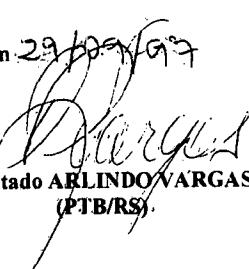
Considerando-se a definição da palavra "indenização" (Segundo o Aurélio "reparação, ressarcimento), é impossível querer que tais verbas integrem o salário de contribuição para a previdência social.

É importante considerar que essa nova hipótese de incidência da contribuição social não trará qualquer benefício, em contrapartida, para o contribuinte.

Absurdo que se pense em apena todos os contribuintes obrigatórios da previdência social, porque o Ministério da Previdência alega que se pratica fraude fiscal, usando o subterfúgio das verbas indenizatórias. Para coibir esse abuso a administração pública conta com um corpo de fiscalização que deve intensificar o exercício de suas atribuições.

Esse é um típico caso de abuso de Medida Provisória em que a vontade de um único, derruba tudo que foi deliberado pelos representantes do povo, para se tornar lei de imediato, prejudicando milhares de pessoas, sem que se ouça o Parlamento.

Sala das Sessões, em 29/10/97

  
Deputado ARLINDO VARGAS

(PTB/RS)

MEDIDA PROVISÓRIA 1523-12/97 MP - 1.523-12

000012

EMENDA SUPRESSIVA  
(AUTOR: DEPUTADO ARLINDO VARGAS)

Suprime-se do art. 1º da Medida Provisória em epígrafe, quando modifica a redação das alíneas "d" e "e" do § 9º do art. 28 da Lei 8.212, de 1991, as expressões "a importância recebida a título de férias indenizadas" e "a importância prevista no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias".

JUSTIFICATIVA

Temos que considerar que a contribuição social visa financiar um benefício que será utilizado sob determinadas condições. No caso, cria-se uma nova hipótese de incidência da contribuição, sem oferecer qualquer benefício em troca.

Querer cobrar, sobre essas importâncias que representam um ressarcimento para o trabalhador que perdeu seu emprego, é uma excrescência, um desconhecimento total do motivo que justificou a criação do FGTS, em substituição à indenização por tempo de serviço prevista na CLT.

Por esses motivos deve ser suprimida a modificação, apresentada pela Medida Provisória, à Lei 8.212/91, que foi exaustivamente discutida no Congresso Nacional, e suas modificações foram fruto de acordos entre Governo e representantes do povo e de votações em que venceu a maioria.

Sala das Sessões, em 29/09/97

Deputado ARLINDO VARGAS  
(PTB/RS)

MP - 1.523-12  
000013

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 / /	3 PROPOSIÇÃO	
MEDIDA PROVISÓRIA 1.523-12/97		
4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO	
DEPUTADO JOSÉ ALDEMIR		
6 1 <input checked="" type="checkbox"/> - SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> - ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL		
7 CÁP. / PAR. / ARTIGO	8 PARÁGRAFO	9 INCIS. / ALÍNEA
ART. 1º - 94		

Suprimir o artigo 94 da Lei nº. 8.212, de 24 de julho de 1991, constante no Artigo 1º da Medida Provisória em epígrafe.

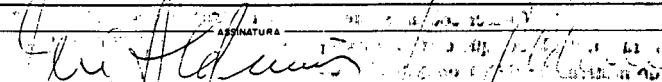
**JUSTIFICAÇÃO**

Retornar ao percentual de um por cento (1%) que vigorou desde os idos da Criação das Entidades e, foi estabelecido pelo Decreto-Lei 9.853/46, art. 3º § 2º (SESC) e Decreto-Lei 8.621/46, art. 4º § 2º e Decreto 61.843/67, art. 3º, §1º (SENAC).

A majoração para 3,5% (três e meio por cento) do montante arrecadado está em desintonia não só com a evolução econômica, que através da racionalização do trabalho a utilização da computação barateia os custos, mas também com a conjuntura nacional de estabilidade econômica.

O SESC/SENAC terão uma perda anual de aproximadamente R\$ 22.900.000,00. Com essa importância é possível no SESC construir 150 módulos odontológicos com três cadeiras cada; fornecer 5.432.592 refeições; atender 32.629 crianças no pré-escolar e oferecer mais 31.633 vagas no Ensino Supletivo. No SENAC equivale a construção 17 Escolas-Centros de Formação Profissional por ano; atender 14.125 alunos no curso de Secretariado por ano; montar 308 laboratórios para cursos de informática.

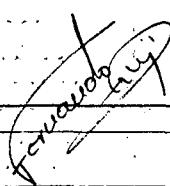
O objetivo desta Emenda é preservar e garantir a continuidade dos serviços que essas Entidades prestam aos trabalhadores.

10 ASSINATURA	
	

MP - 1.523-12

000014

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2	DATA	3 PROPOSIÇÃO			
/	/	MEDIDA PROVISÓRIA 1.523-12/97			
4	AUTOR	5 N.º PROJETUÁRIO			
DEPUTADO FERNANDO DINIZ					
6	TIPO				
	1 <input checked="" type="checkbox"/> - SUPRESSIVA	2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA	3 <input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA		
	4 <input type="checkbox"/> - ADITIVA	5 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA GLOBAL			
7	PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
		ART. 1º - 94			
9	TEXTO				
<p>Suprimir o artigo 94 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, constante no Artigo 1º da Medida Provisória em epígrafe.</p>					
<b>JUSTIFICAÇÃO</b>					
<p>Retornar ao percentual de um por cento (1%) que vigorou desde os idos da Criação das Entidades e, foi estabelecido pelo Decreto-Lei 9.853/46, art. 3º, § 2º (SESC) e Decreto-Lei 8.621/46, art. 4º, § 2º e Decreto 61.843/67, art. 3º, § 1º (SENAC).</p>					
<p>A majoração para 3,5% (três e meio por cento) do montante arrecadado está em desintonia não só com a evolução econômica, que através da racionalização do trabalho e utilização da computação barateia os custos, mas também com a conjuntura nacional de estabilidade econômica.</p>					
<p>O SESC/SENAC terão uma perda anual de aproximadamente R\$ 22.900.000,00. Com essa importância é possível no SESC construir 150 módulos odontológicos com três cadeiras cada; fornecer 5.432.592 refeições; atender 32.629 crianças no pré-escolar e oferecer mais 31.633 vagas no Ensino Supletivo. No SENAC equivale a construção 17 Escolas-Centros de Formação Profissional por ahô; atender 14.125 alunos no curso de Secretariado por ano; montar 308 laboratórios para cursos de informática.</p>					
<p>O objetivo desta Emenda é preservar e garantir a continuidade dos serviços que essas Entidades prestam aos trabalhadores.</p>					
10	ASSINATURA				
					

MP - 1.523-12

000015

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 / /	3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA 1.523-12/97			
4 AUTOR SENADOR VALMIR CAMPELO	5 Nº PRONTUÁRIO			
6 TÍPICO 1 <input checked="" type="checkbox"/> - SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> - ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL				
7 PÁGINA	8 ARTIGO ART. 1º - 94	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

9 TEXTO

Suprimir o artigo 94 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, constante no Artigo 1º da Medida Provisória em epígrafe.

**JUSTIFICAÇÃO**

Retornar ao percentual de um por cento (1%) que vigorou desde os idos da Criação das Entidades em 1946.

A majoração para 3,5% (três e meio por cento) do montante arrecadado está em desintonia não só com a evolução econômica, que através da racionalização do trabalho a utilização da computação barateia os custos, mas também com a conjuntura nacional de estabilidade econômica.

O valor de 1% hoje cobrado pelo INSS perfaz um total anual de R\$ 9.160.000,00, com o aumento de 3,5% essa importância sobe para 32.060.000,00. Com essa importância é possível no SESC: construir 150 módulos odontológicos com três cadeiras cada; fornecer 5.432.592 refeições; atender 32.629 crianças no pré-escolar e oferecer mais 31.633 vagas no Ensino Supletivo. No SENAC é possível construir 17 Escolas-Centros de Formação Profissional por ano; atender 14.125 alunos no curso de Secretariado por ano; montar 308 laboratórios para cursos de informática.

Além desta perda, houve uma redução de aproximadamente 20% dos seus recursos com a aprovação da Medida Provisória 1.526/96 - Imposto Simples - que isentou as Pequenas e Microempresas das Contribuições Sociais a elas destinadas. Temos ainda tramitando o Projeto de Lei de autoria do Executivo que reduz suas contribuições em 50% para os contratos de trabalho temporários. Portanto o objetivo desta Emenda é preservar e garantir a continuidade dos serviços que essas Entidades prestam aos trabalhadores.

10 ASSINATURA

*Valmir Campelo*

MP - 1.523-12

000016

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO			
25 / 09 / 97	MEDIDA PROVISÓRIA 1.523-12/97			
AUTOR	Nº PRONTUÁRIO			
DEPUTADO JOSÉ LUIZ CLEROT	136			
TIPO				
1 <input checked="" type="checkbox"/> - SUPRESSIVA	2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA			
3 <input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA	4 <input type="checkbox"/> - ADITIVA			
5 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	ART. 1º - 94			
TEXTO				

Suprimir o artigo 94 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, constante no Artigo 1º da Medida Provisória em epígrafe.

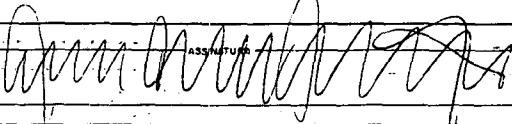
## JUSTIFICAÇÃO

Retornar ao percentual de um por cento (1%) que vigorou desde os idos da Criação das Entidades em 1946.

A majoração para 3,5% (três e meio por cento) do montante arrecadado está em desintonia não só com a evolução econômica, que através da racionalização do trabalho a utilização da computação barateia os custos, mas, também com a conjuntura nacional de estabilidade econômica.

O valor de 1% hoje cobrado pelo INSS perfaz um total anual de R\$ 9.160.000,00, com o aumento de 3,5% essa importância sobe para 32.060.000,00. Com essa importância é possível no SESC: construir 150 módulos odontológicos com três cadeiras cada; fornecer 5.432.592 refeições; atender 32.629 crianças no pré-escolar e oferecer mais 31.633 vagas no Ensino Supletivo. No SENAC é possível construir 17 Escolas-Centros de Formação Profissional por ano; atender 14.125 alunos no curso de Secretariado por ano; montar 308 laboratórios para cursos de informática.

Além desta perda, houve uma redução de aproximadamente 20% dos seus recursos, com a aprovação da Medida Provisória 1.526/96 - Imposto Simples - que isentou as Pequenas e Microempresas das Contribuições Sociais a elas destinadas. Temos ainda tramitando o Projeto de Lei de autoria do Executivo que reduz suas contribuições em 50% para os contratos de trabalho temporários. Portanto, o objetivo desta Emenda é preservar e garantir a continuidade dos serviços que essas Entidades prestam aos trabalhadores.

ASSINATURA


MP - 1.523-12

000017

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

30 / 09 / 97	MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.523-12, DE 25 DE SETEMBRO DE 1997	
AUTOR		NR PROJETO
DEPUTADO PAULO PAIM - PT-RS		510
<input type="checkbox"/> 1 - SUPRESSIVA <input type="checkbox"/> 2 - SUBSTITUTIVA <input type="checkbox"/> 3 - MODIFICATIVA <input type="checkbox"/> 4 - ADITIVA <input type="checkbox"/> 9 - SUBSTITUTIVA GLOBAL		
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO
TESTO		
EMENDA SUPRESSIVA		
<p>Suprime-se as alterações ao art. 28, § 8º e § 9º da Lei nº 8.212/91, constantes do art. 1º da Medida Provisória, a seguinte alínea:</p> <p style="text-align: center;">JUSTIFICAÇÃO</p> <p>O art. 201, § 4º da Constituição, combinado com o art. 195, I e II, veda a cobrança de contribuição para a previdência sobre parcelas não habituais ou que não se incorporam ao salário. Os abonos e parcelas indenizatórias ou eventuais não podem, portanto, servir de base de cálculo para a contribuição previdenciária, pois não repercutem nos benefícios previdenciários nem nos demais direitos trabalhistas.</p>		

MP - 1.523-12

000018

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

30 / 09 / 97	MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.523-12, DE 25 DE SETEMBRO DE 1997	
AUTOR		NR PROJETO
DEPUTADO PAULO PAIM - PT-RS		510
<input type="checkbox"/> 1 - SUPRESSIVA <input type="checkbox"/> 2 - SUBSTITUTIVA <input type="checkbox"/> 3 - MODIFICATIVA <input type="checkbox"/> 4 - ADITIVA <input type="checkbox"/> 9 - SUBSTITUTIVO GLOBAL		
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO
TESTO		
EMENDA SUPRESSIVA		
<p>Suprime-se do art. 1º da Medida Provisória a alteração ao § 2º do art. 31 da Lei nº 8.212/91.</p>		

## JUSTIFICAÇÃO

As precarização das relações de trabalho prejudica de maneira irremediável o trabalhador, que se torna mais frágil às pressões dos empregadores. Isso é muito mais grave no caso da cessão de mão-de-obra, onde quem responde pelo vínculo empregatício não está em contato direto com o trabalhador. Por isso, a cessão de mão-de-obra deve ser restrita às situações onde a atividade não seja relacionada às atividades normais da empresa, mas apenas auxiliares.

A alteração ao art. 31, § 2º amplia o conceito de cessão de mão-de-obra, para fins previdenciários, mas essa mudança tem relações com as demais regras que regem essa relação empregatícia, contribuindo para a precarização do emprego, devendo ser por isso rejeitada.

*[Handwritten signature]*

MP - 1.523-12

000019

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 / DATA	3 PROPOSICÂ			
4 / MEDIDA PROVISÓRIA 1.523-12/97				
5 / AUTOR				
6 / DEPUTADO NILSON GIBSON				
7 / N° PRONTUÁRIO				
8 / TIPO				
9 / 1 <input checked="" type="checkbox"/> - SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> - ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL				
10 / PÁGINA	11 / ARTIGO	12 / PARÁGRAFO	13 / INCISO	14 / ALÍNEA
15 / TEXTO				

Suprimir o artigo 94 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, constante no Artigo 1º da Medida Provisória em epígrafe.

## JUSTIFICAÇÃO

Retornar ao percentual de um por cento (1%) que vigorou desde os idos da Criação das Entidades e, foi estabelecido pelo Decreto-Lei 9.853/46, art. 3º § 2º (SESC) e Decreto-Lei 8.621/46, art. 4º § 2º e Decreto 61.843/67, art. 3º, §1º (SENAC).

A majoração para 3,5% (três e meio por cento) do montante arrecadado está em desintonia não só com a evolução econômica, que através da racionalização do trabalho a utilização da computação barateia os custos, mas também com a conjuntura nacional de estabilidade econômica.

O SESC/SENAC terão uma perda anual de aproximadamente R\$ 22.900.000,00. Com essa importância é possível no SESC construir 150 módulos odontológicos com três cadeiras cada; fornecer 5.432.592 refeições; atender 32.629 crianças no pré-escolar e oferecer mais 31.633 vagas no Ensino Supletivo. No SENAC equivale a construção 17 Escolas-Centros de Formação Profissional por ano; atender 14.125 alunos no curso de Secretariado por ano; montar 308 laboratórios para cursos de informática.

O objetivo desta Emenda é preservar e garantir a continuidade dos serviços que essas Entidades prestam aos trabalhadores.

*Neuto de Conto*

MP - 1.523-12

000020

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

30 / 09 / 97

MEDIDA PROVISÓRIA 1.523-12/97

AUTOR

DEPUTADO NEUTO DE CONTO

Nº PRONTUÁRIO

1  - SUPRESSIVA 2  - SUBSTITUTIVA 3  - MODIFICATIVA 4  - ADITIVA 9  - SUBSTITUTIVA GLOBAL

01/01

ART. 1º - 94

PARÁGRAFO

INCISI

ALÍNEA

Suprimir o artigo 94 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, constante no Artigo 1º da Medida Provisória em epígrafe.

## JUSTIFICAÇÃO

Retornar ao percentual de um por cento (1%) que vigorou desde os idos da Criação das Entidades em 1946.

A majoração para 3,5% (três e meio por cento) do montante arrecadado está em desintonia não só com a evolução econômica, que através da racionalização do trabalho a utilização da computação barateia os custos, mas também com a conjuntura nacional de estabilidade econômica.

O valor de 1% hoje cobrado pelo INSS perfaz um total anual de R\$ 9.160.000,00, com o aumento de 3,5% essa importância sobe para 32.060.000,00. Com essa importância é possível no SESC: construir 150 módulos odontológicos com três cadeiras cada; fornecer 5.432.592 refeições; atender 32.629 crianças no pré-escolar e oferecer mais 31.633 vagas no Ensino Supletivo. No SENAC é possível construir 17 Escolas-Centros de Formação Profissional por ano; atender 14.125 alunos no curso de Secretariado por ano; montar 308 laboratórios para cursos de informática.

Além desta perda, houve uma redução de aproximadamente 20% dos seus recursos com a aprovação da Medida Provisória 1.526/96 - Imposto Simples - que isentou as Pequenas e Microempresas das Contribuições Sociais a elas destinadas.. Temos ainda tramitando o Projeto de Lei de autoria do Executivo que reduz suas contribuições em 50% para os contratos de trabalho temporários. Portanto o objetivo desta Emenda é preservar e garantir a continuidade dos serviços que essas Entidades prestam aos trabalhadores.

ASSINATURA

*N. Neuto*

MP - 1.523-12

EMENDA Nº , DE 1997  
 (SUPRESSIVA)  
 (Do Senador PEDRO SIMON)

*À Medida Provisória nº 1.523-12 de 25.09.97,  
 que "altera dispositivos das Leis nºs 8.212 e  
 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, e dá  
 outras providências".*

Suprime-se, do artigo 1º da Medida Provisória, a alteração do art. 94 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

#### JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo em questão trata da taxa paga, por terceiros, ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a título de remuneração pela atividade de arrecadação de contribuições a eles devidas por lei. Dita remuneração foi, historicamente, de 1% (um por cento) e remonta à criação de entidades como: o SESC (Decreto-lei nº 9.853/46, art. 3º, § 2º) e o SENAC (Decreto-lei nº 8.621/46, art. 4º, § 2º e Decreto nº 61.843/67, art. 3º, § 1º).

A majoração da taxa para 3,5% (três e meio por cento) do montante arrecadado está em desintonia, tanto com a evolução da economia - que reduz custos através da racionalização e informatização do trabalho - quanto com a conjuntura nacional de estabilidade econômica.

A repercussão da nova taxa sobre a arrecadação anual do SESC e do SENAC é ilustrada a seguir:

Valor da arrecadação anual	R\$ 916.000.000,00
Aplicação da taxa de 1%	R\$ 9.160.000,00
Aplicação da taxa de 3,5%	R\$ 32.060.000,00
Perda decorrente	R\$ 22.900.000,00

Com a importância correspondente à diferença é possível, ao SESC, construir 150 módulos odontológicos com três cadeiras cada, fornecer 5.342.592 refeições, atender a 32.629 crianças no pré-escolar e oferecer 31.633 vagas no ensino supletivo.

Ao SENAC seria possível, com a mesma importância, construir 17 Escolas-Centros de Formação Profissional por ano, atender, anualmente, a 14.125 alunos no curso de Secretariado e montar 308 Laboratórios para cursos de informática.

De ressaltar, ainda, que com a aprovação e conversão da Medida Provisória nº 1.526, que criou o Imposto Simples para as Micro e Pequenas Empresas, as entidades citadas perderam cerca de 20% de sua arrecadação.

Sala das Sessões, 30 de setembro de 1997

  
 Senador PEDRO SIMON

MP - 1.523-12

000022

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO			
03/10/97	Medida Provisória nº 1.523-12			
AUTOR				
DEP. MÁRCIO LACERDA				
TIPO				
1 <input checked="" type="checkbox"/> - SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> - INSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> - ADITIVA 5 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INÍCIO	ALÍNEA
	22	2º		
TEXTO				

Suprime-se a nova redação dada ao § 2º do artigo 22, da Lei n.º 8.212/91, pelo artigo 1º, da Medida Provisória nº 1.523-12, de 25 de setembro de 1997

## JUSTIFICATIVA

Trata-se de medida inconstitucional visto que a Constituição Federal, ao tratar das contribuições previdenciárias, no artigo 195, no inciso I, deixa claro que as contribuições que estão a cargo do empregador têm como base de incidência apenas a folha de salários, o faturamento é lucro. Considerando que às verbas indenizatórias não se enquadram nas categorias supra mencionadas, há que se concluir pela inconstitucionalidade desse dispositivo legal que as considera base de cálculo para referida contribuição.

Aviso prévio indenizado, a parcela do abono constitucional pertinente às férias indenizadas, indenização por tempo de serviço e indenização do artigo 9º, da Lei n.º 7.238/84, são verbas, portanto, que, em razão de seu caráter indenizatório, não poderão servir de base de cálculo para a contribuição, sob pena de inconstitucionalidade.

MP - 1.523-12

000023

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO			
03/10/97	Medida Provisória nº 1.523-12			
AUTOR				
DEP. MÁRCIO LACERDA				
TIPO				
1 <input checked="" type="checkbox"/> - SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> - INSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> - ADITIVA 5 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INÍCIO	ALÍNEA
	28	8º		
TEXTO				

Suprime-se a nova redação dada ao § 6º do artigo 28, da Lei n.º 8.212/91, pelo artigo 1º, da Medida Provisória nº 1.523-12, de 25 de setembro de 1997.

## JUSTIFICATIVA

Trata-se de medida inconstitucional visto que a Constituição Federal, ao tratar das contribuições previdenciárias, no artigo 195, no inciso I, deixa claro que as contribuições que estão a cargo do empregador têm como base de incidência apenas a folha de salários, o faturamento e o lucro. Considerando que as verbas indenizatórias não se enquadram nas categorias supra mencionadas, há que se concluir pela inconstitucionalidade desse dispositivo legal que as considera base de cálculo para referida contribuição.

Aviso prévio indenizado, a parcela do abono constitucional pertinente às férias indenizadas, indenização por tempo de serviço e indenização do artigo 9º, da Lei n.º 7.238/84, são verbas, portanto, que, em razão de seu caráter indenizatório, não poderão servir de base de cálculo para a contribuição, sob pena de inconstitucionalidade.

Assinatura  
Flávia Leal S.

MP - 1.523-12

000024

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO			
25/10/97	Medida Provisória nº 1.523-12			
AUTOR				
DSC - Flávia Leal S.				
TIPO				
1 <input checked="" type="checkbox"/> - SUPRESA 2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> - ADITIVA 5 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INÍCIO	ALÍNEA
	28	9º		
TEXTO				

Suprime-se a nova redação dada ao § 9º, do artigo 28, da Lei n.º 8.212/91, pelo artigo 1º, da Medida Provisória nº 1.523-12, de 25 de setembro de 1997.

## JUSTIFICATIVA

Trata-se de medida inconstitucional visto que a Constituição Federal, ao tratar das contribuições previdenciárias, no artigo 195, no inciso I, deixa claro que as contribuições que estão a cargo do empregador têm como base de incidência apenas a folha de salários, o faturamento e o lucro. Considerando que as verbas indenizatórias não se enquadram nas categorias supra mencionadas, há que se concluir pela inconstitucionalidade desse dispositivo legal que as considera base de cálculo para referida contribuição.

Aviso prévio indenizado, a parcela do abono constitucional pertinente às férias indenizadas, indenização por tempo de serviço e indenização do artigo 9º, da Lei n.º 7.238/84, são verbas, portanto, que, em razão de seu caráter indenizatório, não poderão servir de base de cálculo para a contribuição, sob pena de inconstitucionalidade.

Assinatura  
Flávia Leal S.

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP - 1.523-12

000025

1.523-12

Deputado Eurico Miranda

01 / 10 / 97

22 | 6º

CÓDIGO

1/1

Emenda Supressiva

Constante do Artigo 1º da Medida Provisória.

Suprime-se do § 6º do art. 22 a seguinte expressão:

"... e de contratos de patrocínio, licenciamento de uso de marcas e símbolos ..."

## JUSTIFICATIVA

Nossa emenda intenta impedir que nossos clubes esportivos sejam onerados em mais um tributo, tendo em vista, especialmente, sua finalidade social, portanto, sem fins lucrativos. Quando ocorre de as nossas agremiações auferirem lucro em suas atividades, este não passa de ocorrência fortuita.

Assim, nos parece justo que seja concedida isenção aos clubes esportivos no que diz respeito a tributá-los nos contratos de patrocínio, e no licenciamento de uso de marcas e símbolos, acrescido às razões iniciais o fato de seu insignificante valor de base de cálculo.

MP - 1.523-12

000026

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.523-12, de 25 de setembro de 1997

## EMENDA SUPRESSIVA

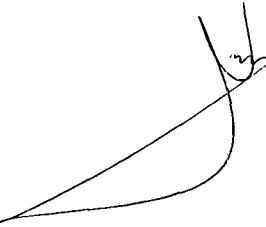
Suprime-se as alterações aos art. 22, § 2º e 28, §§ 8º e 9º da Lei nº 8.212/91, constantes do art. 1º da Medida Provisória.

## JUSTIFICAÇÃO

A ampliação do conceito de remuneração para fins de contribuição previdenciária mediante a inclusão de todos os abonos e parcelas de natureza indenizatória resulta prejudicial aos trabalhadores, além de injustificado em face da sua não repercussão em novos benefícios ou mesmo

elevação dos benefícios previstos no art. 202 da Constituição. Além disso, a inexistência de *natureza salarial* nestas parcelas (já que não tem caráter de habitualidade) impede que possam vir a ser consideradas base de cálculo da contribuição social prevista no art. 195, II da Constituição. Por isso, deve-se suprimir a alteração, que onera os segurados sem qualquer ganho em termos de benefícios.

Sala das Sessões,

  
Dep. Luiz Gushiken  
PT / SP

MP - 1.523-12  
000027

#### MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.523-12, de 25 de setembro de 1997

##### EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se o § 1º do art. 35 da Lei nº 8.212/91, proposto pelo art. 1º da Medida Provisória.

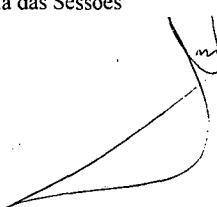
##### JUSTIFICAÇÃO

O parágrafo em tela impõe ao devedor que requeira parcelamento ou reparcelamento de débitos um acréscimo sobre a multa de mora (multa sobre multa) de 20%. A multa normal chegará a 50%, podendo, então chegar a 60% no caso de pagamento após o ajuizamento da ação fiscal.

Embora seja licita e necessária a imposição de multas elevadas para inibir a sonegação, no caso em tela o que se vê é que o devedor já requereu e obteve parcelamento. Logo, manifestou, em prazo hábil, intenção de quitar seus débitos e regularizar sua situação. A multa adicional, nesse caso, mostra-se desnecessária e mesmo capaz de desestimular o devedor a buscar esta forma de pagamento.

Por isso, entendemos contraproducente esta multa adicional, que penaliza irrazoavelmente quem já buscou meios para regularização de sua situação junto à seguridade social.

Sala das Sessões

  
Dep. Luiz Gushiken  
PT / SP

MP - 1.523-12

000028

## MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.523-12, de 25 de setembro de 1997

## EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se a alteração proposta ao § 2º do art. 31 da Lei nº 8.212/91 pelo art. 1º da Medida Provisória.

## JUSTIFICAÇÃO

A modificação proposta ao art. 31, § 2º, visa AMPLIAR as hipóteses de cessão de mão de obra, incentivando a contratação de pessoal por empresas de prestação de serviço e, com isso, precarizando a relação de trabalho do empregado.

A redação dada pela Lei nº 9.129 a este dispositivo é mais precisa, evitando este resultado: restringe o conceito às situações em que o pessoal contratado por essa via realizem serviços não vinculados diretamente com as atividades normais da empresa, enumerando como tais os de construção civil, limpeza e conservação, manutenção, vigilância e outros.

A proposta vai, assim, em linha totalmente oposta, o que só se explica em face do objetivo de precarizar as relações de trabalho em nosso país.

Sala das Sessões 30/09/97

Stephane Gushiken

PT / SP

MP - 1.523-12

000029

## MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.523-12, de 25 de setembro de 1997

## EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se a alteração ao inciso V do art. 55 da Lei nº 8.212/91, proposto pelo art. 1º da Medida Provisória:

## JUSTIFICAÇÃO

A alteração ao inciso V do art. 55 da Lei 8.212 retira do Conselho Nacional de Seguridade Social a competência de apreciar os relatórios enviados pelas entidades filantrópicas que tenham recebido isenção de contribuições previdenciárias, relativos à aplicação de seu resultado operacional na manutenção e desenvolvimento de seus

objetivos institucionais. Essa competência é remetida para "órgão do INSS competente", o que não se pode aceitar sob pena de esvaziamento daquele órgão de deliberação coletiva onde estão presentes representantes da sociedade e do governo, a quem deve caber julgar se a isenção é merecida ou não. O CNSS deve ser fortalecido, e não esvaziado.

Sala das Sessões

Dep. Ivo Gushiken

PT / SP

MP - 1.523-12

000030

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-12, de 25/09/97

AUTOR

DEPUTADO VALDIR COLATTO

Nº PRONTUÁRIO

TIPO

1( ) - SUPRESSIVA 2( ) - SUBSTITUTIVA 3( ) - MODIFICATIVA 4( ) - ADITIVA 9( ) - SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

1 / 1

1º

TEXTO

## EMENDA SUPRESSIVA À MEDIDA PROVISÓRIA 1.523-12

Suprime-se o Art. 94 do Art. 1º da MP, retornando o texto da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, em vigor.

## JUSTIFICATIVA

A contribuição prevista por lei, incidente sobre a folha de pagamento das empresas, devida às instituições do sistema "S" - é repassada mensalmente às Administrações Regionais pelos respectivos Departamentos nacionais, proporcionalmente às arrecadações auferidas em cada um dos Estados da Federação. Para a maioria das AR's, no entanto, os recursos arrecadados são insuficientes para o custeio de seus programas de formação profissional e de promoção social. O aumento da alíquota atual de 1% para 3,5%, conforme o texto proposto pela MP, prejudicará justamente as AR's dos Estados do Norte e do Nordeste, que não chegam a arrecadar se quer este percentual. O prejuízo será maior exatamente para aqueles que demandam maiores inversões de recursos para as ações voltadas às classes trabalhadoras.

ASSINATURA

MP - 1.523-12

000031

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 30/09/97	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-12, de 25/09/97		
AUTOR DEPUTADO VALDIR COLATTO		Nº PRONTUÁRIO	
TIPO 1( <input checked="" type="checkbox"/> ) - SUPRESSIVA 2( <input type="checkbox"/> ) - SUBSTITUTIVA 3( <input type="checkbox"/> ) - MODIFICATIVA 4( <input type="checkbox"/> ) - ADITIVA 9( <input type="checkbox"/> ) - SUBSTITUTIVO GLOBAL			
PÁGINA 1 / 1	ARTIGO 1º	PARÁGRAFO	INCISO
TEXTO			

## EMENDA SUPRESSIVA À MEDIDA PROVISÓRIA 1.523-12

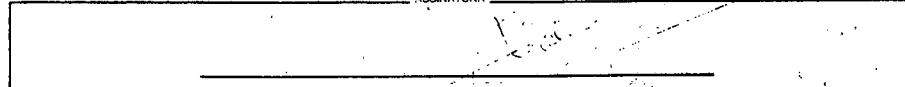
Suprime-se o § 4º do Artigo 45 proposto em Art. 1º da MP

## JUSTIFICATIVA

A Lei nº 9.298, de 1º de agosto de 1.996, em seu Artigo 1º, altera a redação do § 1º do Artigo 52 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1.990, que "dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências, limitando as multas de mora decorrentes do inadimplemento de obrigações no seu termo, a no máximo 2% do valor devido.

Isto posto, constitui em procedimento incoerente a utilização de taxas contrárias ao disposto na citada Lei, dado a situação econômica atual do País, onde a inflação projetada e divulgada pelo Governo Federal sequer atingirá o patamar de 10% ao ano, o que não justifica a aplicação da penalidades superiores às previstas na Lei nº 9.298/96.

ASSINATURA



MP - 1.523-12

000032

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO		
01/10/97	MEDIDA PROVISÓRIA 1.523-12/97		
4 AUTOR		5 Nº PRONTUÁRIO	
DÉPUTADO GENESIO BERNARDINO		5234	
6 TIPO			
1 <input type="checkbox"/> - SUPRESSIVA	2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA	3 <input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA	4 <input type="checkbox"/> - ADITIVA
9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA GLOBAL			
7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO
01/03	ART. 1º - 94		
ALÍNEA			

TEXTO  
Suprimir o artigo 94 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, constante do Artigo 1º da Medida Provisória em epígrafe.

JUSTIFICATIVA

Retornar ao percentual de 1% (um por cento) que vigorou desde os idos da criação das Entidades em 1946.

A majoração para 3,5% (três e meio por cento) do montante arrecadado está em desintonia não só com a evolução econômica, que através da racionalização do trabalho a utilização da computação barateia os custos, mas também com a conjuntura nacional de estabilidade econômica.

O valor de 1% hoje cobrado pelo INSS perfaz um total anual de R\$ 9.160.000,00 com o aumento de 3,5% essa importância sobe para 32.060.000,00. Com essa importância é possível no SESC: construir 150 módulos odontológicos com três cadeiras cada; fornecer 5.432.592 refeições; atender 32.629 crianças no pré-escolar e oferecer mais 31.633 vagas no Ensino Supletivo.

No SENAC é possível construir 17 Escolas-Centros de Formação Profissional por ano; atender 14.125 alunos no curso de Secretariado por ano; montar 308 laboratórios para cursos de informática.

Além desta perda houve uma redução de aproximadamente 20% dos seus recursos com a aprovação da Medida Provisória 1.526/96 - Imposto Simples - que isentou as Pequenas e Microempresas das Contribuições Sociais a elas destinadas. Temos ainda tramitando o Projeto de Lei de autoria do executivo que reduz suas contribuições em 50% para os contratos de trabalho temporários. Portanto, o objetivo desta Emenda é preservar e garantir a continuidade dos serviços que essas Entidades prestam aos trabalhadores.

10 ASSINATURA

MP - 1.523-12

000033

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2	DATA	3	PROPOSIÇÃO
/	/	/	MEDIDA PROVISÓRIA 1.523-12/97

4	AUTOR	5	Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO OSCAR ANDRADE		/	

6	TIPO			
1 <input checked="" type="checkbox"/> - SUPRESSIVA	2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA	3 <input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA	4 <input type="checkbox"/> - ADITIVA	9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA GLOBAL

7	PÁGINA	8	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
/		ART. 1º - 94				

Suprimir o artigo 94 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, constante no Artigo 1º da Medida Provisória em epígrafe.

## JUSTIFICAÇÃO

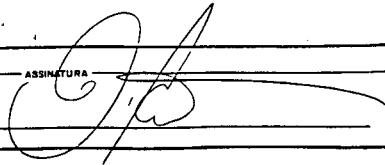
Retornar ao percentual de um por cento (1%) que vigorou desde os idos da Criação das Entidades e, foi estabelecido pelo Decreto-Lei 9.853/46, art. 3º § 2º (SESC) e Decreto-Lei 8.621/46, art. 4º § 2º e Decreto 61.843/67, art. 3º, §1º (SENAC).

A majoração para 3,5% (três e meio por cento) do montante arrecadado está em desintonia não só com a evolução econômica, que através da racionalização do trabalho a utilização da computação barateia os custos, mas também com a conjuntura nacional de estabilidade econômica.

O SESC/SENAC terão uma perda anual de aproximadamente R\$ 22.900.000,00. Com essa importância é possível no SESC construir 150 módulos odontológicos com três cadeiras cada; fornecer 5.432.592 refeições; atender 32.629 crianças no pré-escolar e oferecer mais 31.633 vagas no Ensino Supletivo. No SENAC equivale a construção 17 Escolas-Centros de Formação Profissional por ano; atender 14.125 alunos no curso de Secretariado por ano; montar 308 laboratórios para cursos de informática.

O objetivo desta Emenda é preservar e garantir a continuidade dos serviços que essas Entidades prestam aos trabalhadores.

ASSINATURA



MP - 1.523-12

000034

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO --		
01 / 10 / 97	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1523-12		
4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO		
Senadora EMILIA FERNANDES	065		
6 TÍPO			
1 <input checked="" type="checkbox"/> - SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> - ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL			
7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO
1/2	ARTIGO 1º - 94		
9 TEXTO			

Suprime-se o art. 94 da Lei 8.212 de 24 de julho de 1991, constante no Artigo 1º da Medida Provisória em referência.

## JUSTIFICATIVA

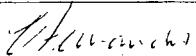
A majoração para 3,5% (três e meio por cento) do montante arrecadado está em desintonia não só com a evolução econômica, que através da racionalização do trabalho a utilização da computação barateia os custos, mas também com a conjuntura nacional de estabilidade econômica.

Ressaltamos ainda, a ausência de qualquer sustentação em argumentação de ordem fática ou lógica que justifique a referida majoração.

Chamamos a atenção para a perda social que esta majoração representa:

“O valor de 1% hoje cobrado pelo INSS perfaz um total anual de R\$ 9.160.000,00, com o aumento de 3,5% essa importância sobe para R\$ 32.060.000,00. Com essa importância é possível no SESC: construir 150 módulos odontológicos com três cadeiras cada; fornecer 5.432.592 refeições; atender 32.629 crianças no pré-escolar e oferecer mais 31.633 vagas no Ensino Supletivo. No SENAC é possível construir 17 Escolas-Centros de Formação Profissional por ano; atender 14.125 alunos no curso de Secretariado por ano; montar 308 laboratórios para cursos de informática.”

Diante da relevância dos fatos acima expostos, principalmente na questão social, encarecemos aos nobres pares a aprovação desta emenda.

10	ASSINATURA
	

MP - 1.523-12

000035

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 01 / 10 / 97	3 PROPOSIÇÃO	EMENDA A MEDIDA PROVISÓRIA 1523-12			
4 DEPUTADO HUGO BIEHL	AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO			
6 1 <input checked="" type="checkbox"/> - SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> - ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL				7 1884	
8 01/01	9 ARTIGO	10 PARÁGRAFO	11 INCISO	12 ALÍNEA	13
14 TEXTO					

Suprime-se o caput do Art. 25 e respectivos incisos do Art. 1º da Medida Provisória, retornando ao texto original da Lei nº 8.540, de 22 de dezembro de 1992, atualmente em vigor.

## JUSTIFICATIVA

A proposta contida na Medida Provisória aumentam em 0,5% a carga tributária do produtor rural pessoa física e em 0,4% a do segurado especial. Tal dispositivo onera os produtores rurais brasileiros exatamente no momento em que começam a recuperar as perdas financeiras sofridas com os baixos preços dos produtos agro-silvo-pastoris e a consequente queda na renda do setor, em decorrência do Plano Real. A medida aumenta a carga tributária no campo, criando novos obstáculos à retomada da produção rural, cujo sacrifício sustentou o programa de estabilização da economia, transformando-se na *âncora verde* do plano de combate à inflação.

MP - 1.523-12

000036

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO	EMENDA A MEDIDA PROVISÓRIA 1523-12			
1º / 10 / 97	AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO			
4 DEPUTADO HUGO BIEHL	6 1 <input checked="" type="checkbox"/> - SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> - ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL				7 1884
8 01/01	9 ARTIGO	10 PARÁGRAFO	11 INCISO	12 ALÍNEA	13
14 TEXTO					

Suprimir o artigo 94 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, constante no Artigo 1º da Medida Provisória em epígrafe.

## JUSTIFICAÇÃO

Retornar ao percentual de um por cento (1%) que vigorou desde os idos da criação das Entidades em 1946, tendo em vista que a majoração para 3,5% (três e meio por cento) do montante arrecadado está em desintonia não só com a evolução econômica, que através da racionalização do trabalho a utilização da computação barateia os custos, mas também com a conjuntura nacional de estabilidade econômica.

Sem qualquer sustentação em argumentação de ordem fática ou lógica o aumento sob comento baseia-se única e exclusivamente, na voracidade e no afã do Estado de aumentar receitas e cortar custos, sem qualquer reflexão mais profunda, estando ainda em desacordo com a necessidade do País investir na formação profissional.

Portanto com o aumento anual de 1% (R\$ 9.160.000,00) para 3,5% (32.060.000,00), representa uma perda de R\$ 22.900.000,00.

ASSINATURA

MP - 1.523-12

000037

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

PROPOSIÇÃO

2 / / DATA

3 MEDIDA PROVISÓRIA 1.523-12/97

AUTOR

Nº PRONTUÁRIO

4 DEPUTADO JAIRO AZI

6 1  SUPRESSIVA 2  SUBSTITUTIVA 3  MODIFICATIVA 4  ADITIVA 9  SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA

8 ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

ART. 1º - 94

TEXTO

REVISÃO

24.07.1997 15:17:24

Suprimir o artigo 94 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, constante no Artigo 1º da Medida Provisória em epígrafe.

## JUSTIFICAÇÃO

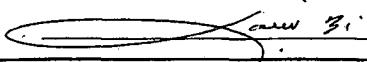
Retornar ao percentual de um por cento (1%) que vigorou desde os idos da Criação das Entidades e, foi estabelecido pelo Decreto-Lei 9.853/46, art. 3º § 2º (SESC) e Decreto-Lei 8.621/46, art. 4º § 2º e Decreto 61.843/67, art. 3º, §1º (SENAC).

A majoração para 3,5% (três e meio por cento) do montante arrecadado está em desintonia não só com a evolução econômica, que através da racionalização do trabalho a utilização da computação barateia os custos, mas também com a conjuntura nacional de estabilidade econômica.

O SESC/SENAC terão uma perda anual de aproximadamente R\$ 22.900.000,00. Com essa importância é possível no SESC construir 150 módulos odontológicos com três cadeiras cada; fornecer 5.432.592 refeições; atender 32.629 crianças no pré-escolar e oferecer mais 31.633 vagas no Ensino Supletivo. No SENAC equivale a construção 17 Escolas-Centros de Formação Profissional por ano; atender 14.125 alunos no curso de Secretariado por ano; montar 308 laboratórios para cursos de informática.

O objetivo desta Emenda é preservar e garantir a continuidade dos serviços que essas Entidades prestam aos trabalhadores.

ASSINATURA



MP - 1.523-12

000038

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2	DATA	3	PROPOSIÇÃO
24/ 09 / 97		MEDIDA PROVISÓRIA 1.523-12/97	
4	AUTOR	5	Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO ADEMIR LUCAS		220	
6	TIPO		
<input checked="" type="checkbox"/> - SUPRESSIVA <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA <input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA <input type="checkbox"/> - ADITIVA <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL			
7	PÁGINA	8	ARTIGO
		ART. 1º - 94	
9	PARÁGRAFO		
		INCIS	
ALÍNEA			

Suprimir o artigo 94 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, constante no Artigo 1º da Medida Provisória em epígrafe.

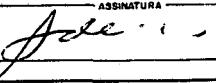
## JUSTIFICAÇÃO

Retornar ao percentual de um por cento (1%) que vigorou desde os idos da Criação das Entidades e, foi estabelecido pelo Decreto-Lei 9.853/46, art. 3º § 2º (SESC) e Decreto-Lei 8.621/46, art. 4º § 2º e Decreto 61.843/67, art. 3º, §1º (SENAC).

A majoração para 3,5% (três e meio por cento) do montante arrecadado está em desintonia não só com a evolução econômica, que através da racionalização do trabalho a utilização da computação barateia os custos, mas também com a conjuntura nacional de estabilidade econômica.

O SESC/SENAC terão uma perda anual de aproximadamente R\$ 22.900.000,00. Com essa importância é possível no SESC construir 150 módulos odontológicos com três cadeiras cada; fornecer 5.432.592 refeições; atender 32.629 crianças no pré-escolar e oferecer mais 31.633 vagas no Ensino Supletivo. No SENAC equivale a construção 17 Escolas-Centros de Formação Profissional por ano; atender 14.125 alunos no curso de Secretariado por ano; montar 308 laboratórios para cursos de informática.

O objetivo desta Emenda é preservar e garantir a continuidade dos serviços que essas Entidades prestam aos trabalhadores.

10	ASSINATURA
	

MP - 1.523-12

000039

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO			
1 /	MEDIDA PROVISÓRIA 1.523-12/97			
4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO			
DEPUTADO ARMANDO COSTA				
6 TIPO				
1 <input checked="" type="checkbox"/> SUPRESSIVA	2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA			
3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA	4 <input type="checkbox"/> ADITIVA			
5 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA GLOBAL				
7 PÁGINA	8 ARTIGO	9 PARÁGRAFO	10 INCISO	11 ALÍNEA
	ART. 1º - 94			
12 TEXTO				

Suprimir o artigo 94 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, constante no Artigo 1º da Medida Provisória em epígrafe.

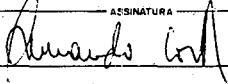
## JUSTIFICAÇÃO

Retornar ao percentual de um por cento (1%) que vigorou desde os idos da Criação das Entidades e, foi estabelecido pelo Decreto-Lei 9.853/46, art. 3º § 2º (SESC) e Decreto-Lei 8.621/46, art. 4º, § 2º e Decreto 61.843/67, art. 3º, §1º (SENAC).

A majoração para 3,5% (três e meio por cento) do montante arrecadado está em desintonia não só com a evolução econômica, que através da racionalização do trabalho a utilização da computação barateia os custos, mas também com a conjuntura nacional de estabilidade econômica.

O SESC/SENAC terão uma perda anual de aproximadamente R\$ 22.900.000,00. Com essa importância é possível no SESC construir 150 módulos odontológicos com três cadeiras cada; fornecer 5.432.592 refeições; atender 32.629 crianças no pré-escolar e oferecer mais 31.633 vagas no Ensino Supletivo. No SENAC equivale a construção 17 Escolas-Centros de Formação Profissional por ano; atender 14.125 alunos no curso de Secretariado por ano; montar 308 laboratórios para cursos de informática.

O objetivo desta Emenda é preservar e garantir a continuidade dos serviços que essas Entidades prestam aos trabalhadores.

10 ASSINATURA


MP - 1.523-12

000040

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 / DATA	PROPOSIÇÃO			
2 / /	MEDIDA PROVISÓRIA 1.523-12/97			
4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO			
4 DEPUTADO MÁRCIO REINALDO MOREIRA				
6 TÍPO				
1 <input checked="" type="checkbox"/> SUPRESSIVA	2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA			
3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA	4 <input type="checkbox"/> ADITIVA			
9 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL				
7 PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	ART. 1º - 94			

Suprimir o artigo 94 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, constante no Artigo 1º da Medida Provisória em epígrafe.

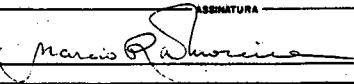
## JUSTIFICAÇÃO

Retornar ao percentual de um por cento (1%) que vigorou desde os idos da Criação das Entidades e, foi estabelecido pelo Decreto-Lei 9.853/46, art. 3º § 2º (SESC) e Decreto-Lei 8.621/46, art. 4º § 2º e Decreto 61.843/67, art. 3º, §1º (SENAC).

A majoração para 3,5% (três e meio por cento) do montante arrecadado está em desintonia não só com a evolução econômica, que através da racionalização do trabalho a utilização da computação barateia os custos, mas também com a conjuntura nacional de estabilidade econômica.

O SESC/SENAC terão uma perda anual de aproximadamente R\$ 22.900.000,00. Com essa importância é possível no SESC construir 150 módulos odontológicos com três cadeiras cada; fornecer 5.432.592 refeições; atender 32.629 crianças no pré-escolar e oferecer mais 31.633 vagas no Ensino Supletivo. No SENAC equivale a construção 17 Escolas-Centros de Formação Profissional por ano; atender 14.125 alunos no curso de Secretariado por ano; montar 308 laboratórios para cursos de informática.

O objetivo desta Emenda é preservar e garantir a continuidade dos serviços que essas Entidades prestam aos trabalhadores.

10	ASSINATURA
	

MP - 1.523-12

000041

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2	DATA	3	PROPOSIÇÃO
/	/	MEDIDA PROVISÓRIA 1.523-12/97	
4			AUTOR
			DEPUTADO HERCULANO ANGHINETTI
5			
6			
7			
8			
9			
10			
11			
12			
13			
14			
15			
16			
17			
18			
19			
20			
21			
22			
23			
24			
25			
26			
27			
28			
29			
30			
31			
32			
33			
34			
35			
36			
37			
38			
39			
40			
41			
42			
43			
44			
45			
46			
47			
48			
49			
50			
51			
52			
53			
54			
55			
56			
57			
58			
59			
60			
61			
62			
63			
64			
65			
66			
67			
68			
69			
70			
71			
72			
73			
74			
75			
76			
77			
78			
79			
80			
81			
82			
83			
84			
85			
86			
87			
88			
89			
90			
91			
92			
93			
94			
95			
96			
97			
98			
99			
100			
101			
102			
103			
104			
105			
106			
107			
108			
109			
110			
111			
112			
113			
114			
115			
116			
117			
118			
119			
120			
121			
122			
123			
124			
125			
126			
127			
128			
129			
130			
131			
132			
133			
134			
135			
136			
137			
138			
139			
140			
141			
142			
143			
144			
145			
146			
147			
148			
149			
150			
151			
152			
153			
154			
155			
156			
157			
158			
159			
160			
161			
162			
163			
164			
165			
166			
167			
168			
169			
170			
171			
172			
173			
174			
175			
176			
177			
178			
179			
180			
181			
182			
183			
184			
185			
186			
187			
188			
189			
190			
191			
192			
193			
194			
195			
196			
197			
198			
199			
200			
201			
202			
203			
204			
205			
206			
207			
208			
209			
210			
211			
212			
213			
214			
215			
216			
217			
218			
219			
220			
221			
222			
223			
224			
225			
226			
227			
228			
229			
230			
231			
232			
233			
234			
235			
236			
237			
238			
239			
240			
241			
242			
243			
244			
245			
246			
247			
248			
249			
250			
251			
252			
253			
254			
255			
256			
257			
258			
259			
260			
261			
262			
263			
264			
265			
266			
267			
268			
269			
270			
271			
272			
273			
274			
275			
276			
277			
278			
279			
280			
281			
282			
283			
284			
285			
286			
287			
288			
289			
290			
291			
292			
293			
294			
295			
296			
297			
298			
299			
300			
301			
302			
303			
304			
305			
306			
307			
308			
309			
310			
311			
312			
313			
314			
315			
316			
317			
318			
319			
320			
321			
322			
323			
324			
325			
326			
327			
328			
329			
330			
331			
332			
333			
334			
335			
336			
337			
338			
339			
340			
341			
342			
343			
344			
345			
346			
347			
348			
349			
350			
351			
352			
353			
354			
355			
356			
357			
358			
359			
360			
361			
362			
363			
364			
365			
366			
367			
368			
369			
370			
371			
372			
373			
374			
375			
376			
377			
378			
379			
380			
381			
382			
383			
384			
385			
386			
387			
388			
389			
390			
391			
392			
393			
394			
395			
396			
397			
398			
399			
400			
401			
402			
403			
404			
405			
406			
407			
408			
409			
410			
411			
412			
413			
414			
415			
416			
417			
418			
419			
420			
421			
422			
423			
424			
425			
426			
427			
428			
429			
430			
431			
432			
433			
434			
435			
436			
437			
438			
439			
440			
441			
442			
443			
444			
445			
446			
447			
448			
449			
450			
451			
452			
453			
454			
455			
456			
457			
458			
459			
460			
461			
462			
463			
464			
465			
466			
467			
468			
469			
470			
471			
472			
473			
474			
475			
476			
477			
478			
479			
480			
481			
482			
483			
484			
485			
486			
487			
488			
489			
490			
491			
492			
493			
494			
495			
496			
497			
498			
499			
500			
501			
502			
503			
504			
505			
506			
507			
508			
509			
510			
511			
512			
513			
514			
515			
516			
517			
518			
519			
520			
521			
522			
523			
524			
525			
526			
527			
528			
529			
530			
531			
532			
533			
534			
535			
536			
537			
538			
539			
540			
541			
542			
543			
544			
545			
546			
547			
548			
549			
550			
551			
552			
553			
554			
555			
556			
557			
558			
559			
560			
561			
562			
563			
564			
565			
566			
567			
568			
569			
570			
571			
572			
573			
574			
575			
576			
577			
578			
579			
580			
581			
582			
583			
584			
585			
586			
587			
588			
589			
590			
591			
592			
593			
594			
595			
596			
597			
598			
599			
600			
601			
602			
603			
604			
605			
606			
607			
608			
609			
610			
611			
612			
613			
614			
615			
616			
617			
618			
619			
620			
621			
622			
623			
624			
625			
626			
627			
628			
629			
630			
631			
632			
633			
634			
635			
636			
637			
638			
639			
640			
641			
642			
643			
644			
645			
646			
647			
648			
649			
650			
651			
652			
653			
654			
655			
656			
657			
658			
659			
660			
661			
662			
663			
664			
665			
666			
667			
668			
669			
670			
671			
672			
673			
674			
675			
676			
677			
678			
679			
680			
681			
682			
683			
684			
685			
686			
687			
688			
689			
690			
691			
692			
693			
694			
695			
696			
697			
698			
699			
700			
701			
702			
703			
704			
705			
706			
707			
708			
709			
710			
711			
712			
713			
714			
715			
71			

MP - 1.523-12

000042

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 / /	3 PROPOSIÇÃO			
MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.523-12/1997				
4 DEPUTADO DUILIO PISANESCHI	5 Nº PRONTUÁRIO			
6 1 <input checked="" type="checkbox"/> - SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> - ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL				
7 PÁGINA	8 ARTIGO	9 PARÁGRAFO	10 INCISO	11 ALÍNEA
ART. 1º - 94				

9 Suprimir o artigo 94 da Lei nº 8.212, de 24 de Julho de 1991, constante no artigo 1º da Medida Provisória em epígrafe.

## JUSTIFICAÇÃO

Retornar ao percentual de um por cento (1%) que vigorou desde os idos da criação das entidades em 1946, tendo em vista que a majoração para 3,5% (Três e meio por cento) do montante arrecadado está em desintonia não só com a evolução econômica, que através da racionalização do trabalho a utilização da computação barateia os custos, mas também com a conjuntura econômica.

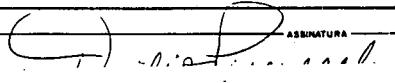
Pelo atual quadro econômico que atravessa nosso país, sabemos que não há fundamentos de ordem fática que justifique o aumento excessivo, baseado exclusivamente, na ambição estatal de aumentar receitas e cortar custos, sem estudos aprofundados sobre o assunto.

Portanto com o aumento anual de 1% para 3,5%, representa uma perda de R\$22.900.000,00 e com essa perda importante seria possível no SESC:

A construção de diversos módulos odontológicos, ao fornecimento constante de refeições, atendimento a crianças na fase pré-escolar, e investir intensamente no Ensino Supletivo.

Para o SENAC, não ficaria atrás, poderia o mesmo construir 17 Escolas-Centros de Formação Profissional por ano, atender 14.000 alunos no curso de secretariado por ano, desenvolver e criar laboratórios para cursos de informática, etc...

As entidades têm por desafio, promover o bem-estar social para largas parcelas da população brasileira, hoje desassistida, SESC e SENAC contam com extensa rede de instalações educativas, de saúde, projetos culturais e esportivos. É importante que continuem existindo porque muitos dos problemas e condições que levaram à sua criação em 1946, continuam ainda hoje e acrescidos de novos problemas. Mas com essas perdas, diminuem os recursos das entidades, sendo que num futuro próximo correm elas riscos de desaparecerem por completo.

10  ASSINATURA

MP - 1.523-12  
000043

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2	DATA	3	PROPOSIÇÃO		
/	/	MEDIDA PROVISÓRIA 1.523-12/97			
4	AUTOR	5 N° PRONTUÁRIO			
* DEPUTADO PAULO CORDEIRO					
6	TIPO				
	1 <input checked="" type="checkbox"/> - SUPRESSIVA	2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA	3 <input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA		
	4 <input type="checkbox"/> - ADITIVA	5 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA GLOBAL			
7	PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
		ART. 1º - 94			
9	TEXTO				
<p>Suprimir o artigo 94 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, constante no Artigo 1º da Medida Provisória em epígrafe.</p>					
<b>JUSTIFICAÇÃO</b>					
<p>Retornar ao percentual de um por cento (1%) que vigorou desde os idos da Criação das Entidades e, foi estabelecido pelo Decreto-Lei 9.853/46, art. 3º § 2º (SESC) e Decreto-Lei 8.621/46, art. 4º § 2º e Decreto 61.843/67, art. 3º, §1º (SENAC).</p>					
<p>A majoração para 3,5% (três e meio por cento) do montante arrecadado está em desintonia não só com a evolução econômica, que através da racionalização do trabalho a utilização da computação barateia os custos, mas também com a conjuntura nacional de estabilidade econômica.</p>					
<p>O SESC/SENAC terão uma perda anual de aproximadamente R\$ 22.900.000,00. Com essa importância é possível no SESC construir 150 módulos odontológicos com três cadeiras cada; fornecer 5.432.592 refeições; atender 32.629 crianças no pré-escolar e oferecer mais 31.633 vagas no Ensino Supletivo. No SENAC equivale a construção 17 Escolas-Centros de Formação Profissional por ano; atender 14.125 alunos no curso de Secretariado por ano; montar 308 laboratórios para cursos de informática.</p>					
<p>O objetivo desta Emenda é preservar e garantir a continuidade dos serviços que essas Entidades prestam aos trabalhadores.</p>					
10	ASSINATURA				

MP - 1.523-12

000044

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 / /	3	PROPOSIÇÃO	
MEDIDA PROVISÓRIA 1.523-12/97			
4		AUTOR	
DEPUTADO COLBERT MARTINS		5	Nº PRONTUÁRIO
6			
1 <input checked="" type="checkbox"/> - SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> - ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL			
7	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO
	ART. 1º - 94		
8			

9  
Suprimir o artigo 94 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, constante no Artigo 1º da Medida Provisória em epígrafe.

## JUSTIFICAÇÃO

Retornar ao percentual de um por cento (1%) que vigorou desde os idos da Criação das Entidades e, foi estabelecido pelo Decreto-Lei 9.853/46, art. 3º § 2º (SESC) e Decreto-Lei 8.621/46, art. 4º § 2º e Decreto 61.843/67, art. 3º, §1º (SENAC).

A majoração para 3,5% (três e meio por cento) do montante arrecadado está em desintonia não só com a evolução econômica, que através da racionalização do trabalho a utilização da computação barateia os custos, mas também com a conjuntura nacional de estabilidade econômica.

Sem qualquer sustentação em argumentação de ordem fática ou lógica o aumento sob commento baseia-se única e exclusivamente na voracidade e no afã do Estado de aumentar receitas e cortar custos, sem qualquer reflexão mais profunda.

Repercussões nas atividades do SESC e do SENAC:

## VALOR ANUAL (SESC/SENAC)

Valor R\$ 916.000.000,00

1% R\$ 9.160.000,00

3,5% R\$ 32.060.000,00

Pérdida R\$ 22.900.000,00

Com essa importância é possível no SESC: construir 150 módulos odontológicos, com três cadeiras cada; fornecer 5.432.592 refeições; atender 32.629 crianças no pré-escolar e oferecer mais 31.633 vagas no Ensino Supletivo.

Com essa importância é possível no SENAC: construir 17 Escolas-Centros de Formação Profissional por ano; atender 14.125 alunos no curso de Secretariado por ano; montar 308 laboratórios para cursos de informática.

Além dessa perda as entidades perderam aproximadamente 20% dos seus recursos com a aprovação da Medida Provisória 1.526/96 - Imposto Simples para Pequenas e Microempresas.

10 *Colbert Martins*

MP - 1.523-12

000045

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 / /	3 PROPOSIÇÃO
4 AUTOR	
5 Nº PRONTUÁRIO	
6 TÍPO	
7 PÁGINA	
8 ARTIGO	
9 PARÁGRAFO	
10 INCISO	
11 ALÍNEA	
12 TEXTO	

1  - SUPRESSIVA 2  - SUBSTITUTIVA 3  - MODIFICATIVA 4  - ADITIVA 9  - SUBSTITUTIVO GLOBAL

ART. 1º - 94

Suprimir o artigo 94 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, constante no Artigo 1º da Medida Provisória em epígrafe.

JUSTIFICAÇÃO

Retornar ao percentual de um por cento (1%) que vigorou desde os idos da criação das Entidades em 1946, tendo em vista que a majoração para 3,5% (três e meio por cento) do montante arrecadado está em desintonia não só com a evolução econômica, que através da racionalização do trabalho a utilização da computação barateia os custos, mas também com a conjuntura nacional de estabilidade econômica.

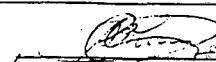
Sem qualquer sustentação em argumentação de ordem fática ou lógica o aumento sob comento baseia-se única e exclusivamente na voracidade e no afã do Estado de aumentar receitas e cortar custos, sem qualquer reflexão mais profunda, estando ainda em desacordo com a necessidade do País investir na formação profissional.

Portanto com o aumento anual de 1% (R\$ 9.160.000,00) para 3,5% (32.060.000,00), representa uma perda de R\$ 22.900.000,00, e com essa importância é possível no SESC:

construir 150 módulos odontológicos com três cadeiras cada; fornecer 5.432.592 refeições; atender 32.629 crianças no pré-escolar e oferecer mais 31.633 vagas no Ensino Supletivo.

Para o SENAC: construir 17 Escolas-Centros de Formação Profissional por ano; atender 14.125 alunos no curso de Secretariado por ano; montar 308 laboratórios para cursos de informática.

10 ASSINATURA
---------------



MP - 1.523-12

000046

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 / /	3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA 1.523-12/97
4 AUTOR DEPUTADO MÁRIO NEGROMONTE	
5 N° PRONTUÁRIO	
6 TIPO 1 <input checked="" type="checkbox"/> - SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> - ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL	
7 PÁGINA	ARTIGO ART. 1º - 94
PARÁGRAFO	
8 INCISO	
9 ALÍNEA	

9 TEXTO
Suprimir o artigo 94 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, constante no Artigo 1º da Medida Provisória em epígrafe.
<b>JUSTIFICAÇÃO</b>
Retornar ao percentual de um por cento (1%) que vigorou desde os idos da Criação das Entidades e, foi estabelecido, pelo Decreto-Lei 9.853/46, art. 3º § 2º (SESC) e Decreto-Lei 8.621/46, art. 4º § 2º e Decreto 61.843/67, art. 3º, § 1º (SENAC).
A majoração para 3,5% (três e meio por cento) do montante arrecadado está em desintonia não só com a evolução econômica, que através da racionalização do trabalho a utilização da computação barateia os custos, mas também com a conjuntura nacional de estabilidade econômica.
O SESC/SENAC terão uma perda anual de, aproximadamente R\$ 22.900.000,00. Com essa importância, é possível no SESC construir 150 módulos odontológicos com três cadeiras cada; fornecer 5.432.592 refeições; atender 32.629 crianças no pré-escolar e oferecer mais 31.633 vagas no Ensino Supletivo. No SENAC equivale a construção 17 Escolas-Centros de Formação Profissional por ano; atender 14.125 alunos no curso de Secretariado por ano; montar 308 laboratórios para cursos de informática.
O objetivo desta Emenda é preservar e garantir a continuidade dos serviços que essas Entidades prestam aos trabalhadores.

10 *Márcio Negromonte*

MP - 1.523-12

000047

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
/ /	MEDIDA PROVISÓRIA 1.523-12/97

4 AUTOR	5 N° PRONTUÁRIO
DEPUTADO ARY KARA	

6 TÍP. 1 <input checked="" type="checkbox"/> - SUPRESSIVA	2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA	3 <input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA	4 <input type="checkbox"/> - ADITIVA	9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL
---	---	---	--------------------------------------	--

7 PÁGINA	8 ARTIGO	9 PARÁGRAFO	10 INCIS. I	11 ALÍNEA
	ART. 1º - 94			

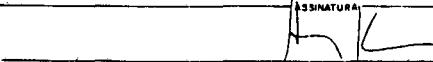
12 TEXTO
Suprimir o artigo 94 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, constante do Artigo 1º da Medida Provisória em epígrafe.

JUSTIFICACÃO

O dispositivo em tela, ao alterar de 1% (um por cento) para 3,5% (três e meio por cento) o valor cobrado pelo INSS, desvia para o custeio da máquina estatal recursos originalmente destinados a programas de bem-estar social e formação profissional do trabalhador.

O percentual de 1%, em vigor desde 1946, ano da criação do SESC e do SENAC, se foi plenamente satisfatório em épocas e contextos nos quais os procedimentos administrativos, por sua natureza quase artesanal, mostravam-se mais complexos e morosos, com maior razão deve apresentar-se aceitável num quadro marcado pela superior racionalização do trabalho e pela larga utilização da informática, fatores notórios de barateamento de custos.

Em acréscimo, a adição de mais de 2,5% ao 1% historicamente suficiente significa, em última análise, subtrair do sistema de apoio social ao trabalhador uma considerável importância - cerca de R\$ 22.900.000,00 - para remetê-la à igualmente histórica capacidade do Estado.

13 ASSINATURA


MP - 1.523-12

000048

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
/ /	MEDIDA PROVISÓRIA 1.523-12/97

4 AUTOR	5 N° PRONTUÁRIO
DEPUTADO ELISEU MOURA	

6 TÍP. 1 <input checked="" type="checkbox"/> - SUPRESSIVA	2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA	3 <input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA	4 <input type="checkbox"/> - ADITIVA	9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL
---	---	---	--------------------------------------	--

7 PÁGINA	8 ARTIGO	9 PARÁGRAFO	10 INCIS. I	11 ALÍNEA
	ART. 1º - 94			

12 TEXTO
Suprimir o artigo 94 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, constante no Artigo 1º da Medida Provisória em epígrafe.

## JUSTIFICAÇÃO

Retornar ao percentual de um por cento (1%) que vigorou desde os idos da Criação das Entidades e, foi estabelecido pelo Decreto-Lei 9.853/46, art. 3º § 2º (SESC) e Decreto-Lei 8.621/46, art. 4º § 2º e Decreto 61.843/67, art. 3º, §1º (SENAC).

A majoração para 3,5% (três e meio por cento) do montante arrecadado está em desintonia não só com a evolução econômica, que através da racionalização do trabalho a utilização da computação barateia os custos, mas também com a conjuntura nacional de estabilidade econômica.

Sem qualquer sustentação em argumentação de ordem fática ou lógica o aumento sob comento baseia-se única e exclusivamente, na voracidade e no afã do Estado de aumentar receitas e cortar custos, sem qualquer reflexão mais profunda.

Repercussões nas atividade do SESC e do SENAC:

VALOR ANUAL (SESC/SENAC)

Valor	R\$	916.000.000,00
1%	R\$	9.160.000,00
3,5%	R\$	32.060.000,00
Perda	R\$	22.900.000,00

Com essa importância é possível no SESC: construir 150 módulos odontológicos com três cadeiras cada; fornecer 5.432.592 refeições; atender 32.629 crianças no pré-escolar e oferecer mais 31.633 vagas no Ensino Supletivo.

Com essa importância é possível no SENAC: construir 17 Escolas-Centros de Formação Profissional por ano; atender 14.125 alunos no curso de Secretariado por ano; montar 308 laboratórios para cursos de informática.

Além dessa perda as entidades perderam aproximadamente 20% dos seus recursos com a aprovação da Medida Provisória 1.526/96 - Imposto Simples para Pequenas e Microempresas.

ASSINATURA

MP - 1.523-12

000049

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 / /	3 MEDIDA PROVISÓRIA 1.523-12/97	PROPOSIÇÃO		
4 DEPUTADO EUJÁCIO SIMÕES	AUTOR	5 N° PRONTUÁRIO		
6 1 <input checked="" type="checkbox"/> - SUPRESSIVA	2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA	3 <input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA	4 <input type="checkbox"/> - ADITIVA	9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL
7 PÁGINA	8 ARTIGO	9 PARÁGRAFO	10 INCISO	11 ALÍNEA
12 TEXTO				

Suprimir o artigo 94 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, constante no Artigo 1º da Medida Provisória em epígrafe.

## JUSTIFICAÇÃO

Retornar ao percentual de um por cento (1%) que vigorou desde os idos da Criação das Entidades e, foi estabelecido pelo Decreto-Lei 9.853/46, art. 3º § 2º (SESC) e Decreto-Lei 8.621/46, art. 4º § 2º e Decreto 61.843/67, art. 3º, §1º (SENAC).

A majoração para 3,5% (três e meio por cento) do montante arrecadado está em desintonia não só com a evolução econômica, que através da racionalização

do trabalho a utilização da computação barateia os custos, mas também com a conjuntura nacional de estabilidade econômica.

Sem qualquer sustentação em argumentação de ordem fática ou lógica o aumento sob comento baseia-se única e exclusivamente, na voracidade e no afã do Estado de aumentar receitas e cortar custos, sem qualquer reflexão mais profunda.

Repercussões nas atividades do SESC e do SENAC:

**VALOR ANUAL (SESC/SENAC)**

Valor	R\$	916.000.000,00
1%	R\$	9.160.000,00
3,5%	R\$	32.060.000,00
Perda	R\$	22.900.000,00

Com essa importância é possível no SESC: construir 150 módulos odontológicos com três cadeiras cada; fornecer 5.432.592 refeições; atender 32.629 crianças no pré-escolar e oferecer mais 31.633 vagas no Ensino Supletivo.

Com essa importância é possível no SENAC: construir 17 Escolas-Centros de Formação Profissional por ano; atender 14.125 alunos no curso de Secretariado por ano; montar 308 laboratórios para cursos de informática.

Além dessa perda as entidades perderam aproximadamente 20% dos seus recursos com a aprovação da Medida Provisória 1.526/96 - Imposto Simples para Pequenas e Microempresas.

ASSINATURA

*Enjeai*

MP - 1.523-12

000050

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

DATA	/ /	PROPOSTA	
MEDIDA PROVISÓRIA 1.523-12/97		Nº PROTOCOLO	
AUTOR		Nº PROTOCOLO	
DEPUTADO NELSON MARQUEZELLI			
<input checked="" type="checkbox"/> - SUPRESSIVA <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA <input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA <input type="checkbox"/> - ADITIVA <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL			
PÁGINA	ARTIGO	PÁRÁGRAFO	INCISO
	ART. 1º - 94		
TEXTO			

Suprimir o artigo 94 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, constante do Artigo 1º da Medida Provisória em epígrafe.

**JUSTIFICATIVA**

Retornar ao percentual de (1%) que vigorou desde os idos da criação das Entidades em 1948, tendo em vista que a majoração para 3,5% (três e meio por cento) do montante arrecadado está em desintonia não só com a evolução econômica, que através da racionalização do trabalho a utilização da computação barateia os custos, mas também com a conjuntura nacional de estabilidade econômica.

Sem qualquer sustentação em argumentação de ordem fática ou lógica o aumento sob comento baseia-se única e exclusivamente na veracidade e no aí da do Estado de aumentar receitas e cortar custos, sem qualquer reflexão mais profunda, estando ainda em desacordo com a necessidade do País investir na formação profissional.

Portanto, com o aumento anual de 1% (R\$ 9.160.000,00) para 3,5% (32.060.000,00), representa uma perda de R\$ 22.900.000,00, e com essa importância é possível no SESC: construir 150 módulos odontológicos com três cadeiras cada; fornecer 5.432.592 refeições; atender 32.629 crianças no pré-escolar e oferecer mais 31.633 vagas no ensino supletivo. Para o SENAC: construir 17 Escolas-Centros de Formação Profissional por ano; atender 14.125 alunos no curso de Secretariado por ano; montar 308 laboratórios para cursos de informática.

Deputado **NELSON MARQUEZELLI**  
PTB/SP

1º	ASSINATURA
----	------------

MP - 1.523-12

000051

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

2 / DATA	3 PROPOSIÇÃO
----------	--------------

MEDIDA PROVISÓRIA 1.523-12/97

4 AUTOR	5 N° PRONTUÁRIO
---------	-----------------

DEPUTADO TUGA ANGERAMI

6 TÍPICO
----------

1  - SUPRESSIVA 2  - SUBSTITUTIVA 3  - MODIFICATIVA 4  - ADITIVA 5  - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	9 PARÁGRAFO	10 INCISO	11 ALÍNEA
----------	----------	-------------	-----------	-----------

ART. 1º - 94

12 TEXTO
----------

Suprimir o artigo 94 da Lei 8.212, de 24 de Julho de 1991, constante do artigo 1º da Medida Provisória em epígrafe.

**JUSTIFICAÇÃO**

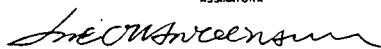
Retornar ao percentual de um por cento (1%) que vigorou desde os idos da criação das entidades em 1946.

O aumento excessivo para para 3,5% (três e meio por cento) do montante arrecadado está fora dos parâmetros econômicos atuais, que significa uma perda devastadora no orçamento das entidades, SESC e SENAC, pois com essas perdas, poderia o SESC investir na construção de centros de atividades, consultórios odontológicos, fornecer refeições, atender 32.000 crianças no pré-escolar e oferecer mais 31.500 vagas no Ensino Supletivo.

Com esta mentalidade, deixa o SENAC de investir na construção de Escolas de Formação Profissional, e demais outras atividades educacionais de orientação para o trabalho, desenvolvimento profissional e empresarial, etc.

Além desta perda que acima referimos, houve uma redução de aproximadamente 20% dos seus recursos com a aprovação da Medida Provisória 1.526/96 - Imposto Simples - que isentou as Pequenas e Microempresas das Contribuições Sociais a elas destinadas, prejudicando intensamente o objetivo social das entidades de investirem e ampliarem seus projetos com a finalidade de promover o bem-estar social para largas parcelas da população brasileira, possis para isso foram criadas. Temos ainda tramitando o Projeto de Lei de autoria do Executivo que reduz suas contribuições em 50% para os contratos de trabalho temporários. Portanto o objetivo desta Emenda é preservar e garantir a continuidade dos serviços que essas Entidades prestam aos trabalhadores, pois foram criadas para dar resposta objetiva aos problemas e condições que levaram à sua criação em 1946, continuam ainda hoje e acrescidos de novos problemas.

ASSINATURA



MP - 1.523-12

000052

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 / DATA	3 PROPOSIÇÃO			
/ /	MEDIDA PROVISÓRIA 1.523-12/97			
4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO			
DEPUTADO PAULO LIMA				
6 TIPO				
1 <input checked="" type="checkbox"/> - SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> - ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL				
7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	ART. 1º - 94			

9 TEXTO

Suprimir o artigo 94 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, constante no Artigo 1º da Medida Provisória em epígrafe.

JUSTIFICAÇÃO

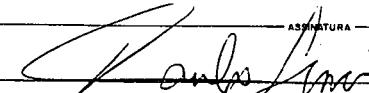
Retornar ao percentual de um por cento (1%) que vigorou desde os idos da criação das Entidades em 1946, tendo em vista que a majoração para 3,5% (três e meio por cento) do montante arrecadado está em desintonia não só com a evolução econômica, que através da racionalização do trabalho a utilização da computação barateia os custos, mas também com a conjuntura nacional de estabilidade econômica.

Sem qualquer sustentação em argumentação de ordem fática ou lógica o aumento sob comento baseia-se única e exclusivamente, na voracidade e no afã do Estado de aumentar receitas e cortar custos, sem qualquer reflexão mais profunda, estando ainda em desacordo com a necessidade do País investir na formação profissional.

Portanto com o aumento anual de 1% (R\$ 9.160.000,00) para 3,5% (32.060.000,00), representa uma perda de R\$22.900.000,00, e com essa importância é possível no SESC: construir 150 módulos odontológicos com três cadeiras cada; fornecer 5.432.592 refeições; atender 32.629 crianças no pré-escolar e oferecer mais 31.633 vagas no Ensino Supletivo.

Para o SENAC: construir 17 Escolas-Centros de Formação Profissional por ano; atender 14.125 alunos no curso de Secretariado por ano; montar 308 laboratórios para cursos de informática.

10



ASSINATURA

MP - 1.523-12

000053

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 / /	3 PROPOSIÇÃO
4 MEDIDA PROVISÓRIA 1.523-12/97	
5 AUTOR	
* DEPUTADO SAULO QUEIROZ	
6 N° PRONTUÁRIO	
7 TIPO	
1 <input checked="" type="checkbox"/> - SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> - ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL	
8 PÁGINA	
9 ARTIGO	
PARÁGRAFO	
10 INCISOS	
11 ALÍNEA	
12 TEXTO	

Suprimir o artigo 94 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, constante no Artigo 1º da Medida Provisória em epígrafe.

JUSTIFICAÇÃO

Retornar ao percentual de um por cento (1%) que vigorou desde os idos da criação das Entidades em 1946, tendo em vista que a majoração para 3,5% (três e meio por cento) do montante arrecadado está em desintonia não só com a evolução econômica, que através da racionalização do trabalho a utilização da computação barateia os custos, mas também com a conjuntura nacional de estabilidade econômica.

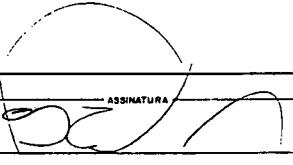
Sem qualquer sustentação em argumentação de ordem fática ou lógica o aumento sob comento baseia-se única e exclusivamente, na voracidade e no afã do Estado de aumentar receitas e cortar custos, sem qualquer reflexão mais profunda, estando ainda em desacordo com a necessidade do País investir na formação profissional.

Portanto com o aumento anual de 1% (R\$ 9.160.000,00) para 3,5% (32.060.000,00), representa uma perda de R\$22.900.000,00.. e com essa importância é possível no SESC:

construir 150 módulos odontológicos com três cadeiras cada; fornecer 5.432.592 refeições; atender 32.629 crianças no pré-escolar e oferecer mais 31.633 vagas no Ensino Supletivo.

Para o SENAC: construir 17 Escolas-Centros de Formação Profissional por ano; atender 14.125 alunos no curso de Secretariado por ano; montar 308 laboratórios para cursos de informática.

10



ASSINATURA

MP - 1.523-12

000054

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2	DATA	3	PROPOSIÇÃO
1	/ /	MEDIDA PROVISÓRIA 1.523-12/97	
4	AUTOR	Nº PRONTUÁRIO	
DEPUTADO DILSO SPERAFICO			
6	TIPO		
1 <input checked="" type="checkbox"/> - SUPRESSIVA	2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA	3 <input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA	4 <input type="checkbox"/> - ADITIVA
9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA GLOBAL			
7	PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO
		ART. 1º - 94	
			INCIS
			ALÍNEA

9	TEXTO
Suprimir o artigo 94 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, constante no Artigo 1º da Medida Provisória em epígrafe.	

## JUSTIFICAÇÃO

Retornar ao percentual de um por cento (1%) que vigorou desde os idos da Criação das Entidades e, foi estabelecido pelo Decreto-Lei 9.853/46, art. 3º § 2º (SESC) e Decreto-Lei 8.621/46, art. 4º § 2º e Decreto 61.843/67, art. 3º, §1º (SENAC).

A majoração para 3,5% (três e meio por cento) do montante arrecadado está em desintonia não só com a evolução econômica, que através da racionalização do trabalho a utilização da computação barateia os custos, mas também com a conjuntura nacional de estabilidade econômica.

Sem qualquer sustentação em argumentação de ordem fática ou lógica o aumento sob commento baseia-se única e exclusivamente, na voracidade e no afã do Estado de aumentar receitas e cortar custos, sem qualquer reflexão mais profunda.

Repercussões nas atividades do SESC e do SENAC:

VALOR ANUAL (SESC/SENAC)

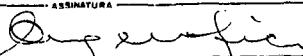
Valor	R\$	916.000.000,00
1%	R\$	9.160.000,00
3,5%	R\$	32.060.000,00
Perda	R\$	22.900.000,00

Com essa importância é possível no SESC: construir 150 módulos odontológicos com três cadeiras cada; fornecer 5.432.592 refeições; atender 32.629 crianças no pré-escolar e oferecer mais 31.633 vagas no Ensino Supletivo.

Com essa importância é possível no SENAC: construir 17 Escolas-Centros de Formação Profissional por ano; atender 14.125 alunos no curso de Secretariado por ano; montar 308 laboratórios para cursos de informática.

Além dessa perda as entidades perderam aproximadamente 20% dos seus recursos com a aprovação da Medida Provisória 1.526/96 - Imposto Simples para Pequenas e Microempresas.

ASSINATURA



MP - 1.523-12

000055

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 / /	3 MEDIDA PROVISÓRIA 1.523-12/97	PROPOSIÇÃO		
4 DEPUTADO MAGNO BACELAR		5 Nº PRONTUÁRIO		
6 1 <input type="checkbox"/> - SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> - ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA GLOBAL				
7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	ART. 1º - 94			

9 TEXTO  
Suprimir o artigo 94 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, constante no Artigo 1º da Medida Provisória em epígrafe.

## J U S T I F I C A Ç Ã O

Retornar ao percentual de um por cento (1%) que vigorou desde os idos da Criação das Entidades e, foi estabelecido pelo Decreto-Lei 9.853/46, art. 3º § 2º (SESC) e Decreto-Lei 8.621/46, art. 4º § 2º e Decreto 61.843/67, art. 3º, §1º (SENAC).

A majoração para 3,5% (três e meio por cento) do montante arrecadado está em desintonia não só com a evolução econômica, que através da racionalização do trabalho a utilização da computação barateia os custos, mas também com a conjuntura nacional de estabilidade econômica.

Sem qualquer sustentação em argumentação de ordem fática ou lógica o aumento sob comento baseia-se única e exclusivamente, na voracidade e no afã do Estado de aumentar receitas e cortar custos, sem qualquer reflexão mais profunda.

Repercussões nas atividade do SESC e do SENAC:

VALOR ANUAL (SESC/SENAC)

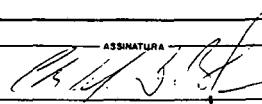
Valor	R\$	916.000.000,00
1%	R\$	9.160.000,00
3,5%	R\$	32.060.000,00
Perda	R\$	22.900.000,00

Com essa importância é possível no SESC: construir 150 módulos odontológicos com três cadeiras cada; fornecer 5.432.592 refeições; atender 32.629 crianças no pré-escolar e oferecer mais 31.633 vagas no Ensino Supletivo.

Com essa importância é possível no SENAC: construir 17 Escolas-Centros de Formação Profissional por ano; atender 14.125 alunos no curso de Secretariado por ano; montar 308 laboratórios para cursos de informática.

Além dessa perda as entidades perderam aproximadamente 20% dos seus recursos com a aprovação da Medida Provisória 1.526/96 - Imposto Simples para Pequenas e Microempresas.

10 ASSINATURA



MP - 1.523-12  
000056

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 / /	3 MEDIDA PROVISÓRIA 1.523-12/97	PROPOSIÇÃO		
4	5 DEPUTADO NELSON MEURER	NR PRONTUÁRIO		
6	7 TÍPO			
1 <input checked="" type="checkbox"/> - SUPRESSIVA	2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA	3 <input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA		
4 <input type="checkbox"/> - ADITIVA	5 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA GLOBAL	6		
7 PÁGINA	8 ARTIGO	9 PARÁGRAFO	10 INCISÃO	11 ALÍNEA
8	9 ART. 1º - 94	10	11	12

13 Suprimir o artigo 94 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, constante no Artigo 1º da Medida Provisória em epígrafe.

## JUSTIFICAÇÃO

Retornar ao percentual de um por cento (1%) que vigorou desde os idos da Criação das Entidades e, foi estabelecido pelo Decreto-Lei 9.853/46, art. 3º § 2º (SESC) e Decreto-Lei 8.621/46, art. 4º § 2º e Decreto 61.843/67, art. 3º, §1º (SENAC).

A majoração para 3,5% (três e meio por cento) do montante arrecadado está em desintonia não só com a evolução econômica, que através da racionalização do trabalho a utilização da computação barateia os custos, mas também com a conjuntura nacional de estabilidade econômica.

Sem qualquer sustentação em argumentação de ordem fática ou lógica o aumento sob commento baseia-se única e exclusivamente, na voracidade e no afã do Estado de aumentar receitas e cortar custos, sem qualquer reflexão mais profunda.

Repercussões nas atividade do SESC e do SENAC:

VALOR ANUAL (SESC/SENAC)

Valor	R\$	916.000.000,00
1%	R\$	9.160.000,00
3,5%	R\$	32.060.000,00
Perda	R\$	22.900.000,00

Com essa importância é possível no SESC: construir 150 módulos odontológicos com três cadeiras cada; fornecer 5.432.592 refeições; atender 32.629 crianças no pré-escolar e oferecer mais 31.633 vagas no Ensino Supletivo.

Com essa importância é possível no SENAC: construir 17 Escolas Centros de Formação Profissional por ano; atender 14.125 alunos no curso de Secretariado por ano; montar 308 laboratórios para cursos de informática.

Além dessa perda as entidades perderam aproximadamente 20% dos seus recursos com a aprovação da Medida Provisória 1.526/96 - Imposto Simples para Pequenas e Microempresas.

ASSINATURA

MP - 1.523-12

000057

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 / /	3 MEDIDA PROVISÓRIA 1.523-12/97			
4 AUTOR				
5 NR FRONTUÁRIO				
6 TIPO				
1 <input checked="" type="checkbox"/> - SUPRESSIVA	2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA	3 <input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA	4 <input type="checkbox"/> - ADITIVA	9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL
7 PÁGINA	8 ARTIGO	PÁRÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
9 TEXTO				

Suprimir o artigo 94 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, constante no Artigo 1º da Medida Provisória em epígrafe.

## JUSTIFICAÇÃO

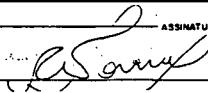
Retornar ao percentual de um por cento (1%) que vigorou desde os idos da Criação das Entidades e, foi estabelecido pelo Decreto-Lei 9.853/46, art. 3º § 2º (SESC) e Decreto-Lei 8.621/46, art. 4º § 2º e Decreto 61.843/67, art. 3º, § 1º (SENAC).

A majoração para 3,5% (três e meio por cento) do montante arrecadado está em desintonia não só com a evolução econômica, que através da racionalização do trabalho a utilização da computação barateia os custos, mas também com a conjuntura nacional de estabilidade econômica.

O SESC/SENAC terão uma perda anual de aproximadamente R\$ 22.900.000,00. Com essa importância é possível no SESC construir 150 módulos odontológicos com três cadeiras cada; fornecer 5.432.592 refeições; atender 32.629 crianças no pré-escolar e oferecer mais 31.633 vagas no Ensino Supletivo. No SENAC equivale a construção 17 Escolas-Centros de Formação Profissional por ano; atender 14.125 alunos no curso de Secretariado por ano; montar 308 laboratórios para cursos de informática.

O objetivo desta Emenda é preservar e garantir a continuidade dos serviços que essas Entidades prestam aos trabalhadores.

ASSINATURA



MP - 1.523-12

000058

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

1	DATA	2	PROPOSIÇÃO
	/	3	MEDIDA PROVISÓRIA 1.523-12/97
4	AUTOR	5	Nº PRONTUÁRIO
	DEPUTADA RITA CAMATA		
6	TIPO		
	1 <input checked="" type="checkbox"/> - SUPRESSIVA	2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA	3 <input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA
	4 <input type="checkbox"/> - ADITIVA	5 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA GLOBAL	
7	PÁGINA	8 ARTIGO	9 PARÁGRAFO
		ART. 1º - 94	
			10 INCISO
			ALÍNEA
	TEXTO		

Suprimir o artigo 94 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, constante no Artigo 1º da Medida Provisória em epígrafe.

## JUSTIFICAÇÃO

Retornar ao percentual de um por cento (1%) que vigorou desde os idos da Criação das Entidades em 1946.

A majoração para 3,5% (três e meio por cento) do montante arrecadado está em desintonia não só com a evolução econômica, que através da racionalização do trabalho a utilização da computação barateia os custos, mas também com a conjuntura nacional de estabilidade econômica.

O valor de 1% hoje cobrado pelo INSS perfaz um total anual de R\$ 9.160.000,00, com o aumento de 3,5% essa importância sobe para 32.060.000,00. Com essa importância é possível no SESC: construir 150 módulos odontológicos com três cadeiras cada; fornecer 5.432.592 refeições; atender 32.629 crianças no pré-escolar e oferecer mais 31.633 vagas no Ensino Supletivo. No SENAC é possível construir 17 Escolas-Centros de Formação Profissional por ano; atender 14.125 alunos no curso de Secretariado por ano; montar 308 laboratórios para cursos de informática.

Além desta perda, houve uma redução de aproximadamente 20% dos seus recursos com a aprovação da Medida Provisória 1.526/96 - Imposto Simples - que isentou as Pequenas e Microempresas das Contribuições Sociais a elas destinadas.. Temos ainda tramitando o Projeto de Lei de autoria do Executivo que reduz suas contribuições em 50% para os contratos de trabalho temporários. Portanto o objetivo desta Emenda é preservar e garantir a continuidade dos serviços que essas Entidades prestam aos trabalhadores.

ASSINATURA



MP - 1.523-12

000059

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 / /	3 PROPOSIÇÃO			
3 MEDIDA PROVISÓRIA 1.523-12/97				
4 AUTOR	5 N° PRONTUÁRIO			
4 DEPUTADO LUIZ BRAGA				
6 TIPO				
6 1 <input checked="" type="checkbox"/> - SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> - ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL				
7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
7 ART. 1º - 94				

9 TEXTO  
Suprimir o artigo 94 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, constante no Artigo 1º da Medida Provisória em epígrafe.

## J U S T I F I C A Ç Ã O

Retornar ao percentual de um por cento (1%) que vigorou desde os idos da Criação das Entidades e, foi estabelecido pelo Decreto-Lei 9.853/46, art. 3º § 2º (SESC) e Decreto-Lei 8.621/46, art. 4º § 2º e Decreto 61.843/67, art. 3º, §1º (SENAC).

A majoração para 3,5% (três e meio por cento) do montante arrecadado está em desintonia não só com a evolução econômica, que através da racionalização do trabalho a utilização da computação barateia os custos, mas também com a conjuntura nacional de estabilidade econômica.

Sem qualquer sustentação em argumentação de ordem fática ou lógica o aumento sob commento baseia-se única e exclusivamente, na voracidade e no afã do Estado de aumentar receitas e cortar custos, sem qualquer reflexão mais profunda.

Repercussões nas atividades do SESC e do SENAC:

VALOR ANUAL (SESC/SENAC)

Valor	R\$	916.000.000,00
1%	R\$	9.160.000,00
3,5%	R\$	32.060.000,00
Perda	R\$	22.900.000,00

Com essa importância é possível no SESC: construir 150 módulos odontológicos com três cadeiras cada; fornecer 5.432.592 refeições; atender 32.629 crianças no pré-escolar e oferecer mais 31.633 vagas no Ensino Supletivo.

Com essa importância é possível no SENAC: construir 17 Escolas-Centros de Formação Profissional por ano; atender 14.125 alunos no curso de Secretariado por ano; montar 308 laboratórios para cursos de informática.

Além dessa perda as entidades perderam aproximadamente 20% dos seus recursos com a aprovação da Medida Provisória 1.526/96 - Imposto Simples para Pequenas e Microempresas.

ASSINATURA

10

MP - 1.523-12

000060

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

26 /09 / 97	3 MEDIDA PROVISÓRIA 1.523-12/97	PROPOSIÇÃO		
4 DEPUTADO WELINTON FAGUNDES		5 N° PRONTUÁRIO 1.831-1		
6 1 <input checked="" type="checkbox"/> - SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> - ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL				
7 PÁGINA	8 ARTIGO ART. 1º - 94	PARÁGRAFO	INCIS	ALÍNEA

9 TEXTO  
Suprimir o artigo 94 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, constante no Artigo 1º da Medida Provisória em epígrafe.

## J U S T I F I C A Ç Ã O

Retornar ao percentual de um por cento (1%) que vigorou desde os idos da Criação das Entidades e, foi estabelecido pelo Decreto-Lei 9.853/46, art. 3º § 2º (SESC) e Decreto-Lei 8.621/46, art. 4º § 2º e Decreto 61.843/67, art. 3º, §1º (SENAC).

A majoração para 3,5% (três e meio por cento) do montante arrecadado está em desintonia não só com a evolução econômica, que através da racionalização do trabalho a utilização da computação barateia os custos, mas também com a conjuntura nacional de estabilidade econômica.

O SESC/SENAC terão uma perda anual de aproximadamente R\$ 22.900.000,00. Com essa importância é possível no SESC construir 150 módulos odontológicos com três cadeiras cada; fornecer 5.432.592 refeições; atender 32.629 crianças no pré-escolar e oferecer mais 31.633 vagas no Ensino Supletivo. No SENAC equivale a construção 17 Escolas-Centros de Formação Profissional por ano; atender 14.125 alunos no curso de Secretariado por ano; montar 308 laboratórios para cursos de informática.

O objetivo desta Emenda é preservar e garantir a continuidade dos serviços que essas Entidades prestam aos trabalhadores.

10 MP - 1.523-12

000061

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

11 / /	12 MEDIDA PROVISÓRIA 1.523-12/97	PROPOSIÇÃO		
13 DEPUTADO FEU ROSA		14 N° PRONTUÁRIO		
15 1 <input checked="" type="checkbox"/> - SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> - ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL				
16 PÁGINA	17 ARTIGO ART. 1º - 94	18 PARÁGRAFO	19 INCIS	20 ALÍNEA

21 TEXTO  
Suprimir o artigo 94 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, constante no Artigo 1º da Medida Provisória em epígrafe.

## JUSTIFICAÇÃO

Retornar ao percentual de um por cento (1%) que vigorou desde os idos da Criação das Entidades e, foi estabelecido pelo Decreto-Lei 9.853/46, art. 3º § 2º (SESC) e Decreto-Lei 8.621/46, art. 4º § 2º e Decreto 61.843/67, art. 3º, §1º (SENAC).

A majoração para 3,5% (três e meio por cento) do montante arrecadado está em desintonia não só com a evolução econômica, que através da racionalização do trabalho a utilização da computação barateia os custos, mas também com a conjuntura nacional de estabilidade econômica.

Sem qualquer sustentação em argumentação de ordem fática ou lógica o aumento sob comento baseia-se única e exclusivamente, na voracidade e no afã do Estado de aumentar receitas e cortar custos, sem qualquer reflexão mais profunda.

Repercussões nas atividades do SESC e do SENAC:

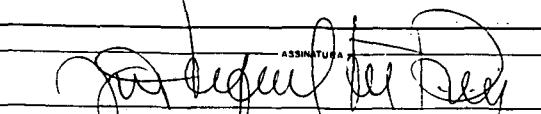
VALOR ANUAL (SESC/SENAC)

Valor	R\$	916.000.000,00
1%	R\$	9.160.000,00
3,5%	R\$	32.060.000,00
Perda	R\$	22.900.000,00

Com essa importância é possível no SESC: construir 150 módulos odontológicos com três cadeiras cada; fornecer 5.432.592 refeições; atender 32.629 crianças no pré-escolar e oferecer mais 31.633 vagas no Ensino Supletivo.

Com essa importância é possível no SENAC: construir 17 Escolas-Centros de Formação Profissional por ano; atender 14.125 alunos no curso de Secretariado por ano; montar 308 laboratórios para cursos de informática.

Além dessa perda as entidades perderam aproximadamente 20% dos seus recursos com a aprovação da Medida Provisória 1.526/96 - Imposto Simples para Pequenas e Microempresas.

  
ASSINATURA

MP - 1.523-12

000062

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2	DATA	1	PROPOSIÇÃO
/	/	/	MEDIDA PROVISÓRIA 1.523-12/97

4	AUTOR	5	Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADA NAIR XAVIER LOBO			

6	TIPO			
1 <input checked="" type="checkbox"/> - SUPRESSIVA	2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA	3 <input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA	4 <input type="checkbox"/> - ADITIVA	9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA GLOBAL

7	PÁGINA	8	ARTIGO	9	GRÁFICO	10	INCISO	11	ALÍNEA
			ART. 1º - 94						

12	TEXTO

Suprimir o artigo 94 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, constante no Artigo 1º da Medida Provisória em epígrafe.

## JUSTIFICAÇÃO

Retornar ao percentual de um por cento (1%) que vigorou desde os idos da Criação das Entidades em 1946.

A majoração para 3,5% (três e meio por cento) do montante arrecadado está em desintonia não só com a evolução econômica, que através da racionalização do trabalho a utilização da computação barateia os custos, mas também com a conjuntura nacional de estabilidade econômica.

O valor de 1% hoje cobrado pelo INSS perfaz um total anual de R\$ 9.160.000,00, com o aumento de 3,5% essa importância sobe para 32.060.000,00. Com essa importância é possível no SESC: construir 150 módulos odontológicos com três cadeiras cada; fornecer 5.432.592 refeições; atender 32.629 crianças no pré-escolar e oferecer mais 31.633 vagas no Ensino Supletivo. No SENAC é possível construir 17 Escolas-Centros de Formação Profissional por ano; atender 14.125 alunos no curso de Secretariado por ano; montar 308 laboratórios para cursos de informática.

Além desta perda, houve uma redução de aproximadamente 20% dos seus recursos com a aprovação da Medida Provisória 1.526/96 - Imposto Simples - que isentou as Pequenas e Microempresas das Contribuições Sociais a elas destinadas.. Temos ainda tramitando o Projeto de Lei de autoria do Executivo que reduz suas contribuições em 50% para os contratos de trabalho temporários. Portanto o objetivo desta Emenda é preservar e garantir a continuidade dos serviços que essas Entidades prestam aos trabalhadores.

*Mauro Lobo*

MP - 1.523-12

000063

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

1 DATA	29 / 09 /97	3 PROPOSIÇÃO	MEDIDA PROVISÓRIA 1.523-12/97	
4 AUTOR	DEPUTADO BENEDITO DOMINGOS			
5 N° PRONTUÁRIO	409			
6	1 <input checked="" type="checkbox"/> - SUPRESSIVA	2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA	3 <input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA	
	4 <input type="checkbox"/> - ADITIVA	5 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA GLOBAL		
7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCIS	ALÍNEA
1	ART. 1º - 94			

Suprimir o artigo 94 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, constante no Artigo 1º da Medida Provisória em epígrafe.

## JUSTIFICAÇÃO

Retornar ao percentual de um por cento (1%) que vigorou desde os idos da Criação das Entidades em 1946.

A majoração para 3,5% (três e meio por cento) do montante arrecadado está em desintonia não só com a evolução econômica, que através da racionalização do trabalho a utilização da computação barateia os custos, mas também com a conjuntura nacional de estabilidade econômica.

O valor de 1% hoje cobrado pelo INSS perfaz um total anual de R\$ 9.160.000,00, com o aumento de 3,5% essa importância sobe para 32.060.000,00. Com essa importância é possível no SESC: construir 150 módulos odontológicos com três cadeiras cada; fornecer 5.432.592 refeições; atender 32.629 crianças no pré-escolar e oferecer mais 31.633 vagas no Ensino Supletivo. No SENAC é possível construir 17 Escolas-Centros de Formação Profissional por ano; atender 14.125 alunos no curso de Secretariado por ano; montar 308 laboratórios para cursos de informática.

Além desta perda, houve uma redução de aproximadamente 20% dos seus recursos com a aprovação da Medida Provisória 1.526/96 - Imposto Simples - que isentou as Pequenas e Microempresas das Contribuições Sociais a elas destinadas.. Temos ainda tramitando o Projeto de Lei de autoria do Executivo que reduz suas contribuições em 50% para os contratos de trabalho temporários. Portanto o objetivo desta Emenda é preservar e garantir a continuidade dos serviços que essas Entidades prestam aos trabalhadores.

10 ASSINATURA  


11 ETIQUETA  
MP - 1.523-12  
000064

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2	DATA	3	PROPOSTA						
/	/	MEDIDA PROVISÓRIA 1.523-12/97							
4	AUTOR	5	Nº PRONTUÁRIO						
DEPUTADO SANDRO MABEL									
6	7								
1 <input checked="" type="checkbox"/> - SUPRESSIVA		2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA							
3 <input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA		4 <input type="checkbox"/> - ADITIVA							
5 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL									
7	PÁGINA	8	ARTIGO	9	PARÁGRAFO	10	INCISO	11	ALÍNEA
		ART. 1º - 94							

9 TEXTO  
Suprimir o artigo 94 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, constante no Artigo 1º da Medida Provisória em epígrafe.

**J U S T I F I C A Ç Ã O**

Retornar ao percentual de um por cento (1%) que vigorou desde os idos da Criação das Entidades e, foi estabelecido pelo Decreto-Lei 9.853/46, art. 3º § 2º (SESC) e Decreto-Lei 8.621/46, art. 4º § 2º e Decreto 61.843/67, art. 3º, §1º (SENAC).

A majoração para 3,5% (três e meio por cento) do montante arrecadado está em desintonia não só com a evolução econômica, que através da racionalização do trabalho a utilização da computação barateia os custos, mas também com a conjuntura nacional de estabilidade econômica.

Sem qualquer sustentação em argumentação de ordem fática ou lógica o aumento sob comento baseia-se única e exclusivamente, na voracidade e no afã do Estado de aumentar receitas e cortar custos, sem qualquer reflexão mais profunda.

## Repercussões nas atividade do SESC e do SENAC:

VALOR ANUAL (SESC/SENAC)

Valor R\$ 916.000.000,00

1% R\$ 9.160.000,00

3,5% R\$ 32.060.000,00

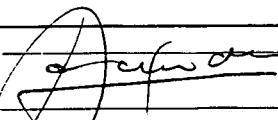
Perda R\$ 22.900.000,00

Com essa importância é possível no SESC: construir 150 módulos odontológicos com três cadeiras cada; fornecer 5.432.592 refeições; atender 32.629 crianças no pré-escolar e oferecer mais 31.633 vagas no Ensino Supletivo.

Com essa importância é possível no SENAC: construir 17 Escolas-Centros de Formação Profissional por ano; atender 14.125 alunos no curso de Secretariado por ano; montar 308 laboratórios para cursos de informática.

Além dessa perda as entidades perderam aproximadamente 20% dos seus recursos com a aprovação da Medida Provisória 1.526/96 - Imposto Simples para Pequenas e Microempresas.

ASSINATURA



MP - 1.523-12

000065

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSTO			
/ /	MEDIDA PROVISÓRIA 1.523-12/97			
AUTOR	Nº PRONTUÁRIO			
DEPUTADO PEDRO HENRY				
TIPO				
<input checked="" type="checkbox"/> - SUPRESSIVA	<input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA			
<input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA	<input type="checkbox"/> - ADITIVA			
<input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	ART. 1º - 94			

Suprimir o artigo 94 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, constante no Artigo 1º da Medida Provisória em epígrafe.

## JUSTIFICAÇÃO

Retornar ao percentual de um por cento (1%) que vigorou desde os idos da criação das Entidades em 1946, tendo em vista que a majoração para 3,5% (três e meio por cento) do montante arrecadado está em desintonia não só com a evolução econômica, que através da racionalização do trabalho a utilização da computação barateia os custos, mas também com a conjuntura nacional de estabilidade econômica.

Sem qualquer sustentação em argumentação de ordem fática ou lógica o aumento sob comento baseia-se única e exclusivamente, na voracidade e no afã do Estado de aumentar receitas e cortar custos, sem qualquer reflexão mais profunda, estando ainda em desacordo com a necessidade do País investir na formação profissional.

Portanto com o aumento anual de 1% (R\$ 9.160.000,00) para 3,5% (32.060.000,00), representa uma perda de R\$22.900.000,00, e com essa importância é possível no SESC: construir 150 módulos odontológicos com três cadeiras cada; fornecer 5.432.592 refeições; atender 32.629 crianças no pré-escolar e oferecer mais 31.633 vagas no Ensino Supletivo. Para o SENAC: construir 17 Escolas-Centros de Formação Profissional por ano; atender 14.125 alunos no curso de Secretariado por ano; montar 308 laboratórios para cursos de informática.

10 ASSINATURA



ETIQUETA

MP - 1.523-12

000066

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA	3 PROPOSTA			
/ /	MEDIDA PROVISÓRIA 1.523-12/97			
4 AUTOR	5 AR PRONTUÁRIO			
DEPUTADO CORIOLANO SALES				
6 TIPO				
1 <input checked="" type="checkbox"/> - SUPRESSIVA	2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA			
3 <input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA	4 <input type="checkbox"/> - ADITIVA			
5 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA GLOBAL				
7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	ART. 1º - 94			

9 TEXTO

Suprimir o artigo 94 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, constante no Artigo 1º da Medida Provisória em epígrafe.

JUSTIFICAÇÃO

Retornar ao percentual de um por cento (1%) que vigorou desde os idos da Criação das Entidades e, foi estabelecido pelo Decreto-Lei 9.853/46, art. 3º § 2º (SESC) e Decreto-Lei 8.621/46, art. 4º § 2º e Decreto 61.843/67, art. 3º, §1º (SENAC).

A majoração para 3,5% (três e meio por cento) do montante arrecadado está em desintonia não só com a evolução econômica, que através da racionalização do trabalho a utilização da computação barateia os custos, mas também com a conjuntura nacional de estabilidade econômica.

Sem qualquer sustentação em argumentação de ordem fática ou lógica o aumento sob commento baseia-se única e exclusivamente, na voracidade e no afã do Estado de aumentar receitas e cortar custos, sem qualquer reflexão mais profunda.

Repercussões nas atividades do SESC e do SENAC:

**VALOR ANUAL (SESC/SENAC)**

Valor	R\$	916.000.000,00
1%	R\$	9.160.000,00
3,5%	R\$	32.060.000,00
Perda	R\$	22.900.000,00

Com essa importância é possível no SESC: construir 150 módulos odontológicos com três cadeiras cada; fornecer 5.432.592 refeições; atender 32.629 crianças no pré-escolar e oferecer mais 31.633 vagas no Ensino Supletivo.

Com essa importância é possível no SENAC: construir 17 Escolas-Centros de Formação Profissional por ano; atender 14.125 alunos no curso de Secretariado por ano; montar 308 laboratórios para cursos de informática.

Além dessa perda as entidades perderam aproximadamente 20% dos seus recursos com a aprovação da Medida Provisória 1.526/96 - Imposto Simples para Pequenas e Microempresas.

10

ASSINATURA

MP - 1.523-12

000067

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 / /

3 MEDIDA PROVISÓRIA 1.523-12/97

PROPOSIÇÃO

4 DEPUTADO ALBÉRICO FILHO

AUTOR

5 Nº FONTRUARO

6 1  - SUPRESSIVA 2  - SUBSTITUTIVA 3  - MODIFICATIVA 4  - ADITIVA 9  - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 FÁCIL

8 ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

ART. 1º - 94

9 TEXTO

Suprimir o artigo 94 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, constante no Artigo 1º da Medida Provisória em epígrafe.

## JUSTIFICAÇÃO

Retornar ao percentual de um por cento (1%) que vigorou desde os idos da Criação das Entidades em 1946.

A majoração para 3,5% (três e meio por cento) do montante arrecadado está em desintonia não só com a evolução econômica, que através da racionalização do trabalho a utilização da computação barateia os custos, mas também com a conjuntura nacional de estabilidade econômica.

O valor de 1% hoje cobrado pelo INSS perfaz um total anual de R\$ 9.160.000,00, com o aumento de 3,5% essa importância sobe para 32.060.000,00. Com essa importância é possível no SESC: construir 150 módulos odontológicos com três cadeiras cada; fornecer 5.432.592 refeições; atender 32.629 crianças no pré-escolar e oferecer mais 31.633 vagas no Ensino Supletivo. No SENAC é possível construir 17 Escolas-Centros de Formação Profissional por ano; atender 14.125 alunos no curso de Secretariado por ano; montar 308 laboratórios para cursos de informática.

Além desta perda, houve uma redução de aproximadamente 20% dos seus recursos com a aprovação da Medida Provisória 1.526/96 - Imposto

Simples - que isentou as Pequenas e Microempresas das Contribuições Sociais a elas destinadas.. Temos ainda tramitando o Projeto de Lei de autoria do Executivo que reduz suas contribuições em 50% para os contratos de trabalho temporários. Portanto o objetivo desta Emenda é preservar e garantir a continuidade dos serviços que essas Entidades prestam aos trabalhadores.

10	ASSINATURA
	

MP - 1.523-12

000068

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

1 DATA	2 / /	3 PROPOSTA	4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
		MEDIDA PROVISÓRIA 1.523-12/97	DEPUTADO AUGUSTO NARDES	
6 TÍPO				
1 <input checked="" type="checkbox"/> - SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> - ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL				
7 PÁGINA	8 ARTIGO	9 PARÁGRAFO	10 INCISO	11 ALÍNEA
ART. 1º - 94				

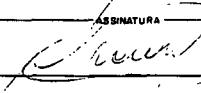
Suprimir o artigo 94 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, constante no Artigo 1º da Medida Provisória em epígrafe.

**JUSTIFICAÇÃO**

Retornar ao percentual de um por cento (1%) que vigorou desde os idos da criação das Entidades em 1946, tendo em vista que a majoração para 3,5% (três e meio por cento) do montante arrecadado está em desintonia não só com a evolução econômica, que através da racionalização do trabalho a utilização da computação barateia os custos, mas também com a conjuntura nacional de estabilidade econômica.

Sem qualquer sustentação em argumentação de ordem fática ou lógica o aumento sob comento baseia-se única e exclusivamente, na voracidade e no afã do Estado de aumentar receitas e cortar custos, sem qualquer reflexão mais profunda, estando ainda em desacordo com a necessidade do País investir na formação profissional.

Portanto com o aumento anual de 1% (R\$ 9.160.000,00) para 3,5% (32.060.000,00), representa uma perda de R\$22.900.000,00, e com essa importância é possível no SESC: construir 150 módulos odontológicos com três cadeiras cada; fornecer 5.432.592 refeições; atender 32.629 crianças no pré-escolar e oferecer mais 31.633 vagas no Ensino Supletivo. Pára o SENAC: construir 17 Escolas-Centros de Formação Profissional por ano; atender 14.125 alunos no curso de Secretariado por ano; montar 308 laboratórios para cursos de informática.

10	ASSINATURA
	

MP - 1.523-12

000069

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 / /	3 PROPOSTA
4 AUTOR	
5 N° PRONTUÁRIO	
6 TIPO	
7 PÁGINA	
8 ARTIGO	
9 PARÁGRAFO	
10 INCISO	
11 ALÍNEA	

1  - SUPRESSIVA 2  - SUBSTITUTIVA 3  - MODIFICATIVA 4  - ADITIVA 9  - SUBSTITUTIVO GLOBAL

ART. 1º - 94

## EMENDA SUBSTITUTIVA À MEDIDA PROVISÓRIA 1.523-11/97

Substitua-se o texto proposto pelo art. 1º da MP para o art. 94 da Lei nº 8.212 de 24 de julho de 1991, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 94 - O Instituto Nacional de Seguro - INSS' poderá arrecadar e fiscalizar, mediante remuneração de 1,5% do montante arrecadado, contribuição por lei devida a terceiros, desde que provenha de empresa, segurado, aposentado ou pensionista a ele vinculado, aplicando-se a essa contribuição, no que couber, o disposto nesta Lei".

## JUSTIFICAÇÃO

Apesar do reconhecimento ao trabalho educacional e social realizado pelo Senac e Sesc, a ação dessas instituições tem sido paulatinamente inviabilizada através de Medidas Provisórias e Projetos de Lei que reduzem drasticamente suas fontes de financiamento.

Entre as iniciativas está a Medida Provisória 1.523, cujo art. 94 aumenta de 1% para 3,5% o custo cobrado pelo INSS para processar a arrecadação dos recursos destinados às instituições sociais, como SENAC, SESC, SENAI e SESI.

Vale notar que, além da MP. 1.526, outros projetos em tramitação ou já aprovados pelo Congresso afetam profundamente o trabalho desenvolvido pelo chamado sistema "S". É o caso da MP. 1.526, já sancionada pelo Presidente da República, que significará para Senac e Sesc uma perda de 20 a 30% de sua arrecadação, e do Projeto de Lei 1.724, por sua vez, reduz em 50% as contribuições destinadas a estas duas Instituições nos Contratos Temporários de Trabalho.

Deve-se destacar que a perda de todos esses recursos, afeta, principalmente, as administrações do SENAC e SESC do Norte e Nordeste e, em especial, as populações de baixa renda. Nestas regiões é onde mais se faz necessária a ação dessas Instituições para suprir as carências do Estado nas áreas de formação profissional, lazer, saúde e educação.

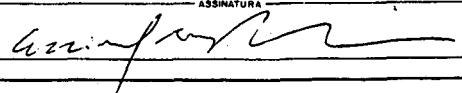
Só a perda com a majoração da taxa de remuneração do INSS, tal como determinada na MP 1.523, alcança a importância de R\$ 22.900.000,00 (vinte e dois milhões e novecentos reais), no caso do SENAC e SESC. Com tais receitas o SESC poderia construir 350 gabinetes odontológicos; fornecer 5.432.592 refeições; atender 32.629 crianças no pré-escolar e oferecer mais 31.633 vagas no ensino supletivo; e o Senac, por sua vez, poderia construir 17 Escolas-Centros de Formação Profissional ao ano, atender 14.125 alunos no curso de secretaria ao ano e montar 308 laboratórios para cursos de informática.

Ainda sobre a MP. 1.523/97, vale lembrar que este foi apresentado sem qualquer justificativa expressa e contrariando a diminuição crescente dos custos de

apuração e fiscalização, via racionalização do trabalho e informatização. Tal dispositivo torna-se ainda menos justificável se levarmos em conta o atual quadro de estabilidade econômica, no qual não se explica um aumento de 250% no valor cobrado pelo INSS para processar a arrecadação dos recursos destinados ao SENAC e SESC.

Buscando encontrar uma solução para os interesses do INSS e do Sistema "S", propõe-se uma alíquota de 1,5%, o que seria suportável para o SENAC e SESC.

ASSINATURA



MP - 1.523-12  
000070

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2	DATA	3	PROPOSIÇÃO
1	/ /	MEDIDA PROVISÓRIA 1.523-12/97	
4	AUTOR	5	Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO MARCONI PERILLO			
6	TIPO		
1 <input checked="" type="checkbox"/> - SUPRESSIVA	2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA	3 <input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA	4 <input type="checkbox"/> - ADITIVA
9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA GLOBAL			
7	PÁGINA	8	ARTIGO
		PARÁGRAFO	
		INÍCIO	
		ALÍNEA	
ART. 1º - 94			

9 TEXTO

Suprimir o artigo 94 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, constante no Artigo 1º da Medida Provisória em epígrafe.

JUSTIFICAÇÃO

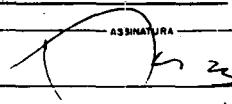
Retornar ao percentual de um por cento (1%) que vigorou desde os idos da Criação das Entidades em 1946.

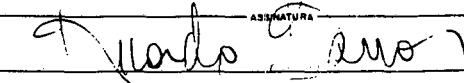
A majoração para 3,5% (três e meio por cento) do montante arrecadado está em desintonia não só com a evolução econômica, que através da racionalização do trabalho a utilização da computação barateia os custos, mas também com a conjuntura nacional de estabilidade econômica.

O valor de 1% hoje cobrado pelo INSS perfaz um total anual de R\$ 9.160.000,00, com o aumento de 3,5% essa importância sobe para R\$ 32.060.000,00. Com essa importância é possível no SESC: construir 150 módulos odontológicos com três cadeiras cada; fornecer 5.432.592 refeições; atender 32.629 crianças no pré-escolar e oferecer mais 31.633 vagas no Ensino Supletivo. No SENAC é possível construir 17 Escolas-Centros de Formação Profissional por ano; atender 14.125 alunos no curso de Secretariado por ano; montar 308 laboratórios para cursos de informática.

Além desta perda, houve uma redução de aproximadamente 20% dos seus recursos com a aprovação da Medida Provisória 1.526/96 - Imposto

Simples - que isentou as Pequenas e Microempresas das Contribuições Sociais a elas destinadas.. Temos ainda tramitando o Projeto de Lei de autoria do Executivo que reduz suas contribuições em 50% para os contratos de trabalho temporários. Portanto o objetivo desta Emenda é preservar e garantir a continuidade dos serviços que essas Entidades prestam aos trabalhadores.

10		ASSINATURA			
					
		MP - 1.523-12 000071			
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS					
2	DATA	3	PROPOSIÇÃO		
/	/	MEDIDA PROVISÓRIA 1.523-12/97			
4	AUTOR	5	Nº PRONTUÁRIO		
DEPUTADO RICARDO BARROS					
6	TIPO				
	<input checked="" type="checkbox"/> - SUPRESSIVA	<input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA	<input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA		
	<input type="checkbox"/> - ADITIVA	<input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA GLOBAL			
7	PÁGINA	ARTIGO	PÁRÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
		ART. 1º - 94			
9	TEXTO				
<p>Suprimir o artigo 94 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, constante no Artigo 1º da Medida Provisória em epígrafe.</p>					
<b>JUSTIFICAÇÃO</b>					
<p>Retornar ao percentual de um por cento (1%) que vigorou desde os idos da Criação das Entidades e, foi estabelecido pelo Decreto-Lei 9.853/46, art. 3º § 2º (SESC) e Decreto-Lei 8.621/46, art. 4º § 2º e Decreto 61.843/67, art. 3º, §1º (SENAC).</p>					
<p>A majoração para 3,5% (três e meio por cento) do montante arrecadado está em desintonia não só com a evolução econômica, que através da racionalização do trabalho a utilização da computação barateia os custos, mas também com a conjuntura nacional de estabilidade econômica.</p>					
<p>O SESC/SENAC terão uma perda anual de aproximadamente R\$ 22.900.000,00. Com essa importância é possível no SESC construir 150 módulos odontológicos com três cadeiras cada; fornecer 5.432.592 refeições; atender 32.629 crianças no pré-escolar e oferecer mais 31.633 vagas no Ensino Supletivo. No SENAC equivale a construção 17 Escolas-Centros de Formação Profissional por ano; atender 14.125 alunos no curso de Secretariado por ano; montar 308 laboratórios para cursos de informática.</p>					
<p>O objetivo desta Emenda é preservar e garantir a continuidade dos serviços que essas Entidades prestam aos trabalhadores.</p>					

10		ASSINATURA	
			

MP - 1.523-12

000072

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 / DATA	3 PROPOSIÇÃO			
3 MEDIDA PROVISÓRIA 1.523-12/97				
4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO			
4 DEPUTADO PAES LANDIM				
6 TIPO				
1 <input checked="" type="checkbox"/> - SUPRESSIVA	2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA			
3 <input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA	4 <input type="checkbox"/> - ADITIVA			
5 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL				
7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
7 ART. 1º - 94				

9 TEXTO

Suprimir o artigo 94 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, constante no Artigo 1º da Medida Provisória em epígrafe.

**J U S T I F I C A Ç Ã O**

Retornar ao percentual de um por cento (1%) que vigorou desde os idos da Criação das Entidades em 1946.

A majoração para 3,5% (três e meio por cento) do montante arrecadado está em desintonia não só com a evolução econômica, que através da racionalização do trabalho a utilização da computação barateia os custos, mas também com a conjuntura nacional de estabilidade econômica.

O valor de 1% hoje cobrado pelo INSS perfaz um total anual de R\$ 9.160.000,00, com o aumento de 3,5% essa importância sobe para 32.060.000,00. Com essa importância é possível no SESC: construir 150 módulos odontológicos com três cadeiras cada; fornecer 5.432.592 refeições; atender 32.629 crianças no pré-escolar e oferecer mais 31.633 vagas no Ensino Supletivo. No SENAC é possível construir 17 Escolas-Centros de Formação Profissional por ano; atender 14.125 alunos no curso de Secretariado por ano; montar 308 laboratórios para cursos de informática.

Além desta perda, houve uma redução de aproximadamente 20% dos seus recursos com a aprovação da Medida Provisória 1.526/96 - Imposto Simples - que isentou as Pequenas e Microempresas das Contribuições Sociais a elas destinadas.. Temos ainda tramitando o Projeto de Lei de autoria do Executivo que reduz suas contribuições em 50% para os contratos de trabalho temporários. Portanto o objetivo desta Emenda é preservar e garantir a continuidade dos serviços que essas Entidades prestam aos trabalhadores.

10 ASSINATURA

*Paulo Henrique*

107 MP - 1.523-12

000073

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO			
/ /	MEDIDA PROVISÓRIA 1.523-12/97			
4 AUTOR	Nº PRONTUÁRIO			
DÉPUTADO MANOEL CASTRO				
5 TIPO				
1 <input checked="" type="checkbox"/> - SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> - ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL				
6 PÁGINA	7 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	ART. 1º - 94			
8 TEXTO				

Suprimir o artigo 94 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, constante no Artigo 1º da Medida Provisória em epígrafe.

## JUSTIFICAÇÃO

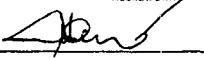
Retornar ao percentual de um por cento (1%) que vigorou desde os idos da Criação das Entidades em 1946.

A majoração para 3,5% (três e meio por cento) do montante arrecadado está em desintonia não só com a evolução econômica, que através da racionalização do trabalho a utilização da computação barateia os custos, mas também com a conjuntura nacional de estabilidade econômica.

O valor de 1% hoje cobrado pelo INSS perfaz um total anual de R\$ 9.160.000,00, com o aumento de 3,5% essa importância sobe para 32.060.000,00. Com essa importância é possível no SESC: construir 150 módulos odontológicos com três cadeiras cada; fornecer 5.432.592 refeições; atender 32.629 crianças no pré-escolar e oferecer mais 31.633 vagas no Ensino Supletivo. No SENAC é possível construir 17 Escolas-Centros de Formação Profissional por ano; atender 14.125 alunos no curso de Secretariado por ano; montar 308 laboratórios para cursos de informática.

Além desta perda, houve uma redução de aproximadamente 20% dos seus recursos com a aprovação da Medida Provisória 1.526/96 - Imposto Simples - que isentou as Pequenas e Microempresas das Contribuições Sociais a elas destinadas.. Temos ainda tramitando o Projeto de Lei de autoria do Executivo que reduz suas contribuições em 50% para os contratos de trabalho temporários. Portanto o objetivo desta Emenda é preservar e garantir a continuidade dos serviços que essas Entidades prestam aos trabalhadores.

10 ASSINATURA



MP - 1.523-12

000074

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA 26/09/97	3 PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 1.523-12 de 1997			
4 AUTOR Deputado PRISCO VIANA		5 Nº PRONTUÁRIO 213		
6 1 <input checked="" type="checkbox"/> SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> ADITIVA 5 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL				
7 PÁGINA 01 de 01	8 ARTIGO 1º — 94	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

9 **TEXTO**  
Suprimir o artigo 94 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, constante no Artigo 1º da Medida Provisória em epígrafe.

## JUSTIFICAÇÃO

Retornar ao percentual de um por cento (1%) que vigorou desde os idos da Criação das Entidades e, foi estabelecido pelo Decreto-Lei 9.853/46, art. 3º § 2º (SESC) e Decreto-Lei nº 8.621/46, art. 4º § 2º e Decreto nº 61.843/67, art. 3º, § 1º (SENAC).

A majoração para 3,5% (três e meio por cento) do montante arrecadado está em desintonia não só com a evolução econômica, que através da racionalização do trabalho a utilização da computação barateia os custos, mas também com a conjuntura nacional de estabilidade econômica.

Sem qualquer sustentação em argumentação de ordem fática ou lógica o aumento sobre comentado baseia-se única e exclusivamente, na voracidade e no afã do Estado de aumentar receitas e cortar custos, sem qualquer reflexão mais profunda.

Repercussões nas atividades do SESC e do SENAC:

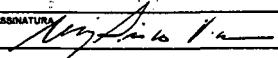
VALOR ANUAL (SESC/SENAC)

Valor	R\$ 916.000.000,00
1%	R\$ 9.160.000,00
3,5%	R\$ 32.060.000,00
Perda	R\$ 22.900.000,00

Com essa importância é possível no SESC: construir 150 módulos odontológicos com três cadeiras cada; fornecer 5.432.592 refeições; atender 32.629 crianças no pré-escolar e oferecer mais 31.633 vagas no Ensino Supletivo.

Com essa importância é possível no SENAC: construir 17 Escolas-Centros de Formação Profissional por ano; atender 14.125 alunos no curso de Secretariado por ano; montar 308 laboratórios para cursos de informática.

Além dessa perda as entidades perderam aproximadamente 20% dos seus recursos com a aprovação da Medida Provisória 1.526/96 — Imposto Simples para Pequenas e Microempresas.

10 **ASSINATURA** 

MP - 1.523-12

000075

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA / / /	3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA 1.523-12/97			
4 AUTOR DEPUTADO COSTA FERREIRA		5 Nº PRONTUÁRIO		
6 1 <input checked="" type="checkbox"/> - SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> - ADITIVA 5 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL				
7 PÁGINA	8 ARTIGO ART. 1º - 94	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
9 <b>TEXTO</b> Suprimir o artigo 94 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, constante no Artigo 1º da Medida Provisória em epígrafe.				

## JUSTIFICAÇÃO

Retornar ao percentual de um por cento (1%) que vigorou desde os idos da Criação das Entidades e, foi estabelecido pelo Decreto-Lei 9.853/46, art. 3º § 2º (SESC) e Decreto-Lei 8.621/46, art. 4º § 2º e Decreto 61.843/67, art. 3º, §1º (SENAC).

A majoração para 3,5% (três e meio por cento) do montante arrecadado está em desintonia não só com a evolução econômica, que através da racionalização do trabalho a utilização da computação barateia os custos, mas também com a conjuntura nacional de estabilidade econômica.

Sem qualquer sustentação em argumentação de ordem fática ou lógica o aumento sob comento baseia-se única e exclusivamente, na voracidade e no afã do Estado de aumentar receitas e cortar custos, sem qualquer reflexão mais profunda.

Repercussões nas atividades do SESC e do SENAC:

**VALOR ANUAL (SESC/SENAC)**

Valor	R\$	916.000.000,00
1%	R\$	9.160.000,00
3,5%	R\$	32.060.000,00
Perda	R\$	22.900.000,00

Com essa importância é possível no SESC: construir 150 módulos odontológicos com três cadeiras cada; fornecer 5.432.592 refeições; atender 32.629 crianças no pré-escolar e oferecer mais 31.633 vagas no Ensino Supletivo.

Com essa importância é possível no SENAC: construir 17 Escolas-Centros de Formação Profissional por ano; atender 14.125 alunos no curso de Secretariado por ano; montar 308 laboratórios para cursos de informática.

Além dessa perda as entidades perderam aproximadamente 20% dos seus recursos com a aprovação da Medida Provisória 1.526/96 - Imposto Simples para Pequenas e Microempresas.

10 ASSINATURA



MP - 1.523-12

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

000076

2 DATA	3 MEDIDA PROVISÓRIA 1.523-12/9.			
4 AUTOR	5 NR PRONTUÁRIO			
6 DEPUTADO DÉRCIO KNOOP				
7 TIPO				
1 <input checked="" type="checkbox"/> - SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> - ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL				
8 PÁGINA	9 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCÍS	ALÍNEA
ART. 1º - 94				

10 TEXTO

Suprimir o artigo 94 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, constante no Artigo 1º da Medida Provisória em epígrafe.

## JUSTIFICAÇÃO

Retornar ao percentual de um por cento (1%) que vigorou desde os idos da Criação das Entidades e, foi estabelecido pelo Decreto-Lei 9.853/46, art. 3º § 2º (SESC) e Decreto-Lei 8.621/46, art. 4º § 2º e Decreto 61.843/67, art. 3º, §1º (SENAC).

A majoração para 3,5% (três e meio por cento) do montante arrecadado está em desintonia não só com a evolução econômica, que através da racionalização

do trabalho a utilização da computação barateia os custos, mas também com a conjuntura nacional de estabilidade econômica.

Sem qualquer sustentação em argumentação de ordem fática ou lógica o aumento sob comento baseia-se única e exclusivamente, na voracidade e no afã do Estado de aumentar receitas e cortar custos, sem qualquer reflexão mais profunda.

Repercussões nas atividades do SESC e do SENAC:

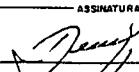
**VALOR ANUAL (SESC/SENAC)**

Valor	R\$	916.000.000,00
1%	R\$	9.160.000,00
3,5%	R\$	32.060.000,00
Perda	R\$	22.900.000,00

Com essa importância é possível no SESC: construir 150 módulos odontológicos com três cadeiras cada; fornecer 5.432.592 refeições; atender 32.629 crianças no pré-escolar e oferecer mais 31.633 vagas no Ensino Supletivo.

Com essa importância é possível no SENAC: construir 17 Escolas-Centros de Formação Profissional por ano; atender 14.125 alunos no curso de Secretariado por ano; montar 308 laboratórios para cursos de informática.

Além dessa perda as entidades perderam aproximadamente 20% dos seus recursos com a aprovação da Medida Provisória 1.526/96 - Imposto Simples para Pequenas e Microempresas.

10 ASSINATURA  


ETIQUETA  
 MP - 1.523-12  
 000077

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

2 / DATA	3 PROJETO			
MÉDIDA PROVISÓRIA 1.523-12/97				
4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO			
DEPUTADO FÉLIX MENDONÇA				
6 TIPO				
1 <input checked="" type="checkbox"/> - SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> - ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL				
7 PÁGINA	8 ARTIGO	9 PARÁGRAFO	10 INCISO	11 ALÍNEA
ART. 1º - 94				

Suprimir o artigo 94 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, constante no Artigo 1º da Medida Provisória em epígrafe.

**JUSTIFICAÇÃO**

Retornar ao percentual de um por cento (1%) que vigorou desde os idos da Criação das Entidades e, foi estabelecido pelo Decreto-Lei 9.853/46, art. 3º § 2º (SESC) e Decreto-Lei 8.621/46, art. 4º § 2º e Decreto 61.843/67, art. 3º, § 1º (SENAC).

A majoração para 3,5% (três e meio por cento) do montante arrecadado está em desintonia não só com a evolução econômica, que através da racionalização do trabalho a utilização da computação barateia os custos, mas também com a conjuntura nacional de estabilidade econômica.

O SESC/SENAF terão uma perda anual de aproximadamente R\$ 22.900.000,00. Com essa importância é possível no SESC construir 150 módulos odontológicos com três cadeiras cada; fornecer 5.432.592 refeições; atender 32.629 crianças no pré-escolar e oferecer mais 31.633 vagas no Ensino Supletivo. No SENAC equivale a construção 17 Escolas-Centros de Formação Profissional por ano; atender 14.125 alunos no curso de Secretariado por ano; montar 308 laboratórios para cursos de informática.

O objetivo desta Emenda é preservar e garantir a continuidade dos serviços que essas Entidades prestam aos trabalhadores.

10 ASSINATURA



MP - 1.523-12  
 000078

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

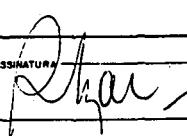
2	1	3	PROPOSTA	
		MEDIDA PROVISÓRIA 1.523-12/97		
4			AUTOR	
			DEPUTADO RICARDO IZAR	
5				Nº PRONTUÁRIO
<input checked="" type="checkbox"/> 1 - SUPRESSIVA <input type="checkbox"/> 2 - SUBSTITUTIVA <input type="checkbox"/> 3 - MODIFICATIVA <input type="checkbox"/> 4 - ADITIVA <input type="checkbox"/> 9 - SUBSTITUTIVO GLOBAL				TIPO
6		ARTIGO		PÁGINA
		ART. 1º - 94		
7		PARÁGRAFO		INCISO
8		ALÍNEA		
9				
Suprimir o artigo 94 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, constante do Artigo 1º da Medida Provisória em epígrafe.				

#### JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo em tela, ao alterar de 1% (um por cento) para 3,5% (três e meio por cento) o valor cobrado pelo INSS, desvia para o custeio da máquina estatal recursos originalmente destinados a programas de bem-estar social e formação profissional do trabalhador.

O percentual de 1%, em vigor desde 1946, ano da criação do SESC e do SENAC, se foi plenamente satisfatório em épocas e contextos nos quais os procedimentos administrativos, por sua natureza quase artesanal, mostravam-se mais complexos e morosos, com maior razão deve apresentar-se aceitável num quadro marcado pela superior racionalização do trabalho e pela larga utilização da informática; fatores notórios de barateamento de custos.

Em acréscimo, a adição de mais de 2,5% ao 1% historicamente suficiente significa, em última análise, subtrair do sistema de apoio social ao trabalhador uma considerável importância - cerca de R\$ 22.900.000,00 - para remetê-la à igualmente histórica capacidade do Estado.

ASSINATURA 

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA  
MP - 1.523-12  
000079

2 DATA / /	3 PROPOSTA MEDIDA PROVISÓRIA 1.523-12/97
4 AUTOR DEPUTADO ADHEMAR DE BARROS FILHO	
5 NF PRONTUÁRIO	
6 TIPO 1 <input checked="" type="checkbox"/> SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL	
7 LIGA	8 LÍGIO PARÁGRAFO INCISO ALÍNEA
ART. 1º - 94	

Suprimir o artigo 94 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, constante no Artigo 1º da Medida Provisória em epígrafe.

## J U S T I F I C A Ç Ã O

Retornar ao percentual de um por cento (1%) que vigorou desde os idos da Criação das Entidades em 1946.

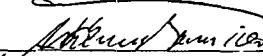
A majoração para 3,5% (três e meio por cento) do montante arrecadado está em desintonia não só com a evolução econômica, que através da racionalização do trabalho a utilização da computação barateia os custos, mas também com a conjuntura nacional de estabilidade econômica.

O valor de 1% hoje cobrado pelo INSS perfaz um total anual de R\$ 9.160.000,00, com o aumento de 3,5% essa importância sobe para 32.060.000,00. Com essa importância é possível no SESC: construir 150 módulos odontológicos com três cadeiras cada; fornecer 5.432.592 refeições; atender 32.629 crianças no pré-escolar e oferecer mais 31.633 vagas no Ensino Supletivo.

No SENAC é possível construir 17 Escolas-Centros de Formação Profissional por ano; atender 14.125 alunos no curso de Secretariado por ano; montar 308 laboratórios para cursos de informática.

Além desta perda, houve uma redução de aproximadamente 20% dos seus recursos com a aprovação da Medida Provisória 1.526/96 - Imposto Simples - que isentou as Pequenas e Microempresas das Contribuições Sociais a elas destinadas.. Temos ainda tramitando o Projeto de Lei de autoria do Executivo que reduz suas contribuições em 50% para os contratos de trabalho temporários. Portanto o objetivo desta Emenda é preservar e garantir a continuidade dos serviços que essas Entidades prestam aos trabalhadores.

ASSINATURA



MP - 1.523-12

000080

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

1 DATA	2 / /	3 PROPOSIÇÃO	4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
		MEDIDA PROVISÓRIA 1.523-12/97	DEPUTADO JOSÉ LOURENÇO	
6 1 <input checked="" type="checkbox"/> - SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> - ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL				
7 PÁGINA	8 ARTIGO	9 PARÁGRAFO	10 INCISO	11 ALÍNEA
	ART. 1º - 94			

TEXTO

Suprimir o artigo 94 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, constante no Artigo 1º da Medida Provisória em epígrafe.

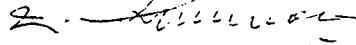
JUSTIFICAÇÃO

Retornar ao percentual de um por cento (1%) que vigorou desde os idos da criação das Entidades em 1946, tendo em vista que a majoração para 3,5% (três e meio por cento) do montante arrecadado está em desintonia não só com a evolução econômica, que através da racionalização do trabalho a utilização da computação barateia os custos, mas também com a conjuntura nacional de estabilidade econômica.

Sem qualquer sustentação em argumentação de ordem fática ou lógica o aumento sob comento baseia-se única e exclusivamente, na voracidade e no afã do Estado de aumentar receitas e cortar custos, sem qualquer reflexão mais profunda, estando ainda em desacordo com a necessidade do País investir na formação profissional.

Portanto com o aumento anual de 1% (R\$ 9.160.000,00) para 3,5% (32.060.000,00), representa uma perda de R\$22.900.000,00, e com essa importância é possível no SESC: construir 150 módulos odontológicos com três cadeiras cada; fornecer 5.432.592 refeições; atender 32.629 crianças no pré-escolar e oferecer mais 31.633 vagas no Ensino Supletivo; Para o SENAC: construir 17 Escolas-Centros de Formação Profissional por ano; atender 14.125 alunos no curso de Secretariado por ano; montar 308 laboratórios para cursos de informática.

ASSINATURA



ETIQUETA

MP - 1.523-12

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

000081

2 / /	3 MEDIDA PROVISÓRIA 1.523-12/91
-------	---------------------------------

4 SENADOR ROBERTO REQUIÃO	5 Nº PRONTUÁRIO
---------------------------	-----------------

6 1 <input checked="" type="checkbox"/> - SUPRESSIVA	2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA	3 <input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA	4 <input type="checkbox"/> - ADITIVA	9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA GLOBAL
--	---	---	--------------------------------------	--

7 PÁGINA	8 ARTIGO	9 PARÁGRAFO	10 INCISO	11 ALÍNEA
	ART. 1º - 94			

9	10 TEXTO
Suprimir o artigo 94 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, constante no Artigo 1º da Medida Provisória em epígrafe.	

## JUSTIFICAÇÃO

Retornar ao percentual de um por cento (1%) que vigorou desde os idos da Criação das Entidades e, foi estabelecido pelo Decreto-Lei 9.853/46, art. 3º § 2º (SESC) e Decreto-Lei 8.621/46, art. 4º § 2º e Decreto 61.843/67, art. 3º, §1º (SENAC).

A majoração para 3,5% (três e meio por cento) do montante arrecadado está em desintonia não só com a evolução econômica, que através da racionalização do trabalho a utilização da computação barateia os custos, mas também com a conjuntura nacional de estabilidade econômica.

Sem qualquer sustentação em argumentação de ordem fática ou lógica o aumento sob commento baseia-se única e exclusivamente, na voracidade e no afã do Estado de aumentar receitas e cortar custos, sem qualquer reflexão mais profunda.

Repercussões nas atividades do SESC e do SENAC:

VALOR ANUAL (SESC/SENAC)

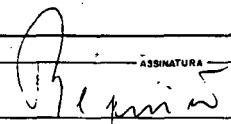
Valor	R\$	916.000.000,00
1%	R\$	9.160.000,00
3,5%	R\$	32.060.000,00
Perda	R\$	22.900.000,00

Com essa importância é possível no SESC: construir 150 módulos odontológicos com três cadeiras cada; fornecer 5.432.592 refeições; atender 32.629 crianças no pré-escolar e oferecer mais 31.633 vagas no Ensino Supletivo.

Com essa importância é possível no SENAC: construir 17 Escolas-Centros de Formação Profissional por ano; atender 14.125. alunos no curso de Secretariado por ano; montar 308 laboratórios para cursos de informática.

Além dessa perda as entidades perderam aproximadamente 20% dos seus recursos com a aprovação da Medida Provisória 1.526/96 - Imposto Simples para Pequenas e Microempresas.

ASSINATURA

10	
----	---

Outubro de 1997

DIÁRIO DO SENADO FEDERAL - SUPLEMENTO

Sexta-feira 3 00095

MP - 1.523-12

000082

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 / /	3 MEDIDA PROVISÓRIA 1.523-12/97	PROPOSIC.			
4 DEPUTADO JONIVAL LUCAS		5 Nº PRONTUÁRIO			
6 1 <input checked="" type="checkbox"/> - SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> - ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL					
7 PÁGINA	8 ARTIGO	9 PARÁGRAFO	10 INCISO	11 ALÍNEA	
12 TEXTO					

Suprimir o artigo 94 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, constante no Artigo 1º da Medida Provisória em epígrafe.

**JUSTIFICAÇÃO**

Retornar ao percentual de um por cento (1%) que vigorou desde os idos da Criação das Entidades e, foi estabelecido pelo Decreto-Lei 9.853/46, art. 3º § 2º (SESC) e Decreto-Lei 8.621/46, art. 4º § 2º e Decreto 61.843/67, art. 3º, §1º (SENAC).

A majoração para 3,5% (três e meio por cento) do montante arrecadado está em desintonia não só com a evolução econômica, que através da racionalização do trabalho a utilização da computação barateia os custos, mas também com a conjuntura nacional de estabilidade econômica.

Sem qualquer sustentação em argumentação de ordem fática ou lógica o aumento sob comento baseia-se única e exclusivamente, na voracidade e no afã do Estado de aumentar receitas e cortar custos, sem qualquer reflexão mais profunda.

Repercussões nas atividades do SESC e do SENAC:

**VALOR ANUAL (SESC/SENAC)**

Valor	R\$	916.000.000,00
1%	R\$	9.160.000,00
3,5%	R\$	32.060.000,00
Perda	R\$	22.900.000,00

Com essa importância é possível no SESC: construir 150 módulos odontológicos com três cadeiras cada; fornecer 5.432.592 refeições; atender 32.629 crianças no pré-escolar e oferecer mais 31.633 vagas no Ensino Supletivo.

Com essa importância é possível no SENAC: construir 17 Escolas-Centros de Formação Profissional por ano; atender 14.125 alunos no curso de Secretariado por ano; montar 308 laboratórios para cursos de informática.

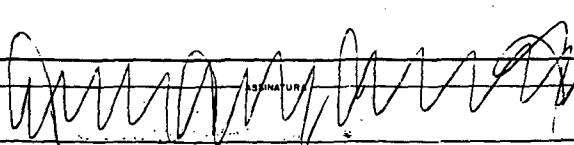
Além dessa perda as entidades perderam aproximadamente 20% dos seus recursos com a aprovação da Medida Provisória 1.526/96 - Imposto Simples para Pequenas e Microempresas.

ASSINATURA

MP - 1.523-12

000083

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 / /	3 MEDIDA PROVISÓRIA 1.523-12/97			
4 DEPUTADO JOSE LUIZ CLEROT <small>autor</small>				
5 M2 PRONTUÁRIO				
6 1 <input checked="" type="checkbox"/> - SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> - ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL				
7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
9 TEXTO				
<p>Suprimir o artigo 94 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, constante no Artigo 1º da Medida Provisória em epígrafe.</p> <p><b>JUSTIFICAÇÃO</b></p> <p>Retornar ao percentual de um por cento (1%) que vigorou desde os idos da Criação das Entidades em 1946.</p> <p>A majoração para 3,5% (três e meio por cento) do montante arrecadado está em desintonia não só com a evolução econômica, que através da racionalização do trabalho a utilização da computação barateia os custos, mas também com a conjuntura nacional de estabilidade econômica.</p> <p>O valor de 1% hoje cobrado pelo INSS perfaz um total anual de R\$ 9.160.000,00, com o aumento de 3,5% essa importância sobe para 32.060.000,00. Com essa importância é possível no SESC: construir 150 módulos odontológicos com três cadeiras cada; fornecer 5.432.592 refeições; atender 32.629 crianças no pré-escolar e oferecer mais 31.633 vagas no Ensino Supletivo.</p> <p>No SENAC é possível construir 17 Escolas-Centros de Formação Profissional por ano; atender 14.125 alunos no curso de Secretariado por ano; montar 308 laboratórios para cursos de informática.</p> <p>Além desta perda, houve uma redução de aproximadamente 20% dos seus recursos com a aprovação da Medida Provisória 1.526/96 - Imposto Simples - que isentou as Pequenas e Microempresas das Contribuições Sociais a elas destinadas. Temos ainda tramitando o Projeto de Lei de autoria do Executivo que reduz suas contribuições em 50% para os contratos de trabalho temporários. Portanto o objetivo desta Emenda é preservar e garantir a continuidade dos serviços que essas Entidades prestam aos trabalhadores.</p> <p>10 <small>assinatura</small></p> 				

MP - 1.523-12  
000084

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA		PROPOSIÇÃO		
01/10/97		Medida Provisória nº 1.523-12		
AUTOR		DE PARECIMENTO		
Dep. Pauda Bandim				
TIPO				
1 <input checked="" type="checkbox"/> - SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> - ADITIVA 5 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA		ARTIGO		PARÁGRAFO
35		1º		INCISO
ALÍNEA				
TEXTO				
<p>Suprime-se o parágrafo 1º, do artigo 35 da Lei nº 8.212, de julho de 1991, com a redação que lhe é dada pelo artigo 1º da Medida Provisória nº 1.523-12, de 25 de setembro de 1997.</p>				

## JUSTIFICATIVA

O art. 35 da Lei nº 8212, de 24 de julho de 1991, estabelece que para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de abril de 1997, sobre as contribuições em atraso, arrecadadas pelo INSS, incidirá multa de mora que não pode ser elevada. Em seus incisos e alíneas estão fixados os termos dessa incidência.

O parágrafo 1º que, através da presente emenda se quer ver suprimido, prescreve que, nas hipóteses de parcelamento ou de reparcelamento, haverá uma acréscimo de 20% (vinte por cento) sobre a multa de mora a que se referem o "caput" e os incisos do artigo.

A razão que enseja a presente emenda é simples: recorre ao parcelamento ou reparcelamento permitido o contribuinte inadimplente em virtude de sua situação financeira. A imposição de multas excessivas, e este é o caso, torna remota sua possibilidade de ressarcir o fisco, em detrimento da empresa, do emprego e, até, dos próprios cofres públicos. Evidentemente, esta medida não abrange aqueles contribuintes que agem de forma fraudulenta.

MP - 1.523-12

000085

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

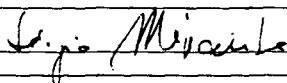
Data: 29/09/97		Proposição: Medida Provisória nº 1.523-12/97		
Autor: Deputado Sérgio Miranda		Nº Prontuário: 266		
Tipo: 1 (X) - Supressiva 2 ( ) - substitutiva 3 ( ) - Modificativa 4 ( ) - Aditiva 5 ( ) - Substitutivo Global				
Página: 1 de 1		Artigo: 1º	Parágrafo:	Inciso:
Texto		arquivo = 1523-12a		
<p>Suprime-se da redação do artigo 1º desta MP a referência ao artigo 29 da Lei 8.212, de 1991.</p>				

**Justificação**

A nova redação proposta ao artigo 29 modifica o número mínimo de meses que os contribuintes autônomos têm que passar em cada classe - o interstício. Anteriormente, para se alcançar a mais classe, o contribuinte deveria pagar durante 22 anos. O governo quer aumentar este tempo para 27 anos, o que é incompatível com a realidade objetiva; inclusive pela ausência de qualquer carência nas novas medidas: as modificações têm vigência imediata.

A questão do contribuinte autônomo ocupou recentemente os plenários do Congresso Nacional, quando a sua contribuição sofreu uma majoração percentual de 100%. Não é correto que sejam novamente penalizados por estas medidas, pelo que propomos que as modificações constantes desta MP sejam rejeitadas.

<sup>10</sup> Assinatura:



E  
MP - 1.523-12

000086

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

<sup>2</sup> Data: 29/09/97	<sup>3</sup> Proposição: Medida Provisória nº 1.523-12/97
<sup>4</sup> Autor: Deputado Sérgio Miranda	<sup>5</sup> Nº Prontuário: 266
<sup>6</sup> Tipo: 1 (X) - Supressiva    2 ( ) - Substitutiva    3 ( ) - Modificativa    4 ( ) - Aditiva    5 ( ) - Substitutivo Global	
<sup>7</sup> Página: 1 de 1	<sup>8</sup> Artigo: 1º

<sup>9</sup> Texto

arquivo = 1523-12b

**Emenda Supressiva**

Suprime-se da redação do artigo 1º desta MP a referência ao artigo 55 da Lei 8.212, de 1991.

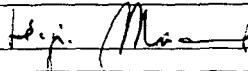
**Justificação**

A nova redação proposta ao artigo 55 modifica a situação do trabalhador rural que hoje compõe a força de trabalho urbana. Muitos trabalhadores rurais, por desejo próprio ou por questões objetivas, alheias à sua vontade, acabaram por se deslocar para os centros urbanos. O governo pretende que estes trabalhadores sejam impedidos de computar o tempo de atividade rural para fins de benefícios previdenciários urbanos, exceto para os benefícios de valor mínimo.

Ora, a modificação proposta estabelece uma penalização sobre fato pretérito, pelo que não podemos concordar. Um trabalhador, hoje nas cidades, que está em vias de se aposentar, computando 20 anos de trabalho rural, não pode ser surpreendido pelo disposto nesta MP e OBRIGADO A TRABALHAR MAIS 20 ANOS OU SE CONTENTAR COM UMA APOSENTADORIA NO VALOR MÍNIMO.

As modificações propostas pelo governo, na prática, burlam o preceito constitucional que assegura igualdade e equivalência de serviços e coberturas para o trabalho urbano e rural (art. 195). É por demais acintoso que o governo queira responsabilizar o trabalhador rural por ter trabalhado sem registro e arque com as consequências da inadimplência estatal de assegurar-lhes os seus direitos.

<sup>10</sup> Assinatura:



MP - 1.523-12

000087

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

<sup>2</sup> Data: 29/09/97	<sup>3</sup> Proposição: Medida Provisória nº 1.523-12/97		
<sup>4</sup> Autor: Deputado Sérgio Miranda		<sup>5</sup> Nº Prontuário: 266	
<sup>6</sup> Tipo: 1 (X) - Supressiva 2 ( ) - substitutiva 3 ( ) - Modificativa 4 ( ) - Aditiva 5 ( ) - Substitutivo Global			
<sup>7</sup> Página: 1 de 1	<sup>8</sup> Artigo: 1º	Parágrafo:	Inciso:
<sup>9</sup> Texto		arquivo = 1523-12c	

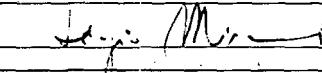
Suprime-se da redação do artigo 1º desta MP a referência ao artigo 58 da Lei 8.212, de 1991.

## Justificação

A nova redação proposta ao artigo 58 modifica o tratamento de proteção dispensado ao trabalho penoso, perigoso e insalubre.

Na prática o governo quer acabar com os benefícios previdenciários a que estes trabalhadores têm direito, pela situação diferenciada em que se encontram. As modificações criam dificuldades para a operacionalização dos benefícios a partir de um formalismo que somente se preocupa em dificultar a situação do trabalhador.

Podemos até concordar que estas questões necessitam ser debatidas pelo Poder Legislativo, mas isto deveria ter-se dado por meio de projeto de lei, não por Medida Provisória, cuja vivência antecede o debate. Para que o debate ocorra, solicitamos a rejeição dessas modificações.

<sup>10</sup> Assinatura:


MP - 1.523-12

000088

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

<sup>2</sup> Data: 29/09/97	<sup>3</sup> Proposição: Medida Provisória nº 1.523-12/97		
<sup>4</sup> Autor: Deputado Sérgio Miranda		<sup>5</sup> Nº Prontuário: 266	
<sup>6</sup> Tipo: 1 (X) - Supressiva 2 ( ) - substitutiva 3 ( ) - Modificativa 4 ( ) - Aditiva 5 ( ) - Substitutivo Global			
<sup>7</sup> Página: 1 de 1	<sup>8</sup> Artigo: 1º	Parágrafo:	Inciso:
<sup>9</sup> Texto		arquivo = 1523-12d	

## Emenda Supressiva

Suprime-se da redação do artigo 1º desta MP a referência ao artigo 148 da Lei 8.212, de 1991.

## Justificação

A nova redação proposta ao artigo 148 extingue o contrato de trabalho se o trabalhador alcança o direito ao benefício previdenciário. Esta modificação não traz qualquer benefício para a previdência, já que para produzir os seus efeitos impõe na prévia concessão do

benefício. Muito ao contrário subtraem da previdência social contribuições. Também não importa em benefícios para o trabalhador, que tem o seu contrato de trabalho extinto. Os únicos beneficiários desta modificação serão as empresas dispensadas que estarão de arcar com as despesas relativas ao rompimento do contrato de trabalho, se for o caso.

Não podemos suportar modificações propostas em benefício do sistema previdenciário, onde a previdência social e os trabalhadores perdem.

10 Assinatura:



MP - 1.523-12

000089

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

12 DATA	13 PROPOSIÇÃO			
/ /	MEDIDA PROVISÓRIA 1.523-12/97			
14 AUTOR	15 N° PRONTUÁRIO			
DEPUTADO JORGE TADEU MUDALEN				
1 <input checked="" type="checkbox"/> - SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> - ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA GLOBAL				
16 PÁGINA	17 ARTIGO	18 PARÁGRAFO	19 INCISO	20 ALÍNEA
ART. 1º - 94				

9 TEXTO  
Suprimir o artigo 94 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, constante no Artigo 1º da Medida Provisória em epígrafe.

**JUSTIFICAÇÃO**

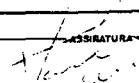
Retornar ao percentual de um por cento (1%) que vigorou desde os idos da Criação das Entidades em 1946.

A majoração para 3,5% (três e meio por cento) do montante arrecadado está em desintonia não só com a evolução econômica, que através da racionalização do trabalho a utilização da computação barateia os custos, mas também com a conjuntura nacional de estabilidade econômica.

O valor de 1% hoje cobrado pelo INSS perfaz um total anual de R\$ 9.160.000,00, com o aumento de 3,5% essa importância sobe para 32.060.000,00. Com essa importância é possível no SESC: construir 150 módulos odontológicos com três cadeiras cada; fornecer 5.432.592 refeições; atender 32.629 crianças no pré-escolar e oferecer mais 31.633 vagas no Ensino Supletivo. No SENAC é possível construir 17 Escolas-Centros de Formação Profissional por ano; atender 14.125 alunos no curso de Secretariado por ano; montar 308 laboratórios para cursos de informática.

Além desta perda, houve uma redução de aproximadamente 20% dos seus recursos com a aprovação da Medida Provisória 1.526/96 - Imposto Simples - que isentou as Pequenas e Microempresas das Contribuições Sociais a elas destinadas. Temos ainda tramitando o Projeto de Lei de autoria do Executivo que reduz suas contribuições em 50% para os contratos de trabalho temporários. Portanto o objetivo desta Emenda é preservar e garantir a continuidade dos serviços que essas Entidades prestam aos trabalhadores.

10 ASSINATURA



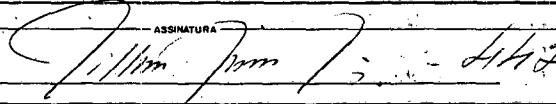
MP - 1.523-12

000090

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2	DATA	3	PROPOSTA
/	/	MEDIDA PROVISÓRIA 1.523-12/97	
4	AUTOR	Nº PRONTUÁRIO	
DEPUTADO GILVAN FREIRE			
6	TIPO		
1 <input checked="" type="checkbox"/> - SUPRESSIVA	2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA	3 <input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA	4 <input type="checkbox"/> - ADITIVA
9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL			
7	PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO
		ART. 1º - 94	INCISO
			ALÍNCIA

9	TEXTO
<p>Suprimir o artigo 94 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, constante no Artigo 1º da Medida Provisória em epígrafe.</p> <p><b>JUSTIFICAÇÃO</b></p> <p>Retornar ao percentual de um por cento (1%) que vigorou desde os idos da Criação das Entidades em 1946.</p> <p>A majoração para 3,5% (três e meio por cento) do montante arrecadado está em desintonia não só com a evolução econômica, que através da racionalização do trabalho a utilização da computação barateia os custos, mas também com a conjuntura nacional de estabilidade econômica.</p> <p>O valor de 1% hoje cobrado pelo INSS perfaz um total anual de R\$ 9.160.000,00, com o aumento de 3,5% essa importância sobe para 32.060.000,00. Com essa importância é possível no SESC: construir 150 módulos odontológicos com três cadeiras cada; fornecer 5.432.592 refeições; atender 32.629 crianças no pré-escolar e oferecer mais 31.633 vagas no Ensino Supletivo. No SENAC é possível construir 17 Escolas-Centros de Formação Profissional por ano; atender 14.125 alunos no curso de Secretariado por ano; montar 308 laboratórios para cursos de informática.</p> <p>Além desta perda, houve uma redução de aproximadamente 20% dos seus recursos com a aprovação da Medida Provisória 1.526/96 - Imposto Simples - que isentou as Pequenas e Microempresas das Contribuições Sociais a elas destinadas.. Temos ainda tramitando o Projeto de Lei de autoria do Executivo que reduz suas contribuições em 50% para os contratos de trabalho temporários. Portanto o objetivo desta Emenda é preservar e garantir a continuidade dos serviços que essas Entidades prestam aos trabalhadores.</p>	

10	ASSINATURA
	

MP - 1.523-12

000091

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 - DATA	3 - PROPOSIÇÃO			
/ /	MEDIDA PROVISÓRIA 1.523-12/97			
4 - AUTOR				
DEPUTADO WOLNEY QUEIROZ				
5 - Nº PRONTUÁRIO				
6 - TIPO				
1 <input type="checkbox"/> - SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> - ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL				
7 - PÁGINA	8 - ARTIGO	9 - PARÁGRAFO	10 - INCISO	11 - ALÍNEA
	ART. 1º - 94			

Suprimir o artigo 94 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, constante no Artigo 1º da Medida Provisória em epígrafe.

JUSTIFICAÇÃO

Retornar ao percentual de um por cento (1%) que vigorou desde os idos da criação das Entidades em 1946, tendo em vista que a majoração para 3,5% (três e meio por cento) do montante arrecadado está em desintonia não só com a evolução econômica, que através da racionalização do trabalho a utilização da computação barateia os custos, mas também com a conjuntura nacional de estabilidade econômica.

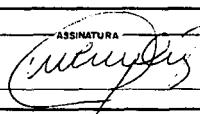
Sem qualquer sustentação em argumentação de ordem fática ou lógica o aumento sob comento baseia-se única e exclusivamente, na voracidade e no afã do Estado de aumentar receitas e cortar custos, sem qualquer reflexão mais profunda, estando ainda em desacordo com a necessidade do País investir na formação profissional.

Portanto com o aumento anual de 1% (R\$ 9.160.000,00) para 3,5% (32.060.000,00), representa uma perda de R\$22.900.000,00, e com essa importância é possível no SESC:

construir 150 módulos odontológicos com três cadeiras cada; fornecer 5.432.592 refeições; atender 32.629 crianças no pré-escolar e oferecer mais 31.633 vagas no Ensino Supletivo.

Para o SENAC: construir 17 Escolas-Centros de Formação Profissional por ano; atender 14.125 alunos no curso de Secretariado por ano; montar 308 laboratórios para cursos de informática.

ASSINATURA



MP - 1.523-12

000092

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

1 / DATA	3 PROPOSICÃO			
3 MEDIDA PROVISÓRIA 1.523-12/97				
4 AUTOR	5 Nº PROTOUÁRIO			
4 DEPUTADO LUCIANO PIZZATTO				
6 TIPO				
6 1 <input checked="" type="checkbox"/> - SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> - ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL				
7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
7 8 ART. 1º - 94				
9 TEXTO				

Suprimir o artigo 94 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, constante no Artigo 1º da Medida Provisória em epígrafe.

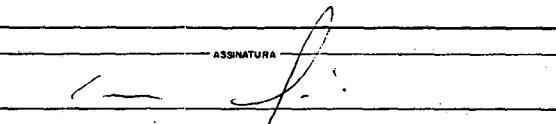
## JUSTIFICAÇÃO

Retornar ao percentual de um por cento (1%) que vigorou desde os idos da Criação das Entidades em 1946.

A majoração para 3,5% (três e meio por cento) do montante arrecadado está em desintonia não só com a evolução econômica, que através da racionalização do trabalho a utilização da computação barateia os custos, mas também com a conjuntura nacional de estabilidade econômica.

O valor de 1% hoje cobrado pelo INSS perfaz um total anual de R\$ 9.160.000,00, com o aumento de 3,5% essa importância sobe para 32.060.000,00. Com essa importância é possível no SESC: construir 150 módulos odontológicos com três cadeiras cada; fornecer 5.432.592 refeições; atender 32.629 crianças no pré-escolar e oferecer mais 31.633 vagas no Ensino Supletivo. No SENAC é possível construir 17 Escolas-Centros de Formação Profissional por ano; atender 14.125 alunos no curso de Secretariado por ano; montar 308 laboratórios para cursos de informática.

Além desta perda, houve uma redução de aproximadamente 20% dos seus recursos com a aprovação da Medida Provisória 1.526/96 - Imposto Simples - que isentou as Pequenas e Microempresas das Contribuições Sociais a elas destinadas.. Temos ainda tramitando o Projeto de Lei de autoria do Executivo que reduz suas contribuições em 50% para os contratos de trabalho temporários. Portanto o objetivo desta Emenda é preservar e garantir a continuidade dos serviços que essas Entidades prestam aos trabalhadores.

10 ASSINATURA


MP - 1.523-12

000093

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 / /	3 MEDIDA PROVISÓRIA 1.523-12/97	PROPOSIÇÃO		
4 DEPUTADO AUGUSTO VIVEIROS		AUTOR		
		Nº PRONTUÁRIO		
6 1 <input checked="" type="checkbox"/> - SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> - ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL				
7 PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
8 ART. 1º - 94				

9 Suprimir o artigo 94 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, constante no Artigo 1º da Medida Provisória em epígrafe.

**JUSTIFICAÇÃO**

Retornar ao percentual de um por cento (1%) que vigorou desde os idos da criação das Entidades em 1946, tendo em vista que a majoração para 3,5% (três e meio por cento) do montante arrecadado está em desintonia não só com a evolução econômica, que através da racionalização do trabalho a utilização da computação barateia os custos, mas também com a conjuntura nacional de estabilidade econômica.

Sem qualquer sustentação em argumentação de ordem fática ou lógica o aumento sob commento baseia-se única e exclusivamente, na voracidade e no afã do Estado de aumentar receitas e cortar custos, sem qualquer reflexão mais profunda, estando ainda em desacordo com a necessidade do País investir na formação profissional.

Portanto com o aumento anual de 1% (R\$ 9.160.000,00) para 3,5% (32.060.000,00), representa uma perda de R\$22.900.000,00, e com essa importância é possível no SESC:

construir 150 módulos odontológicos com três cadeiras cada; fornecer 5.432.592 refeições; atender 32.629 crianças no pré-escolar e oferecer mais 31.633 vagas no Ensino Supletivo.

Para o SENAC: construir 17 Escolas-Centros de Formação Profissional por ano; atender 14.125 alunos no curso de Secretariado por ano; montar 308 laboratórios para cursos de informática.

10 ASSINATURA

MP - 1.523-12

000094

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA	3 PROPOSTA
/ /	MEDIDA PROVISÓRIA 1.523-12/97

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADA TETÊ BEZERRA	

6 TÍPO
1 <input checked="" type="checkbox"/> - SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> - ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	9 PARÁGRAFO	10 INCISO	11 ALÍNEA
	ART. 1º - 94			

12 TEXTO
Suprimir o artigo 94 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, constante no Artigo 1º da Medida Provisória em epígrafe.

JUSTIFICAÇÃO

Retornar ao percentual de um por cento (1%) que vigorou desde os idos da criação das Entidades em 1946, tendo em vista que a majoração para 3,5% (três e meio por cento) do montante arrecadado está em desintonia não só com a evolução econômica, que através da racionalização do trabalho a utilização da computação barateia os custos, mas também com a conjuntura nacional de estabilidade econômica.

Sem qualquer sustentação em argumentação de ordem fática ou lógica o aumento sob comento baseia-se única e exclusivamente, na voracidade e no afã do Estado de aumentar receitas e cortar custos, sem qualquer reflexão mais profunda, estando ainda em desacordo com a necessidade do País investir na formação profissional.

Portanto com o aumento anual de 1% (R\$ 9.160.000,00) para 3,5% (32.060.000,00), representa uma perda de R\$22.900.000,00, e com essa importância é possível no SESC:

construir 150 módulos odontológicos com três cadeiras cada; fornecer 5.432.592 refeições; atender 32.629 crianças no pré-escolar e oferecer mais 31.633 vagas no Ensino Supletivo.

Para o SENAC: construir 17 Escolas-Centros de Formação Profissional por ano; atender 14.125 alunos no curso de Secretariado por ano; montar 308 laboratórios para cursos de informática.

ASSINATURA

MP - 1.523-12

000095

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA	3 PROPOSTA
/ /	MEDIDA PROVISÓRIA 1.523-12/97

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO JONIVAL LUCAS	

6 TÍPO
1 <input checked="" type="checkbox"/> - SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> - ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	9 PARÁGRAFO	10 INCISO	11 ALÍNEA
	ART. 1º - 94			

12 TEXTO
Suprimir o artigo 94 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, constante no Artigo 1º da Medida Provisória em epígrafe.

## JUSTIFICAÇÃO

Retornar ao percentual de um por cento (1%) que vigorou desde os idos da Criação das Entidades e, foi estabelecido pelo Decreto-Lei 9.853/46, art. 3º § 2º (SESC) e Decreto-Lei 8.621/46, art. 4º § 2º e Decreto 61.843/67, art. 3º, §1º (SENAC).

A majoração para 3,5% (três e meio por cento) do montante arrecadado está em desintonia não só com a evolução econômica, que através da racionalização do trabalho a utilização da computação barateia os custos, mas também com a conjuntura nacional de estabilidade econômica.

Sem qualquer sustentação em argumentação de ordem fática ou lógica o aumento sob comento baseia-se única e exclusivamente, na voracidade e no afã do Estado de aumentar receitas e cortar custos, sem qualquer reflexão mais profunda.

Repercussões nas atividade do SESC e do SENAC:

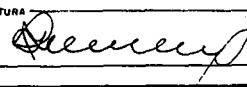
VALOR ANUAL (SESC/SENAC)

Valor	R\$	916.000.000,00
1%	R\$	9.160.000,00
3,5%	R\$	32.060.000,00
Perda	R\$	22.900.000,00

Com essa importância é possível no SESC: construir 150 módulos odontológicos com três cadeiras cada; fornecer 5.432.592 refeições; atender 32.629 crianças no pré-escolar e oferecer mais 31.633 vagas no Ensino Supletivo.

Com essa importância é possível no SENAC: construir 17 Escolas-Centros de Formação Profissional por ano; atender 14.125 alunos no curso de Secretariado por ano; montar 308 laboratórios para cursos de informática.

Além dessa perda as entidades perderam aproximadamente 20% dos seus recursos com a aprovação da Medida Provisória 1.526/96 - Imposto Simples para Pequenas e Microempresas.

10 ASSINATURA 

MP - 1.523-12

000096

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 / / DATA PROPOSIÇÃO

MEDIDA PROVISÓRIA 1.523-12/97

4 AUTOR Nº PRONTUÁRIO

DEPUTADO PEDRO IRUJO

6 TÍPO

1  - SUPRESSIVA 2  - SUBSTITUTIVA 3  - MODIFICATIVA 4  - ADITIVA 9  - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA 8 ARTIGO 9 PARÁGRAFO 10 INCISO 11 ALÍNEA

ART. 1º - 94

TEXTO

Suprimir o artigo 94 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, constante no Artigo 1º da Medida Provisória em epígrafe.

## JUSTIFICAÇÃO

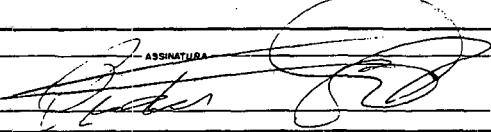
Retornar ao percentual de um por cento (1%) que vigorou desde os idos da Criação das Entidades e, foi estabelecido pelo Decreto-Lei 9.853/46, art. 3º § 2º (SESC) e Decreto-Lei 8.621/46, art. 4º § 2º e Decreto 61.843/67, art. 3º, §1º (SENAC).

A majoração para 3,5% (três e meio por cento) do montante arrecadado está em desintonia não só com a evolução econômica, que através da racionalização do trabalho a utilização da computação barateia os custos, mas também com a conjuntura nacional de estabilidade econômica.

O SESC/SENAC terão uma perda anual de aproximadamente R\$ 22.900.000,00. Com essa importância é possível no SESC construir 150 módulos odontológicos com três cadeiras cada; fornecer 5.432.592 refeições; atender 32.629 crianças no pré-escolar e oferecer mais 31.633 vagas no Ensino Supletivo. No SENAC equivale à construção 17 Escolas-Centros de Formação Profissional por ano; atender 14.125 alunos no curso de Secretariado por ano; montar 308 laboratórios para cursos de informática.

O objetivo desta Emenda é preservar e garantir a continuidade dos serviços que essas Entidades prestam aos trabalhadores.

10 ASSINATURA



### APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP - 1.523-12

000097

2	DATA	PROPOS.		
/	/	3 MEDIDA PROVISÓRIA 1.523-12/97		
4	AUTOR		Nº PRONTUÁRIO	
	DEPUTADO WERNER WANDERER			
6	TIPO			
	<input checked="" type="checkbox"/> - SUPRESSIVA <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA <input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA <input type="checkbox"/> - ADITIVA <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL			
7	PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO
	ART. 1º - 94			

9 TEXTO

Suprimir o artigo 94 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, constante no Artigo 1º da Medida Provisória em epígrafe.

## JUSTIFICAÇÃO

Retornar ao percentual de um por cento (1%) que vigorou desde os idos da criação das Entidades em 1946, tendo em vista que a majoração para 3,5% (três e meio por cento) do montante arrecadado está em desintonia não só com a evolução econômica, que através da racionalização do trabalho a utilização da computação barateia os custos, mas também com a conjuntura nacional de estabilidade econômica.

Sem qualquer sustentação em argumentação de ordem fática ou lógica o aumento sob comento baseia-se única e exclusivamente, na voracidade e no afã do Estado de aumentar receitas e cortar custos, sem qualquer reflexão mais profunda, estando ainda em desacordo com a necessidade do País investir na formação profissional.

Portanto com o aumento anual de 1% (R\$ 9.160.000,00) para 3,5% (32.060.000,00), representa uma perda de R\$22.900.000,00, e com essa importância é possível no SESC:

construir 150 módulos odontológicos com três cadeiras cada; fornecer 5.432.592 refeições; atender 32.629 crianças no pré-escolar e oferecer mais 31.633 vagas no Ensino Supletivo.

Para o SENAC: construir 17 Escolas-Centros de Formação Profissional por ano; atender 14.125 alunos no curso de Secretariado por ano; montar 308 laboratórios para cursos de informática.

ASSINATURA



MP - 1.523-12

000098

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 / DATA	3 PROPOSIÇÃO			
/ / MEDIDA PROVISÓRIA 1.523-12/97				
4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO			
DEPUTADO MAURO LOPES				
6 TIPO				
1 <input checked="" type="checkbox"/> - SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> - ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL				
7 PÁGINA	8 ARTIGO	9 PARÁGRAFO	10 INCISO	11 ALÍNEA
ART. 1º - 94				

TEXTO

Suprimir o artigo 94 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, constante no Artigo 1º da Medida Provisória em epígrafe.

## JUSTIFICAÇÃO

Retornar ao percentual de um por cento (1%) que vigorou desde os idos da Criação das Entidades e, foi estabelecido pelo Decreto-Lei 9.853/46, art. 3º § 2º (SESC) e Decreto-Lei 8.621/46, art. 4º § 2º e Decreto 61.843/67, art. 3º, §1º (SENAC).

A majoração para 3,5% (três e meio por cento) do montante arrecadado está em desintonia não só com a evolução econômica, que através da racionalização do trabalho a utilização da computação barateia os custos, mas também com a conjuntura nacional de estabilidade econômica.

O SESC/SENAC terão uma perda anual de aproximadamente R\$ 22.900.000,00. Com essa importância é possível no SESC construir 150 módulos odontológicos com três cadeiras cada; fornecer 5.432.592 refeições; atender 32.629 crianças no pré-escolar e oferecer mais 31.633 vagas no Ensino Supletivo. No SENAC equivale a construção 17 Escolas-Centros de Formação Profissional por ano; atender 14.125 alunos no curso de Secretariado por ano; montar 308 laboratórios para cursos de informática.

O objetivo desta Emenda é preservar e garantir a continuidade dos serviços que essas Entidades prestam aos trabalhadores.

ASSINATURA

MP - 1.523-12

000099

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2	1	1	3	MEDIDA PROVISÓRIA 1.523-12/97	PROPOSIÇÃO				
4				DEPUTADO DANILO DE CASTRO	AUTOR				
5									
6 1 <input checked="" type="checkbox"/> - SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> - ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL									
7	PÁGINA	8	ARTIGO	9	PARÁGRAFO	10	INÍCIO	11	ALÍNEA
ART. 1º - 94									
12 TEXTO									

Suprimir o artigo 94 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, constante no Artigo 1º da Medida Provisória em epígrafe.

## JUSTIFICAÇÃO

Retornar ao percentual de um por cento (1%) que vigorou desde os idos da Criação das Entidades e, foi estabelecido pelo Decreto-Lei 9.853/46, art. 3º § 2º (SESC) e Decreto-Lei 8.621/46, art. 4º § 2º e Decreto 61.843/67, art. 3º, §1º (SENAC).

A majoração para 3,5% (três e meio por cento) do montante arrecadado está em desintonia não só com a evolução econômica, que através da racionalização do trabalho a utilização da computação barateia os custos, mas também com a conjuntura nacional de estabilidade econômica.

O SESC/SENAC terão uma perda anual de aproximadamente R\$ 22.900.000,00. Com essa importância é possível no SESC construir 150 módulos odontológicos com três cadeiras cada; fornecer 5.432.562 refeições; atender 32.629 crianças no pré-escolar e oferecer mais 31.633 vagas no Ensino Supletivo. No SENAC equivale a construção 17 Escolas-Centros de Formação Profissional por ano; atender 14.125 alunos no curso de Secretariado por ano; montar 308 laboratórios para cursos de informática.

O objetivo desta Emenda é preservar e garantir a continuidade dos serviços que essas Entidades prestam aos trabalhadores.

ASSINATURA

Cunha

MP - 1.523-12

000100

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 / /	3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA 1.523-12/97
4 AUTOR DEPUTADO JOSÉ SANTANA DE VASCONCELLOS	
5 Nº PRONTUÁRIO	
6 TIPO 1 <input checked="" type="checkbox"/> - SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> - ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL	
7 PÁGINA	8 ARTIGO ART. 1º - 94
9 PARÁGRAFO	
10 INCISO	
11 ALÍNEA	
12 TEXTO	

Suprimir o artigo 94 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, constante no Artigo 1º da Medida Provisória em epígrafe.

## JUSTIFICAÇÃO

Retornar ao percentual de um por cento (1%) que vigorou desde os idos da Criação das Entidades e, foi estabelecido pelo Decreto-Lei 9.853/46, art. 3º § 2º (SESC) e Decreto-Lei 8.621/46, art. 4º § 2º e Decreto 61.843/67, art. 3º, § 1º (SENAC).

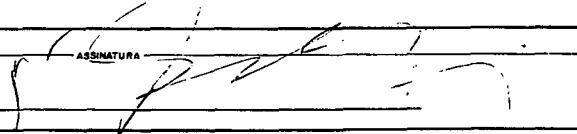
A majoração para 3,5% (três e meio por cento) do montante arrecadado está em desintonia não só com a evolução econômica, que através da racionalização do trabalho a utilização da computação barateia os custos, mas também com a conjuntura nacional de estabilidade econômica.

O SESC/SENAC terão uma perda anual de aproximadamente R\$ 22.900.000,00. Com essa importância é possível no SESC construir 150 módulos odontológicos com três cadeiras cada; fornecer 5.432.592 refeições; atender 32.629 crianças no pré-escolar e oferecer mais 31.633 vagas no Ensino Supletivo. No SENAC equivale a construção 17 Escolas-Centros de Formação Profissional por ano; atender 14.125 alunos no curso de Secretariado por ano; montar 308 laboratórios para cursos de informática.

O objetivo desta Emenda é preservar e garantir a continuidade dos serviços que essas Entidades prestam aos trabalhadores.

ASSINATURA

10



MP - 1.523-12

000101

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 / /	3 PROPOSIÇÃO			
4 DEPUTADA MARIA ELVIRA				
5 N° PRONTUÁRIO				
6 1 <input checked="" type="checkbox"/> - SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> - ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL				
7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
9 ART. 1º - 94				

Suprimir o artigo 94 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, constante no Artigo 1º da Medida Provisória em epígrafe.

## JUSTIFICAÇÃO

Retornar ao percentual de um por cento (1%) que vigorou desde os idos da Criação das Entidades e, foi estabelecido pelo Decreto-Lei 9.853/46, art. 3º § 2º (SESC) e Decreto-Lei 8.621/46, art. 4º § 2º e Decreto 61.843/67, art. 3º, §1º (SENAC).

A majoração para 3,5% (três e meio por cento) do montante arrecadado está em desintonia não só com a evolução econômica, que através da racionalização do trabalho a utilização da computação barateia os custos, mas também com a conjuntura nacional de estabilidade econômica.

Sem qualquer sustentação em argumentação de ordem fática ou lógica o aumento sob commento baseia-se única e exclusivamente, na voracidade e no afã do Estado de aumentar receitas e cortar custos, sem qualquer reflexão mais profunda.

Repercussões nas atividades do SESC e do SENAC:

VALOR ANUAL (SESC/SENAC)

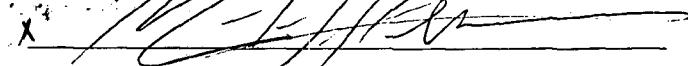
Valor	R\$	916.000.000,00
1%	R\$	9.160.000,00
3,5%	R\$	32.060.000,00
Perda	R\$	22.900.000,00

Com essa importância é possível no SESC: construir 150 módulos odontológicos com três cadeiras cada; fornecer 5.432.592 refeições; atender 32.629 crianças no pré-escolar e oferecer mais 31.633 vagas no Ensino Supletivo.

Com essa importância é possível no SENAC: construir 17 Escolas-Centros de Formação Profissional por ano; atender 14.125 alunos no curso de Secretariado por ano; montar 308 laboratórios para cursos de informática.

Além dessa perda as entidades perderam aproximadamente 20% dos seus recursos com a aprovação da Medida Provisória 1.526/96 - Imposto Simples para

ASSINATURA



MP - 1.523-12

000102

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

19 / 10 / 97	MEDIDA PROVISÓRIA Nº	
Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ		337
<input checked="" type="checkbox"/> - SUPRESS... <input type="checkbox"/> - SUBSTITUI... <input type="checkbox"/> - MODIFICA... <input type="checkbox"/> - ADIT... <input type="checkbox"/> - SUBSTITUI. GLOBA.		
PÁGINA	1	TEXT
1/2		

Suprime-se o Art. 94 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1.991, constante no Art. 1º da Medida Provisória em epígrafe.

## JUSTIFICATIVA

Retornar ao percentual de 1% (um por cento) que vigorou desde os idos da Criação das Entidades, foi estabelecido pelo Decreto-Lei 9.853/46, art. 2º, § 2º (SESC) e Decreto-Lei 8.621/46, art. 4º, 2º e Decreto 61.843/67, art. 3º, § 1º (SENAC).

A majoração para 3,5 % (três e meio por cento) do montante arrecadado está em desintonia não só com a evolução econômica, que através da racionalização do trabalho a utilização da computação barateia os custos, mas também com a conjuntura nacional de estabilidade econômica.

Sem qualquer sustentação em argumentação da ordem fática ou lógica o aumento sob comento baseia-se única e exclusivamente, na voracidade e no afã do Estado de aumentar receitas e cortar custos, sem qualquer reflexão mais profunda.

## Repercussões nas atividades do SESC e do SENAC:

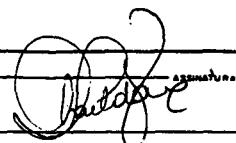
## VALOR ANUAL (SESC/SENAC)

Valor	R\$ 916.000.000,00
1%	R\$ 9.160.000,00
3,5%	R\$ 32.060.000,00
Perda	R\$ 22.900.000,00

Com essa importância é possível no SESC: construir 150 módulos odontológicos com três cadeiras cada; fornecer 5.342.592 refeições; atender 32.629 crianças no pré-escolar e oferecer mais 31.633 vagas no Ensino Supletivo.

Com essa importância é possível no SENAC: construir 17 Escolas-Centros de Formação Profissional por ano; atender 14.125 alunos no curso de Secretariado por ano; montar 308 laboratórios para cursos de informática.

Além dessa perda as entidades perderam aproximadamente 20% dos seus recursos com a aprovação da Medida Provisória 1.526/96 - Imposto Simples para Pequenas e Micro Empresas.



MP - 1.523-12

000103

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

19 / 10 / 97	MEDIDA PROVISÓRIA N° 1523-12		PROPOSIÇÃO
Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ			Nº PROPOSTA
<input type="checkbox"/> - SUPRESS... <input type="checkbox"/> - SUBSTITUÍ... <input checked="" type="checkbox"/> - MODIFICA... <input type="checkbox"/> - ADIT... <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA GLOBA...			337
PÁGINA	LEI	ESCRITÓRIO	DATA
1	1		

Substitua-se o § 10º constante no Art. 22 da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991 da Medida Provisória em epígrafe.

Parágrafo 10º - As demais Entidades de Prática Esportiva desde que, disputem comprovadamente campeonatos oficiais em cinco Federações de Esportes Olímpicos, mantenham pelo menos um esporte de origem nacional e auifiram rendas em outras modalidades esportivas, equiparam-se aos Clubes de Futebol Profissional, para efeitos desta Lei.

## JUSTIFICATIVA

O esporte competitivo sofreu radical alteração nos últimos anos. Assim, modalidades como voley, basquete, tênis, natação, atletismo e outras, face aos espetáculos que tem proporcionado, elvam aos ginários grande massa de aficionados.

Tem proporcionado ótimas rendas e angariado patrocínios bastante elevados ( 2 a 3 milhões de reais por ano ). Suas cotas na televisão atingem cifras bastante expressivas.

Para tal fim, fácil será verificar-se que são inúmeras as competições das modalidades acima mencionadas que ocupam inclusive horários nobres em nossas televisões rivalizando mesmo com o futebol em número de horas televisionadas.

Desarte por um princípio de isonomia, inclusive no que tange as suas constituições e pelos motivos acima expostos, é mais do que evidente que os clubes que apresentarem os requisitos exigidos no § 10 acima citado, devam receber tratamento equitativo da Lei, em relação inclusive aos Clubes de Futebol Profissional.

MP - 1.523-12

000104

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 / /	3 MEDIDA PROVISÓRIA 1.523-12/97	PROPO		
4 SENADOR GERALDO MELO	AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO		
6 1 <input type="checkbox"/> - SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA 3 <input checked="" type="checkbox"/> - MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> - ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL				
7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	9 INCISO	ALÍNEA
10 ART. 1º - 94				

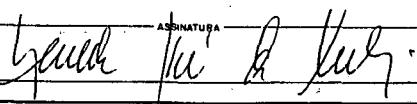
TEXTO

Substitua-se o texto proposto pelo art. para o Art. 94 da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 94 O Instituto Nacional de Seguro Social - INSS poderá arrecadar e fiscalizar, mediante remuneração de 1,5% do montante arrecadado, contribuição por lei devida a terceiros, desde que provenha de empresa, segurado, aposentado ou pensionista a ele vinculado, aplicando-se a essa contribuição, no que couber, o disposto nesta Lei."

## JUSTIFICAÇÃO

O percentual de 3,5% perfaz uma majoração de 250% do percentual cobrado pelo INSS para arrecadar e repassar as contribuições destinadas as instituições do Sistema "S" (de 1% para 3,5% do montante arrecadado) o qual não é compatível com a atual estabilidade econômica e a redução dos custos da mão-de-obra proporcionada pela utilização da informática. O percentual proposto nesta Emenda modificativa concede ao INSS um aumento de 50%.

10	ASSINATURA
	

MP - 1.523-12

000105

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 / /	3 MEDIDA PROVISÓRIA 1.523-12/97	PROPOSIÇÃO		
4 SENADOR LEOMAR QUINTANILHA	AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO		
6 1 <input type="checkbox"/> - SUPRESSIVA 2 <input checked="" type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> - ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL				
7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	9 INCISO	ALÍNEA
10 ART. 1º - 94				

TEXTO

Substitua-se o texto proposto pelo art. para o Art. 94 da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 94 O Instituto Nacional de Seguro Social - INSS poderá arrecadar e fiscalizar, mediante remuneração de 1,5% do montante arrecadado, contribuição por lei devida a terceiros, desde que provenha de empresa, segurado, aposentado ou pensionista a ele vinculado, aplicando-se a essa contribuição, no que couber, o disposto nesta Lei."

### JUSTIFICAÇÃO

O percentual de 3,5% perfaz uma majoração de 250% do percentual cobrado pelo INSS para arrecadar e repassar as contribuições destinadas as instituições do Sistema "S" (de 1% para 3,5% do montante arrecadado) o qual não é compatível com a atual estabilidade econômica e a redução dos custos da mão-de-obra proporcionada pela utilização da informática. O percentual proposto nesta Emenda modificativa concede ao INSS um aumento de 50%.

ASSINATURA

MP - 1.523-12

000106

### APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 ATA	3 MEDIDA PROVISÓRIA 1.523-12/97	4 PROPOSIÇÃO		
20 / 09 / 97		5 N° PRONTUÁRIO		
6 DEP. YEDA CRUSIUS		516		
7 TÍPO				
1 <input type="checkbox"/> - SUPRESSIVA	2 <input checked="" type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA	3 <input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA		
4 <input type="checkbox"/> - ADITIVA	5 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA GLOBAL			
8 PÁGINA	9 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
1/2	19			
10 TEXTO				

### EMENDA SUBSTITUTIVA À MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.523-12/97

Substitua-se o texto proposto pelo art. 1º da MP para o art. 94 da Lei nº 8.212 de 24 de julho de 1991, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 94 - O Instituto Nacional de Seguro Social - INSS poderá arrecadar e fiscalizar, mediante remuneração de 1,5% do montante arrecadado, contribuição por lei devida a terceiros, desde que provenha de empresa, segurado, aposentado ou pensionista a ele vinculado, aplicando-se a essa contribuição, no que couber, o disposto nesta Lei"

### JUSTIFICAÇÃO

Apesar do reconhecimento ao trabalho educacional e social realizado pelo SENAC e SESC, a ação dessas instituições tem sido paulatinamente

inviabilizada através de Medidas Provisórias e Projetos de Lei que reduzem drasticamente suas fontes de financiamento.

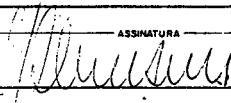
Entre as iniciativas está a Medida Provisória 1.523, cujo art. 94 aumenta de 1% para 3,5% o custo cobrado pelo INSS para processar a arrecadação dos recursos destinados às instituições sociais, como SENAC, SESC, SENAI e SESI.

Vale notar que, além da MP 1526, outros projetos em tramitação ou já aprovados pelo Congresso afetam profundamente o trabalho desenvolvido pelo chamado sistema "S". É o caso da MP 1.526, já sancionada pelo Presidente da República, que significará para SENAC e SESC uma perda de 20 a 30% de sua arrecadação, e do Projeto de Lei 1.724, por sua vez, reduz em 50% as contribuições destinadas a estas duas Instituições nos Contratos Temporários de Trabalho.

Deve-se destacar que a perda de todos esses recursos, afeta, principalmente, as administrações do SENAC e SESC do Norte e Nordeste e, em especial, as populações de baixa renda. Nestas regiões é onde mais se faz necessária a ação dessas Instituições para suprir as carências do Estado nas áreas de formação profissional, lazer, saúde e educação. Só a perda com a majoração da taxa de remuneração do INSS, tal como determinada na MP 1.523, alcança a importância de R\$ 22.900.000,00 (vinte e dois milhões e novecentos mil reais), no caso do SENAC e SESC. Com tais receitas o SESC poderia construir 350 gabinetes odontológicos; fornecer 5.432.592 refeições; atender 32.629 crianças no pré-escolar e oferecer mais de 31.633 vagas no ensino supletivo; e o SENAC, por sua vez, poderia construir 17 Escolas-Centros de Formação Profissional ao ano, atender 14.125 alunos no curso de secretaria ao ano e montar 308 laboratórios para cursos de informática.

Ainda sobre a MP 1.523/97, vale lembrar que esta foi apresentada sem qualquer justificativa expressa e contrariando a diminuição crescente dos custos de apuração e fiscalização, via racionalização do trabalho e informatização. Tal dispositivo torna-se ainda menos justificável se levarmos em conta o atual quadro de estabilidade econômica, no qual não se explica um aumento de 250% no valor cobrado pelo INSS para processar a arrecadação dos recursos destinados ao SENAC e SESC.

Buscando encontrar uma solução para os interesses do INSS e do Sistema "S", propõe-se uma alíquota de 1,5%, o que seria suportável para o SENAC e SESC.

10	ASSINATURA
	

MP - 1.523-12

000107

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.523-12, DE 24/09/97			Nº PRONTUÁRIO
30/09/97				
AUTOR		DEPUTADO VALDIR COLATTO		
TIPO				
1( ) - SUPRESSIVA 2( ) - SUBSTITUTIVA 3( ) - MODIFICATIVA 4( ) - ADITIVA 9( ) - SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
1 / 1	1º			
TEXTO				

## EMENDA SUBSTITUTIVA À MEDIDA PROVISÓRIA 1.523-12

Substitui-se o texto proposto pelo Art. 1º da MP para o § 4º do Art. 45 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 45 - .....  
 § 4º - Sobre os valores apurados na forma do § 2º e 3º, incidirão juros moratórios de um por cento ao ano e multa de dois por cento do valor devido do trabalho.

#### JUSTIFICATIVA

A Lei nº 9.298, de 1º de agosto de 1.996, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências", em seu artigo 1º, limita as multas de mora decorrentes de inadimplemento de obrigações no seu termo, em no máximo 2% do valor devido.

Isto posto, constitui em procedimento coerente dado a situação econômica atual do país, onde a inflação projetada e divulgada pelo Governo Federal sequer atingirá o patamar de 10% ao ano, o que não justifica a aplicação das penalidades superiores às previstas na Lei nº 9.298/96.

ASSINATURA

MP - 1.523-12

000108

#### APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA

30/09/97

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523

20.09.97

AUTOR

DEPUTADO VALDIR COLATTO

Nº PRONTUÁRIO

TIPO

1( ) - SUPRESSIVA 2(  ) - SUBSTITUTIVA 3( ) - MODIFICATIVA 4( ) - ADITIVA 9( ) - SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

1 / 1

ARTIGO

1º

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

TEXTO

#### EMENDA SUBSTITUTIVA À MEDIDA PROVISÓRIA 1.523-12

Substitua-se o texto proposto pelo Art. 1º da MP para o Art. 94 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 94 O Instituto Nacional de Seguro Social - INSS poderá arrecadar e fiscalizar, mediante remuneração de 2,0% do montante arrecadado, contribuição por lei devida a terceiros, desde que provenha de empresa, segurado, aposentado ou pensionista a ele vinculado, aplicando-se a essa contribuição, no que couber, o disposto nesta Lei."

#### JUSTIFICATIVA

A contribuição prevista por lei devida a terceiros - instituições do sistema "S" - é repassada mensalmente às Administrações Regionais pelo respectivos Departamentos Nacionais, proporcionalmente às arrecadações auferidas em cada um dos Estados da Federação. Ocorre que, na maioria das AR's, os recursos

arrecadados são insuficientes para o custeio de seus programas. O aumento da alíquota atual de 1% para 3,5%, conforme o proposto pela MP, prejudicará principalmente as AR's mais carentes de recursos, localizadas nos Estados do Norte e do Nordeste do País. Estas Administrações Regionais, em sua quase totalidade, não chegam a arrecadar este percentual, embora sejam justamente aquelas que demandam maiores inversões de recursos nas áreas da formação profissional e da promoção social das classes trabalhadoras.

Para atender alegação do INSS, de que os atuais 1% não cobrem os custos operacionais despendidos com a prestação dos seus serviços, propõem-se uma alíquota de 2%. Tal percentual seria suportável para as instituições do sistema "S" e corresponde a um aumento de 100% dos preços em vigor.

ASSINATURA

MP - 1.523-12

000109

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA  
30/09/97

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-12, DE 20/09/97

AUTOR  
DEPUTADO VALDIR COLATTO

Nº PRONTUÁRIO

TIPO  
1( ) - SUPRESSIVA 2(  ) - SUBSTITUTIVA 3( ) - MODIFICATIVA 4( ) - ADITIVA 9( ) - SUBSTITUTIVO GLOBALPÁGINA  
1 / 2ARTIGO  
1º

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

TEXTO

## EMENDA SUBSTITUTIVA À MEDIDA PROVISÓRIA 1.523-12

Substitua-se o texto proposto pelo Art. 1º da MP para o Art. 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 25 A contribuição do empregador rural pessoa física e segurado especial referidos, respectivamente, na alínea "a" do inciso V e no VII do Art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é variável e obedece aos critérios de participação da força de trabalho nos custos de produção, conforme abaixo:

I.1 - 1,0% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, quando a participação das despesas com mão-de-obra na composição dos custos de produção dos produtos, sujeito a tributação, variar entre um intervalo de 0,1 a 10%;

I.2 - 2,0% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, quando a participação das despesas com mão-de-obra na composição dos custos de produção dos produtos, sujeitos a tributação, variar entre um intervalo de 10,1 a 25%;

I.3 - 3,0% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, quando da participação das despesas com mão-de-obra na composição dos custos de produção dos produtos, sujeito a tributação, for superior a 25%;

II - 10% da alíquota citada nos itens I.1, I.2 e I.3, incidindo sobre a receita bruta da comercialização da sua produção para o financiamento das prestações por acidente do trabalho.

III - caberá ao INSS, na forma da legislação vigente, proceder, através de critérios técnicos baixados em normativos específicos, o enquadramento dos produtos rurais em uma das três alíquotas definidas nesta Lei.

## JUSTIFICATIVA

A distorção existente na atual legislação previdenciária relativa à contribuição do produtor rural, ocorrida na substituição do fato gerador da contribuição, de folha de pagamento para receita bruta proveniente da comercialização, de folha de pagamento para receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, e mantida na Medida Provisória em questão, precisa ser corrigida por um novo texto legal que promova a equidade contributiva para todos os produtores rurais.

O nível tecnológico adotado pelos produtores rurais pode privilegiar o uso intensivo de capital ou de mão-de-obra. Entretanto, a adoção deste ou daquele nível empregado pelo produtor rural, não depende exclusivamente de seu arbítrio, pois está intimamente ligada às exigências do mercado consumidor, à competição internacional, à disponibilidade de mão-de-obra, às condições de clima, solo e relevo, à distância dos mercados consumidores e, principalmente, à participação relativa da mão-de-obra na composição dos custos de produção.

Na atual legislação, todos os produtos rurais são tributados com uma mesma alíquota, não se levando em consideração quantos equivalentes-homens são necessários para se produzir uma certa quantidade de reais a ser atribuído ao produto. A não observação deste fato gerou uma desigualdade tributária na contribuição previdenciária no setor rural. Empresas de uso intensivo de capital, porém poupadadas de mão-de-obra, tendo em vista a natureza intrínseca de seus processos tecnológicos e de produtos, passaram a ser penalizadas com altas contribuições, mesmo possuindo baixos valores de folha de pagamento. Entretanto, empresas de uso intensivo de mão-de-obra, cuja produção requer baixa participação de capital nos seus processos produtivos, passaram a ter pequena participação no custeio da previdência social de seus empregados.

ASSINATURA

MP - 1.523-12

000110

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

PROPOSIÇÃO

01/10/97

EMENDA A MEDIDA PROVISÓRIA 1523-12

Nº PRONTUÁRIO

DEPUTADO HUGO BIEHL

1884

1  SUPRESSIVA 2  SUBSTITUTIVA 3  MODIFICATIVA 4  ADITIVA 9  SUBSTITUTIVA GLOBAL

01/10/97

ARTIGO

1º

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

TEXTO

Substitua-se o texto do Art. 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, proposto pelo Art. 1º da Medida Provisória, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 25 A Contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos respectivamente, na alínea “a” do inciso V e no VII do art. 12 desta lei, destinada a Seguridade Social, é de:

- I - 2,0 % da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção;
- II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para o financiamento das prestações por acidente do trabalho”.

## JUSTIFICATIVA

A proposta aumenta em 0,5% a carga tributária do produtor rural pessoa física e em 0,4% a do segurado especial. Ao onerar o setor produtivo rural, a referida medida desconhece o momento vivido pela atividade agropecuária, que passa por uma fase de recuperação de perdas financeiras provocadas pela baixa remuneração da produção em decorrência do Plano Real. Operando como verdadeira *âncora verde* do plano de estabilização, a agropecuária brasileira transferiu volume expressivo de renda ao setor financeiro, pela elevação dos custos das dívidas do setor, e para os consumidores, pela queda real dos preços agrícolas.

A emenda proposta equaliza as contribuições do produtor rural pessoa física, equiparado a autônomo, com as do produtor rural segurado especial. O texto suprime, também, a contribuição de 0,2% destinada ao financiamento do auxílio natalidade, paga apenas pelo segurado especial. Assim, tanto como o produtor rural pessoa física, equiparado ao autônomo não terão nenhum acréscimo em suas contribuições providenciárias.

*[Handwritten signature]*

MP - 1.523-12

000111

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 / /	3 PROPOSIÇÃO			
4 DEPUTADO ARMANDO ABÍLIO				
5 TÍPUS				
6 1 <input type="checkbox"/> - SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA 3 <input checked="" type="checkbox"/> - MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> - ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL				
7 PÁGINA	8 ARTIGO	9 PARÁGRAFO	10 INCISO	11 ALÍNEA
ART. 1º - 94				

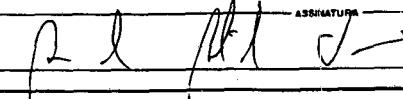
Substitua-se o texto proposto pelo art. para o Art. 94 da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 94 O Instituto Nacional de Seguro Social - INSS poderá arrecadar e fiscalizar, mediante remuneração de 1,5% do montante arrecadado, contribuição por lei devida a terceiros, desde que provenha de empresa, segurado, aposentado ou pensionista a ele vinculado, aplicando-se a essa contribuição, no que couber, o disposto nesta Lei."

## JUSTIFICAÇÃO

O percentual de 3,5% perfaz uma majoração de 250% do percentual cobrado pelo INSS para arrecadar e repassar as contribuições destinadas as instituições do Sistema "S" (de 1% para 3,5% do montante arrecadado) o qual não é compatível com a atual

estabilidade econômica e a redução dos custos da mão-de-obra proporcionada pela utilização da informática. O percentual proposto nesta Emenda modificativa concede ao INSS um aumento de 50%.

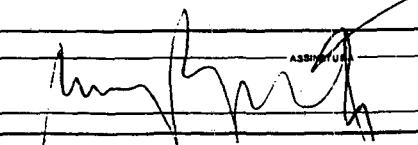
10		ASSINATURA	
			
MP - 1.523-12			
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS		000112	
2 / DATA		3 PRI	
/ /		MEDIDA PROVISÓRIA 1.523-12/97	
4 AUTOR		5 N° PRONTUÁRIO	
DEPUTADO WILSON BRAGA			
6 TIPO			
<input type="checkbox"/> 1 - SUPRESSIVA <input type="checkbox"/> 2 - SUBSTITUTIVA <input type="checkbox"/> 3 - MODIFICATIVA <input type="checkbox"/> 4 - ADITIVA <input type="checkbox"/> 9 - SUBSTITUTIVO GLOBAL			
7 PÁGINA		8 ARTIGO	
		ART. 1º - 94	
9 PARÁGRAFO			
10 INCISO			
11 ALÍNEA			
12 TEXTO			

Substitua-se o texto proposto pelo art. para o Art. 94 da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 94 O Instituto Nacional de Seguro Social - INSS poderá arrecadar e fiscalizar, mediante remuneração de 1,5% do montante arrecadado, contribuição por lei devida a terceiros, desde que provenha de empresa, segurado, aposentado ou pensionista a ele vinculado, aplicando-se a essa contribuição, no que couber, o disposto nesta Lei."

#### JUSTIFICAÇÃO

O percentual de 3,5% perfaz uma majoração de 250% do percentual cobrado pelo INSS para arrecadar e repassar as contribuições destinadas as instituições do Sistema "S" (de 1% para 3,5% do montante arrecadado) o qual não é compatível com a atual estabilidade econômica e a redução dos custos da mão-de-obra proporcionada pela utilização da informática. O percentual proposto nesta Emenda modificativa concede ao INSS um aumento de 50%.

10		ASSINATURA	
			

MP - 1.523-12

000113

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2	DATA	3	PROPOSIC
/	/	MEDIDA PROVISÓRIA 1.523-12/97	

4	AUTOR	5	Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO EFRAIM MORAIS			

6	TIPO			
	<input type="checkbox"/> - SUPRESSIVA	<input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA	<input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA	<input type="checkbox"/> - ADITIVA
	9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL			

7	PÁGINA	8	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
		ART. 1º - 94				

9	TEXTO
---	-------

Substitua-se o texto proposto pelo art. para o Art. 94 da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 94 O Instituto Nacional de Seguro Social - INSS poderá arrecadar e fiscalizar, mediante remuneração de 1,5% do montante arrecadado, contribuição por lei devida a terceiros, desde que provenha de empresa, segurado, aposentado ou pensionista a ele vinculado, aplicando-se a essa contribuição, no que couber, o disposto nesta Lei."

## JUSTIFICAÇÃO

O percentual de 3,5% perfaz uma majoração de 250% do percentual cobrado pelo INSS para arrecadar e repassar as contribuições destinadas as instituições do Sistema "S" (de 1% para 3,5% do montante arrecadado) o qual não é compatível com a atual estabilidade econômica e a redução dos custos da mão-de-obra proporcionada pela utilização da informática. O percentual proposto nesta Emenda modificativa concede ao INSS um aumento de 50%.

MP - 1.523-12

000114

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2	DATA	3	PROP
/	/	MEDIDA PROVISÓRIA 1.523-12/97	

4	AUTOR	5	Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO BETINHO ROSADO		120	

6	TIPO			
	<input type="checkbox"/> - SUPRESSIVA	<input checked="" type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA	<input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA	<input type="checkbox"/> - ADITIVA
	9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL			

7	PÁGINA	8	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
		ART. 1º - 94				

9	TEXTO
---	-------

Substitua-se o texto proposto pelo art. para o Art. 94 da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 94 O Instituto Nacional de Seguro Social - INSS poderá arrecadar e fiscalizar, mediante remuneração de 1,5% do montante arrecadado, contribuição por lei devida a terceiros, desde que provenha de empresa, segurado, aposentado ou pensionista a ele vinculado, aplicando-se a essa contribuição, no que couber, o disposto nesta Lei."

### JUSTIFICAÇÃO

O percentual de 3,5% perfaz uma majoração de 250% do percentual cobrado pelo INSS para arrecadar e repassar as contribuições destinadas as instituições do Sistema "S" (de 1% para 3,5% do montante arrecadado) o qual não é compatível com a atual estabilidade econômica e a redução dos custos da mão-de-obra proporcionada pela utilização da informática. O percentual proposto nesta Emenda modificativa concede ao INSS um aumento de 50%.

10	ASSINATURA	<i>caro</i>	<i>caro</i>
MP - 1.523-12			
000115			
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS			

2	DATA	3	PR.						
/ / MEDIDA PROVISÓRIA 1.523-12/97									
4	AUTOR	5	Nº PRONTUÁRIO						
DEPUTADO ROBERTO VALADÃO									
6	1 <input type="checkbox"/> - SUPRESSIVA 2 <input checked="" type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> - ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL								
7	PÁGINA	8	ARTIGO	9	PARÁGRAFO	10	INCÍS	11	ALÍNEA
		ART. 1º - 94							

9	TEXTO
Substitua-se o texto proposto pelo art. para o Art. 94 da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, que passa a vigorar com a seguinte redação:	
<p>"Art. 94 O Instituto Nacional de Seguro Social - INSS poderá arrecadar e fiscalizar, mediante remuneração de 1,75% do montante arrecadado, contribuição por lei devida a terceiros, desde que provenha de empresa, segurado, aposentado ou pensionista a ele vinculado, aplicando-se a essa contribuição, no que couber, o disposto nesta Lei."</p>	
<h3>JUSTIFICAÇÃO</h3> <p>A majoração do percentual cobrado pelo INSS para arrecadar e repassar as contribuições destinadas às instituições do Sistema "S" de 1% (um por cento) para 3,5% (três e meio por cento) do montante arrecadado, perfaz um aumento de 250%, o qual não é compatível com a atual estabilidade econômica, e a redução dos custos da mão-de-obra proporcionada pela utilização da informática.</p>	

10	ASSINATURA	<i>caro</i>
----	------------	-------------

MP - 1.523-12

000116

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2	DATA	3	MEDIDA PROVISÓRIA 1.523-12/97	PROPO
---	------	---	-------------------------------	-------

4	AUTOR	5	Nº PRONTUÁRIO
---	-------	---	---------------

6	TIPO
---	------

7	PÁGINA	8	ARTIGO	9	PARÁGRAFO	10	INCISO	11	ALÍNEA
---	--------	---	--------	---	-----------	----	--------	----	--------

12	TEXTO
----	-------

## EMENDA SUBSTITUTIVA À MEDIDA PROVISÓRIA 1.523-3

Substitui-se o texto proposto pelo Art. 1º da MP para o Art. 94 da Lei nº 8.212 de 24 de julho de 1991, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 94 O Instituto Nacional de Seguro - INSS poderá arrecadar e fiscalizar, mediante remuneração de 2,0% do montante arrecadado, contribuição por lei devida a terceiros, desde que provenha de empresa, segurado, aposentado ou pensionista a ele vinculado, aplicando-se a essa contribuição, no que couber, o disposto nesta Lei."

## JUSTIFICATIVA

A contribuição prevista por lei devida a terceiros - instituições do sistema "S" - é repassada mensalmente às Administrações Regionais pelo respectivos Departamentos Nacionais, proporcionalmente às arrecadações auferidas em cada um dos Estados da Federação. Ocorre que, na maioria das AR's os recursos arrecadados são insuficientes para o custeio de seus programas. O aumento da alíquota atual de 1% para 3,5%, conforme o proposto pela MP, prejudicará principalmente as AR's mais carentes de recursos, localizadas nos Estados do Norte e do Nordeste do País. Estas Administrações Regionais, em sua quase totalidade, não chegam a arrecadar este percentual, embora sejam justamente aquelas que demandam maiores inversões de recursos nas áreas da formação profissional e da promoção social das classes trabalhadoras.

Para atender alegação do INSS, de que os atuais 1% não cobrem os custos operacionais despendidos com a prestação dos seus serviços, propõem-se uma alíquota de 2%. Tal percentual seria suportável para as instituições do sistema "S" e corresponde a um aumento de 100% dos preços em vigor.

13	ASSINATURA
----	------------

MP - 1.523-12

000117

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA	3 PROPO			
/ /	MEDIDA PROVISÓRIA 1.523-12/97			
4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO			
DEPUTADO RICARDO RIQUE				
6 TÍPO				
1 <input type="checkbox"/> - SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> - ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL				
7 PÁGINA	8 ARTIGO	9 PARÁGRAFO	10 INCISO	11 ALÍNEA
	ART. 1º - 94			
9 TEXTO				

Substitua-se o texto proposto pelo art. para o Art. 94 da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 94 O Instituto Nacional de Seguro Social - INSS poderá arrecadar e fiscalizar, mediante remuneração de 1,75% do montante arrecadado, contribuição por lei devida a terceiros, desde que provenha de empresa, segurado, aposentado ou pensionista a ele vinculado, aplicando-se a essa contribuição, no que couber, o disposto nesta Lei."

## JUSTIFICAÇÃO

A majoração do percentual cobrado pelo INSS para arrecadar e repassar as contribuições destinadas às instituições do Sistema "S" de 1% (um por cento) para 3,5% (três e meio por cento) do montante arrecadado, perfaz um aumento de 250%, o qual não é compatível com a atual estabilidade econômica, e a redução dos custos da mão-de-obra proporcionada pela utilização da informática.

MP - 1.523-12

000118

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO			
/ /	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-12/1997			
4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO			
DEPUTADO NEY LOPES				
6 TÍPO				
1 <input type="checkbox"/> - SUPRESSIVA 2 <input checked="" type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> - ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL				
7 PÁGINA	8 ARTIGO	9 PARÁGRAFO	10 INCISO	11 ALÍNEA
	ART. 1º - 94			
9 TEXTO				

Substitua-se o texto proposto pelo art. para o Art. 94 da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 94 O Instituto Nacional de Seguro Social - INSS poderá arrecadar e fiscalizar, mediante remuneração de 1,75% do montante arrecadado, contribuição por lei devida a terceiros, desde que provenha de empresa, segurado, aposentado ou pensionista a ele vinculado, aplicando-se a essa contribuição, no que couber, o disposto nesta Lei."

### JUSTIFICAÇÃO

A majoração do percentual cobrado pelo INSS para arrecadar e repassar as contribuições destinadas às instituições do Sistema "S" de 1% (um por cento) para 3,5% (três e meio por cento) do montante arrecadado, perfaz um aumento de 250%, o qual não é compatível com a atual estabilidade econômica, e a redução dos custos da mão-de-obra proporcionada pela utilização da informática.

ASSINATURA  
M. C. M. (M. C. M.)

MP - 1.523-12

000119

### EMENDA SUBSTITUTIVA À MEDIDA PROVISÓRIA 1.523-12

DE 27 DE JUNHO DE 1997

Substitua-se o texto do Art. 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, proposto pelo art. 1º da MP, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 25 A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea "a" do inciso V e no VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social, é de :

I - 2,2% da receita bruta proveniente de comercialização da sua produção;

II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para o financiamento das prestações por acidente do trabalho.

### JUSTIFICATIVA

A proposta aumenta em 0,5% a carga tributária do produtor rural pessoa física e em 0,4% a do segurado especial. Ao onerar o setor produtivo rural, a referida medida desconhece o momento vivido pela atividade agropecuária, que passa por uma fase de recuperação de perdas financeiras provocadas pela baixa remuneração em decorrência do Plano Real. Operando como verdadeira âncora verde do plano de estabilização, a agropecuária brasileira transferiu volume expressivo de renda ao setor financeiro, pela elevação dos custos das dívidas do setor, e para os consumidores, pela queda real dos preços agrícolas.

A emenda equaliza as contribuições do produtor rural pessoa física, equiparado a autônomo, com as do produtor rural segurado especial, aumentando em 0,2% a alíquota a ser aplicada à contribuição de ambos, que atualmente é de 2,0%. O texto suprime, porém, a contribuição de 0,2% destinada ao financiamento do auxílio natalidade, paga apenas pelo segurado especial. Assim, o segurado especial não terá nenhum acréscimo em suas contribuições previdenciárias e o produtor rural pessoa física, equiparado a autônomo, terá um aumento de apenas 0,2%, uma alíquota mais suportável do que os 0,5% da proposta do Executivo.

Brasília, 1 de outubro de 1997.

Carlos Melles  
Deputado Federal

MP - 1.523-12

000120

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 / /	3 PROPOSTA			
4 MEDIDA PROVISÓRIA 1.523-12/97				
5 AUTOR				
6 DEPUTADO ROBERTO PAULINO				
7 TÍPO				
1 - SUPRESSIVA 2 <input checked="" type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA 3 - MODIFICATIVA 4 - ADITIVA 9 - SUBSTITUTIVA GLOBAL				
8 PÁGINA	9 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
10 TEXTO				

Substitua-se o texto proposto pelo art. para o Art. 94 da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 94 O Instituto Nacional de Seguro Social - INSS poderá arrecadar e fiscalizar, mediante remuneração de 1,5% do montante arrecadado, contribuição por lei devida a terceiros, desde que provenha de empresa, segurado, aposentado ou pensionista a ele vinculado, aplicando-se a essa contribuição, no que couber, o disposto nesta Lei."

J U S T I F I C A Ç Ã O

O percentual de 3,5% perfaz uma majoração de 250% do percentual cobrado pelo INSS para arrecadar e repassar as contribuições destinadas as instituições do Sistema "S" (de 1% para 3,5% do montante arrecadado) o qual não é compatível com a atual estabilidade econômica e a redução dos custos da mão-de-obra proporcionada pela utilização da informática. O percentual proposto nesta Emenda modificativa concede ao INSS um aumento de 50%.

ASSINATURA

MP - 1.523-12

000121

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 - DATA	3 - PROPOSTA			
/ /	MEDIDA PROVISÓRIA 1.523-12/97			
4 - AUTOR	5 - N° PRONTUÁRIO			
SENADOR LEOMAR QUINTANILHA				
6 - TIPO				
1 <input type="checkbox"/> - SUPRESSIVA 2 <input checked="" type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> - ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL				
7 - PÁGINA	8 - ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
ART. 1º - 94				

Substitua-se o texto proposto pelo art. para o Art. 94 da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 94 O Instituto Nacional de Seguro Social - INSS poderá arrecadar e fiscalizar, mediante remuneração de 1,5% do montante arrecadado, contribuição por lei devida a terceiros, desde que provenha de empresa, segurado, aposentado ou pensionista a ele vinculado, aplicando-se a essa contribuição, no que couber, o disposto nesta Lei."

## JUSTIFICAÇÃO

O percentual de 3,5% perfaz uma majoração de 250% do percentual cobrado pelo INSS para arrecadar e repassar as contribuições destinadas as instituições do Sistema "S" (de 1% para 3,5% do montante arrecadado) o qual não é compatível com a atual estabilidade econômica e a redução dos custos da mão-de-obra proporcionada pela utilização da informática. O percentual proposto nesta Emenda modificativa ao INSS um aumento de 50%.

MP - 1.523-12

000122

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 - DATA	3 - PROPOSTA			
01 / 10 / 97	MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.523-12/1997			
4 - AUTOR	5 - N° PRONTUÁRIO			
SENADOR JEFFERSON PÉRES				
6 - TIPO				
1 <input type="checkbox"/> - SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA 3 <input checked="" type="checkbox"/> - MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> - ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL				
7 - PÁGINA	8 - ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
01			-	-

Substitua-se o texto proposto pelo art. para o Art. 94 da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 94 O Instituto Nacional de Seguro Social - INSS poderá arrecadar e fiscalizar, mediante remuneração de 1,75% do montante arrecadado, contribuição por lei devida a terceiros, desde que provenha de empresa, segurado, aposentado ou pensionista a ele vinculado, aplicando-se a essa contribuição, no que couber, o disposto nesta Lei."

### J U S T I F I C A Ç Ã O

A majoração do percentual cobrado pelo INSS para arrecadar e repassar as contribuições destinadas às instituições do Sistema "S" de 1% (um por cento) para 3,5% (três e meio por cento) do montante arrecadado, perfaz um aumento de 250%, o qual não é compatível com a atual estabilidade econômica, e a redução dos custos da mão-de-obra proporcionada pela utilização da informática.

MP - 1.523-12  
000123

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.523-12, de 25 de setembro de 1997

### EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao § 6º do art. 38 da Lei nº 8.212/91, proposto pelo art. 1º da Medida Provisória, a seguinte redação:

"Art. 38 ...

§ 6º. Sobre o valor de cada prestação mensal decorrente de parcelamento serão acrescidos, por ocasião do pagamento, juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, a que se refere o art. 13 da Lei nº 9.065, de 1995, para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do dia do requerimento do parcelamento até o dia do pagamento."

### JUSTIFICAÇÃO

A proposta prevê o período de cálculo dos juros a partir do dia da concessão do parcelamento até o dia do pagamento. No entanto, o § 7º prevê que o primeiro pagamento antecede a concessão do parcelamento. Há uma incongruência entre os dispositivos, o que pode gerar distorção na hora de ser verificar qual o verdadeiro montante de juros a ser cobrado em cada parcela.

Sala das Sessões

*30/09/97*  
Dep. *Paulo Gushiken*  
PT/SP.

MP - 1.523-12

000124

## MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.523-12, de 25 de setembro de 1997

## EMENDA MODIFICATIVA

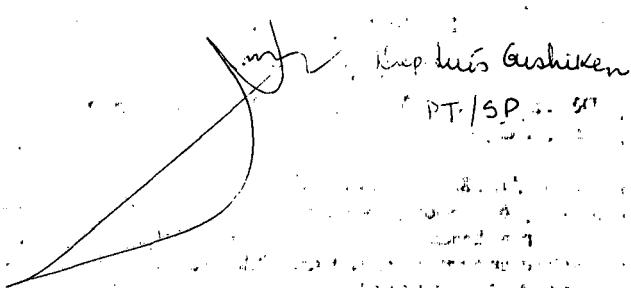
Acrescente-se no art. 69 da Lei nº 8.212/91, proposto pelo art. 1º da Medida Provisória, o seguinte parágrafo:

“Art. 69 ...  
§ 4º Do cancelamento referido no parágrafo anterior caberá recurso ao Conselho de Recursos da Previdência Social, no prazo de 15 dias do conhecimento da decisão, com efeito suspensivo.”

## JUSTIFICAÇÃO

O cancelamento de benefícios pelo INSS, pela via administrativa, desde que julgue “insuficiente ou improcedente” a defesa apresentada, no caso de indício de irregularidade na concessão, implica na excessiva concentração de poder nessa esfera decisória. Para evitar que se inverta completamente o ônus probatório, é necessário assegurar ao segurado um mínimo de estabilidade jurídica, conferindo-se ao recurso a ser impetrado na forma do art. 126 da Lei nº 8.213/91 ao Conselho de Recursos.

Sala das Sessões, 30 de setembro de 1997.



PT/SP - 97

MP - 1.523-12

000125

## MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.523-12, de 25 de setembro de 1997

## EMENDA MODIFICATIVA

Acrescente-se no art. 97 da Lei nº 8.212/91, proposto pelo art. 1º da Medida Provisória, o seguinte parágrafo:

“Art. 97 ...  
§ 2º O INSS prestará contas ao Conselho Nacional de Seguridade Social, trimestralmente, mediante relatório circunstanciado e laudos de avaliação patrimonial emitidos por instituição de auditoria independente, das alienações ou permutas de bens imóveis efetuadas com base no “caput” deste artigo.”

## JUSTIFICAÇÃO

A alienação de bens imóveis do INSS, quanto seja necessária para dotar a instituição de liquidez necessária ao cumprimento de seus compromissos essenciais, deve ser procedida mediante acompanhamento do colegiado competente, onde estão representados os verdadeiros interessados numa gestão eficiente da Seguridade Social: os trabalhadores, os aposentados e os empregadores.

Sala das Sessões, ~~30/10/97~~

*Sup. Luis Gushiken*

PT/SD

MP - 1.523-12

000126

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 30/09/97	3 PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 1.523-12 de 25 de Setembro de 1997.	4 AUTOR Deputado Paulo Bauer	5 N° PRONTUÁRIO	
6 1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA	2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA	3 <input checked="" type="checkbox"/> - MODIFICATIVA	4 <input type="checkbox"/> - ADITIVA	9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA GLOBAL
7 PÁGINA 01/01	8 ANEXO 19	9 PARÁGRAFO	10 INCISO	11 ALÍNEA

9 TEXTO  
Dê-se ao artigo 1º da Medida Provisória nº. 1.523-12, de 25 de Setembro de 1997, a seguinte redação para o Art. 94 da Lei nº. 8.212, de 1991:

"Art. 94. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS poderá arrecadar e fiscalizar, mediante remuneração de 1% do montante arrecadado, contribuição por lei devida a terceiros, desde que provenha de empresa, segurado, aposentado ou pensionista a ele vinculado, aplicando-se a essa contribuição, no que couber, o disposto nesta Lei.

## JUSTIFICAÇÃO

Pretende a presente emenda retornar ao percentual de 1% (um por cento) que vigorou desde os idos da Criação das Entidades, estabelecido pelo decreto-lei 9.853/46, art. 3 § 2º (SESC) e decreto-lei 8.621/46, art. 4º § 2º e decreto 61.843/67, art. 3º, § 1º (SENAC).

A pretendida majoração para 3,5% (três e meio por cento) do montante arrecadado está em desarmonia não só com a evolução econômica, que através da racionalização do trabalho e a utilização da informática barateiam os custos, mas também com a conjuntura nacional de estabilidade da moeda.

Sem qualquer sustentação em argumentação de ordem prática ou lógica, o aumento pretendido baseia-se unicamente na voracidade e no afã do Estado de aumentar suas receitas sem qualquer reflexão mais profunda que essa decisão pode provocar nos diversos segmentos sociais.

Estimativas preliminares apontam para as perdas do Sistema SESC/SENAC com a adoção desse novo percentual, concluindo que deixarão de executar, pela redução de seus recursos financeiros, as seguintes metas, dentro de um ano de atividades: construção de 150 módulos odontológicos com três cadeiras cada e de 17 Escolas-Centros de Formação Profissional; fornecimento de 5.432.592 refeições; atendimento a 32.629 crianças no pré-escolar; oferecer mais 31.633 vagas no Ensino Supletivo; atender 14.125 alunos no curso de Secretariado e montar 308 laboratórios para cursos de informática.

Além dessa nova redução de recursos, aquelas entidades já perderam aproximadamente 20% de sua arrecadação com a sanção da Lei nº. 9.317, de 5 de dezembro de 1996, que dispõe sobre o regime tributário das microempresas e das empresas de pequeno porte, institui o Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de pequeno Porte - SIMPLES.

10

ASSINATURA

MP - 1.523-12

000127

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2	DATA	3	PRL			
/	/	MEDIDA PROVISÓRIA 1.523-12/97				
4	AUTOR	Nº PRONTUÁRIO				
DEPUTADO MARCELO BARBIERI						
6	TIPO					
1 <input type="checkbox"/> - SUPRESSIVA	2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA	3 <input checked="" type="checkbox"/> - MODIFICATIVA	4 <input type="checkbox"/> - ADITIVA			
9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL						
7	PÁGINA	8	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
9						

O artigo 94 da Lei nº 8.212 de 24 de julho de 1991, de que trata o Artigo 1º da Medida Provisória 1.523-4, passa a vigorar com a seguinte redação:

**"Artigo 94. O Instituto Nacional de Seguro Social - INSS poderá arrecadar e fiscalizar mediante remuneração de 1% (um por cento) do montante arrecadado, contribuição por lei devida a terceiros, desde que provenha da empresa, segurado, aposentado ou pensionista a ele vinculado, aplicando-se a essa contribuição, no que coube, o dispositivo nesta Lei".**

## JUSTIFICAÇÃO

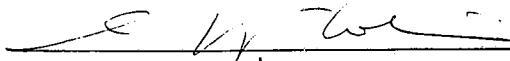
Carece de fundamento adequado a majoração proposta do percentual de origem, cabendo, de consequência, a ele voltar. O aumento - de 1% para 3,5% - caracteristicamente abusivo, não encontra respaldo consistente.

De um lado, subsistem dúvidas quanto aos fatores de natureza técnica, que estariam a recomendar aumento de tal ordem, notadamente porque não ocorreu aumento substantivo dos custos reais de administração. Pelo contrário, é mais plausível, sustentar a diminuição desses custos em razão da racionalização os métodos e processos administrativos e da adoção da informática.

Por outro lado, do ponto de vista ético, a majoração é reprovável, dado o volume gigantesco do déficit social da Nação. O montante correspondente ao crescimento do percentual, que será carreado para os cofres públicos, deveria desaguar em território mais fértil, onde se converteria em escolas, gabinetes médicos e odontológicos, creches, restaurantes e outros serviços a preços subsidiados, em benefício do trabalhador e seus dependentes.

Observe-se, suplementarmente, que as entidades afetadas acabam de sofrer um corte de aproximadamente 20% de seus recursos em decorrência da aprovação da Medida Provisória 1.526/96, que dispõe sobre o regime tributário das pequenas e das microempresas.

10 ASSINATURA



MP - 1.523-12

000128

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA	3 MEDIDA PROVISÓRIA 1.523-12/97	4 PROPOSIC		
5 AUTOR		6 Nº PRONTUÁRIO		
[SENADOR FLAVIANO MELO]				
7 TIPO				
1 <input type="checkbox"/> - SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA 3 <input checked="" type="checkbox"/> - MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> - ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL				
8 PÁGINA	9 ARTIGO	10 PARÁGRAFO	11 INCISO	12 ALÍNEA
	ART. 1º - 94			

9 TEXTO

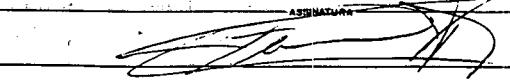
Substitua-se o texto proposto pelo art. para o Art. 94 da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 94 O Instituto Nacional de Seguro Social - INSS poderá arrecadar e fiscalizar, mediante remuneração de 1,5% do montante arrecadado, contribuição por lei devida a terceiros, desde que provenha de empresa, segurado, aposentado ou pensionista a ele vinculado, aplicando-se a essa contribuição, no que couber, o disposto nesta Lei."

**JUSTIFICAÇÃO**

O percentual de 3,5% perfaz uma majoração de 250% do percentual cobrado pelo INSS para arrecadar e repassar as contribuições destinadas as instituições do Sistema "S" (de 1% para 3,5% do montante arrecadado) o qual não é compatível com a atual estabilidade econômica e a redução dos custos da mão-de-obra proporcionada pela utilização da informática. O percentual proposto nesta Emenda modificativa concede ao INSS um aumento de 50%.

10 ASSINATURA



MP - 1.523-12

000129

**EMENDA MODIFICATIVA A MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.523-12**

Altera dispositivos da Medida Provisória nº 1.523-12, de 7 de março de 1997, cujo texto altera dispositivos das Leis nº 8.212 e 8.213, ambas de 24 de junho de 1991, e dá outras providências.

Art. 1º - a A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações.

“Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referido, respectivamente, na alínea “a” do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta lei destinada à Seguridade Social, é de:

I - 1,1% da receita bruta proveniente da comercialização da produção do segurado especial.

II - 2,0% da receita bruta proveniente da comercialização da produção do empregador rural pessoa física, até o valor limite da não obrigatoriedade de declaração do anexo, “Atividade Rural” da legislação do Imposto de Renda.

III - 2,5% da receita bruta proveniente da comercialização da produção do empregador rural pessoa física com valor maior do que o limite do inciso II.

IV - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da produção do empregador rural pessoa física e do segurado especial para o financiamento das prestações por acidente do trabalho”.

**JUSTIFICATIVA**

Recentemente, em 05 de dezembro de 1996, foi sancionada a Lei nº 9.317 que regula “Tratamento diferenciado, simplificado e favorecido aplicável às micro empresas e às empresas de pequeno porte, relativo aos impostos e às contribuições que menciona”.

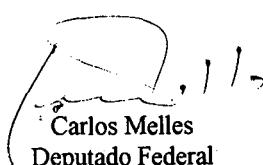
Além destas intenções explícitas, a citada lei procura desestimular a informalidade nas relações de trabalho, desonerando a folha de pagamento salarial, de encargos que são transpostos para o faturamento.

Entre os encargos abrangidos por tal transposição, encontram-se as obrigações previdenciárias que passam a ser pagas em função do faturamento, variando desde uma alíquota mínima de 1,2% quando referente a micro empresa com faturamento anual de até R\$ 60.000,00 até o máximo 2,7% se relativo à empresa de pequeno porte com faturamento de até R\$ 720.000,00.

Não é concebível que, para o produtor rural, seja ele segurado especial (portanto trabalhando em regime de economia familiar, sem empregados) ou empregador rural pessoa física, com receita abaixo do limite que o torna possível contribuinte do Imposto de renda, a contribuição previdenciária seja fixada a níveis muito superiores a do contribuinte beneficiado pelo SIMPLES e que tenha porte econômico e faturamento semelhantes.

A emenda apresentada corrige esta assimetria socialmente intolerável, restabelecendo a equidade entre os valores da contribuição na economia de pequeno porte, tornando as alíquotas incidentes sobre uma base - o faturamento, de grandeza a mais semelhante possível.

Brasília, 7 de outubro de 1997.

  
Carlos Melles

Deputado Federal

MP - 1.523-12

000130

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	01 / 10 / 97	TIPO	MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.523-12/97
AUTOR	MARQUINHO CHEDID		Nº PRONTUÁRIO
SUPRESSIVA	2	SUBSTITUTIVA	3 <input checked="" type="checkbox"/>
MODIFICATIVA	4	ADITIVA	9
- SUBSTITUTIVO GLOBAL			
LEI	1/1	ARTIGO	22
		PARÁGRAFO	6º
		INCISO	-
		ALÍNEA	-
		TEXTO	

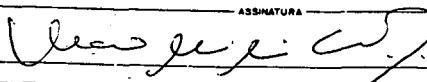
Dê-se ao § 6º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, a seguinte redação:

"A contribuição empresarial destinada à Seguridade Social dos clubes de futebol e das entidades de prática desportiva que disputem competições em pelo menos 3 (três) modalidades de esporte olímpico, em substituição à prevista nos incisos I e II deste artigo, corresponde a cinco por cento da receita bruta, decorrente da renda dos espetáculos desportivos de que participem no território nacional e de contrato de patrocínio, licenciamento de uso de marcas e símbolos, de publicidade ou propaganda e de transmissão dos espetáculos desportivos".

Justificação

O Brasil é mesmo um país singular! Quando a tendência mundial é incentivar a iniciação desportiva e a preparação precoce de atletas capazes de competir em eventos internacionais, nossas leis penalizam as associações atléticas que se preocupam com a promoção e o desenvolvimento do desporto amador. Por incrível que pareça, para efeitos de contribuição à Seguridade Social, essas associações são tratadas como empresas, como se existissem para auferir lucros e não para servir de celeiros de futuros campeões. Na verdade, o que com esta emenda se propõe é o restabelecimento do regime de contribuição prevista na Lei nº 5.939, de 19 de

novembro de 1973, de boa memória, que dispensava ao futebol profissional e o desporto amador o mesmo tratamento.

10  
  
 ASSINATURA

MP - 1.523-12

000131

**MEDIDA PROVISÓRIA N° 1523****EMENDA ADITIVA**

(Autora: Deputada ETEVALDA GRASSI DE MENESES)

Acrescente-se o seguinte inciso "f" ao § 9º do Artigo 28 da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, nos termos do Artigo 1º da Medida Provisória em epígrafe:

"§ 9º.....

f) as importâncias indenizatórias por tempo de serviço do trabalhador rural, referente ao período anterior a 05.10.88.

**JUSTIFICATIVA**

Com a nova Constituição, a partir de 05.10.88 o FGTS foi estendido a todos os trabalhadores, urbanos e rurais, independentemente de qualquer "opção". A partir desta data, todos os trabalhadores estão, compulsoriamente, vinculados ao regime do FGTS.

Entretanto todos os trabalhadores urbanos que, até 05.10.88 não tinha optado pelo FGTS, bem como todos os trabalhadores rurais - de acordo com o estabelecido na Lei nº 8.036, de 11.05.90, em seu artigo 14, parágrafo 1º - continuavam com o tempo de serviço anterior à obrigatoriedade do FGTS regido pelos artigos 477, 478 e 497 da CLT. Isto significa que, em caso de rescisão de contrato sem justa causa, os trabalhadores têm direito a uma indenização correspondente a um salário por ano trabalhado ou fração superior a seis meses e quinze dias. Esta mesma Lei, a 8.036/90, facilita aos empregadores e trabalhadores a transação do período anterior ao FGTS, respeitando o limite mínimo de 60%, conforme dispõe o Artigo 14, em seu parágrafo 2º.

A Medida Provisória em 1523-9, de 27.06.97, que alterou os dispositivos das Leis 8.212 e 8.213, de 24.07.91, estabeleceu a obrigatoriedade do pagamento da contribuição previdenciária às indenizações a qualquer título. Tal dispositivo acarretará um encargo maior aos empregadores quando das rescisões de trabalho sem justa causa ou das liquidações de reclamatórias trabalhistas que envolvam o pagamento de indenizações por tempo de serviço, especialmente da área rural. A obrigatoriedade deste pagamento é no mínimo irregular, uma vez que os valores depositados aos trabalhadores optantes do FGTS não sofrem esta cobrança. Neste caso, são utilizados dois pesos e duas medidas, o que fere nosso ordenamento jurídico. Além do mais, é bom lembrar que, até 05.10.88, a contribuição previdenciária não era obrigatória para o segmento produtivo rural.

Por este motivo, propõe-se a não incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas referentes a indenizações por tempo de serviço referentes ao período anterior a 05.10.88, nas rescisões de contratos de trabalho sem justa causa ou nas liquidações de sentenças de reclamatórias trabalhistas que envolvam pedidos de indenização anteriores à promulgação da atual Constituição Federal.

Sala das Sessões em 29/10/1997 - 10h30

  
 Deputada ETEVALDA GRASSI DE MENESES

PTB-ES

MP - 1.523-12

000132

**MEDIDA PROVISÓRIA N° 1523-1****EMENDA ADITIVA**

(Autora: Deputada ETEVALDA GRASSI DE MENESES)

Acrescente-se o seguinte inciso "f" ao § 9º do Artigo 28 da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, nos termos do Artigo 1º da Medida Provisória em epígrafe:

"§ 9º.....  
f) as importâncias indenizatórias por tempo de serviço do trabalhador rural, referente ao período anterior a 05.10.88.

#### JUSTIFICATIVA

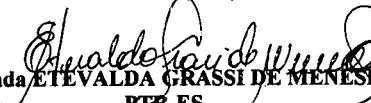
Com a nova Constituição, a partir de 05.10.88 o FGTS foi estendido a todos os trabalhadores, urbanos e rurais, independentemente de qualquer "opção". A partir desta data, todos os trabalhadores estão, compulsoriamente, vinculados ao regime do FGTS.

Entretanto todos os trabalhadores urbanos que, até 05.10.88 não tinha optado pelo FGTS, bem como todos os trabalhadores rurais - de acordo com o estabelecido na Lei nº 8.036, de 11.05.90, em seu artigo 14, parágrafo 1º - continuavam com o tempo de serviço anterior à obrigatoriedade do FGTS regido pelos artigos 477, 478 e 497 da CLT. Isto significa que, em caso de rescisão de contrato sem justa causa, os trabalhadores têm direito a uma indenização correspondente a um salário por ano trabalhado ou fração superior a seis meses e quinze dias. Esta mesma Lei, a 8.036/90, faculta aos empregadores e trabalhadores a transação do período anterior ao FGTS, respeitando o limite mínimo de 60%, conforme dispõe o Artigo 14, em seu parágrafo 2º.

A Medida Provisória em 1523-9, de 27.06.97, que alterou os dispositivos das Leis 8.212 e 8.213, de 24.07.91, estabeleceu a obrigatoriedade do pagamento da contribuição previdenciária às indenizações a qualquer título. Tal dispositivo acarretará um encargo maior aos empregadores quando das rescisões de trabalho sem justa causa ou das liquidações de reclamatórias trabalhistas que envolvam o pagamento de indenizações por tempo de serviço, especialmente da área rural. A obrigatoriedade deste pagamento é no mínimo irregular, uma vez que os valores depositados aos trabalhadores optantes do FGTS não sofrem esta cobrança. Neste caso, são utilizados dois pesos e duas medidas, o que fere nosso ordenamento jurídico. Além do mais, é bom lembrar que, até 05.10.88, a contribuição previdenciária não era obrigatória para o segmento produtivo rural.

Por este motivo, propõe-se a não incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas referentes a indenizações por tempo de serviço referentes ao período anterior a 05.10.88, nas rescisões de contratos de trabalho sem justa causa ou nas liquidações de sentenças de reclamatórias trabalhistas que envolvam pedidos de indenização anteriores a promulgação da atual Constituição Federal.

Sala das Sessões, em 29 de outubro de 1997

  
Deputada ETEVALDA GRASSI DE MENESSES

PTB-ES

MP - 1.523-12

000133

#### APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA: 30 / 09 / 97 | PROPOSIÇÃO: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-12, DE 25 DE SETEMBRO DE 1997

AUTOR: DEPUTADO PAULO PAIM - PT-RS | N.º PROJETO: 510

TIPO: 1 - ADITIVA | 2 - SUBSTITUTIVA | 3 - MODIFICATIVA | 4 - ADITIVA | 9 - SUBSTITUTIVA GLOBAL

PÁGINA: 1 | PÁGINA TOTAL: 1 | PÁGINA DE MUDANÇA: 1 | PÁGINA DE INÍCIO: 1 | PÁGINA DE FIM: 1

#### EMENDA ADITIVA

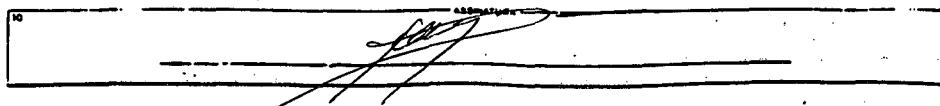
Acrescente-se, ao art. 69 da Lei nº 8.212/91, alterado pelo art. 1º da Medida Provisória, o seguinte parágrafo:

"Art. 69...

§ 4º. O ato que determinar o cancelamento do benefício será publicado no Diário Oficial da União, e dele deverão constar a motivação e o fundamento legal."

#### JUSTIFICAÇÃO

Os casos de fraude na concessão ou obtenção de benefícios previdenciários devem ser combatidos por toda a sociedade. Por isso, é necessário que, sempre que tais casos ocorram, seja dada ampla divulgação às causas e condições em que ocorreram. Se a Administração Previdenciária, no legítimo dever de rever os atos ilegais ou fraudulentos, pode cancelar benefícios já concedidos, por outro lado deve também motivar e justificar o seu ato, para que não haja abusos.



MP - 1.523-12

000134

#### APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	30 / 09 / 97	PROPOSTA	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-12, DE 25 DE SETEMBRO DE 1997			
AUTOR	DEPUTADO PAULO PAIM - PT-RS				NP FONTE/ARQ	510
<input type="checkbox"/> - IMPRESSA <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA <input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA <input type="checkbox"/> - ADITIVA <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL						
PARA	ART 12	PARÁGRAFO	1	ITEM	1	ALÍNCIA
TEXTOS						

#### EMENDA ADITIVA

Inclua-se no parágrafo 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 1991, alterado pelo art. 1º da Medida Provisória, a seguinte alínea:

"Art. 28. Entende-se por salário de contribuição:

§ 9º. Não integram o salário de contribuição:

...) a importância recebida a título de auxílio-escola, quando paga ao empregado para custeio ou ressarcimento de despesas com educação em estabelecimento de ensino público ou particular, e ajuda de custo para aquisição de material escolar, quando integrantes de cláusula de acordo, dissídio ou convenção coletiva."

## JUSTIFICAÇÃO

Embora, por força do art. 201, § 4º da Constituição, somente os ganhos habituais possam ser objeto de contribuição, a legislação em vigor não é clara o suficiente para permitir que o empregador, quando acordada com as entidades sindicais a concessão de auxílio ou indenização destinado ao pagamento de despesas com educação do trabalhador, seja dispensado do pagamento da contribuição ao INSS incidente sobre as remunerações pagas. Mas tais parcelas não têm natureza habitual, e sim transitória, o que a rigor permitiria que não incidisse a contribuição sobre as mesmas, em razão do art. 201, § 4º da Constituição.

É, assim, necessário e possível prever - por meio de alteração à Lei nº 8212/91, a incidência de isenção de contribuição sobre essas importâncias, à semelhança das parcelas devidas a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, participação nos lucros e parcelas "in natura" pagas a título de auxílio alimentação ao trabalhador.

ASSINATURA

MP - 1.523-12

000135

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

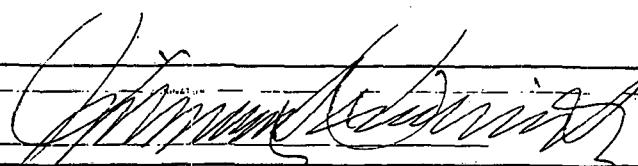
DATA	30/09/97	PROPOSIÇÃO		
		MEDIDA PROVISÓRIA N°	1523-12/97	
AUTOR			Nº PRONTUÁRIO	
DEPUTADO NILSON GIBSON			1229	
TIPO				
1 <input type="checkbox"/> - SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA 4 <input checked="" type="checkbox"/> - ADITIVA 5 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA GLOBAL				
PÁGINA	01/01	ARTIGO	19	PARÁGRAFO
			49	INÍCIO
				ALÍNEA
TEXTO				

ACRESCENTE-SE AO ARTIGO 19º, APÓS O § 3º DO ART. 118, O SEGUINTE § 4º.

§ 4º - O DISPOSTO NO PARÁGRAFO ANTERIOR NÃO SE APLICA AOS SERVIDORES INATIVOS, CIVIS OU MILITARES QUE, ATÉ A DATA DE 01 DE ABRIL DE 1996, TENHAM REINGRESSADO NO SERVIÇO PÚBLICO POR CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS OU DE PROVAS DE TÍTULO.

JUSTIFICATIVA

ACREDITAMOS SER NECESSÁRIO SEGUIR A LÓGICA DO RESPEITO A SEGURANÇA JURÍDICA NO CASO DOS APOSENTADOS QUE VOLTARAM AO SERVIÇO PÚBLICO POR CONCURSO. POR ISSO PROPOMOS ESTA EMENDA.



MP - 1.523-12

000136

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA

30/09/97

PROPOSIÇÃO

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-12, de 25/09/97

AUTOR

DEPUTADO VALDIR COLATTO

Nº PRONTUÁRIO

TIPO

1( ) - SUPRESSIVA 2( ) - SUBSTITUTIVA 3( ) - MODIFICATIVA 4( ) - ADITIVA 9( ) - SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

1 / 1

ARTIGO

1º

PARÁGRAFO

-

INCISO

-

ALÍNEA

-

TEXTO

## EMENDA ADITIVA À MEDIDA PROVISÓRIA 1.523-12

Acrescente-se o Art. 5º ao texto da MP, que passa a vigorar com a seguinte redação, renumerando-se os demais:

"Art. 5º - O caput do Art. 2º do Decreto-Lei nº 1.146, de 31 de dezembro de 1970, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º A contribuição instituída no "caput" do artigo 6º da Lei nº 2.613, de 23 de setembro de 1995, é reduzida para 2,5% (dois e meio por cento), a partir de 1º de janeiro de 1971, sendo devida somente sobre a folha mensal dos salários de contribuição previdenciária dos seus empregados pelas pessoas naturais e jurídicas, que exerçam as atividades abaixo enumeradas."

## JUSTIFICATIVA

A Lei 8.315, de 23 de dezembro de 1991, no seu art. 3º inciso I, alínea d), enquadra as cooperativas rurais como uma das empresas contribuintes do SENAR, ressalvando, contudo, no seu § 1º, o aspecto não cumulativo da contribuição com o SENAI e com o SENAC. Entretanto, existe um grupo de cooperativas rurais que contribui para o INCRA, por força do Art. 2º do Decreto-Lei 1.146, de 31 de dezembro de 1970, que trata da contribuição ao Serviço Social Rural - SSR, criado pela Lei nº 2.613, de 23 de setembro de 1995, no âmbito do Ministério da Agricultura. Estas cooperativas não foram incluídas na excepcionalidade contida no § 1º, supra citado.

Como os objetivos do SENAR são os mesmos do SSR, órgão que se encontra há muito tempo inativo, a inclusão das cooperativas como contribuintes do SENAR e do INCRA(SSR) se constitui numa duplicidade de contribuição, que concede tratamento desigual e injusto a um segmento do setor produtivo rural.

ASSINATURA

MP - 1.523-12  
000137

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1523-12/97

EMENDA SUPRESSIVA

(AUTOR: DEPUTADO JOSÉ COIMBRA)

Suprime-se o inciso VII do Art. 124 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, introduzido pelo Art. 2º da Medida Provisória em epígrafe.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda, com a supressão do inciso VII do art. 124 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, introduzido pela Medida Provisória em destaque, busca resgatar o texto original da Lei, a fim de permitir que os segurados continuem acumulando os benefícios de aposentadoria e pensão.

É flagrante a inconstitucionalidade da alteração pretendida pela Medida Provisória, além de ser injusta a vedação de percepção conjunta de aposentadoria e pensão para os que estão em gozo desses benefícios, como também para todos os que cumpriram com os requisitos legais para deles usufruirem.

Sala das Sessões, em 29/09/97

Deputado JOSÉ COIMBRA  
(PTB-SP)

MP - 1.523-12

000138

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

30/09/97	MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.523-12, DE 25 DE SETEMBRO DE 1997			
AUTOR		NR. PROJETO		
DEPUTADO PAULO PAIM - PT-RS		510		
<input type="checkbox"/> 1 - SUPRESSIVA <input type="checkbox"/> 2 - SUBSTITUTIVA <input type="checkbox"/> 3 - MODIFICATIVA <input type="checkbox"/> 4 - ADITIVA <input type="checkbox"/> 5 - SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	67/123	PARAGRAFO	INCISO	SL/176
TESTO				

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se, do art. 2º da Medida Provisória, as modificações ao "caput" do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

**JUSTIFICAÇÃO**

O art. 202, II da Constituição exige que as condições especiais de trabalho que dão direito à aposentadoria especial sejam definidas em lei. Logo, não pode a Medida Provisória alterar a Lei nº , para que estas sejam definidas em regulamento, e não na Lei. 8.213, que apenas repete a Constituição, para permitir que o Presidente da República, por meio de regulamento, discipline este direito.



**MP - 1.523-12**  
**000139**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

3.0 / 09 / 97	PROPOSIÇÃO: MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.523-12, DE 25 DE SETEMBRO DE 1997	
AUTOR: DEPUTADO PAULO PAIM - PT-RS		AP. PONTUARDO: 510
<input checked="" type="checkbox"/> 1 - SUPRESSIVA <input type="checkbox"/> 2 - SUBSTITUTIVA <input type="checkbox"/> 3 - MODIFICATIVA <input type="checkbox"/> 4 - ADITIVA <input type="checkbox"/> 9 - SUBSTITUTIVO GLOBAL		
EMENDA:	MP-12	APARECERÁ: INCESA
TEXTO		

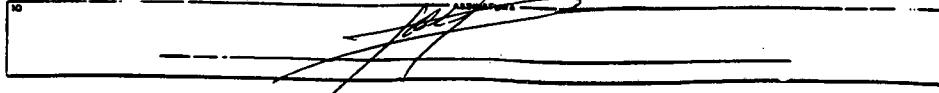
**EMENDA SUPRESSIVA**

Suprime-se do art. 2º da Medida Provisória as alterações "caput" e § 4º do art. 86 da Lei nº 8.213/91.

**JUSTIFICAÇÃO**

O acidente do trabalho reduz a capacidade do trabalhador de executar não apenas a atividade habitual, mas pode também a sua possibilidade de se desenvolver profissionalmente e exercer outras atividades. Isso justifica o caráter indenizatório do auxílio-acidente.

A medida provisória ignora esse aspecto, e altera a legislação vigente para limitar o direito ao benefício. A mudança não pode ser acolhida, sob pena de invalidar o direito do trabalhador à compensação pela perda de sua capacidade plena de trabalho.



MP - 1.523-12  
000140

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

30 / 09 / 97	PROPOSIÇÃO		MP PROPOSTO
DEPUTADO PAULO PAIM - PT-RS		510	
<input type="checkbox"/> 1 - SUPRESSIVA <input type="checkbox"/> 2 - SUBSTITUTIVA <input type="checkbox"/> 3 - MODIFICATIVA <input type="checkbox"/> 4 - ADITIVA <input type="checkbox"/> 9 - SUBSTITUTIVO GLOBAL			
PARÁGRAFO	48º/23	PARÁGRAFO	48º/23
ALÍNCIA			
TEXTO			

## EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se do art. 2º da Medida Provisória as alterações ao art. 103 da Lei nº 8.213/91.

## JUSTIFICAÇÃO

As alterações ao art. 103 da Lei de Benefícios visam prejudicar o direito do segurado de requerer os benefícios aos quais têm direito adquirido, ao prever prazo de decadência de 10 anos, ao mesmo tempo que prejudica o direito à reclamar parcelas não pagas na época própria.

São mudanças que visam impedir o exercício do direito adquirido, alterando radicalmente o que atualmente o art. 103 assegura, em conjunto com o art. 102, ou seja, o segurado tem direito a requerer, mesmo após haver perdido a condição de segurado, e sem previsão de prazo de decadência, os benefícios ou as parcelas não requeridas ou recebidas na época própria.

Para preservar os direitos dos segurados, os quais muitas vezes não requerem seus direitos por ignorância da Lei, deve ser mantido o texto atual a Lei 8.213/91.

MP - 1.523-12  
000141

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

30 / 09 / 97	PROPOSIÇÃO		MP PROPOSTO
DEPUTADO PAULO PAIM - PT-RS		510	
<input type="checkbox"/> 1 - SUPRESSIVA <input type="checkbox"/> 2 - SUBSTITUTIVA <input type="checkbox"/> 3 - MODIFICATIVA <input type="checkbox"/> 4 - ADITIVA <input type="checkbox"/> 9 - SUBSTITUTIVO GLOBAL			
PARÁGRAFO	48º/23	PARÁGRAFO	48º/23
ALÍNCIA			
TEXTO			

## EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se a alteração ao art. 48 da Lei nº 8.212/91, constante do art. 2º da Medida Provisória.

## JUSTIFICAÇÃO

A proibição de que o segurado da previdência possa fazer jus à aposentadoria por idade caso receba aposentadoria por tempo de serviço por outro regime previdenciário penaliza o trabalhador sem justificação. A aposentadoria por idade depende apenas do cumprimento dos requisitos de idade e de carência. Se o segurado cumprir esses requisitos, a Constituição lhe assegura o direito aos dois benefícios, pois contribuiu o suficiente para os dois. A Medida Provisória não pode prejudicar o direito adquirido, por isso propomos a supressão desta modificação.

\_\_\_\_\_  
Assinatura

MP - 1.523-12

000142

## MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.523-12, de 25 de setembro de 1997

## EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se a alteração ao "caput" do art. 57 da Lei nº 8.213/91, proposto pelo art. 2º da Medida Provisória:

## JUSTIFICAÇÃO

A alteração ao "caput" do art. 57 visa alterar a subordinação das condições especiais de trabalho que dão direito à aposentadoria especial, para que estas sejam definidas em regulamento, e não na Lei.

A Carta de 1988 EM VIGOR exige, no entanto, que essas condições sejam disciplinadas em lei. A transferência dessa competência para um regulamento editado pelo Poder Executivo é INCONSTITUCIONAL.

Sala das Sessões, 30/10/97

Dep. Luiz Gushiken

PT / SP.

MP - 1.523-12  
000143

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.523-12, de 25 de setembro de 1997

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se as alterações "caput" e § 4º do art. 86 da Lei nº 8.213/91, propostas pelo art. 2º da Medida Provisória:

JUSTIFICAÇÃO

As alterações ao "caput" e do §º do art. 86 asseguram ao acidentado apenas no caso de, do acidente, resultar seqüela que implique redução do trabalho que habitualmente exercia.

Em sua redação original, a Lei 8.213 assegura esse benefício como indenização em razão da redução da capacidade laborativa. Essa capacidade deve ser entendida em sentido amplo, já que pode, afetar - inclusive - a realização de atividades profissionais que, não houvesse o acidente, o trabalhador poderia vir a, em sua carreira profissional, exercer. Essa limitação ou reclusão de capacidade impedirá, portanto, a melhoria salarial que adviria desse aperfeiçoamento, inviabilizado pelo acidente.

Insustentável, portanto, a redação proposta, que vem em prejuízo do trabalhador e desconhece a natureza indenizatória do auxílio-acidente.

Sala das Sessões, 30/09/97

*Luiz Antônio Góes*

27/10/97

MP - 1.523-12  
000144

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.523-12, de 25 de setembro de 1997

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se as alterações ao art. 103, propostas pelo art. 2º da Medida Provisória:

JUSTIFICAÇÃO

O atual art. 103 prevê que prescreve em 5 cinco anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria pelo segurado da previdência social. A alteração proposta afasta esse direito do segurado e, em seu lugar, dispõe que o direito de reclamar se resume às prestações vencidas ou diferidas devidas pela previdência. Essa redação visa neutralizar o princípio do direito adquirido, ou seja, a

garantia de que, mesmo não havendo requerido o direito, ele permanece garantido podendo ser exercido a qualquer momento. A prescrição desse direito, em 5 anos, desaparece como desaparece o direito, e a previsão de que se opera, em dez anos, a decadência de todo e qualquer direito previdenciário visa impedir que o segurado, mesmo após a perda dessa condição já tendo direito ao benefício, possa vir a reclamá-lo.

A substituição da garantia de poder reclamar o direito ao benefício pelo mera possibilidade de reclamar "prestações vencidas ou restituições" pressupõe que o segurado haja requerido o benefício, pois é a partir do requerimento que se caracteriza o vencimento das parcelas **NÃO PAGAS**. Desaparece o direito às parcelas **NÃO RECLAMADAS** ou requeridas na época própria.

Sabemos que, muitas vezes, o trabalhador não requer seus direitos por ignorância. A ignorância não deve ser capaz, no entanto, de promover o enriquecimento da previdência em prejuízo do trabalhador, pois a complexidade das leis e regulamentos escapa ao cidadão comum. Por isso, deve ser mantido o prazo prescricional de 5 anos durante o qual pode reclamar as prestações a que tem direito adquirido, sem revisão de prazo decadencial de qualquer direito.

Sala das Sessões 30/09/97  
 m  
 Irmão Henrique  
 PT/SP

MP - 1.523-12

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

000145

2. DATA	3. PROPOSIÇÃO			
01 / 10 / 97	MEDIDA PROVISÓRIA N° 1523-12			
4. AUTOR	5. N° PRONTUÁRIO			
Senadora EMILIA FERNANDES				
6. TÍPO				
1 <input checked="" type="checkbox"/> - SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> - ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA				
7. PÁGINA	8. ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
1/1	§ 2º - ARTIGO 55			

Suprime-se do Artigo 2º da Medida Provisória em referência, o parágrafo 2º do Artigo 55 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991.

## JUSTIFICATIVA

O Parágrafo em referência fere 2 artigos da Constituição Federal que dão sustentação aos Direitos e Garantias Fundamentais do cidadão conforme demonstramos abaixo:

1 - O artigo 5º, inciso XXXVI, que diz que a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

2 - O parágrafo 2º do Artigo 202, que diz que, para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de

contribuição na Administração Pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos Sistemas de Previdência Social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em Lei.

Diante do exposto, ressaltamos ainda que, a tendência para o desenvolvimento brasileiro indica a necessidade de se criar estímulos para a agricultura, para área rural, evitando assim o êxodo rural.

Por isso, apresentamos esta emenda mantendo os direitos adquiridos pelos trabalhadores rurais e demais categorias atingidas por esta Medida Provisória, por acreditarmos ser esta uma questão de justiça, para a qual agradecemos o voto favorável dos nobres pares desta Comissão.

ASSINATURA

MP - 1.523-12

000146

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2	DATA	3	PROPOSIÇÃO		
01 / 10 / 97	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1523-12				
4	AUTOR	5	Nº PRONTUÁRIO		
Senadora EMILIA FERNANDES		065			
6	TIPO				
<input checked="" type="checkbox"/> - SUPRESSIVA	<input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA	<input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA	<input type="checkbox"/> - ADITIVA		
9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL					
7	PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
1/3		ART. 29 - 103			
8	TEXTO				

Suprime-se, do art. 2º da Medida Provisória nº 1.523-12, de 25 de setembro de 1997, a alteração ao art. 103 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

## JUSTIFICAÇÃO

O art. 103 da Lei nº 8.213/91, que a Medida Provisória nº 1.523-11/97 alterou, estabelecia:

*Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes.*

A nova redação, em vigor desde a edição da Medida Provisória nº 1.523-09/97, determina:

*Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso,*

do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.

Como se pode observar, as alterações introduzidas visam a restringir significativamente os direitos dos beneficiários da Previdência Social, dado que é estipulado um prazo de apenas dez anos, findo o qual o segurado ou seu dependente perde o direito à revisão do ato de concessão de seu benefício.

Essas alterações são inaceitáveis. Basta lembrar que um erro no cálculo do valor inicial do benefício repercutirá em todas as prestações futuras, pois todos os benefícios têm seus valores reajustados de acordo com o índice determinado em lei. Assim sendo, a única forma de corrigir a renda mensal atual de um benefício que foi calculado erroneamente no momento de sua concessão é rever o seu valor inicial. Impedir essa revisão é cristalizar indefinidamente as perdas impostas ao beneficiário.

Vale mencionar, por fim, que a Medida Provisória nº 1.523 pretende modificar algo que já constava da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei nº 3.807/60), aprovada há mais de 35 anos:

*Art. 57. Não prescreverá o direito ao benefício, mas prescreverão as prestações não reclamadas no prazo de 5 (cinco) anos, a contar da data em que forem devidas.*

ASSINATURA

MP - 1.523-12

000147

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

30 / 09 / 97

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.523-12, DE 25 DE SETEMBRO DE 1997

DEPUTADO PAULO PAIM - PT-RS

510

- SUPRESSIVA    - SUBSTITUTIVA    - MODIFICATIVA    - ADITIVA    - SUBSTITUTIVA GLOBAL

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao "caput" do art. 48 da Lei nº 8.213/91, alterado pelo art. 2º da Medida Provisória, a seguinte redação:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que completar 65 anos de idade, se homem, e sessenta, se mulher, reduzidos em cinco anos esses limites para os trabalhadores rurais de ambos os性os e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural e o pescador artesanal, desde que cumprida a carência exigida nesta Lei e não receba benefício de aposentadoria de qualquer outro regime previdenciário, exceto se decorrente de atividades concomitantes e sujeitas a contribuição para a seguridade social."

#### JUSTIFICAÇÃO

Ao alterar o art. 48 da Lei de Benefícios, o Presidente da República quis, mais uma vez, revogar a Constituição, deixando de prever a redução de idade dos trabalhadores rurais, contemplada no art. 202 da CF. Além disso, prejudica quem exerce, ao mesmo tempo, dois empregos sujeitos a contribuição obrigatória. Ao se aposentar por um deles, por tempo de serviço, mas sem ter ainda cumprido os requisitos para o segundo, ficará prejudicado, não podendo vir a gozar da aposentadoria por idade. A medida é injusta e prejudica quem trabalhou e contribuiu para a Previdência, sob o pretexto de impedir acumulações indevidas de aposentadorias.

MP - 1.523-12  
000148

#### MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.523-12, de 25 de setembro de 1997

##### EMENDA MODIFICATIVA

Altere-se a redação proposta ao art. 48, "caput" da Lei nº 8.213/91 pelo art. 2º da Medida Provisória para a seguinte:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que completar 65 anos de idade, se homem, e sessenta; se mulher, reduzidos esses limites para 60 e 55 anos de idade para os trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea "a" do inciso I e nos incisos IV e VII do art. 11, desde que cumprida a carência exigida nesta Lei e não receba benefício de aposentadoria de qualquer outro regime previdenciário, exceto se decorrente de atividade exercida concomitantemente e sujeita a contribuição obrigatória."

## JUSTIFICAÇÃO

A redação proposta pela Medida Provisória é equivocada e daninha aos trabalhadores por dois motivos: primeiro, porque não prevê a diferenciação, garantida pela Constituição, aos trabalhadores rurais; segundo, porque ignora o fato de que muitos trabalhadores exercem atividades concomitantes, sujeitos ao Regime Geral da Previdência Social ou não, e por isso mesmo fazem jus a benefícios decorrentes de cada vínculo. Se o indivíduo, por exemplo, exerceu função de magistério simultaneamente ao exercício de um emprego de médico mas, à data da aposentadoria como médico, não tinha ainda tempo de serviço para requerer a aposentadoria como professor - e por isso continua a exercer essa função - não é justo que seja impedido de vir, oportunamente, a gozar de seu benefício, para o qual contribuiu. Por isso, é necessário rever a regra, garantindo o direito, observadas, sempre, as demais regras relativas ao cálculo do salário de benefício e a carência exigida.

Sala das Sessões ~~20/10/97~~

*Ricardo Gushiken*

PT/SP.

MP - 1.523-12

000149

Data: 24/09/97

Proposição: MEDIDA PROVISÓRIA 1523-12/ d

Autor: DEPUTADO MARCIO REINALDO MOREIRA

Nº Prontuário: 247

<input type="checkbox"/> Supressiva	<input type="checkbox"/> Substitutiva	<input checked="" type="checkbox"/> Modificativa	<input type="checkbox"/> Aditiva	<input type="checkbox"/> Substitutiva Global
-------------------------------------	---------------------------------------	--	----------------------------------	--

Página: 01/01	Artigo: 453	Parágrafo: ÚNICO	Inciso:	Alínea:
---------------	-------------	------------------	---------	---------

Alterar a redação do parágrafo único do art. 453, da Consolidação das Leis do Trabalho:

Art. 3º Os arts. 144, 453, 464 e 465 da Consolidação das Leis do Trabalho (Decreto-Lei nº 5452, de 01/05/43) passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 453.

Parágrafo Único - O empregado de empresa pública ou de sociedade de economia mista que vier a se aposentar espontaneamente terá o seu contrato de trabalho extinto, sendo permitida sua readmissão desde que atendidos aos requisitos constantes do art. 37, inciso XVI, da Constituição, e condicionada à prestação de concurso público."

## JUSTIFICATIVA

Desde o advento da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT (Dec-lei nº 5.435/43) e mesmo após a edição da Lei nº 6.204/75, quando alterada a redação do seu art. 453, saber se a concessão da aposentadoria determina o rompimento do contrato de trabalho tem sido tormentoso na doutrina e na jurisprudência, a primeira sem consenso e a segunda nunca pacificada nem consolidada. Muito menos sumulada.

A perquirição não se deve apenas à interpretação a ser dada as leis trabalhistas e previdenciárias envolvidas com a problemática. Em alguns momentos, interessa ao equilíbrio das forças econômicas e sociais suscitadas, ora a preservação ora a erosão do vínculo empregatício.

O objetivo da alteração do texto da Medida Provisória, além de regulamentar o assunto, sem modificação do cenário relativo aos trabalhadores da iniciativa privada, resguarda as situações constituidas de forma que os aposentados sob a égide da Lei 8213 de 24/07/91, não sejam prejudicados, permanecendo com seus contratos de trabalho inalterados. Visa esclarecer aos funcionários de Empresas Públicas e de Economia Mista, que vierem a se aposentar, as consequências do pedido de aposentadoria, conseguindo, assim, a necessária tranquilidade exigida das relações laborais. Haverá também uma contribuição inestimável à exegese; aplicando-se exclusivamente aos empregados de estatais, os demais trabalhadores regidos pela CLT não terão o contrato rompido pela aposentadoria.

*Marcio Reinaldo Moreira*  
DEPUTADO MARCIO REINALDO MOREIRA

MP - 1.523-12

00150

Data: 01/10/97

Proposição: MEDIDA PROVISÓRIA 1523-12/ Setor

Autor: DEPUTADO MARCIO REINALDO MOREIRA

Nº Prontuário:

Supressiva  Substitutiva  Modificativa  Aditiva  Substitutiva Global

Página:  
01/01

Artigo: 48

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

O Artigo 48 da Lei nº 8.213/91, modificado pela MP em referência, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem e 60 (sessenta), se mulher, desde que tenha cumprido as carências exigidas nesta lei.

#### JUSTIFICATIVA

A maioria dos segurados que já são aposentados por outros regimes previdenciários, recebem aposentadorias pouco expressivas, razão pela qual continuam trabalhando e contribuindo para a previdência oficial e privada no sentido de melhorar sua aposentadoria inicial.

Considerando, que o teto máximo da aposentadoria previdenciária não chega a 10 (dez) salários mínimos, a maioria dos segurados vêm, também, contribuindo para Fundos de Pensão Privados, com objetivo de complementarem a aposentadoria oficial.

A redação da MP em vigor está punindo o segurado duplamente, impedindo que o mesmo se aposente pelo órgão oficial – Previdência – e consequentemente pelo Fundo de Pensão, constituídos por suas próprias contribuições e da empresa para a qual vem trabalhando.

De acordo com normas atuais, para os associados dos Fundos de Pensão Privado, perceberem seus benefícios terão que atender, em princípio e simultaneamente, as seguintes exigências:

- possuir 10 (dez) anos de contribuição para o Fundo Privado;
- ter sido aposentado pelo INSS;
- ter se desligado da empresa;

Se esta MP, impede o segurado de se aposentar por velhice pela Previdência, consequentemente, também, o impede de receber os benefícios do Fundo de Pensão, formado com seu salário e com a contribuição da sua empresa, punindo-o duplamente.

Como se trata de matéria polêmica que envolve direitos adquiridos na previdência oficial e na privada de seus muitos asssegurados, proponho que a mesma seja tratada na Reforma da Previdência - PEC - 33/96, em transmissão neste Congresso Nacional, fórum mais adequado a aprovação de matéria socialmente envolvente, portanto o Art. 48 da Lei 8.813/91, deva ser mantido em sua redação anterior a essa MP, até pronunciamento do Congresso.

DEPUTADO MARCIO REINALDO MOREIRA

MP - 1.523-12

000151

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.523-12, de 25 de setembro de 1997  
EMENDA ADITIVA

Inclua-se, no art. 2º da Medida Provisória, a seguinte modificação ao art. 150 da Lei nº 8.213/91:

"Art. 150. ...

§ 1º ...

§ 2º. Os benefícios de que trata este artigo, à conta do Tesouro Nacional, serão administrados e mantidos pelo Ministério da Justiça, ao qual caberá apreciar os requerimentos e processar suas revisões e atualizações, observada a legislação específica e, no que couber, as disposições relativas ao Regime Geral da Previdência Social."

**JUSTIFICAÇÃO**

A aposentadoria excepcional dos anistiados tem caráter indenizatório e, por isso, difere radicalmente dos benefícios previdenciários do RGPS. Tais distinções não tem sido, ao longo do tempo, assimiladas na prática administrativa da autarquia previdenciária, gerando dificuldades que impedem o regular exercício dos direitos dos anistiados e, ao mesmo tempo, acarretando verdadeira "confusão", sob todos os aspectos, entre os aposentados anistiados e beneficiários da previdência social.

Tratando-se de benefício mantido à conta do Tesouro, e reconhecida a natureza política da concessão de anistia e seus efeitos, cumpre assegurar que a competência para o julgamento dos requerimentos de anistia e seja conferida a órgão da Administração cujas competências estejam diretamente relacionadas à esta questão. Tal órgão é o Ministério da Justiça, cuja Secretaria de Direitos Humanos e o recente trabalho realizado pela Comissão de Desaparecidos Políticos demonstram a necessidade de um julgamento e um processamento de direitos dos anistiados que respondam à finalidade e conteúdo do direito assegurado pela Constituição da República aos anistiados em seu artigo 8º do ADCT.

Sala das Sessões, 07/10/97

DEPUTADO PEDRO WILSON  
PT-GO

DEPUTADO NILMÁRIO MIRANDA  
PT-MG

MP - 1.523-12

000152

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

30/09/97	PROPOSIÇÃO:		MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.523-12, DE 25 DE SETEMBRO DE 1997	
AUTOR:		DEPUTADO PAULO PAIM - PT-RS		
DEPARTAMENTO:		510		
<input type="checkbox"/> 1 - SUPRESSIVA <input type="checkbox"/> 2 - SUBSTITUTIVA <input type="checkbox"/> 3 - MODIFICATIVA <input type="checkbox"/> 4 - ADITIVA <input type="checkbox"/> 9 - SUBSTITUTIVA GLOBAL				
PÁGINA:		007/53	PARÁGRAFO:	INCISO
TEXTO				
EMENDA SUPRESSIVA				

Suprime-se do art. 3º da Medida Provisória a alteração ao § 2º do art. 55 da Lei nº 8.213/91.

## JUSTIFICAÇÃO

Os trabalhadores rurais que migraram para a cidade, tendo tempo de serviço anterior a 1991, não podem ser prejudicados da forma proposta pela Medida Provisória. A exigência de que seja comprovado tempo de contribuição, sob pena de que o tempo de serviço rural somente seja contado para benefício de um salário mínimo, penaliza o trabalhador, pois dificilmente poderá comprovar a contribuição, cujo recolhimento não era exigido ou era de responsabilidade de terceiros.

Para que não se torne ainda mais injusta a situação desses trabalhadores, muitas vezes com salários de dois a três salários mínimos, obrigando-os a trabalharem muito além do que deveria, deve ser rejeitada a mudança proposta, que fere o espírito da Carta de 1988 e a universalidade da previdência social.

MP - 1.523-12

000153

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

30 / 09 / 97	PROPOSIÇÃO	
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-12, DE 25 DE SETEMBRO DE 1997		
AUTOR		NR. PONTOUADO
DEPUTADO PAULO PAIM - PT-RS		510
<input type="checkbox"/> 1 - SUPRESSIVA <input type="checkbox"/> 2 - SUBSTITUTIVA <input type="checkbox"/> 3 - MODIFICATIVA <input type="checkbox"/> 4 - ADITIVA <input type="checkbox"/> 9 - SUBSTITUTIVO GLOBAL		
PARAÍBA	ART. 123	PARÁGRAFO
		(Nº)
TEXTO		

## EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se a alteração ao art. 58 da Lei nº 8.213/91, proposta pelo art. 3º da Medida Provisória.

## JUSTIFICAÇÃO

O art. 202, II da Constituição exige que as condições especiais de trabalho que dão direito à aposentadoria especial sejam definidas em lei. Logo, não pode a Medida Provisória alterar a Lei nº , para que estas sejam definidas em regulamento, e não na Lei. 8.213, que apenas repete a Constituição, para permitir que o Presidente da República, por meio de regulamento, discipline este direito. A definição dos agentes nocivos, que são aqueles associados às condições especiais de trabalho que justificam a aposentadoria especial não podem, portanto, ser definidas em regulamento, mas apenas em lei.

ASSENTO
---------

MP - 1.523-12

000154

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

30 / 09 / 97	PROPOSIÇÃO
MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.523-12, DE 25 DE SETEMBRO DE 1997	
AUTOR	
DEPUTADO PAULO PAIM - PT-RS	
Nº PROPOSTO	
510	
<input type="checkbox"/> 1 - SUPRESSIVA <input type="checkbox"/> 2 - SUBSTITUTIVA <input type="checkbox"/> 3 - MODIFICATIVA <input type="checkbox"/> 4 - ADITIVA <input type="checkbox"/> 9 - SUBSTITUTIVA GLOBAL	
POSIÇÃO	DETALHADA
PARÁGRAFO	INÍCIO
TEXTO	ALÍNCIA
<b>EMENDA SUPRESSIVA</b>  Suprime-se do art. 3º da Medida Provisória a alteração ao art. 107 da Lei nº 8.213/91.	
<b>JUSTIFICAÇÃO</b>  Os trabalhadores rurais que migraram para a cidade, tendo tempo de serviço anterior a 1991, não podem ser prejudicados da forma proposta pela Medida Provisória. A exigência de que seja comprovado tempo de contribuição, sob pena de que o tempo de serviço rural somente seja contado para benefício de um salário mínimo, penaliza o trabalhador, pois dificilmente poderá comprovar a contribuição, cujo recolhimento não era exigido ou era de responsabilidade de terceiros.  Para que não se torne ainda mais injusta a situação desses trabalhadores, muitas vezes com salários de dois a três salários mínimos, obrigando-os a trabalharem muito além do que deveria, deve ser rejeitada a mudança proposta, que fere o espírito da Carta de 1988 e a universalidade da previdência social.	

MP - 1.523-12

000155

## MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.523-12, de 25 de setembro de 1997

## EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se a alteração ao § 2º do art. 55 da Lei nº 8.213/91, proposta pelo art. 3º da Medida Provisória.

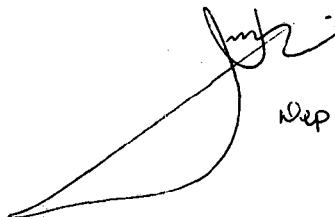
## JUSTIFICAÇÃO

A alteração ora proposta repete o que, em 1995, o governo FHC propôs no PL 199/95, e que foi rejeitado pelo Congresso Nacional: a retirada de direitos dos trabalhadores rurais, para que somente possam aposentar-se por tempo de serviço pela aposentadoria urbana os trabalhadores rurais que conseguirem comprovar tempo de contribuição.

Isto é materialmente impossível, para muitos desses trabalhadores, em vista da própria legislação que, até 1991, regia a previdência rural. E são, na verdade, milhões de pessoas que, tendo migrado para o meio urbano, têm tempo de serviço rural a ser computado. Na prática, o que se coloca é que tais pessoas somente poderão aposentar-se por idade, em qualquer regime, pois fica anulada a possibilidade de contagem do tempo não contributivo para qualquer aposentadoria que não seja rural.

A crueldade desta medida, prejudicando justamente os mais carentes e humildes, demonstra a sua injustiça. E não se argumento que há fraudes. Contra a fraude, utiliza-se a polícia, a fiscalização, a auditoria. Não se coloque, nesta vala comum, o direito social assegurado à aposentadoria, sob o falso pretexto de moralizar o sistema previdenciário, quando a Previdência é tão generosa com devedores relapsos, como demonstram os parcelamentos e anistias concedidos desde 1991 até agora, e com especial ênfase no atual governo.

Sala das Sessões,



Dep. Luis Gualtieri  
PT/SP

MP - 1.523-12

000156

**MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.523-12, de 25 de setembro de 1997****EMENDA SUPRESSIVA**

Suprime-se a alteração ao art. 58 da Lei nº 8.213/91, proposta pelo art. 3º da Medida Provisória.

## JUSTIFICAÇÃO

A alteração proposta retira do Congresso Nacional a possibilidade de decidir sobre a definição dos agentes nocivos a serem considerados para fins de aposentadoria especial. Isto contraria a decisão firmada na Lei nº 8.213/91, após amplo debate no Congresso Nacional. Além disso, contraria a previsão inscrita no art. 202, inciso II da Constituição, que prevê que a aposentadoria especial (em tempo inferior) quando o trabalhador estiver sujeito a condições especiais de trabalho que prejudiquem a saúde ou a integridade física definidas em lei. Ora, se a Constituição exige definição em lei, é incabível que, por meio de simples regulamento, ou por delegação legislativa, esta matéria venha a ser disciplinada por ato do Poder Executivo.

Assim, para que se preserve a competência legislativa firmada no texto constitucional, propomos a supressão da modificação ao art. 55.

Sala das Sessões,

*Dep. Luís Gushiken*

PT / SP

MP - 1.523-12

000157

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.523-12, de 25 de setembro de 1997

#### EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se a alteração ao art. 107 da Lei nº 8.213/91, proposta pelo art. 3º da Medida Provisória.

#### JUSTIFICAÇÃO

Conjuntamente com as alterações propostas ao art. 55 da Lei de Benefícios da Previdência Social, à alteração ao art. 107 ora proposta repete o que, em 1995, o governo FHC propôs no PL 199/95, e que foi rejeitado pelo Congresso Nacional: a retirada de direitos dos trabalhadores rurais, para que somente possam aposentar-se por tempo de serviço pela aposentadoria urbana os trabalhadores rurais que conseguirem comprovar tempo de contribuição.

Isto é materialmente impossível, para muitos desses trabalhadores, em vista da própria legislação que, até 1991, regia a previdência rural. E são, na verdade, milhões de pessoas que, tendo migrado para o meio urbano, têm tempo de serviço rural a ser computado. Na prática, o que se coloca é que tais pessoas somente poderão aposentar-se por idade, em qualquer regime, pois fica anulada a possibilidade de contagem do tempo não contributivo para qualquer aposentadoria que não seja rural.

A crueldade desta medida, prejudicando justamente os mais carentes e humildes, demonstra a sua injustiça. E não se argumenta que há fraudes. Contra a fraude, utiliza-se a polícia, a fiscalização, a auditoria. Não se coloque, nesta vala comum, o direito social assegurado à aposentadoria, sob o falso pretexto de moralizar o sistema previdenciário, quando a Previdência é tão generosa com devedores relapsos, como demonstram os parcelamentos e anistias concedidos desde 1991 até agora, e com especial ênfase no atual governo.

Sala das Sessões,

*Dep. Luís Gushiken*

PT / SP

MP - 1.523-12

000158

Data: 25/09/97		Proposição: MEDIDA PROVISÓRIA 1523-12, de Setembro de 1997		
Autor: DEPUTADO MARCIO REINALDO MOREIRA		Nº Prontuário: 247		
<input type="checkbox"/> Supressiva <input type="checkbox"/> Substitutiva <input type="checkbox"/> Modificativa <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva <input type="checkbox"/> Substitutiva Global				
Página: 01/01	Artigo: 453	Parágrafo: ÚNICO	Inciso:	Alinea:

Adicionar como parágrafo único do art. 52, da Lei nº 8.213/91, na seguinte forma:

Art. 2º Ficam restabelecidos o § 4º do art. 86 e o art. 122, e alterados os arts. 11, 16, 48, 55, 58, 75, 86 caput, 96, 102, 103, 107, 130 e 131, bem como acréscido parágrafo único ao art. 52, da Lei nº 8.213, de 24/07/91, com a seguinte redação:

"Art. 52.

**Parágrafo Único - O empregado de empresa pública ou de sociedade de economia mista que vier a se aposentar espontaneamente terá o seu contrato de trabalho extinto."**

#### JUSTIFICATIVA

Nenhum dispositivo do direito positivo brasileiro regulamenta os efeitos de aposentadoria espontânea sobre o contrato de trabalho. A questão tem sido tratada no campo doutrinário, havendo duas correntes distintas: uma afirmando que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho e outra que nega a extinção.

Essa falta de regulamentação legal tem gerado intranquilidade nos empregados e instabilidade nas relações trabalhistas, além de ocasionar inúmeras causas na justiça, já tão sobre carregada.

O empregado de empresa pública ou de economia mista que requereu de boa fé sua aposentadoria, com base nos artigos 49 e 54 da Lei 8.213, de 24/07/91, acreditando que sua permanência no emprego estava garantida, encontra-se agora ameaçado de ter seu contrato de trabalho extinto. Ao exercer um direito previsto em lei, poderá ser penalizado com a mais grave das punições: a perda do emprego.

Esta emenda destina-se a regulamentar o assunto, resguardando as situações constituidas, de forma que os empregados de empresas públicas e de sociedades de economia mista que se aposentaram sob a égide da Lei nº 8.213/91 não sejam prejudicados, podendo, se quiserem, permanecer trabalhando com os seus contratos inalterados, e que aqueles que vierem a se aposentar saibam prévia e exatamente quais são os efeitos desse ato e não fiquem à mercê de interpretações da doutrina e da jurisprudência.

*Marcio Moreira*  
DEPUTADO MARCIO REINALDO MOREIRA

MP - 1.523-12

000159

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.523-12, de 25 de setembro de 1997

#### EMENDA MODIFICATIVA

Acrescente-se no art. 48 da Lei nº 8.213/91, proposto pelo art. 3º da Medida Provisória, o seguinte parágrafo:

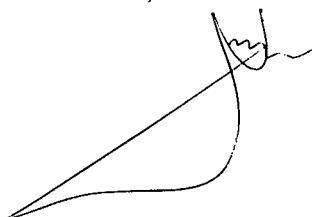
"Art. 48 ...

Parágrafo único. Na hipótese prevista no "caput", tratando-se de atividade sujeita a contribuição previdenciária obrigatória, é assegurado ao segurado o direito ao recebimento das importâncias descontadas durante o período em que esteve filiado ao Regime Geral da Previdência Social, posterior à aposentadoria, a partir da data do afastamento da atividade, corrigidas mês a mês pelos mesmos índices adotados para a correção das parcelas pagas em atraso pela Previdência Social."

#### JUSTIFICAÇÃO

Se é correto que não se deve incentivar ou permitir a aposentadoria cumulativa por diferentes regimes, especialmente quando não há tempo de serviço concomitante prestado a ambos, mais correto ainda é assegurar a quem não fará jus a novo benefício a devolução das parcelas pagas em decorrência de filiação obrigatória, sob a forma de pecúlio.

Sala das Sessões, *25/9/97*

  
Dep. Luiz Gushiken  
PT / SP

MP - 1.523-12

000160

#### MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.523-12, de 25 de setembro de 1997

#### EMENDA MODIFICATIVA

Altere-se a redação proposta ao art. 58 da Lei nº 8.213/91 pelo art. 3º da Medida Provisória, para a seguinte:

"Art. 58. A relação de atividades profissionais sujeitas a trabalho sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física será objeto de lei específica.

§ 1º. Enquanto não for aprovada a legislação a que se refere o "caput", permanece em vigor a regulamentação vigente na data da publicação desta Lei.

§ 2º. A empresa fica obrigada, sob pena de aplicação do disposto no art. 133 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, a fornecer ao segurado, quando da rescisão do contrato de trabalho, ou por solicitação do trabalhador e quando decorrido o tempo exigido para requerer a aposentadoria especial, informações necessárias, para comprovação junto ao Instituto Nacional do Seguro Social sobre o tempo e as condições de exposição aos agentes nocivos."

## JUSTIFICAÇÃO

A alteração proposta retira do Congresso Nacional a possibilidade de decidir sobre a definição dos agentes nocivos a serem considerados para fins de aposentadoria especial. Isto contraria a decisão firmada na Lei nº 8.213/91, após amplo debate no Congresso Nacional. Além disso, contraria a previsão inserida no art. 202, inciso II da Constituição, que prevê que a aposentadoria especial (em tempo inferior) quando o trabalhador estiver sujeito a condições especiais de trabalho que prejudiquem a saúde ou a integridade física **definidas em lei**. Ora, se a Constituição exige **definição em lei**, é **incabível** que, por meio de simples regulamento, ou por delegação legislativa, esta matéria venha a ser disciplinada por ato do Poder Executivo.

Assim, para que se preserve a competência legislativa firmada no texto constitucional, propomos a supressão da modificação ao art. 55, acrescentando, outrossim, a obrigatoriedade de ser fornecida pela empresa documentação comprobatória da situação de exposição aos agentes nocivos ao trabalhador, acompanhando o teor da decisão das Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público e de Família e Seguridade Social da Câmara dos Deputados no Projeto de Lei nº 3.201, de 1992, em tramitação nesta Casa.

Sala das Sessões, 30/09/97

*John Paulo Bauer*  
P/SP

MP - 1.523-12

000161

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

3 / DATA		PROPOSIÇÃO	
30 / 09 / 97		Medida Provisória nº 1.523-12 de 25 de Setembro de 1997.	
4 / AUTOR			Nº PRONTUÁRIO
Deputado Paulo Bauer			
6 / 1 - SUPRESSIVA 2 - SUBSTITUTIVA 3 - MODIFICATIVA 4 - ADITIVA 9 - SUBSTITUTIVA GLOBAL			
7 / PÁGINA		ARTIGO	PARÁGRAFO
01/01		49	
8 / TEXTO			

O artigo 4º da Medida Provisória nº. 1.523-12, de 25 de Setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º. O art. 3º, da Lei nº. 9.317, de 5 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º. ....

§ 1º. ....

f) contribuições para a Seguridade Social, a cargo da pessoa jurídica, de que tratam o art. 22 da Lei nº. 8.212, de 24 de julho de 1991, o art. 25 da Lei nº. 8.870, de 15 de abril de 1994, e a Lei Complementar nº. 84, de 18 de janeiro de 1996.

## JUSTIFICAÇÃO

Quando da edição da Medida Provisória nº. 1.526/96, originária da Lei 9.317/96, que institui o SIMPLES, o inciso V de seu artigo 9º, tinha a seguinte redação: "Art. 9º. Não poderá optar pelo SIMPLES a pessoa jurídica: V- que se dedique à compra e venda, ao loteamento, à incorporação ou à construção de imóveis e à execução de obras da construção civil".

Após intensas e frutíferas negociações com a Secretaria da Receita Federal, optou-se, baseado em parecer emitido pela SRF, pela supressão daquela expressão, de forma a dar um tratamento específico as pessoas jurídicas que se dedicam a atividade de construção por empreitada.

Quando da oitava reedição da MP 1523, em 30 de abril próximo passado, as regras do SIMPLES foram modificadas, com a adição de um novo parágrafo 4º, do Art. 9º da Lei 9.317/96, estabelecendo que se enquadra na atividades de construção de imóveis para os fins de impedimentos à opção pelo simples, "a execução de obra de construção civil, própria ou de terceiros, como a construção, demolição, reforma, ampliação de edificações ou outras benfeitorias agregadas ao solo ou subsolo"

Dessa forma, o Governo retira a possibilidade dessas empresas permanecerem enquadradas no SIMPLES, aumentando a carga tributária de um segmento econômico importante, gerador de emprego, já massacrado pela voracidade tributária de governantes, preocupados apenas em equilibrar seu caixa. Para reverter essa situação, apresentamos a presente emenda, suprimindo o parágrafo 4º do Art. 9º da Lei. 9.317/96, mantendo sua redação original, permanecendo enquadradas ao SIMPLES as Microempresa e as Empresas de Pequeno Porte da Construção Civil.

ASSINATURA

MP - 1.523-12

00162

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

25-09-97

PROPOSIÇÃO  
MEDIDA PROVISÓRIANº PRONTUÁRIO  
019AUTOR  
Deputado ANIVALDO VALE

PSDB/PA

TIPO  
1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA (x) MODIFICATIVA 4 (x) ADITIVA 9 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBALPÁGINA  
1/2ARTIGO  
3º

PARÁGRAFO

INCISO  
1

ALÍNEA

## TEXTO

Acrescente-se o § 2º ao art. 453, constante do art. 3º da Medida Provisória, renumerando-se o Parágrafo Único, conforme segue:

Art. 3º .....

"Art. 453 .....

§ 1º Na aposentadoria espontânea de empregados das empresas públicas e sociedades de economia mista é permitida sua readmissão desde que atendidos aos requisitos constantes do art. 37, inciso XVI, da Constituição, e condicionada à prestação de concurso público.

§ 2º Ficam assegurados aos empregados das entidades da administração indireta, referidas no parágrafo anterior, todos os direitos previdenciários e trabalhistas decorrentes da alínea "b" do inciso I, do Art. 49 da Lei nº 8.213, de 24.07.91."

## JUSTIFICATIVA

Os empregados de sociedades de economia mista e de empresas públicas, já aposentados pelo regime geral da previdência social e que continuam trabalhando na mesma empresa, não tiveram quebra de seus vínculos empregatícios, por isso é equivocada a conclusão de que foram readmitidos sem concurso público como supõe a MP ora alterada.

A lei nº 8.213/91 admite a hipótese de obtenção de aposentadoria com manutenção de vínculo empregatício, mesmo porque a quebra do vínculo empregatício não é requisito constitucional para a aposentadoria.

Quando a MP introduz restrição aos empregados de empresas públicas e de sociedades de economia mista que, REPITA-SE, NÃO FORAM READMITIDOS, POIS NÃO HOUVE EXTINÇÃO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO, MAS APENAS MANTIVERAM O VÍNCULO APÓS A APOSENTADORIA, estabelece distinção que não se coaduna com o princípio constitucional da isonomia entre iguais, pois se não houve readmissão sem concurso ao serviço público, não se pode restringir, quanto a eles, um direito que é assegurado a todos os empregados.

Existem, portanto, vários casos de Instituições, em que centenas de aposentados permaneceram com vínculo empregatício, e que, os mesmos continuam descontando para a previdência social, embora já aposentados, e, ao mesmo tempo, alguns ainda contribuem para a previdência complementar. Ressalte-se que alguns já cumpriram o prazo de carência da assistência privada, mas, por continuarem mantendo vínculo com a empresa, não recebem o benefício complementar. De outro lado, existem aqueles que ainda não cumpriram o prazo de carência para o regime complementar, por isso permanecem contribuindo para este e para o regime geral da previdência social.

É inadmissível, portanto, que se queira aplicar aos empregados das estatais restrições às suas manutenções no emprego, sob o argumento de que foram readmitidos sem concurso, chegando ao ponto de pretender-se dispensá-los, sem qualquer de seus direitos trabalhistas, previdenciários e FGTS e, no caso daqueles que ainda não completaram a carência para o sistema complementar, também sem os direitos da previdência complementar para os quais já contribuem há muitos anos, mas ainda não completaram o prazo que lhes assegure os direitos.

ASSINATURA

MP - 1.523-12

000163

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

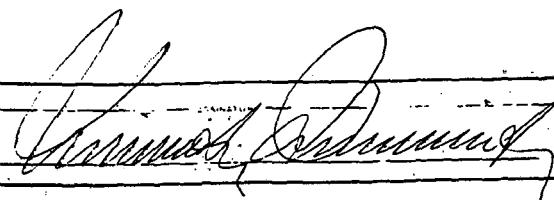
DATA		PROPOSIÇÃO	
30 / 09 / 97		MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1523-12 DE 1997	
AUTOR		Nº PRONTUÁRIO	
DEPUTADO NILSON GIBSON		1229	
TIPO			
<input type="checkbox"/> - SUPRESSIVA <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA <input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA <input checked="" type="checkbox"/> - ADITIVA <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL			
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO
01/01	3º	29	
TEXTO			

ACRESCENTE-SE AO ARTIGO 3º, PARÁGRAFO SEGUNDO, COM A SEGUINTE REDAÇÃO:

PARÁGRAFO SEGUNDO - FICA ASSEGURADO O DIREITO À APOSENTADORIA AOS JUIZES CLASSISTAS COM MANDATOS EM CURSO, QUE ATENDAM REQUISITOS E EXIGENCIAS DA LEI Nº 6.903/81.

JUSTIFICATIVA

COM ESSA ALTERAÇÃO, ISTO É UM ACRÉSCIMO DE UM DISPOSITIVO, PRETENDE-SE ATENDER A UM REQUISITO CONSTITUCIONAL DO DIREITO ADQUIRIDO. E DO FATO JURÍDICO CONSTITUCIONAL.



MP - 1.523-12

000164

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA		PROPOSIÇÃO	
30/09/97		MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1523-12/97	
AUTOR		Nº PRONTUÁRIO	
DEPUTADO NILSON GIBSON		1220	
TIP.			
1. <input checked="" type="checkbox"/> - SUPRESSIVA 2. <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA 3. <input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA 4. <input type="checkbox"/> - ADITIVA 5. <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL			
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO
01/01	5º	ÚNICO	

SUPRIMA-SE O ARTIGO 5º E O SEU PARÁGRAFO ÚNICO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1523-12/97, REODERNANDO-SE OS DEMAIS.

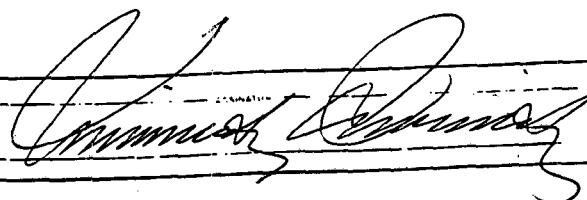
JUSTIFICATIVA

CONSIDERANDO-SE O QUE DISPÕE O PARÁGRAFO 2º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, O ARTIGO 93 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E O PARÁGRAFO ÚNICO, ARTIGO 74 DA LEI COMPLEMENTAR 35/79 RECEPCIONADA PELA CONSTITUIÇÃO VIGENTE, O ARTIGO 5º DA MP 1523-12 É INCONSTITUCIONAL, UMA VEZ QUE ELIMINAM DIREITOS JÁ CONSTITUIDOS ATRAVÉS DA LEI Nº 6.903/81, EDITADA EXCLUSIVAMENTE PARA ATENDER PRECEITOS CONSTITUCIONAIS ACIMA ARROLADOS.

PRESCREVE O INCISO XXXVI DO ARTIGO 5º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL IN VERBIS:

"A LEI NÃO PREJUDICARÁ O DIREITO ADQUIRIDO, OATO JURÍDICO PERFEITO E A COISA JULGADA".

A OMISSÃO A ESSA REFERÊNCIA FOI CRITICADA ATÉ MESMO PELO MINISTRO SEPULVEDA PERTENCE, PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, EM ENTREVISTA PUBLICADA NO JORNAL "O GLOBO", PAG. 09 EM 12/10/96.



MP - 1.523-12

000165

PROPOSIÇÃO	1.523-12	97
------------	----------	----

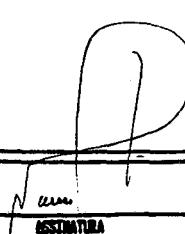
DISPOSITIVO:	<input checked="" type="checkbox"/> SUPRESSIVO	<input type="checkbox"/> ADITUTINATIVO	<input type="checkbox"/> MODIFICATIVO
--------------	--	--	---------------------------------------

COMISSÃO	AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO	NEUTO DE CONTO	PMDB	SC	01 /01

Suprime-se o § 4º, acrescentando ao artigo 5º da Lei Nº 9.317/96 pelo Art. 5º da Medida Provisória de Nº 1.523-12.

#### JUSTIFICAÇÃO

Nossa preocupação é com alterações constantes da Legislação Tributária. Manter a redação original de uma Lei recente amplamente discutida afora assegurar o bom andamento jurídico do País, não acarreta, não cria mais ônus aos micro e pequenos empreendimentos.



30 / 09 / 97	PARLAMENTAR
MATR	Assinatura

MP - 1.523-12

000166

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 1/10/97	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.523-12 , DE 1997			
AUTOR DEPUTADO BENEDITO DOMINGOS			Nº PRONTUÁRIO 409	
TIPO 1 (x) - SUPRESSIVA 2 () - SUBSTITUTIVA 3 () - MODIFICATIVA 4 () - ADITIVA 9 () - SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA 01/01	ARTIGO 5º e 12º	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Suprime-se o art. 5º e seu parágrafo único e o art.12º, da MP 1.523-12, reordenando-se os demais.

JUSTIFICACÃO

O artigo 5º e seu parágrafo único acrescidos do artigo12º da MP 1.523-12, contrariam cláusulas pétreas da Constituição Federal. Pois se aplicados, desrespeitam o dispositivo Constitucional do direito adquirido e do fato jurídico Constitucional, conforme estabelecido pelo Art. 5º, XXXVI, de nossa Carta Magna, "a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;".

O artigo12º, é exemplo de como não se deve legislar, ao pretender revogar várias leis que tratam de temas pertinentes a diferentes categorias profissionais, desconsiderando as peculiaridades de cada uma dessas categorias. Ignora ainda todo o processo de desenvolvimento social e legal, que determinaram o estágio atual da Lei, ao reduzir distintas categorias profissionais, a uma mesma ordenação legal simplista.

ASSINATURA

MP - 1.523-12

000167

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 1/10/97	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.523-12 , DE 1.997			
AUTOR DEPUTADO BENEDITO DOMINGOS			Nº PRONTUÁRIO 409	
TIPO 1 (x) - SUPRESSIVA 2 () - SUBSTITUTIVA 3 () - MODIFICATIVA 4 () - ADITIVA 9 () - SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO 5º e 12º	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

Suprimam-se, na íntegra o art.5º da MP\_1.523-12, bem como, no art. 12º da MP 1.523-12, a revogação da Lei nº 6.903, de 30 de abril de 1981.

JUSTIFICAÇÃO

Autoritaria e intempestivamente, tendo em vista que se discute reforma constitucional do sistema previdenciário, a Medida Provisória suprime o direito a tempo reduzido para aposentadoria de diversas categorias profissionais. Ao mesmo tempo, retira do Congresso Nacional a prerrogativa de estipular normas para concessão do benefício, remetendo a ato do Poder Executivo a definição de seus critérios. Em defesa do sistema democrático - que não sobrevive sem o contraditório - apresenta-se esta emenda, parte de um conjunto de alterações de mesmo intuito, cujos objetivos são, essencialmente, os seguintes: pelo primeiro deles, elimina-se a nefasta diminuição de prerrogativas do Poder Legislativo que foi constituído para legislar; no segundo, cada emenda contempla uma categoria específica, de modo que o relator da matéria possa ter em mãos material que permita visualizar cada caso, definindo que aposentadorias especiais são legítimas e quais se caracterizam como abuso. Obviamente, a primeira dessas providências se repete em todas as emendas, enquanto a segunda apresenta preocupações especiais em cada caso. Nesta, são contemplados os juízes classistas, que poderão, como é de praxe no sistema democrático, apresentar as razões que eventualmente justifiquem a manutenção do benefício.

ASSINATURA

MP - 1.523-12

000168

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 1/10/97	PROPOSTA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-12, DE 1997		Nº PRONTUÁRIO 187
AUTOR DEPUTADO CORIOLANO SALES			
TIPO 1 (X) - SUPRESSIVA 2 () - SUBSTITUTIVA 3 () - MODIFICATIVA 4 () - ADITIVA 9 () - SUBSTITUTIVO GLOBAL			
PÁGINA 01/01	ARTIGO 5º e 12º	PARÁGRAFO	INCISO
			ALÍNEA

Suprime-se o art. 5º e seu parágrafo único e o art. 12º, da MP 1.523-12, reordenando-se os demais.

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 5º e seu parágrafo único acrescidos do artigo 12º da MP 1.523-12, contrariam cláusulas pétreas da Constituição Federal. Pois se aplicados, desrespeitam o dispositivo Constitucional do direito adquirido e do fato jurídico Constitucional, conforme estabelecido pelo Art. 5º, XXXVI, de nossa Carta Magna, "a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;".

O artigo 12º, é exemplo de como não se deve legislar, ao pretender revogar várias leis que tratam de temas pertinentes a diferentes categorias profissionais, desconsiderando as peculiaridades de cada uma dessas categorias. Ignora ainda todo o processo de desenvolvimento social e legal, que determinaram o estágio atual da Lei, ao reduzir distintas categorias profissionais, a uma mesma ordenação legal simplista.

ASSINATURA

MP - 1.523-12

000169

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA  
1/10/97PROPOSIÇÃO  
MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.523-12, DE 1.997AUTOR  
DEPUTADO CORIOLANO SALESNº PRONTUÁRIO  
187TIPO  
1 (X) - SUPRESSIVA 2 () - SUBSTITUTIVA 3 () - MODIFICATIVA 4 () - ADITIVA 9 () - SUBSTITUTIVA GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO  
5º e 12º

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

## TEXTO

Suprimam-se, na íntegra o art. 5º da MP 1.523-12, bem como, no art. 12º da MP 1.523-12, a revogação da Lei nº 6.903, de 30 de abril de 1981.

## JUSTIFICAÇÃO

Autoritaria e intempestivamente, tendo em vista que se discute reforma constitucional do sistema previdenciário, a Medida Provisória suprime o direito a tempo reduzido para aposentadoria de diversas categorias profissionais. Ao mesmo tempo, retira do Congresso Nacional a prerrogativa de estipular normas para concessão do benefício, remetendo a ato do Poder Executivo a definição de seus critérios. Em defesa do sistema democrático - que não sobrevive sem o contraditório - apresenta-se esta emenda, parte de um conjunto de alterações de mesmo intuito, cujos objetivos são, essencialmente, os seguintes: pelo primeiro deles, elimina-se a nefasta diminuição de prerrogativas do Poder Legislativo que foi constituído para legislar; no segundo, cada emenda contempla uma categoria específica, de modo que o relator da matéria possa ter em mãos material que permita visualizar cada caso, definindo que aposentadorias especiais são legítimas e quais se caracterizam como abuso. Obviamente, a primeira dessas providências se repete em todas as emendas, enquanto a segunda apresenta preocupações especiais em cada caso. Nesta, são contemplados os juízes classistas, que poderão, como é de praxe no sistema democrático, apresentar as razões que eventualmente justifiquem a manutenção do benefício.

ASSINATURA

MP - 1.523-12

000170

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 1/10/97	PROPOSTA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-12, DE 1.997		
	AUTOR DEPUTADO JORGE WILSON	Nº PRONTUÁRIO 305	
	TIPO 1 (X) - SUPRESSIVA 2 () - SUBSTITUTIVA 3 () - MODIFICATIVA 4 () - ADITIVA 9 () - SUBSTITUTIVA GLOBAL		
PÁGINA 5 ª 12	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO
			ALÍNEA

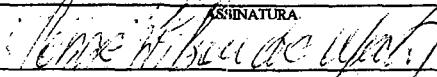
## TEXTO

Suprimam-se, na íntegra o art. 5º da MP 1.523-12, bem como, no art. 12º da MP 1.523-12, a revogação da Lei nº 6.903, de 30 de abril de 1981.

## JUSTIFICAÇÃO

Autoritaria e intempestivamente, tendo em vista que se discute reforma constitucional do sistema previdenciário, a Medida Provisória suprime o direito a tempo reduzido para aposentadoria de diversas categorias profissionais. Ao mesmo tempo, retira do Congresso Nacional a prerrogativa de estipular normas para concessão do benefício, remetendo a ato do Poder Executivo a definição de seus critérios. Em defesa do sistema democrático - que não sobrevive sem o contraditório - apresenta-se esta emenda, parte de um conjunto de alterações de mesmo intuito, cujos objetivos são, essencialmente, os seguintes: pelo primeiro deles, elimina-se a nefasta diminuição de prerrogativas do Poder Legislativo que foi constituído para legislar; no segundo, cada emenda contempla uma categoria específica, de modo que o relator da matéria possa ter em mãos material que permita visualizar cada caso, definindo que aposentadorias especiais são legítimas e quais se caracterizam como abuso. Obviamente, a primeira dessas providências se repete em todas as emendas, enquanto a segunda apresenta preocupações especiais em cada caso. Nesta, são contemplados os juizes classistas, que poderão, como é de praxe no sistema democrático, apresentar as razões que eventualmente justifiquem a manutenção do benefício.

SIGNATURA



MP - 1.523-12

000171

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

1/10/97

## MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.523-12, DE 1.997

AUTOR

DEPUTADO OSMAR LEITÃO

Nº PRONTUÁRIO  
566

1 (X) - SUPRESSIVA 2 () - SUBSTITUTIVA 3 () - MODIFICATIVA 4 () - ADITIVA 9 () - SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA  
01/01

ARTIGO

5º e 12º

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

Suprime-se o art. 5º e seu parágrafo único e o art. 12º da MP 1.523-12, reordenando-se os demais.

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 5º e seu parágrafo único, da MP 1.523-12, contrariam Cláusulas Pétreas da Constituição Federal. Pois se aplicados, desrespeitariam o dispositivo Constitucional do direito adquirido e do fato jurídico Constitucional, conforme estabelecido pelo Art. 5º, XXXVI, de nossa Carta Magna, "a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;".

O artigo 12º da MP 1.523-12, é o exemplo de como não se deve legislar, pois revoga várias leis, que tratam de matérias de diferentes categorias profissionais, sem considerar a especificidade de cada uma delas. Ignora ainda o processo de desenvolvimento social e legal, que determinaram o estágio atual da lei, caracterizando assim um verdadeiro retrocesso na forma de legislar.

ASSINATURA

MP - 1.523-12

000172

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA  
1/10/97PROPOSIÇÃO  
MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.523-12, DE 1.997

AUTOR

DEPUTADO NOEL DE OLIVEIRA

Nº PRONTUÁRIO  
321

1 (X) - SUPRESSIVA 2 () - SUBSTITUTIVA 3 () - MODIFICATIVA 4 () - ADITIVA 9 () - SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

5º e 12º

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

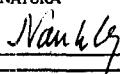
TEXTO

Suprimam-se, na íntegra o art. 5º da MP 1.523-12, bem como, no art. 12º da MP 1.523-12, a revogação da Lei nº 6.903, de 30 de abril de 1981.

JUSTIFICAÇÃO

Autoritaria e intempestivamente, tendo em vista que se discute reforma constitucional do sistema previdenciário, a Medida Provisória suprime o direito a tempo reduzido para aposentadoria de diversas categorias profissionais. Ao mesmo tempo, retira do Congresso Nacional a prerrogativa de estipular normas para concessão do benefício, remetendo a ato do Poder Executivo a definição de seus critérios. Em defesa do sistema democrático - que não sobrevive sem o contraditório - apresenta-se esta emenda, parte de um conjunto de alterações de mesmo intuito, cujos objetivos são, essencialmente, os seguintes: pelo primeiro deles, elimina-se a nefasta diminuição de prerrogativas do Poder Legislativo que foi constituído para legislar; no segundo, cada emenda contempla uma categoria específica, de modo que o relator da matéria possa ter em mãos material que permita visualizar cada caso, definindo que aposentadorias especiais são legítimas e quais se caracterizam como abuso. Obviamente, a primeira dessas providências se repete em todas as emendas, enquanto a segunda apresenta preocupações especiais em cada caso. Nesta, são contemplados os juízes classistas, que poderão, como é de praxe no sistema democrático, apresentar as razões que eventualmente justifiquem a manutenção do benefício.

## ASSINATURA



MP - 1.523-12

000173

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 1/10/97	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-12, DE 1997	Nº PRONTUÁRIO 321		
AUTOR DEPUTADO NOEL DE OLIVEIRA				
TIPO				
1 (x) - SUPRESSIVA	2 () - SUBSTITUTIVA	3 () - MODIFICATIVA	4 () - ADITIVA	9 () - SUBSTITUTIVO GLOBAL
PÁGINA 01/01	ARTIGO 5º e 12º	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Suprime-se o art. 5º e seu parágrafo único e o art. 12º, da MP 1.523-12, reordenando-se os demais.

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 5º e seu parágrafo único acrescidos do artigo 1º da MP 1.523-12, contrariam cláusulas pétreas da Constituição Federal. Pois se aplicados, desrespeitam o dispositivo Constitucional do direito adquirido e do fato jurídico Constitucional, conforme estabelecido pelo Art. 5º, XXXVI, de nossa Carta Magna, "a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;".

O artigo 12º, é exemplo de como não se deve legislar, ao pretender revogar várias leis que tratam de temas pertinentes a diferentes categorias profissionais, desconsiderando as peculiaridades de cada uma dessas categorias. Ignora ainda todo o processo de desenvolvimento social e legal, que determinaram o estágio atual da Lei, ao reduzir distintas categorias profissionais, a uma mesma ordenação legal simplista.

ASSINATURA



MP - 1.523-12

000174

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 1/10/97	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-12, DE 1.997			
AUTOR DEPUTADO RICARDO HERÁCIO		Nº PRONTUÁRIO 527		
TIPO 1 (X) - SUPRESSIVA 2 () - SUBSTITUTIVA 3 () - MODIFICATIVA 4 () - ADITIVA 9 () - SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA 5º e 12º	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

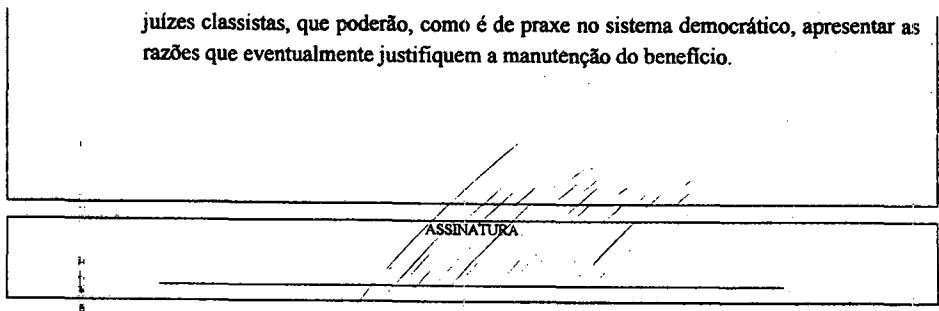
Suprimam-se, na íntegra o art.5º da MP 1.523-12, bem como, no art.12º da MP 1.523-12, a revogação da Lei nº 6.903, de 30 de abril de 1981.

## JUSTIFICAÇÃO

Autoritaria e intempestivamente, tendo em vista que se discute reforma constitucional do sistema previdenciário, a Medida Provisória suprime o direito a tempo reduzido para aposentadoria de diversas categorias profissionais. Ao mesmo tempo, retira do Congresso Nacional a prerrogativa de estipular normas para concessão do benefício, remetendo a ato do Poder Executivo a definição de seus critérios. Em defesa do sistema democrático - que não sobrevive sem o contraditório - apresenta-se esta emenda, parte de um conjunto de alterações de mesmo intuito, cujos objetivos são, essencialmente, os seguintes: pelo primeiro deles, elimina-se a nefasta diminuição de prerrogativas do Poder Legislativo que foi constituído para legislar; no segundo, cada emenda contempla uma categoria específica, de modo que o relator da matéria possa ter em mãos material que permita visualizar cada caso, definindo que aposentadorias especiais são legítimas e quais se caracterizam como abuso. Obviamente, a primeira dessas providências se repete em todas as emendas, enquanto a segunda apresenta preocupações especiais em cada caso. Nesta, são contemplados os

juízes classistas, que poderão, como é de praxe no sistema democrático, apresentar as razões que eventualmente justifiquem a manutenção do benefício.

ASSINATURA



MP - 1.523-12

000175

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 1/10/97	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-12, DE 1.997			
AUTOR DEPUTADO MARQUINHO CHEDID	Nº PRONTUÁRIO 377			
TIPO 1 (X) - SUPRESSIVA 2 () - SUBSTITUTIVA 3 () - MODIFICATIVA 4 () - ADITIVA 9 () - SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO 5º e 12º	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

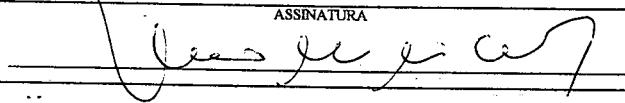
Suprimam-se, na íntegra o art. 5º da MP 1.523-12, bem como, no art. 12º da MP 1.523-12, a revogação da Lei nº 6.903, de 30 de abril de 1981.

JUSTIFICAÇÃO

Autoritaria e intempestivamente, tendo em vista que se discute reforma constitucional do sistema previdenciário, a Medida Provisória suprime o direito a tempo reduzido para aposentadoria de diversas categorias profissionais. Ao mesmo tempo, retira do Congresso Nacional a prerrogativa de estipular normas para concessão do benefício, remetendo a ato do Poder Executivo a definição de seus critérios. Em defesa do sistema democrático - que não sobrevive sem o contraditório - apresenta-se esta emenda, parte de um conjunto de alterações de mesmo intuito, cujos objetivos são, essencialmente, os seguintes: pelo primeiro deles, elimina-se a nefasta diminuição de prerrogativas do Poder Legislativo que foi constituído para legislar; no segundo, cada emenda contempla uma categoria específica, de modo que o relator da matéria possa ter em mãos material que permita visualizar cada caso, definindo que aposentadorias especiais são legítimas e quais se caracterizam como abuso. Obviamente, a primeira dessas providências se repete em todas as emendas, enquanto a segunda apresenta preocupações especiais em cada caso. Nesta, são contemplados os

juízes classistas, que poderão, como é de praxe no sistema democrático, apresentar as razões que eventualmente justifiquem a manutenção do benefício.

ASSINATURA



MP - 1.523-12

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

000176

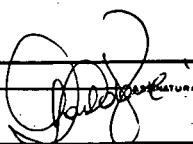
19 / 10 / 97	PROPOSIÇÃO	
MEDIDA PROVISÓRIA N° 1523-12		
AUTOR		Nº PRONTUÁRIO
Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ		337
<input checked="" type="checkbox"/> SUPRESS... <input type="checkbox"/> SUBSTITU... <input type="checkbox"/> MODIFICA... <input type="checkbox"/> ADIT... <input type="checkbox"/> 9 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA GLOBA...		
PÁGINA	497	PRÓXIMA
1	5	ANEXO
TEXTO		

Suprime-se o Art. 5º e seu parágrafo único e o Art. 11º, da MP em epígrafe, reordenando-se os demais.

## JUSTIFICAÇÃO

O Artigo 5º e seu parágrafo único acrescidos do artigo 11º da MP em epígrafe, contrariam cláusulas pétreas da Constituição Federal. Pois se aplicados, desrespeitam o dispositivo Constitucional do direito adquirido e do fato jurídico Constitucional, conforme estabelecido pelo Art. 5º, XXXVI, de nossa Carta Magna, "a lei prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada".

O artigo 5º, é exemplo de como não se deve legislar, ao pretender revogar várias leis que tratam de temas pertinentes a diferentes categorias profissionais, desconsiderando as peculiaridades de cada uma dessas categorias. Ignora ainda todo o processo de desenvolvimento social e legal, que determinaram o estágio atual da Lei, ao reduzir distintas categorias profissionais, a uma mesma ordenação legal simplista.



MP - 1.523-12

000177

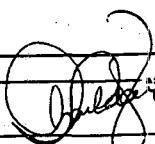
## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

19 / 10 / 97	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1523-12	
PROPOSICAO		Nº FONTE/ARQUIVO
Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ		337
<input checked="" type="checkbox"/> - SUPRESS... <input type="checkbox"/> - SUBSTITUI... <input type="checkbox"/> - MODIFICA... <input type="checkbox"/> - ADIC... <input type="checkbox"/> - SUBSTITUI/IC GLOBA...		
PÁGINA	LEI	PARÁGRAFO
1	5	INC 1
TÉXTO		

Suprime-se, na íntegra o Art. 5º da MP em epígrafe, bem como, no art. 12º da referida MP, a revogação da Lei nº 6.903, de 30 de abril de 1981.

## JUSTIFICAÇÃO

Autoritária e intempestivamente, tendo em vista que se discute reforma constitucional do sistema previdenciário, a Medida Provisória suprime o direito a tempo reduzido para aposentadoria de diversas categorias profissionais. Ao mesmo tempo, retira do Congresso Nacional a prerrogativa de estipular normas para concessão do benefício, remetendo a ato do Poder Executivo a definição de seus critérios. Em defesa do sistema democrático - que não sobrevive sem o contraditório - apresenta-se esta emenda, parte de um conjunto de alterações de mesmo intuito, cujos objetivos são, essencialmente, os seguintes: pelos primeiros deles, elimina-se a nefasta diminuição de prerrogativas do Poder Legislativo que foi constituído para legislar; no segundo, cada emenda contempla uma categoria específica, de modo que o relator da matéria possa ter em mãos material que permita visualizar cada caso, definindo que aposentadorias especiais são legítimas e quais se caracterizam como abuso. Obviamente, a primeira dessas providências se repete em todas as emendas, enquanto a segunda apresenta preocupações especiais em cada caso. Nesta, são contemplados os juizes classistas, que poderão, como é de praxe no sistema democrático, apresentar as razões que eventualmente justifiquem a manutenção do benefício.

16	ASSINATURA
	

MP - 1.523-12

000178

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

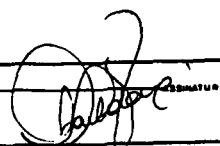
1º / 10 / 97	MEDIDA PROVISÓRIA N° 1523-12	
AUTOR		NP. FRONTMARC.
Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ		337
<input checked="" type="checkbox"/> SUPRESS... <input type="checkbox"/> SUBSTITUI... <input type="checkbox"/> MODIFICA... <input type="checkbox"/> ADIT... <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA GLOBA...		
PÁGINA	12	PARÁGRAFO
TEXTO		

Suprime-se do Art. 5º e seu parágrafo único da Medida Provisória em epígrafe.

## JUSTIFICATIVA

Esse assunto deve ser tratado por legislação Ordinária e não por Medida Provisória.

Além do que a Constituição Federal é que trata da nomeação de magistrados da Justiça Eleitoral



## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

000179

MP - 1.523-12

1º / 10 / 97	MEDIDA PROVISÓRIA N° 1523-12	
AUTOR		NP. FRONTMARC.
Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ		337
<input checked="" type="checkbox"/> SUPRESS... <input type="checkbox"/> SUBSTITUI... <input type="checkbox"/> MODIFICA... <input type="checkbox"/> ADIT... <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA GLOBA...		
PÁGINA	12	PARÁGRAFO
TEXTO		

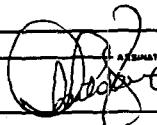
Suprime-se do Art. 12º da Medida Provisória em epígrafe, o Decreto-Lei nº 7.850, de 23 de outubro de 1989, que dispõe sobre a concessão de aposentadoria especial aos 25 (vinte e cinco) anos de serviços, a atividade Profissional de Telefonista.

## JUSTIFICATIVA

Esse assunto deve ser tratado por legislação ordinária e não por Medida Provisória, pelo fato da categoria citada na referida Lei (telefonista), querer rediscutir a questão da sua aposentadoria.

10

ASSINATURA



MP - 1.523-12

000180

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

19/10/97	PROPOSIÇÃO	
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1523-12		
AUTOR		Nº PROTOCOLO
Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ		337
<input type="checkbox"/> - SUPRESS... <input type="checkbox"/> - SUBSTITUI... <input type="checkbox"/> - MODIFICA... <input checked="" type="checkbox"/> - ADIT... <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA GLOBAL		
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO
1	5	
TEXTO		

Acrescente-se ao artigo 5º da MP em epígrafe, o parágrafo 2º, com a seguinte redação:

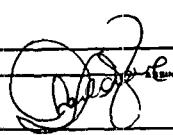
§ 2º Fica assegurado o direito à aposentadoria aos Juizes Classistas, que estejam no exercício de suas funções, na forma da Lei nº 6.903/81, desde que atendam às suas exigências e requisitos.

## JUSTIFICAÇÃO

O Acréscimo desse parágrafo, tem por objetivo atender ao dispositivo Constitucional do direito adquirido e o fato Constitucional, conforme estabelece o Art. 5º, XXXVI, de nossa Carta Magna, "a lei prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada".

10

ASSINATURA



MP - 1.523-12

000181

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

7 DATA	30 / 09 / 97	PROPOSIÇÃO	
8 AUTOR	DEPUTADO NILSON GIBSON	9 N° PRONTUÁRIO	1229
10 TÍPO	1 <input type="checkbox"/> - SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA 4 <input checked="" type="checkbox"/> - ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL		
11 PÁGINA	01/01	ARTIGO	5º
		PARÁGRAFO	2º
		INCISO	
		ALÍNEA	
		TEXTO	

ACRESCENTE-SE AO ART. 5º, O § 2º, COM A SEGUINTE REDAÇÃO:

" § 2º - FICA ASSEGURADO O DIREITO À APOSENTADORIA AOS JUIZES CLASSISTAS, DE QUALQUER INSTÂNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO COM MANDATOS EM CURSO, QUE ATENDAM REQUISITOS É EXIGENCIAS PELA LEI N° 6.903/81".

JUSTIFICATIVA

PARA QUE O JUIZ CLASSISTA SE APOSENTA PROPORCIONALMENTE, É NECESSÁRIO NO MÍNIMO TRINTA ANOS DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA, DOS QUais CINCO (5) ANOS PELA MENOS NO EXERCÍCIO DA MAGISTRATURA TEMPORÁRIA E PARA APOSENTADORIA INTEGRAL 35 ANOS DE CONTRIBUIÇÃO. PREENCHENDO ESSE REQUISITO, PODERA SER BENEFICIÁRIO DA MAGISTRATURA CLASSISTA, NORMA LEGAL REVOGADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA.

O ACRESCIMO DO PARÁGRAFO 2º, DO ART. 5º NA MEDIDA PROVISÓRIA POSSIBILITA A AQUISIÇÃO DO DIREITO À APOSENTADORIA AQUELES CLASSISTAS QUE VIEREM A IMPLEMENTAR OS REQUISITOS DA MENCIONADA LEI, NO CURSO DE SEUS MANDATOS INICIADOS ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA EM APRECIAÇÃO, E CONSAGRA A PLENITUDE DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DE QUE A LEI NÃO RETROAGIRÁ PARA PROVOCAR PREJUÍZO AO ORDENAMENTO JURÍDICO ANTERIOR À SUA REVOGAÇÃO.

MP - 1.523-12

000182

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA		PROPOSIÇÃO	
30/09/97		MEDIDA PROVISÓRIA N° 1523-12/97	
AUTOR		NO PONTO	
DEPUTADO NILSON GIBSON		1229	
TIPO			
1 <input type="checkbox"/> - SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> - MONIFICATIVA 4 <input checked="" type="checkbox"/> - ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA GLOBAL			
PÁGINA		ARTIGO	
01/02		59	
PARÁGRAFO		INÍCIO	
19/29/39/49 55			
ALÍNEA			
TEXTO			

ACRESCENTE-SE AO ARTIGO 5º OS SEGUINTESS PARÁGRAFOS, ORDENANDO-SE OS DEMAIS:

§ 1º O TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO, NÃO DESCONTARÁ A CONTRIBUIÇÃO PARA A SEGURIDADE SOCIAL DOS JUIZES CLASSISTAS EMPREGADOS OU EMPREGADORES, QUE JÁ DESCONTAM A CONTRIBUIÇÃO PARA A SEGURIDADE SOCIAL, EM SUAS EMPRESAS OU SINDICATOS DE ORIGEM;

§ 2º MENSALMENTE, OS JUIZES CLASSISTAS APRESENTARÃO AO TRIBUNAL REGIONAL, OS COMPROVANTES DE RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO PARA A SEGURIDADE SOCIAL;

§ 3º O TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO, COMPLETARÁ A CONTRIBUIÇÃO PELAS EMPRESAS, AS CONTRIBUIÇÕES PARA A SEGURIDADE SOCIAL SOBRE O LIMITE MÁXIMO;

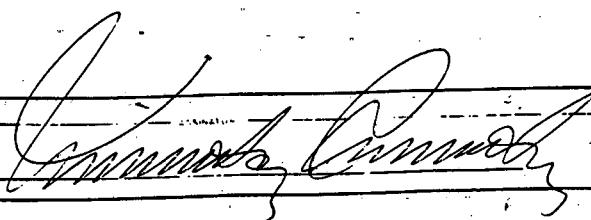
§ 4º O TOTAL DAS CONTRIBUIÇÕES PARA A SEGURIDADE SOCIAL, RECOLHIDAS PELAS EMPRESAS OU PELO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DOS JUIZES CLASSISTAS, NÃO EXCEDERÁ O LIMITE MÁXIMO PARA RECOLHIMENTO PODENDO OS JUIZES OPTAREM POR RECOLHER APENAS O TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO.

§ 5º TODO O RECOLHIMENTO ACIMA DO LIMITE MÁXIMO DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PLANO DE SEGURIDADE SOCIAL DO SERVIDOR PÚBLICO, PELOS JUIZES CLASSISTAS, SERÃO DEVOLVIDOS MONETARIAMENTE E COM JUROS.

## J U S T I F I C A T I V A

COM ESSA ALTERAÇÃO, PRETENDE-SE, CORRIGIR UM REQUISITO CONSTITUCIONAL DO DIREITO ADQUIRIDO E DA EXPECTATIVA DE DIREITO, POIS, AO SE TRANSFERIR A APOSENTADORIA DOS JUIZES CLASSISTAS DO SERVIÇO PÚBLICO COM DESCONTOS DE 12% DOS SALÁRIOS DA ATIVIDADE, TENDO INCLUSIVE MUITOS DELES CONTRIBUIDO POR PERÍODOS ENTRE DOIS E CINCO ANOS AO PLANO DE SEGURIDADE SOCIAL DO SERVIDOR PÚBLICO CIVIL, PARA O RÉGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-RGPS, O SERVIDOR SERÁ LESADO NA SUA EXPECTATIVA DE DIREITO, POIS O IMPEDE EM SE APOSENTAR PELAS LEGÍTIMAS CONDIÇÕES DETERMINADAS PELA LEI N° 8.622 DE 19/01/93, QUE DETERMINA SUA APOSENTADORIA NO SERVIÇO PÚBLICO COM SALÁRIOS DA ATIVIDADE, AINDA O PENALISA, POIS, RETEM SUA CONTRIBUIÇÃO JÁ EFETUADA

PARA UM PLANO DE SEGURIDADE SOCIAL DO SERVIDOR PÚBLICO CIVIL, DO  
QUAL NÃO USUFRUIRÁ.



MP - 1.523-12

000183

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 1/10/97	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.523-12 , DE 1997			
AUTOR DEPUTADO BENEDITO DOMINGOS	Nº PRONTUÁRIO			
TIPO 1 () - SUPRESSIVA 2 () - SUBSTITUTIVA 3 () - MODIFICATIVA 4 (X) - ADITIVA 9 () - SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA 01/01	ARTIGO 5º	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Acrescente-se ao art. 5º da MP N° 1.523-12, o parágrafo 2º, com a seguinte redação:

§ 2º Fica assegurado o direito à aposentadoria aos Juízes Classistas, que estejam no exercício de suas funções, na forma da Lei nº 6.903/81, desde que atendam às suas exigências e requisitos.

JUSTIFICAÇÃO

O acréscimo desse parágrafo, tem por objetivo atender ao dispositivo Constitucional do direito adquirido e do fato jurídico Constitucional, conforme estabelece o Art. 5º, XXXVI, de nossa Carta Magna, "a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;"

ASSINATURA



MP - 1.523-12

000184

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 1/10/97	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-12, DE 1997		
	AUTOR DEPUTADO CORIOLANO SALES		Nº PRONTUÁRIO 187
	TIPO 1 () - SUPRESSIVA 2 () - SUBSTITUTIVA 3 () - MODIFICATIVA 4 (X) - ADITIVA 9 () - SUBSTITUTIVO GLOBAL		
PÁGINA 01/01	ARTIGO 5º	PARÁGRAFO	INCISO
			ALÍNEA

Acrescente-se ao art. 5º da MP Nº 1.523-12, o parágrafo 2º, com a seguinte redação:

§ 2º Fica assegurado o direito à aposentadoria aos Juízes Classistas, que estejam no exercício de suas funções, na forma da Lei nº 6.903/81, desde que atendam às suas exigências e requisitos.

JUSTIFICAÇÃO

O acréscimo desse parágrafo, tem por objetivo atender ao dispositivo Constitucional do direito adquirido e do fato jurídico Constitucional, conforme estabelece o Art. 5º, XXXVI, de nossa Carta Magna, "a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;"

ASSINATURA

MP - 1.523-12

000185

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 1/10/97	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-12, DE 1997		
	AUTOR DEPUTADO ALDIR CABRAL		Nº PRONTUÁRIO 283
	TIPO 1 () - SUPRESSIVA 2 () - SUBSTITUTIVA 3 () - MODIFICATIVA 4 (X) - ADITIVA 9 () - SUBSTITUTIVO GLOBAL		
PÁGINA 01/01	ARTIGO 5º	PARÁGRAFO	INCISO
			ALÍNEA

Acrescente-se ao parágrafo único do artigo 5º da MP 1.523-12, a seguinte redação:

Parágrafo Único: O aposentado de qualquer regime previdenciário que exercer a magistratura nos termos deste artigo vincula-se, obrigatoriamente, ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, assegurado o direito à aposentadoria aos Juízes Classistas, que à data da publicação desta Lei, estejam no exercício de suas funções, na forma da Lei nº 6.903/81, desde que atendam às exigências e requisitos.

JUSTIFICACÃO

O acréscimo desse dispositivo, tem por objetivo atender ao requisito Constitucional do direito adquirido e o fato jurídico Constitucional, conforme estabelece o Art. 5º, XXXVI, de nossa Carta Magna, "a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada"

ASSINATURA

MP - 1.523-12

000186

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 1/10/97	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-12 , DE 1997		
	AUTOR DEPUTADO OSMAR LEITÃO	Nº PRONTUÁRIO 566	
TIPO 1 () - SUPRESSIVA 2 () - SUBSTITUTIVA 3 () - MODIFICATIVA 4 (X) - ADITIVA 9 () - SUBSTITUTIVO GLOBAL			
PÁGINA 01/01	ARTIGO 5º	PARÁGRAFO	INCISO
			ALÍNEA

Adicione-se ao art. 5º da MP Nº 1.523-12, onde couber, o seguinte parágrafo :

§ Fica assegurado o direito à aposentadoria aos Juízes Classistas, que estejam no exercício de suas funções, na forma da Lei nº 6.903/81.

JUSTIFICACÃO

Este parágrafo, busca atender ao dispositivo Constitucional do direito adquirido, conforme estabelecido pelo Art. 5º, XXXVI, de nossa Constituição Federal, que põe a salvo " o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada ", pois o Magistrado Temporário é o detentor de mandatos nos termos do art. 117 da Carta Magna, do qual lhe é garantido durante o exercício todos os direitos e vantagens previstas em lei.

ASSINATURA

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP - 1.523-12  
000187

DATA 1/10/97	PROPOS MEDIDA PROVISÓRIA N			
AUTOR DEPUTADO NOEL DE OLIVEIRA			Nº PRONTUÁRIO	
TIPO 1 () - SUPRESSIVA 2 () - SUBSTITUTIVA 3 () - MODIFICATIVA 4 (X) - ADITIVA 9 () - SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA 01/01	ARTIGO 5º	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Acrescente-se ao art. 5º da MP Nº 1.523-12, o parágrafo 2º, com a seguinte redação:

§ 2º Fica assegurado o direito à aposentadoria aos Juízes Classistas, que estejam no exercício de suas funções, na forma da Lei nº 6.903/81, desde que atendam às suas exigências e requisitos.

JUSTIFICACÃO

O acréscimo desse parágrafo, tem por objetivo atender ao dispositivo Constitucional do direito adquirido e do fato jurídico Constitucional, conforme estabelece o Art. 5º, XXXVI, de nossa Carta Magna, "a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;"

ASSINATURA



MP - 1.523-12

000188

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 1/10/97	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-12, DE 1997			
AUTOR DEPUTADO ADROALDO STRECK			Nº PRONTUÁRIO 520	
TIPO 1 () - SUPRESSIVA 2 () - SUBSTITUTIVA 3 () - MODIFICATIVA 4 (X) - ADITIVA 9 () - SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA 1/3	ARTIGO 5º	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

Adicione-se ao art. 5º da MP 1.523-12, onde couber, o seguinte parágrafo :

§ Fica assegurado o direito à aposentadoria ou pensão aos Juízes Classistas Temporários da Justiça do Trabalho e aos Juízes da Justiça Eleitoral, que estejam no exercício de suas funções, na forma da Lei nº 6.903/81;

JUSTIFICATIVA

1. Considerando a peculiaridade no caso dos Magistrados Classistas Temporários que é a necessidade de uma combinação de 2(duas) condições:

35 ou 30 anos (proporcional) de serviço no INSS, sendo 5 (cinco) anos de atividade classista no mínimo, completadas no EXERCÍCIO DE MANDATOS DE PRAZO DETERMINADO (finitos no tempo) diferentemente dos demais segmentos da população e semelhante aos Senhores Parlamentares;

2. Considerando que os Magistrados Classistas Temporários vêm tendo um desconto previdenciário de 12% do total da remuneração de forma compulsória pela União, só na sua atividade de Classista, ultrapassando até QUASE 5 VEZES O TETO DO INSS, e, ainda recolhem contribuição previdenciária concomitante pela sua atividade profissional, embora ao optar pela aposentadoria de Classista renuncie à da Previdência;

3. Considerando que os Magistrados Classistas, eleitos e nomeados, têm mandato a prazo determinado, por ato jurídico perfeito, semelhante à diplomação de um Parlamentar, não pode a lei derogar este princípio constitucional e retirar totalmente a condição de aposentadoria, por ser considerada uma violência, na medida que a União estaria se apropriando de contribuições já feitas e de forma compulsória;

4. Considerando que a proposta ora apresentada tem o objetivo de resguardar o direito em formação, que na linguagem jurídica do eminentíssimo mestre ANÍBAL FERNANDES, especialista em Direito Previdenciário tem a seguinte definição, extraída da Encyclopédia do Advogado-Rio, Thex Editora-5a. Edição de Soiberman, Leib:

"Direitos adquiridos (dir. civ.) são aqueles que o seu titular, ou alguém por ele, possa exercer, como aqueles cujo começo de exercício tenha por tempo prefixo ou condição preestabelecida inalterável ao arbitrio de outrem".

Analisando a conceituação jurídica acima citada, ANÍBAL FERNANDES, concuiu que:

"Ressaltem os pontos capitais da excelente definição do jurista: a) O Conceito está ligado ao Direito Civil, obediente à origem histórica patrimonial do direito adquirido; b) É um direito integrado, ou seja, que faz parte do patrimônio da pessoa (física ou jurídica); c) Mesmo que não faça, é adquirido o direito que tenha termo (como data, um fato) prefixado, previsto, ou uma condição expressa; d) Inalterável o termo ou a condição arbitariamente".

5. Considerando que a ressalva ao direito adquirido é pedra angular do Direito Constitucional do Brasil, sendo cláusula pétrea, a medida provisória não deu acolhida ao que preceiu o artigo 5º, XXXVI da atual Constituição Federal, que põe a salvo "o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada", pois o Magistrado Temporário é detentor de mandatos nos termos do art.117 da Carta Magna, do qual lhe é garantido durante o exercício todos os direitos e vantagens previstas em lei, não podendo, após sua investidura, ao arbitrio de outrem ser desligado da função, ressalvados apenas as hipóteses estabelecidas no art.663 da C.L.T. Ao analisar este artigo, o eminentíssimo jurista CAIO MÁRIO SILVA PEREIRA diz que:

"Direito adquirido, in genere, abrange os direitos que o seu titular ou alguém por ele possa exercer, como aqueles cujo começo de exercício tenha termo prefixo ou condição preestabelecida, inalterável ao arbitrio de outrem. São os direitos definitivamente incorporados ao patrimônio do seu titular, sejam os já realizados, sejam os que simplesmente dependem de um prazo para o exercício, sejam os subordinados a uma condição inalterável ao arbitrio de outrem. A lei nova não pode anisti-los, sem retroatividade".

Assim sendo, os que tenham cumprido, ou venham a cumprir durante o exercício do mandato, os requisitos para a obtenção dos benefícios, como já tinham antes, direito subjetivo, passam a ter direito adquirido, sendo vedado à nova realidade infra-constitucional penalizá-los.

6. Considerando que o Direito Constitucional sempre foi sensível à influência dos fatores sociais, como por exemplo a Carta política de 1967, no seu art. 177 parágrafo 1º, estabeleceu:

"O servidor que já tiver satisfeito, ou vier a satisfação, dentro de um ano, as condições necessárias para a aposentadoria nos termos da legislação vigente na data desta Constituição, aposentar-se-á com os direitos e vantagens nessa legislação".

7. Considerando que a proposta de alteração ora apresentada tem por objetivo ressalvar o direito adquirido em formação, com a preocupação social e a segurança jurídica dos cidadãos, patrimônio que há de ser preservado, por ser essencial à comunidade nacional e ao regime democrático;

8. Considerando que o próprio Executivo, através do Presidente da República e seus auxiliares, já se manifestaram por diversas vezes, dizendo que devem ser ressalvadas as expectativas de direito, como se observa da exposição de motivos nº 12/MPAS(conjunta), de 10 de março de 1995, assinada pelo Ministro da Previdência e Assistência Social, Deputado REINHOLD STEPHANES, cujo o item 13 está assim redigido:

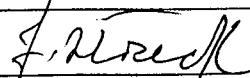
"Além disso, serão reconhecidos as expectativas de direito dos anuais segurados da Previdência Social segundo regras baseadas no critério de proporcionalidade, considerando-se a parcela do período aquisitivo já cumprido".

9. Considerando que em outros países, como por exemplo a ITÁLIA, as regras da previdência somente entraram em vigor 10(dez)anos depois:

10. Considerando que recentemente a Câmara dos Deputados, ao alterar as regras de concessão de aposentadoria e pensão do IPC, fixou uma transição até 2004;

11. O CONGRESSO NACIONAL, com sua autonomia independência e responsabilidade, fará justiça aos detentores de mandato com termo prefixado, em razão das considerações acima explicitadas, aprovando esta alteração da Medida Provisória.

ASSINATURA



MP - 1.523-12

000189

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO			
01 / 10 /97	MÉDIDA PROVISÓRIA N° 1523-12			
AUTOR	Nº PRONTUÁRIO			
Senadora EMILIA FERNANDES	065			
TIPO				
1 <input type="checkbox"/> - SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA 4 <input checked="" type="checkbox"/> - ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
1/2	ARTIGO 5º			

Adicione-se ao Artigo 5º da Medida Provisória em referência, o seguinte parágrafo, renumerando o parágrafo anterior.

"Fica assegurada aposentadoria e pensão, nos termos da Lei nº 6.903, de 30 de abril de 1981, àquele que ocupava cargo de magistrado classista temporário da Justiça do Trabalho ou de magistrado da Justiça Eleitoral em 11 de outubro de 1996."

## JUSTIFICATIVA

O respeito ao direito adquirido é pedra angular do Direito Constitucional Brasileiro, sendo cláusula pétreia constante do inciso

XXXVI do art. 5º de nossa Constituição, em decorrência de sua importância para o equilíbrio das normas jurídicas e para a segurança do cidadão e do próprio regime democrático.

Quanto à conceituação de direito adquirido, o eminent jurista CAIO MÁRIO SILVA PEREIRA assim menciona:

*"Direito adquirido, in genere, abrange os direitos que o seu titular ou alguém por ele possa exercer, como aqueles cujo começo de exercício tenha termo prefixo ou condição preestabelecida, inalterável ao arbítrio de outrem. São os direitos definitivamente incorporados ao patrimônio do seu titular, sejam os já realizados, sejam os que simplesmente dependem de um prazo para o exercício, sejam os que simplesmente dependem de um prazo para o exercício, sejam os subordinados a uma condição inalterável ao arbítrio de outrem. A lei nova não pode atingi-los, sem retroatividade."*

Tendo em vista essas considerações, fica claro que a extinção da aposentadoria especial de juiz temporário sem a preservação do direito adquirido daqueles que, na data da primeira edição da Medida Provisória nº 1523 (11 de outubro de 1996), ocupavam esse tipo de cargo, é inconstitucional.

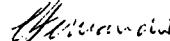
Nesse contexto, a inclusão do parágrafo acima especificado visa corrigir vício de inconstitucionalidade. Por seu intermédio, passa-se a garantir que os juízes temporários em exercício, em 11 de outubro de 1996, que tenham cumprido ou venham a cumprir, durante o mandato, as condições necessárias à aposentadoria especial nesse cargo, nos termos da legislação até então em vigor (Lei nº 6.903, de 30 de abril de 1981), tenham seus direitos adquiridos preservados.

Além disso, a inclusão do parágrafo também cumpre o objetivo de fazer justiça aos juízes temporários que, em face das normas até então vigentes, tiveram que recolher, além da contribuição previdenciária relativa a sua atividade profissional, 12% de sua renumeração mensal para o regime previdenciário dos servidores públicos. Assim, na medida em que esse recolhimento para o regime dos servidores públicos equivale a quase cinco vezes o teto de contribuição e de benefício do INSS, não é justo que tais contribuições adicionais não sejam consideradas para efeito de habilitação à aposentadoria especial. Aliás, regulamentação da matéria deve, inclusive, prever a continuidade da contribuição extra para aqueles que tenham seu direito à aposentadoria especial de juiz temporário preservado.

Sala das Comissões, em

Senadora EMILIA FERNANDES

ASSINATURA



MP - 1.523-12  
000190

### APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

<sup>2</sup> Data: 29/09/97	<sup>3</sup> Proposição: Medida Provisória nº 1.523-12/97
<sup>4</sup> Autor: Deputado Sérgio Miranda	
<sup>5</sup> Nº Prontuário: 266	
<sup>6</sup> Tipo: 1 (X) - Supressiva 2 ( ) - substitutiva 3 ( ) - Modificativa 4 ( ) - Aditiva 5 ( ) - Substitutivo Global	
<sup>7</sup> Página: 1 de 1	<sup>8</sup> Artigo: 6
Parágrafo:	Inciso:
Alinea:	

<sup>9</sup> Texto  
Suprime-se da redação do artigo 6º desta MP as referências Decreto-Lei n.º 158, de 1967, à Lei n.º 7.850, de 1989, ao § 5º do art. 3º da Lei n.º 8.213, de 1991.

### Justificação

Dentre as cláusulas revogatórias o governo também extingue a aposentadoria especial para os aeroviários e as telefonistas. Por discordarmos destas modificações propomos a supressão da referências aos respectivos institutos legais.

Estranhamente, pois desprovido de qualquer referência ou justificação suprime a exigência de quórum para as reuniões do Conselho Nacional de Saúde. Como todo órgão colegiado deve ao quórum o respaldo de suas decisões, propomos que o § 5º do art. 3º da Lei n.º 8.213 não seja revogado.

<sup>10</sup> Assinatura:

MP - 1.523-12

000191

### APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

01 / 10 / 97	EMENDA A MEDIDA PROVISÓRIA 1523-12			
DEPUTADO HUGO BIEHL	<sup>AUTOR</sup> Nº PRONTUÁRIO 1884			
1 <input type="checkbox"/> - SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> - ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL	X			
01 / 01	ARTIGO 6º	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

O texto proposto para o art. 6º da MP passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário, especialmente, a Lei nº 3.529, de 13 de janeiro de 1959, o Decreto-Lei nº 158, de 10 de fevereiro de 1957, a Lei nº 5.527, de 8 de novembro de 1968, a Lei nº 5.939, de 19 de novembro de 1973, a Lei

nº 6.903, de 30 de abril de 1981, a Lei nº 7.850, de 23 de outubro de 1989, os § 2º e 5º do art. 38 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, § 5º do art. 3º da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 e a Lei nº 8.641, de 31 de março de 1993"

#### JUSTIFICATIVA

Acredita-se que, atualmente, existam no País 3,5 milhões de estabelecimentos rurais, entre eles os de economia familiar, os de economia de mercado e, em menor número, as empresas rurais devidamente registradas no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC. Esse quantitativo está disperso por todo o território nacional, e, na maioria das vezes, a quilômetros de distância da rede bancária e dos postos de fiscalização do INSS.

Com a finalidade de tornar exequível o processo de acompanhamento e fiscalização das contribuições previdenciárias dos produtores rurais, pessoas jurídicas, o § 4º do art. 25 da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, modificou o art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de junho de 1991, introduzindo, como no caso dos produtores rurais pessoas físicas, a figura da sub-rogação aos adquirentes consignatários das obrigações do empregador rural pelo recolhimento das obrigações devidas nos termos daquele Artigo.

A revogação do aludido parágrafo, como está proposto na MP, impossibilitará, na prática, a fiscalização de quem é quem em termos de contribuição tributária, facilitando assim a sonegação do imposto.

Assinatura

MP - 1.523-12  
000192

#### APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

/ / PROPOSIÇÃO Medida Provisória 1523-12 de 29 de Setembro 1.997

Deputado Federal JOÃO NATAL

Nº PONTUAL 95.417

1-  supressiva 2-  substitutiva 3-  modificativa 4-  aditiva 9-  substitutivo global

pag. 01 ARTIGO 6º PARÁGRAFO 2º INCISO ALINHA

ACRECENTE-SE AO ART. 6º, UM PARÁGRAFO SEGUNDO, COM A REDAÇÃO SEGUINTE, PASSANDO O ATUAL PARÁGRAFO ÚNICO, A CONSTAR COMO PARÁGRAFO PRIMEIRO.

**PARÁGRAFO SEGUNDO-** Os magistrados classistas temporários da Justiça do Trabalho e da Justiça Eleitoral que já tiverem satisfeitos ou aos que vierem a cumprir durante o exercício do seu mandato, os requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria ou pensão, nos termos da legislação vigente anterior a esta Medida Provisória, aposentar-se-ão com os direitos e vantagens previstas na Lei 6.903, de 30 de abril de 1981.

**JUSTIFICATIVA**  
Senhores Congressistas:

1. O artigo 5º da medida Provisória n.º 1.523-9, de 28 de Maio de 1.997, reeditada pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República e publicada no Diário Oficial de 27 de Agosto de 1.997, tem a seguinte redação:

**Art. 5º Os magistrados classistas temporários da Justiça do Trabalho e os magistrados da Justiça Eleitoral nomeados na forma dos incisos II art. 119 e III do § 1º do art. 120 da Constituição Federal serão aposentados de acordo com as normas estabelecidas pela Legislação previdenciária a que estavam submetidos antes da investidura na magistratura, mantida a referida vinculação previdenciária durante o exercício do mandato.**

Pretende a alteração ora apresentada incluir um parágrafo, objetivando resguarda o **direito em formação**, que na linguagem jurídica do eminentíssimo mestre ANIBAL FERNANDES, especialista em Direito Previdenciário tem a seguinte dicção, extraída da Enciclopédia do Advogado - Rio, Thex Editora - 5º Ed., de Soibelman, Leib:

**“Direitos adquiridos( dir. civ.) aqueles que o seu titular, ou alguém por ele, possa exercer, como aqueles cujo começo de exercício tenha por termo prefixo, ou condição preestabelecida inalterável arbitrio de outrem”.**

Analizando a conceituação jurídica acima citada, o jurista Aníbal Fernandes, assim arremata a matéria:

**“Ressaltem os pontos capitais da excelente definição do jurista: a) o conceito está ligado ao Direito Civil, obediente à origem histórica patrimonial do direito adquirido; b) é um direito integrado, ou seja, que faz parte do patrimônio da pessoa (física ou jurídica); c) mesmo que parte não faça, é adquirido o direito que tenha termo (como uma data, um fato) prefixado, previsto, ou uma condição expressa; d) inalterável o termo ou a condição arbitrariamente”.**

2. Como redigida a Medida Provisória em questão, não restou amparado o direito adquirido em formação, ficando ao inteiro desamparo, o que não se pode compreender e aceitar, como se mostrará a seguir.

3. A ressalva ao direito adquirido é pedra angular do Direito Constitucional do Brasil, sendo cláusula pétreia inscrita em nossas Cartas Magnas.

Assim sendo, a Medida Provisória, não deu acolhida integral ao art. 5º, XXXVI da atual Constituição Federal, que põe a salvo “o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada”, já que o magistrado temporário é detentor de um mandato de 3(Três) anos, nos termos do art. 117 da Carta Magna, durante o exercício do qual deve ser-lhe garantido todos os direitos e vantagens previstas em lei, mesmo porque após a sua investidura, não pode ao arbitrio de outrem ser desligado da função, ressalvadas apenas as hipóteses estabelecidas no art. 663 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), como bem assinalou a ilustre Subprocuradora Geral da República, Dra. Otília Ferreira da Luz Oliveira ao emitir o seu parecer do MS-21466-DF, inteiramente acatado pelo eminentíssimo relator Ministro Celso de Melo, cujo teor extrai-se o seguinte inserto:

**“Os juízes classista estão protegidos contra a demissão arbitrária, a exoneração e a remoção por força do que lhes é deferido pela Constituição (art. 117, caput) e que lhes assegura o exercício da função jurisdicional especificada no ato de nomeação, pelo tempo constitucionalmente determinado”**

Aliás, este é o ponto de vista jurídico do eminentíssimo CAIO MARIO SILVA PEREIRA, “verbis”:

**“Direito adquirido, *in genere*, abrange os direitos que o seu titular ou alguém por ele possa exercer, como aqueles cujo começo de exercício tenha termo prefixo ou condição preestabilizada, inalterável ao arbítrio de outrem. São os direitos definitivamente incorporados ao patrimônio do seu titular, sejam os já realizados, sejam os que simplesmente dependem de um prazo para exercício, sejam ainda os subordinados a uma condição inalterável ao arbítrio de outrem. A lei nova não pode atingi-los, sem retroatividade”**

De outra parte, os que tenham cumprido, ou venham a cumprir durante o exercício do mandato, os requisitos para a obtenção dos benefícios, como já tinham, antes, direito subjetivo, passam a ter direito adquirido, sendo vedado à nova realidade infra-constitucional penalizá-los.

4- Há de se indagar: e os que, detentores de mandatos, prestes a se transformar em subjetivo, como devem ser tratados?

Exemplificando: aos que faltam um ou dois anos para a aposentadoria, ou um mês ou 10 dias apenas, depois de mais de trinta anos de serviços?

5- Sabe-se, à exaustão, que a Constituição - busca, precipuamente, garantir os direitos fundamentais dos cidadães, sem prejuízo da preocupação de fixar os seus deveres.

Sabe-se, também, que o Direito Constitucional - e por extensão as Constituições - é sensível à influência dos fatores sociais, como foi por exemplo a Carta Política de 1967, no seu art. 177 § 1º, estabelecerá:

**§1º. O servidor que já tiver satisfeito, ou vier a satisfazer, dentro de um ano, as condições necessárias para a aposentadoria, nos termos da legislação vigente da data desta Constituição, *aposentar-se-á com os direitos e vantagens previstos nessa legislação*”.**

6. As modificações de direitos dos trabalhadores em geral - privados ou públicos - devem ser feitas com preocupação social, pois deitam profundas influências nas vidas de milhões de pessoas.

As modificações feitas às pressas, sem o estudo que merecem, põem por terra a segurança jurídica dos cidadães, patrimônio que há de ser preservado, por ser essencial à comunidade nacional a ao regime democrático.

7. A Medida Provisória deve, por isso mesmo, levar em conta o direito em formação, naqueles casos em que é pequena distância a separar a simples expectativa e o direito subjetivo.

Não se pode, em sã consciência, negar a uma pessoa que esteja a um mês ou até menos da aposentadoria o direito de alcançar o benefício com base na legislação decaída. A Norma legal, em caso que tal, seria injusta, ferindo um dos princípios formadores da estrutura constitucional, o da isonomia.

8. A alteração ora apresentada quer pôr a salvo o direito adquirido em formação, protegendo aqueles que estejam bem próximo da obtenção da aposentadoria ou pensão.

9. O Executivo, através do Presidente da República e de inúmeros auxiliares seus, manifestou a intenção, diversas vezes, de ressalvar as expectativas de direito, como se observa do inserto da Exposição de Motivos nº12/MPAS (conjunta), de 10 de março de 1.995, subscrita pelo Ministro da Previdência e Assistência Social, Deputado REINHOLD STEPHANES cujo ítem 13 está assim regido:

**“Além disso, serão reconhecidas as expectativas de direito dos atuais segurados da Previdência Social segundo regras baseadas no critério de proporcionalidade, considerando-se a parcela do período aquisitivo já cumprida”.**

10. Lembre-se que em outros países, como a Itália por exemplo, as novas regras previdenciárias somente entraram em vigor depois de 10 (dez) anos.

11. De igual modo, recentemente a Câmara dos Deputados ao alterar as regras de concessão de aposentadoria e pensão do IPC, fixou uma transição até 1999.

12. O congresso Nacional tem agora a oportunidade, então, de possibilitar aos detentores de mandato com termo prefixado a obtenção dos benefícios reportado, nos moldes da presente proposta de alteração da Medida Provisória.

MP - 1.523-12  
000193

#### APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA

30/09/97

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-12, de 25/09/97

PROPOS.

AUTOR

DEPUTADO VALDIR COLATTO

Nº PROJETARIO

TIPO

1( ) - SUPRESSIVA 2( ) - SUBSTITUTIVA 3( ) - MODIFICATIVA 4( ) - ADITIVA 9( ) - SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

1 / 1

ARTIGO

7º

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

TEXTO

#### EMENDA SUPRESSIVA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-12

Suprime-se o Artigo 7º da MP nº 1.523-12, retornando o texto original da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1.991.

## JUSTIFICATIVA

A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1.991 determina que a contribuição de empresas rurais, que são aquelas que se dedicam a produzir material de origem vegetal e os submetem a processos de beneficiamento, para posterior comercialização, independente de sua localização física, seja feita apenas sobre a folha de pagamento, restringindo a contribuição sobre a produção rural apenas para o pequeno produtor pessoa física, ou segurado especial, que explora atividade agropecuária individualmente ou em regime de economia familiar.

Através da Lei nº 8.540, de 22 de dezembro de 1.992, foram mantidas as contribuições das empresas rurais sobre a folha de pagamento e estendeu a contribuição sobre a produção rural para o grande produtor pessoa física (equiparado a autônomo), que explora a atividade agropecuária com auxílio de empregados, sendo dispensado a contribuição sobre a folha de pagamento, mantendo-se o benefício de não incidência sobre o produto semente.

Por força da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1.994, as empresas rurais passaram a contribuir sobre a folha de pagamento, com 2,7%, sendo 2,5% para o salário educação e 0,2% para o INCRA, e 2,7% sobre a venda dos produtos rurais, sendo 2,5% para a previdência social, 0,1% para o seguro de acidentes do trabalho e 0,1% para o SENAR, e as vendas de sementes passaram a não integrar a base de cálculo para a contribuição sobre a produção rural, contemplando produto vegetal destinado ao plantio e reflorestamento feitas por produtores rurais entre si, as vendas feitas pelos produtores rurais às pessoas que, registradas no Ministério da Agricultura, se dedicam ao comércio de sementes e mudas no País.

Pretende o Governo Federal, com o Artigo 7º, eliminar da exclusão da base de cálculo, a produção rural destinada ao plantio e ao reflorestamento, deixando de contemplar o produto semente, passando o mesmo a integrar essa base de cálculo para a contribuição devida à Seguridade Social, o que certamente afetará o desenvolvimento tecnológico que estamos alcançando no meio rural, e uma elevação injusta na contribuição deste segmento da economia, que pela alta qualificação profissional de seus empregados, exige melhores salários, portanto, propomos a supressão do referido artigo.

ASSINATURA

MP - 1.523-12

000194

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 29/09/97	3 EMENDA A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-12			
4 DEPUTADO JOSE CARLOS VIEIRA <small>AUTOR</small>				
5 475 <small>NO PRONTUÁRIO</small>				
6 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA <input checked="" type="checkbox"/> ADITIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA GLOBAL				
7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

## EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-12 DE 25 DE SETEMBRO DE 1997

Altera dispositivos das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, e dá outras providências.

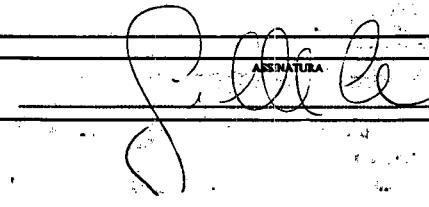
Inclua-se o artigo 8º renumerando-se os demais:

As entidades benfeitoras de assistência social com personalidade jurídica própria, resultante de desmembramento de entidade mantenedora religiosa reconhecida no direito ao gozo da isenção da contribuição social, terá assegurada

a continuidade deste benefício até a expiração da validade do certificado de entidade de fins filantrópicos da ex-mantenedora, quando deverá satisfazer os requisitos do artigo 55 da Lei nº 8.212/91.

#### JUSTIFICATIVA

As entidades mencionadas não só prosseguem no trabalho das anteriores como são suas legítimas sucessoras, portanto merecem tratamento equivalente àqueles.

10  ASSINATURA

MP - 1.523-12

000195

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.523-12, de 25 de setembro de 1997

#### EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se o art. 9º da Medida Provisória.

#### JUSTIFICAÇÃO

Não tendo sido convertidas em Lei no prazo de 30 dias, perde a Medida Provisória a eficácia desde a origem. E somente o Congresso Nacional tem o poder de regular os atos praticados durante a sua vigência. É invasão inaceitável da competência congressual a convalidação dos efeitos das medidas provisórias anteriores, promovida pelo art. 8º, cuja gritante constitucionalidade deve ser rechaçada por esta Casa.

Sala das Sessões,

*30 de Setembro de 1997*

*J. Gushiken*  
Dep. Juarez Gushiken  
PTI SP.

MP - 1.523-12

000196

## MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-12, de 25 de setembro de 1997

## EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se do art. 12 da Medida Provisória a seguinte expressão:

"a Lei nº 7.850, de 23 de outubro de 1989".

## JUSTIFICAÇÃO

A expressão que se pretende destacar revoga a Lei nº 7.850/89, que considera penosa a atividade de telefonista.

Com base nisto, estaria extinto o direito desta categoria de pleitear a aposentadoria especial que, em vista do art. 202, II da CF, fazem jus os que trabalham em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei. Retirar-se-ia, portanto, um direito adquirido, e reconhecido por lei, a todos os que atuam nessas condições tidas como penosas.

É importante ressaltar que, no Projeto de Lei nº 3.201/92, aprovado pelas Comissões de Trabalho e de Seguridade Social da Câmara dos Deputados, o substitutivo oferecido pelos nobres Relatores, dentre eles o Deputado Euler Ribeiro, contempla a aposentadoria especial da atividade de telefonista, por exposição ao agente físico nocivo de vibração (manejamento de mesa telefônica para recepção e transmissão de comunicação). Nessas condições, é de se reconhecer, portanto, o direito à aposentadoria especial, impondo-se a manutenção da Lei nº 7.850/89.

30 de Setembro de 1997  
Sala das Sessões, ~~Brasília~~

*[Assinatura]*  
Dep. Euler Ribeiro

MP - 1.523-12

000197

## MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-12, de 25 de setembro de 1997

## EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se do art. 12 da Medida Provisória a seguinte expressão:

"o § 2º do art. 38"

## JUSTIFICAÇÃO

O parágrafo 2º do art. 38 da Lei nº 8.212/91 têm o propósito de impedir que empresas inadimplentes com a Previdência possam parcelar seus débitos em atraso ém caso de apropriação indébita das contribuições recolhidas de seus empregados.

A revogação deste dispositivo, bem se vê, caminha no sentido de facilitar a vida dos devedores relapsos, negligentes, sonegadores ou criminosos. É um incentivo a mais dado pelo atual governo aos maus pagadores, quando, ao mesmo tempo, penaliza os trabalhadores e aposentados com a supressão de seus direitos.

Em face destas consequências, não se pode concordar com a revogação proposta, que torna ainda mais imorais as relações da Previdência com seus devedores, demonstrando a promiscuidade de interesses que comanda, hoje, as decisões governamentais impedindo que se torne efetiva a arrecadação da Seguridade.

Sala das Sessões, *25 de setembro de 1997*

*J. J. G.*  
Dep. Luis Gushiken  
PT / SP

MP - 1.523-12  
000198

## MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.523-12, de 25 de setembro de 1997

## EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se do art. 12 da Medida Provisória a seguinte expressão:

“a Lei nº 5.527, de 8 de novembro de 1968”

## JUSTIFICAÇÃO

A pura e simples revogação da Lei nº 5.527/68 visa, objetivamente, afastar a regulamentação em vigor a respeito do direito à aposentadoria especial de inúmeras categorias, as quais devem estar contempladas no regulamento específico e sujeitas a fatores de desgaste físico (insalubridade, penosidade, periculosidade). Revogar esta norma significa revogar também direitos assegurados, sem uma análise detalhada de cada caso, como deve ser feito para que se cumpra o disposto na Constituição (art. 202, II). Assim propomos a manutenção desta Lei, até que lei específica venha regular a matéria.

Sala das Sessões, *25 de setembro de 1997*

*J. J. G.*  
Dep. Luis Gushiken  
PT / SP

MP - 1.523-12

000199

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 1/10/97	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-12, DE 1.997		
AUTOR DEPUTADO RICARDO HERÁCIO		Nº PRONTUÁRIO 527	
TIPO 1 (X) - SUPRESSIVA 2 () - SUBSTITUTIVA 3 () - MODIFICATIVA 4 () - ADITIVA 9 () - SUBSTITUTIVO GLOBAL			
PÁGINA	ARTIGO 12º	PARÁGRAFO	INCISO
			ALÍNEA

## TEXTO

Suprime-se, no art. 12º da MP Nº 1.523-12, a revogação do § 5º do art. 3º, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1.991.

## JUSTIFICAÇÃO

A norma revogada garante a participação da sociedade civil nas decisões do Conselho Nacional de Previdência Social. Sua supressão é inexplicável, injustificável e inaceitável. Esta emenda não tem outro destino senão sua plena e completa aceitação pelo Congresso Nacional, sob pena de responsabilizar-se o Legislativo pelos abusos que vierem a ser cometidos pelo aludido Conselho.

## ASSINATURA

MP - 1.523-12

000200

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 1/10/97	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-12, DE 1997		
AUTOR DEPUTADO RICARDO HERÁCIO		Nº PRONTUÁRIO 527	
TIPO 1 (X) - SUPRESSIVA 2 () - SUBSTITUTIVA 3 () - MODIFICATIVA 4 () - ADITIVA 9 () - SUBSTITUTIVO GLOBAL			
PÁGINA	ARTIGO 12º	PARÁGRAFO	INCISO
			ALÍNEA

## TEXTO

Suprime-se, no art. 12º da MP Nº 1523-12, a revogação da Lei nº 3.529, de 13 de janeiro de 1959.

## JUSTIFICAÇÃO

Autoritaria e intempestivamente, tendo em vista que se discute reforma constitucional do sistema previdenciário, a Medida Provisória suprime o direito a tempo reduzido para aposentadoria de diversas categorias profissionais. Ao mesmo tempo, retira do Congresso Nacional a prerrogativa de estipular normas para concessão do benefício, remetendo a ato do Poder Executivo a definição de seus critérios. Em defesa do sistema democrático - que não sobrevive sem o contraditório - apresenta-se esta emenda, parte de um conjunto de alterações de mesmo intuito, cujos objetivos são, essencialmente, os seguintes: pelo primeiro deles, elimina-se a nefasta diminuição de prerrogativas do Poder Legislativo que foi constituído para legislar; no segundo, cada emenda contempla uma categoria específica, de modo que o relator da matéria possa ter em mãos material que permita visualizar cada caso, definindo que aposentadorias especiais são legítimas e quais se caracterizam como abuso. Obviamente, a primeira dessas providências se repete em todas as emendas, enquanto a segunda apresenta preocupações especiais em cada caso. Nesta, são contemplados os jornalistas profissionais, que poderão, como é de praxe no sistema democrático, apresentar as razões que eventualmente justifiquem a manutenção do benefício.

## ASSINATURA

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP - 1.523-12

000201

DATA 1/10/97	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.523-12, DE 1.997			
AUTOR DEPUTADO RICARDO HERÁCIO		Nº PRONTO-URGENTE 527		
TIPO 1 (X) - SUPRESSIVA 2 () - SUBSTITUTIVA 3 () - MODIFICATIVA 4 () - ADITIVA 9 () - SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO 12º	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

## TEXTO

Suprime-se, no art. 12º da MP 1.523-12, a revogação da Lei nº 7.850, de 23 de outubro de 1989.

## JUSTIFICAÇÃO

Autoritaria e intempestivamente, tendo em vista que se discute reforma constitucional do sistema previdenciário, a Medida Provisória suprime o direito a tempo reduzido para aposentadoria de diversas categorias profissionais. Ao mesmo tempo, retira do Congresso Nacional a prerrogativa de estipular normas para

concessão do benefício, remetendo a ato do Poder Executivo a definição de seus critérios. Em defesa do sistema democrático - que não sobrevive sem o contraditório - apresenta-se esta emenda, parte de um conjunto de alterações de mesmo intuito, cujos objetivos são, essencialmente, os seguintes: pelo primeiro deles, elimina-se a nefasta diminuição de prerrogativas do Poder Legislativo que foi constituído para legislar; no segundo, cada emenda contempla uma categoria específica, de modo que o relator da matéria possa ter em mãos material que permita visualizar cada caso, definindo que aposentadorias especiais são legítimas e quais se caracterizam como abuso. Obviamente, a primeira dessas providências se repete em todas as emendas, enquanto a segunda apresenta preocupações especiais em cada caso. Nesta, são contemplados os telefonistas, que poderão, como é de praxe no sistema democrático, apresentar as razões que eventualmente justifiquem a manutenção do benefício.

ASSINATURA

MP - 1.523-12

000202

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 1/10/97	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.523-12, DE 1997	Nº PRONTUÁRIO 527		
AUTOR DEPUTADO RICARDO HERÁCLIO				
TIPO 1 (X) - SUPRESSIVA 2 () - SUBSTITUTIVA 3 () - MODIFICATIVA 4 () - ADITIVA 9 () - SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA 1/1	ARTIGO 12º	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

Suprime-se, no art. 12º da MP 1.523-12, a revogação do Decreto-lei nº 158, de 10 de fevereiro de 1967.

## JUSTIFICAÇÃO

Autoritaria e intempestivamente, tendo em vista que se discute reforma constitucional do sistema previdenciário, a Medida Provisória suprime o direito a tempo reduzido para aposentadoria de diversas categorias profissionais. Ao mesmo tempo, retira do Congresso Nacional a prerrogativa de estipular normas para concessão do benefício, remetendo a ato do Poder Executivo a definição de seus critérios. Em defesa do sistema democrático - que não sobrevive sem o contraditório - apresenta-se esta emenda, parte de um conjunto de alterações de mesmo intuito, cujos objetivos são, essencialmente, os seguintes: pelo primeiro deles, elimina-se a nefasta diminuição de prerrogativas do Poder Legislativo que foi constituído para legislar; no segundo, cada emenda contempla uma categoria específica, de modo que o relator da matéria possa ter em mãos material que permita visualizar cada caso, definindo que

aposentadorias especiais são legítimas e quais se caracterizam como abuso. Obviamente, a primeira dessas providências se repete em todas as emendas, enquanto a segunda apresenta preocupações especiais em cada caso. Nesta, são contemplados os aeronautas, que poderão, como é de praxe no sistema democrático, apresentar as razões que eventualmente justifiquem a manutenção do benefício.

ASSINATURA

MP - 1.523-12

000203

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 1/10/97	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-12, DE 1997			
AUTOR DEPUTADO RICARDO HERÁCIO				
Nº PRONTUÁRIO 527				
TIPO 1 (X) - SUPRESSIVA 2 () - SUBSTITUTIVA 3 () - MODIFICATIVA 4 () - ADITIVA 9 () - SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO 12º	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

Suprimam-se, no art. 12º da MP 1.523-12 a revogação da Lei nº 5.939, de 19 de novembro de 1973.

## JUSTIFICAÇÃO

Autoritaria e intempestivamente, tendo em vista que se discute reforma constitucional do sistema previdenciário, a Medida Provisória suprime o direito a tempo reduzido para aposentadoria de diversas categorias profissionais. Ao mesmo tempo, retira do Congresso Nacional a prerrogativa de estipular normas para concessão do benefício, remetendo a ato do Poder Executivo a definição de seus critérios. Em defesa do sistema democrático - que não sobrevive sem o contraditório - apresenta-se esta emenda, parte de um conjunto de alterações de mesmo intuito, cujos objetivos são, essencialmente, os seguintes: elimina-se a nefasta diminuição de prerrogativas do Poder Legislativo que foi constituído para legislar; e que cada emenda possa contemplar uma categoria específica, de modo que o relator da matéria possa ter em mãos material que permita visualizar cada caso, definindo que aposentadorias especiais são legítimas e quais se caracterizam como abuso. Obviamente, a primeira dessas providências se repete em todas as emendas, enquanto a segunda apresenta preocupações especiais em cada caso. Nesta, são contemplados os profissionais que jogam futebol, os quais poderão, como é de praxe no sistema

democrático, apresentar as razões que eventualmente justifiquem a manutenção do benefício.

ASSINATURA

MP - 1.523-12  
000204

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-12, de 25 de setembro de 1997

**EMENDA SUPRESSIVA**  
(Do Sr. Luiz Gushiken)

Suprime-se do texto do art. 12 da Medida Provisória nº. 1523/96 as seguintes expressões: "Decreto-Lei nº. 158, de 10 de fevereiro de 1967".

**JUSTIFICATIVA**

**I - SOBRE A CATEGORIA DOS AERONAUTAS**

1) A categoria dos aeronautas engloba os pilotos, co-pilotos, comissários de vôo, engenheiros de vôo e tripulantes de toda e qualquer aeronave (incluindo helicópteros), desde as de propriedade das grandes companhias aéreas, como também as de táxi-aéreo, aviação agrícola e aviação de modo geral.

**II - COMO ERA O REGIME PREVIDENCIÁRIO DA CATEGORIA**

2) O regime previdenciário dos aeronautas era regido pelo Decreto-Lei nº. 158, de 10 de fevereiro de 1967, que estabelecia a aposentadoria da categoria aos 25 anos de trabalho. A Lei nº. 8.213, de 24 de julho de 1991, em seu artigo 148, reforçou tal legislação especial ao dispor que os aeronautas - e outras categorias que menciona - seriam regidos pela "respectiva legislação específica".

3) Com a edição da presente Medida Provisória, a aposentadoria especial dos aeronautas foi suprimida, pois a MP expressamente revoga o citado Decreto-Lei e altera a redação do art. 148 da lei 8.213.

4) Ocorre que os aeronautas - como se verá adiante - exercem atividade especial, de alto risco à saúde física e mental. Há uma vasta bibliografia médica internacional sobre as doenças e disfunções orgânicas ocasionadas por essa profissão. A iniciativa do legislador de conceder aposentadoria diferenciada a esses trabalhadores foi no sentido não só de protegê-los, mas também aos usuários das companhias aéreas que, com essa medida, teriam mais segurança nos vôos.

### III - OS ESTUDOS SOBRE A SAÚDE DOS TRABALHADORES EM AERONAVES

5) O Departamento Intersindical de Estudo e Pesquisa de Saúde e dos Ambientes de Trabalho (DIESAT) realizou um sério levantamento sobre os efeitos das condições de trabalho na saúde do aeronauta, publicado em julho de 1995 sob o título "Aeronautas-Condições de Trabalho e Saúde". Tal levantamento foi corroborado por outros estudos acerca do mesmo tema, dentre os quais se destaca o realizado pelo Núcleo do Instituto de Ciências da Atividade Física (NUICAF), órgão do Ministério da Aeronáutica, em trabalho publicado em janeiro de 1996 pela Universidade Gama Filho, no Rio de Janeiro.

6) No estudo do DIESAT são apresentados dados estatísticos nacionais e internacionais, com resultados de pesquisas feitas na Austrália, França, Alemanha, Japão, Escandinávia, ex-União Soviética e Estados Unidos, que comprovam que os aeronautas, durante sua atividade laboral, estão expostos a múltiplas condições adversas que contribuem decisivamente para um comprometimento de sua saúde, tanto física quanto mental, de tal modo que muitas doenças têm uma prevalência maior entre estes profissionais do que na população em geral, como é o caso da cálculo renal, doenças psicosomáticas, como úlceras e gastrites, doenças cardiovasculares e transtornos mentais, como ansiedade ou depressão.

7) A análise dos dados das seguradoras brasileiras sobre as principais causas de afastamento definitivos entre os aeronautas, vêm a confirmar ainda mais este fato. Os dados apresentados pelas seguradoras revelam que no período de 1990 a 1995 houve, no Brasil, um total de 99 afastamentos definitivos de vôo entre estes profissionais, devido à ocorrência de doenças que impossibilitam para o trabalho. Desse total, 23,47% (23 casos) ocorreram às custas de doenças do coração, seguido de problemas audiovisuais, com 20,41% (21 casos), e transtornos mentais, com 19,39% (19 casos).

### IV - OS PRINCIPAIS RISCOS DE DOENÇAS DA PROFISSÃO

8) De acordo com o mencionado estudo do DIESAT, os fatores que atingem os aeronautas são tanto *físicos* (decorrentes das condições das aeronaves), como da organização do trabalho em turnos e sem horário fixo e os fatores específicos das condições do vôo.

9) Os *fatores físicos*, que são os decorrentes da exposição prolongada às condições no interior das aeronaves, são:

- a) Vibrações, microvibrações e ruidos decorrentes do motor em vôo e nos pouso e decolagens. Efeitos: perda auditiva e problemas neuropsicológicos como **insônia, irritabilidade e stress**;
- b) Baixa umidade do ar dentro da cabine. Efeitos: **cálculo renal, ressecamento da pele, inflamação da conjuntiva e sangramento nasal**;
- c) Radiação solar em grandes altitudes. Efeito: **catarata**;
- d) Radiação eletromagnética. Efeito: **câncer**;
- e) Pressão dentro da aeronave. Como a pressão é menor em relação ao exterior do aparelho, ela leva à hipóxia hipobárica (diminuição de oxigênio nas células). Além disso ocorre aerodilatação (dilatação dos gases aprisionados nas cavidades do organismo). A aerodilatação ocasiona o **bloqueio auditivo**, com a obstrução da Trompa de Eustáquio, que é a única via de saída de ar do ouvido. Todo mundo que já viajou de avião pelo menos uma vez já sentiu esse efeito;

f) Posturas incômodas (no caso de pilotos, co-pilotos e engenheiros de vôo), que trabalham por longas horas sentados, sob tensão constante, numa posição não fixa e com área de trabalho limitada. No caso dos comissários de vôo, estes carregam pesados carrinhos pelos corredores inclinados do avião para o atendimento de bordo. Efeitos: tais atividades ao longo do tempo contribuem para o aparecimento de **hérnia de disco, bursite crônica e dores osteomusculares**;

10) Além disso, como há uma irregularidade nos horários de trabalho, algo que é inerente à profissão, isto acarreta vários problemas. Quando não há repouso noturno, ocorre lapso na vigília, que aumenta com o passar da idade, diminuindo, consequentemente, a concentração, o que pode contribuir para acidentes aéreos. Os estudos apontam que o sistema de trabalho em turnos acarreta aparecimento de certas disfunções no trato gastrointestinal (dispepsia, úlcera e diarréia), distúrbios psicossomáticos (dor de cabeça, fadiga e náuseas) e aumento de risco de doenças cardiovasculares.

11) Os *fatores específicos do vôo* são aqueles relacionados com a quebra de fuso horário existente em vôos de grande distância. Atravessar muitos fusos altera o ritmo circadiano (ciclo de 24 horas do organismo humano). Essa alteração leva de 24 a 48 horas para voltar ao normal. Todos aqueles que já fizeram uma viagem internacional conhecem esse fenômeno, conhecido mundialmente como "jet lag". Os efeitos: **alteração do apetite, irritabilidade e insônia**.

#### V - DA NECESSIDADE DE SE MANTER A APOSENTADORIA ESPECIAL PARA OS AERONAUTAS

12) Enfim, o conjunto de fatores relatados acima, torna a atividade do aeronauta uma atividade especial. Os problema dos quais estamos falando é tão sério e evidente, que o **Ministério da Aeronáutica** faz avaliação a cada seis meses da saúde dos pilotos, co-pilotos, engenheiros de vôo e comissários de vôo, emitindo o "Certificado de Capacidade Física".

13) Portanto, a presente emenda tem como escopo resgatar a aposentaria especial a qual faz jus **uma categoria que trabalha em condições especiais**. Trata-se de uma profissão altamente desgastante, que devia ter merecido do governo uma maior atenção e discussão antes de ser implementada esta medida provisória, que pura e simplesmente supriu um direito que pode, inclusive, colocar em risco a segurança da população que viaja nos aviões.

Sala das Sessões,

20 de setembro de 1997  
30/09/97

LUIZ GUSHIKEN (PT-SP)



MP - 1.523-12  
000205

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

19/10/97	MEDIDA PROVISÓRIA N° 1523-12		
AUTOR		PROPOSTA	
Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ		337	
<input checked="" type="checkbox"/> - SUPRESS... <input type="checkbox"/> - SUBSTITU... <input type="checkbox"/> - MODIFIC... <input type="checkbox"/> - ADIT... <input type="checkbox"/> - SUSTITUTIVA GLOBA...			
PÁGINA	ARTIGO	SUBARTIGO	INCISO
1	12		

Suprime-se do Art. 12º da Medida Provisória em epígrafe, o Decreto-Lei nº 5.527, de 8 de novembro de 1968, que dispõe sobre aposentadoria especial para categorias profissionais que menciona.

## JUSTIFICATIVA

Esse assunto deve ser tratado por legislação Ordinária e não por Medida Provisória, pelo fato das categorias citadas na referida Lei, quererem rediscutir a questão da sua aposentadoria.

MP - 1.523-12  
000206

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

19/10/97	MEDIDA PROVISÓRIA N° 1523-12		
AUTOR		PROPOSTA	
Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ		337	
<input checked="" type="checkbox"/> - SUPRESS... <input type="checkbox"/> - SUBSTITU... <input type="checkbox"/> - MODIFIC... <input type="checkbox"/> - ADIT... <input type="checkbox"/> - SUSTITUTIVA GLOBA...			
PÁGINA	ARTIGO	SUBARTIGO	INCISO
1	12		

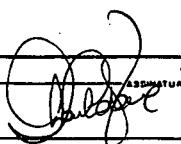
Suprime-se do Art. 12º da Medida Provisória em epígrafe, o Decreto-Lei nº 5.939, de 19 de novembro de 1973, que dispõe sobre a concessão de

benefícios pelo INPS de Jogador Profissional de Futebol, e dá outras providências.

#### JUSTIFICATIVA

Esse assunto deve ser tratado por legislação Ordinária e não por Medida Provisória, pelo fato da categoria citada na referida Lei (Jogador Profissional de Futebol), querer rediscutir a questão da sua aposentadoria.

10 ASSINATURA



MP - 1.523-12

000207

#### APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

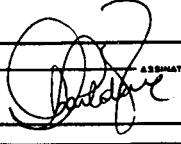
1º / 10 / 97	MEDIDA PROVISÓRIA Nº		PROJ
Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ			Nº PROJETO
<input checked="" type="checkbox"/> SUPRESS... <input type="checkbox"/> SUBSTITUI... <input type="checkbox"/> MODIFICA... <input type="checkbox"/> ADIT... <input type="checkbox"/> SUBSTITUI... GLOBA...			337
PÁG...	1	12	ALÍNCIA
TEXTO			

Suprime-se do Art. 12º da Medida Provisória em epígrafe, o Decreto-Lei nº 7.850, de 23 de outubro de 1989, que dispõe sobre a concessão de aposentadoria especial aos 25 (vinte e cinco) anos de serviços, a atividade Profissional de Telefonista.

#### JUSTIFICATIVA

Esse assunto deve ser tratado por legislação Ordinária e não por Medida Provisória, pelo fato da categoria citada na referida Lei (Telefonista), querer rediscutir a questão da sua aposentadoria.

10 ASSINATURA



MP - 1.523-12  
000208

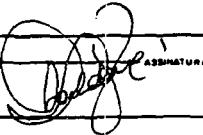
## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

19/ 10/ 97	PROPOSICAO	
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1523-12		
AUTOR		Nº PRONTUÁRIO
Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ		337
<input checked="" type="checkbox"/> SUPRESS... <input type="checkbox"/> SUBSTITU... <input type="checkbox"/> MODIFICA... <input type="checkbox"/> ADIT... <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA GLOBA...		
PÁGINA	1	12
TEXTO		

Suprime-se do Art. 12º da Medida Provisória em epígrafe, o Decreto-Lei nº 158, de 10 de fevereiro de 1967, que dispõe sobre a aposentadoria especial do Aeronauta e dá outras providências.

## JUSTIFICATIVA

Esse assunto deve ser tratado por legislação Ordinária e não por Medida Provisória, pelo fato da categoria citada no referido Decreto-Lei (Aeronauta), querer rediscutir a questão da sua aposentadoria.



MP - 1.523-12  
000209

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

19/ 10/ 97	PROPOSICAO	
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1523-12		
AUTOR		Nº PRONTUÁRIO
Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ		337
<input checked="" type="checkbox"/> SUPRESS... <input type="checkbox"/> SUBSTITU... <input type="checkbox"/> MODIFICA... <input type="checkbox"/> ADIT... <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA GLOBA...		
PÁGINA	1	12
TEXTO		

Suprime-se do Art.12º da Medida Provisória em epígrafe, o Decreto-Lei nº 3.529, de 13 de janeiro de 1959, que dispõe sobre a aposentadoria dos Jornalistas Profissionais.

## JUSTIFICATIVA

Esse assunto deve ser tratado por legislação Ordinária e não por Medida Provisória, pelo fato da categoria citada na referida Lei (Jornalistas Profissionais), querer rediscutir a questão da sua aposentadoria.

10

ASSINATURA

MP - 1.523-12

000210

**Medida Provisória nº 1.523-12**

## EMENDA MODIFICATIVA N°

Dê -se ao inciso I, do art. 25 a seguinte redação:

"Art. 25 –

.....

.....

*I - 2,2 % da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção.*"

## JUSTIFICAÇÃO

Atualmente, em parte devido às políticas econômicas de estabilização adotadas pelos governos federais, a agricultura está descapitalizada, acumulando sucessivas perdas de recursos nos últimos anos.

A carga tributária do setor rural é bastante elevada, e o aumento contido na Medida Provisória em análise, juntamente com a incidência do CPMF, oneraria mais ainda os agricultores brasileiros.

Propomos que seja adotado o valor de 2,2% da receita bruta proveniente da comercialização, garantindo assim ao produtor rural nosso apoio no sentido de reduzir seus custos, ao evitar o aumento da contribuição expressa no inciso I do art. 25 da referida Medida Provisória.



Senador OSMAR DIAS

MP 1.523-12

000211

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.523-12, de 25 de setembro de 1997

## EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o seguinte artigo, onde couber:

“Art. ... O art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, passa a vigorar com a seguinte alteração:

Art. 29. ...

§ 4º. É assegurado ao segurado que, tendo cumprido a totalidade dos requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço e que, não a tendo requerido, tenha permanecido em atividade, o salário de benefício calculado com base na média mais elevada verificada a partir do mês em que cumpriu o tempo de serviço e a carência exigida para o benefício, independentemente da data da entrada do requerimento.”

## JUSTIFICAÇÃO

A legislação previdenciária, conquanto vise assegurar ao segurado o valor de benefício com base na média real dos últimos 36 salários de contribuição, não assegura a plenitude do direito adquirido ao segurado que, podendo requerer o benefício, não o requer e permanece em atividade. A partir daí, caso haja redução salarial, o segurado sofre prejuízo, ainda que já pudesse fazer jus à aposentadoria. Caso venha a ter melhoria salarial, esta vem em seu favor, e obviamente muitos são os que permanecem em atividade à espera de um benefício melhor, de modo a “elevar” a média dos salários de contribuição. Contudo, se houver redução do salário de contribuição, o benefício tende a descer, incentivando o segurado a aposentar-se *imediatamente* após a satisfação de todos os requisitos mínimos exigidos.

Embora o art. 122 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Medida Provisória, tenha minorado este prejuízo ao assegurar a plenitude do direito adquirido à data da satisfação dos requisitos para aposentadoria, ressalvada a situação mais vantajosa caso o benefício seja requerido depois, impõe-se acolher a presente emenda para que se incentive o segurado a manter-se em atividade, sem prejuízo ao seu benefício, evitando-se aposentadorias precoces que o Ministério seguidamente aponta como causadoras de elevados gastos.

Sala das Sessões,

*[Assinatura]* Dep. Luis Gushiken  
PT/SP

MP 1.523-12

000212

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.523-12, de 25 de setembro de 1997

**EMENDA ADITIVA  
(Do Sr. Luiz Gushiken)****ACRESCENTA ARTIGO MANTENDO  
APOSENTADORIA ESPECIAL DOS  
AERONAUTAS**

Acrescente-se na medida provisória, onde couber, o seguinte artigo:

“Art. ... Reger-se-á pela respectiva legislação específica a aposentadoria do aeronauta”.

**JUSTIFICATIVA****I - SOBRE A CATEGORIA DOS AERONAUTAS**

1) A categoria dos aeronautas engloba os pilotos, co-pilotos, comissários de vôo, engenheiros de vôo e tripulantes de toda e qualquer aeronave (incluindo helicópteros), desde as de propriedade das grandes companhias aéreas, como também as de táxi-aéreo, aviação agrícola e aviação de modo geral.

**II - COMO ERA O REGIME PREVIDENCIÁRIO DA CATEGORIA**

2) O regime previdenciário dos aeronautas era regido pelo Decreto-Lei nº. 158, de 10 de fevereiro de 1967, que estabelecia a aposentadoria da categoria aos 25 anos de trabalho. A Lei nº. 8.213, de 24 de julho de 1991, em seu artigo 148, reforçou tal legislação especial ao dispor que os aeronautas - e outras categorias que menciona - seriam regidos pela “respectiva legislação específica”.

3) Com a edição da presente Medida Provisória, a aposentadoria especial dos aeronautas foi suprimida, pois a MP expressamente revoga o citado Decreto-Lei e altera a redação do art. 148 da lei 8.213.

4) Ocorre que os aeronautas - como se verá adiante - exercem atividade especial, de alto risco à saúde física e mental. Há uma vasta bibliografia médica internacional sobre as doenças e disfunções orgânicas ocasionadas por essa profissão. A iniciativa do legislador de conceder aposentadoria diferenciada a esses trabalhadores foi no sentido não só de protegê-los, mas também aos usuários das companhias aéreas que, com essa medida, teriam mais segurança nos vôos.

**III - OS ESTUDOS SOBRE A SAÚDE DOS TRABALHADORES  
EM AERONAVES**

5) O Departamento Intersindical de Estudo e Pesquisa de Saúde e dos Ambientes de Trabalho (DIESAT) realizou um sério levantamento sobre os efeitos das condições de trabalho na saúde do aeronauta, publicado em julho de 1995 sob o título “Aeronautas-Condições de Trabalho e Saúde”. Tal levantamento foi corroborado por outros estudos acerca do mesmo tema, dentre os quais se destaca o realizado pelo Núcleo do Instituto de Ciências da Atividade Física (NUICAF), órgão do Ministério da Aeronáutica, em trabalho publicado em janeiro de 1996 pela Universidade Gama Filho, no Rio de Janeiro.

6) No estudo do DIESAT são apresentados dados estatísticos nacionais e internacionais, com resultados de pesquisas feitas na Austrália, França, Alemanha, Japão, Escandinávia, ex-União Soviética e Estados Unidos, que comprovam que os aeronautas, durante sua atividade laboral, estão expostos a múltiplas condições adversas que contribuem decisivamente para um comprometimento de sua saúde, tanto física quanto mental, de tal modo que **muitas doenças têm uma prevalência maior entre estes profissionais do que na população em geral**, como é o caso da calcrose renal, doenças psicosomáticas, como úlceras e gastrites, doenças cardiovasculares e transtornos mentais, como ansiedade ou depressão.

7) A análise dos dados das seguradoras brasileiras sobre as principais causas de afastamento definitivos entre os aeronautas, vêm a confirmar ainda mais este fato. Os dados apresentados pelas seguradoras revelam que no período de 1990 a 1995 houve, no Brasil, um total de 99 afastamentos definitivos de vôo entre estes profissionais, devido à ocorrência de doenças que impossibilitam para o trabalho. Desse total, 23,47% (23 casos) ocorreram às custas de doenças do coração, seguido de problemas audiovisuais, com 20,41% (21 casos), e transtornos mentais, com 19,39% (19 casos).

#### IV - OS PRINCIPAIS RISCOS DE DOENÇAS DA PROFISSÃO

8) De acordo com o mencionado estudo do DIESAT, os fatores que atingem os aeronautas são tanto *físicos* (decorrentes das condições das aeronaves), como da organização do trabalho em turnos e sem horário fixo e os fatores específicos das condições do vôo.

9) Os *fatores físicos*, que são os decorrentes da exposição prolongada às condições no interior das aeronaves, são:

a) Vibrações, microvibrações e ruídos decorrentes do motor em vôo e nos poucos e decolagens. Efeitos: perda auditiva e problemas neuropsicológicos como **insônia, irritabilidade e stress**;

b) Baixa umidade do ar dentro da cabine. Efeitos: **cálculo renal, ressecamento da pele, inflamação da conjuntiva e sangramento nasal**;

c) Radiação solar em grandes altitudes. Efeito: **catarata**;

d) Radiação eletromagnética. Efeito: **câncer**;

e) Pressão dentro da aeronave. Como a pressão é menor em relação ao exterior do aparelho, ela leva à hipóxia hipobárica (diminuição de oxigênio nas células). Além disso ocorre aerodilatação (dilatação dos gases aprisionados nas cavidades do organismo). A aerodilatação ocasiona o **bloqueio auditivo**, com a obstrução da Trompa de Eustáquio, que é a única via de saída de ar do ouvido. Todo mundo que já viajou de avião pelo menos uma vez já sentiu esse efeito;

f) Posturas incômodas (no caso de pilotos, co-pilotos e engenheiros de vôo), que trabalham por longas horas sentados, sob tensão constante, numa posição não fixa e com área de trabalho limitada. No caso dos comissários de vôo, estes carregam pesados carrinhos pelos corredores inclinados do avião para o atendimento de bordo. Efeitos: tais atividades ao longo do tempo contribuem para o aparecimento de **hérnia de disco, bursite crônica e dores osteomusculares**;

10) Além disso, como há uma irregularidade nos horários de trabalho, algo que é inerente à profissão, isto acarreta vários problemas. Quando não há repouso noturno, ocorre lapso na vigília, que aumenta com o passar da idade, diminuindo, consequentemente, a concentração, o que pode contribuir para acidentes aéreos. Os estudos apontam que o sistema de trabalho em turnos acarreta aparecimento de certas disfunções no trato gastrointestinal (dispepsia, úlcera e diarréia), distúrbios psicosomáticos (dor de cabeça, fadiga e náuseas) e aumento de risco de doenças cardiovasculares.

11) Os fatores específicos do vôo são aqueles relacionados com a quebra de fuso horário existente em vôos de grande distância. Atravessar muitos fusos altera o ritmo circadiano (ciclo de 24 horas do organismo humano). Essa alteração leva de 24 a 48 horas para voltar ao normal. Todos aqueles que já fizeram uma viagem internacional conhecem esse fenômeno, conhecido mundialmente como "jet lag". Os efeitos: alteração do apetite, irritabilidade e insônia.

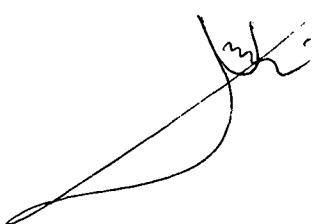
#### V - DA NECESSIDADE DE SE MANTER A APOSENTADORIA ESPECIAL PARA OS AERONAUTAS

12) Enfim, o conjunto de fatores relatados acima, torna a atividade do aeronauta uma atividade especial. Os problemas dos quais estamos falando é tão sério e evidente, que o Ministério da Aeronáutica faz avaliação a cada seis meses da saúde dos pilotos, co-pilotos, engenheiros de vôo e comissários de vôo, emitindo o "Certificado de Capacidade Física".

13) Portanto, a presente emenda tem como escopo resgatar a aposentaria especial a qual faz jus uma categoria que trabalha em condições especiais. Trata-se de uma profissão altamente desgastante, que devia ter merecido do governo uma maior atenção e discussão antes de ser implementada esta medida provisória, que pura e simplesmente supriu um direito que pode, inclusive, colocar em risco a segurança da população que viaja nos aviões.

*30 de setembro de 1997*  
Sala das Sessões, 30/09/97

LUIZ GUSHIKEN (PT-SP)



EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A  
COMISSÃO MISTA, DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR  
PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA nº 1.524-12,  
adotada em 25 de setembro de 1997 e publicada no  
dia 26 do mesmo mês e ano, que "Dispõe sobre a  
extinção de cargos no âmbito da Administração  
Pública Federal direta, autárquica e fundacional, e  
dá outras providências":

CONGRESSISTAS		EMENDAS N.º	
Deputado LUIZ GUSHIKEN		001.	
Deputado VALDIR COLATTO		002.	
TOTAL DE EMENDAS - 002			

MP 1.524-12

MEDIDA PROVISÓRIA nº 1.524-12, de 000001

## EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao parágrafo único do art. 2º da Medida Provisória, a seguinte redação:

“Art. 2º ...  
Parágrafo único. Exclui-se do disposto no “caput” as atividades de:  
I - motorista e motorista oficial;  
II - vigia e agente de vigilância;  
III - assistente administrativo;  
IV - auxiliar operacional de serviços diversos;  
V - escrivão policial federal;  
VI - técnico de colonização;  
VII - telefonista;  
VIII - agente de portaria.”

## JUSTIFICAÇÃO

A extinção de cargos públicos considerados desnecessários não deve servir de pretexto à absurda terceirização no âmbito do serviço público. Por este meio, cargos hoje providos por servidores estáveis, concursados, os quais operam num ambiente diferenciado, serão substituídos por empregados terceirizados, não estáveis nem concursados, a um custo provavelmente superior ao de sua manutenção como servidores.

Isto fica evidente quando os cargos a serem extintos e terceirizados incluem cargos de grande presença no serviço público - os quais, em grande parte, não serão extintos, por serem necessários. Assim, se os cargos são necessários admitir a sua terceirização implica em admitir a quebra imediata do regime jurídico único, pois haverá servidores concursados, estatutários, cujos cargos permanecerão existentes e providos por concurso, com remuneração fixadas em lei, e pessoas nas mesmas atividades contratadas mediante a terceirização, não concursadas, trabalhando lado a lado.

Entendemos que essa situação não pode proliferar, especialmente no que toca aos cargos que relacionamos nesta Emenda.

Sala das Sessões,

Dep. Luiz Gushiken

PT/SP

MP 1.524-12

000002

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	30/09/97			MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.524-12, de 25/09/97		
AUTOR	DEPUTADO VALDIR COLATTO			Nº PRONTUÁRIO		
TIPO						
1(X) - SUPRESSIVA 2( ) - SUBSTITUTIVA 3( ) - MODIFICATIVA 4( ) - ADITIVA 9( ) - SUBSTITUTIVO GLOBAL						
PÁGINA	1 / 1	ARTIGO	1º	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

Suprime-se, no art. 4º da Medida Provisória, o § 4º acrescentando ao art. 9º da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996.

## JUSTIFICAÇÃO

O inciso V do art. 9º da Lei nº 9.137/96 dispõe que não poderá optar pelo SIMPLES - Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte a pessoa jurídica que se dedique à compra e à venda, ao loteamento, à incorporação ou construção de imóveis.

O § 4º acrescentando ao referido art. 9º amplia desnecessariamente a vedação de opção pelo SIMPLES às pequenas empresas que executem demolição, reforma, ampliação de edificação e outras benfeitorias agregadas ao solo ou subsolo.

A presente emenda suprime o citado § 4º, de forma a que as pequenas empresas que executam aqueles serviços continuem tendo a faculdade de optar pela sua inclusão no SIMPLES.

ASSINATURA

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.565-9, DE 25 DE SETEMBRO DE 1997, QUE "ALTERA A LEGISLAÇÃO QUE REGE O SALÁRIO-EDUCAÇÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

**CONGRESSISTAS** **EMENDAS N°S.**

Deputado GERSON PERES	005.
Deputado IVAN VALENTE	012.
Deputado JÚLIO REDECKER	010.
Deputado MAURÍCIO REQUIÃO	013, 015, 018.
Deputado OSMÂNIO PEREIRA	002, 003, 006, 008.
Deputado PADRE ROQUE	011.
Deputado PAULO LIMA	001, 007.
Deputado SEVERIANO ALVES	009.
Deputado VILMAR ROCHA	017.
Senador WALDECK ORNELAS	014, 016.
Deputado WILSON CIGNACHI	004.

**TOTAL DAS EMENDAS: 18**

**MP 1.565-9**

**000001**

Prodasen

Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

2 DATA 30/09/97	3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.565-9, DE 25 DE SETEMBRO DE 1997.			
4 AUTOR DEPUTADO PAULO LIMA	5 NO PRONTUÁRIO			
6 1 <input checked="" type="checkbox"/> SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> ADITIVA 5 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL				
7 PÁGINA	8 ARTIGO 1º	PARÁGRAFO 1º	INCISO	ALÍNEA "b"

9 Suprime-se na alínea "b", do § 1º, do Art. 1º da Medida Provisória nº 1.565-9, de 25 de setembro de 1997, a expressão "públicas".

**JUSTIFICAÇÃO**

A contribuição a que se refere o § 1º é o "Salário Educação", o qual tem como objetivo principal aumentar os recursos para a educação, especialmente para o ensino fundamental.

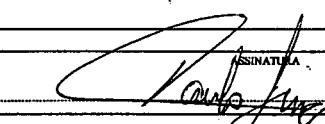
Não tem, pois, sentido, cobrar-se tal tipo de contribuição das escolas da rede privada porque a quase totalidade delas é formada por instituições comunitárias, confessionais e filantrópicas, e mesmo as que não se enquadram nessas categorias, são organizações de fins culturais e educacionais.

Seria absurdo tirar-se dinheiro da educação, com a justificativa de que ele seria aplicado pelo governo em educação, como se as escolas particulares não fossem aplicar esses mesmos recursos em educação, quando se sabe que a expansão da rede privada é que tem contribuído para suprir o enorme déficit de vagas em todos os níveis de ensino.

Em outras palavras, seria uma forma de discriminação das escolas particulares, quando o objetivo do governo deveria ser a concretização do mandamento constitucional de "promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação" (Constituição Federal, inciso IV do Art. 3º).

Além de inconstitucional, o texto da Medida Provisória, sem a aprovação desta Emenda, é um estímulo para o aumento dos índices da inflação, pois, indubitavelmente, conforme autoriza a legislação vigente, as escolas repassariam para os valores das mensalidades o percentual de aumento de seus custos.

Quem acabaria pagando a conta seriam os estudantes ou seus pais e responsáveis.

10  ASSINATURA

MP 1.565-9

000002

Prodasen

Centro de Informações e Pesquisas sobre os Decretos do Senado Federal

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA 30/09/97	3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.565-9, DE 25 DE SETEMBRO DE 1997.			
4 AUTOR DEPUTADO OSMÂNIO PEREIRA	5 NO PRONTUÁRIO			
6				
1 <input checked="" type="checkbox"/> SUPRESSIVA	2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA	4 <input type="checkbox"/> ADMITIVA	5 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA GLOBAL
7 PÁGINA	8 ARTIGO 1º	PARÁGRAFO 1º	INCISO	ALÍNEA "b"

9 Suprime-se na alínea "b", do § 1º, do Art. 1º da Medida Provisória nº 1.565-9, de 25 de setembro de 1997, a expressão "públicas".

## JUSTIFICAÇÃO

A contribuição a que se refere o § 1º é o "Salário Educação", o qual tem como objetivo principal aumentar os recursos para a educação, especialmente para o ensino fundamental.

Não tem, pois, sentido, cobrar-se tal tipo de contribuição das escolas da rede privada porque a quase totalidade delas é formada por instituições comunitárias, confessionais e filantrópicas, e mesmo as que não se enquadram nessas categorias, são organizações de fins culturais e educacionais.

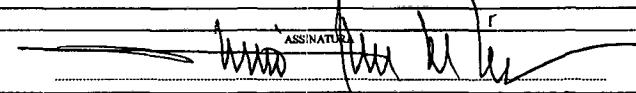
Seria absurdo tirar-se dinheiro da educação, com a justificativa de que ele seria aplicado pelo governo em educação, como se as escolas particulares não fossem aplicar esses mesmos recursos em educação, quando se sabe que a expansão da rede privada é que tem contribuído para suprir o enorme déficit de vagas em todos os níveis de ensino.

Em outras palavras, seria uma forma de discriminação das escolas particulares, quando o objetivo do governo deveria ser a concretização do mandamento constitucional de "promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação" (Constituição Federal, inciso IV do Art. 3º).

Além de inconstitucional, o texto da Medida Provisória, sem a aprovação desta Emenda, é um estímulo para o aumento dos índices da inflação, pois,

indubitavelmente, conforme autoriza a legislação vigente, as escolas repassariam para os valores das mensalidades o percentual de aumento de seus custos.

Quem acabaria pagando a conta seriam os estudantes ou seus pais e responsáveis.

10  ASSINATURA

MP 1.565-9

000003

Prodasen

Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA 30/09/97	3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.565-9, DE 26 DE SETEMBRO DE 1997.			
4 AUTOR DEPUTADO OSMÂNIO PEREIRA	5 NO PRONTUÁRIO			
6				
1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA	2 <input checked="" type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA	4 <input type="checkbox"/> ADITIVA	5 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA GLOBAL
7 PÁGINA	8 ARTIGO 1º	PARÁGRAFO 1º	INCISO	ALÍNEA "b" e "c"

9 Substitua-se as alíneas "b" e "c" do § 1º do Art. 1º da Medida Provisória 1.565-9, de 25 de setembro de 1997, pela alínea "b" que apresentamos a seguir, passando as alíneas "d" e "e" para "c" e "d".

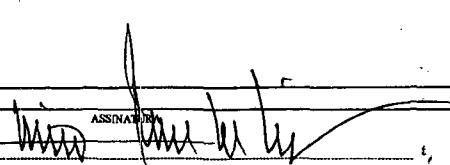
"Art. 1º ...

§ 1º ...

b) as instituições públicas e privadas de ensino de qualquer grau;"

## JUSTIFICAÇÃO

Justifica-se a substituição proposta para evitar-se maior oneração na carga tributária da livre iniciativa, bem como para evitar aumento no preço das mensalidades escolares e, consequentemente, na inflação.

10  ASSINATURA

MP 1.565-9

000004



Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA 30/09/97	3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.565-9, DE 25 DE SETEMBRO DE 1997.			
4 DEPUTADO WILSON CIGNACHI	5 NO PRONTUÁRIO			
6 1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA 2 <input checked="" type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> ADITIVA 5 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL				
7 PÁGINA	8 ARTIGO 1º	PARÁGRAFO 1º	INCISO	ALÍNEA "b" e "c"

9 Substitua-se as alíneas "b" e "c" do § 1º do Art. 1º da Medida Provisória 1.565-9, de 25 de setembro de 1997, pela alínea "b" que apresentamos a seguir, passando as alíneas "d" e "e" para "c" e "d".

"Art. 1º ...

§ 1º ...

b) as instituições públicas e privadas de ensino de qualquer grau;"

## JUSTIFICAÇÃO

Justifica-se a substituição proposta para evitar-se maior oneração na carga tributária da livre iniciativa, bem como para evitar aumento no preço das mensalidades escolares e, consequentemente, na inflação.

10

ASSINATURA

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1.565-9

000005



Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

data 01/10/97	proposição Medida Provisória nº 1565-9/97			
autor Deputado Gerson Peres	nº do prontuário			
1. <input type="checkbox"/> Supressiva 2. <input type="checkbox"/> substitutiva 3. <input type="checkbox"/> modificativa 4. <input checked="" type="checkbox"/> aditiva 5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global				
página 01/01	artigo 1º	parágrafo 1º	inciso	alínea

## TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescenta-se ao § 1º, do art. 1º, a seguinte alínea f.

§ 1º Estão isentas do recolhimento da contribuição do salário-educação:

"f) as entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical".

Justificativa

Os serviços sociais (SESI, SESC) e de formação profissional (SENAI, SENAC) são instituições sem fins lucrativos, vinculadas ao sistema sindical. Desenvolvimento atividades educacionais e assistenciais e são mantidas por contribuições sociais instituídas por lei, garantidas pela Constituição (art. 240) e arrecadas e repassadas pelo INSS, para o desenvolvimento dos respectivos objetivos institucionais. O SESI e SENAI, criados sob a vigência da Constituição de 1937 e correspondendo a diretriz constitucional de estimular a solidariedade social (art. 129) tem merecido o reconhecimento de sua relevância pública, sendo contemplados desde sua criação com isenção de impostos federais (art. 7º do DL 4.048/42; art. 5º do DL 9.043/46 c/c o DL 7.690/45 e Lei 2.613/55), bem como com a isenção da contribuição do salário-educação (Lei 4.440/64 e DL 1.422/75). A sua inclusão nas hipóteses de isenção é coerente com sua natureza seus objetivos e ações expressivas junto à comunidade, com sua função, bem como com a natureza dos recursos através dos quais cumprem seus objetivos (contribuição social geral, garantida pela Constituição).

Desenvolvem suas atividades, com ênfase na atividade de ensino, inclusive o fundamental, desempenhando uma função, pública e suprindo a atuação estatal. precisamente na área à qual se destina a contribuição do salário-educação. Desta forma, a imposição da contribuição do salário-educação a entidades sem fins lucrativos e mantidas com recursos oriundos de contribuições sociais, implica em limitá-las nos meios e, consequentemente, em estabelecer obstáculos ao desenvolvimento de suas atividades, frustrando seus objetivos institucionais, garantidos pela própria Constituição e sua própria sobrevivência.

PARLAMENTAR

DATA

ASSINATURA

MP 1.565-9

000006

Prodasen

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA 30/09/97	3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.565-9, DE 25 DE SETEMBRO DE 1997.			
4 AUTOR DEPUTADO OSMÂNIO PEREIRA				
5 NO PRONTUÁRIO				
6 1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA	2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA	4 <input checked="" type="checkbox"/> ADITIVA	5 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA GLOBAL
7 PÁGINA	8 ARTIGO 1º	PARÁGRAFO 1º	INCISO	ALÍNEA "b"

9 Acrescente-se ao texto da alínea "b", do § 1º do Art. 1º da Medida Provisória nº 1.565-9, de 25 de setembro de 1997, logo após a palavra "públicas", a expressão "e privadas", e, em decorrência, suprime-se a alínea "c", passando-se as alíneas "d" e "e" para "c" e "d".

## JUSTIFICAÇÃO

Deixar a alínea "b" da Medida Provisória com o texto original seria tanto discriminar um setor da iniciativa privada, que grandes contribuições são dadas ao desenvolvimento educacional do País, quanto aumentar a carga tributária sobre ele, o qual será obrigado a repassar o aumento de seus custos para as anuidades escolares, com reflexos capazes de influenciar no aumento dos índices de inflação.

ASSINATURA

10	ASSINATURA
----	------------

MP 1.565-9

000007



Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

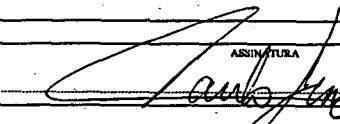
## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA 30/09/97	3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.565-9, DE 25 DE SETEMBRO DE 1997.			
4 AUTOR DEPUTADO PAULO LIMA	5 NO PRONTUÁRIO			
6 1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA 4 <input checked="" type="checkbox"/> ADITIVA 5 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL				
7 PÁGINA	8 ARTIGO 1º	PARÁGRAFO 1º	INCISO	ALÍNEA "b"

9 Acrescente-se ao texto da alínea "b", do § 1º do Art. 1º da Medida Provisória nº 1.565-9, de 25 de setembro de 1997, logo após a palavra "públicas", a expressão "e privadas", e, em decorrência, suprima-se a alínea "c", passando-se as alíneas "d" e "e" para "c" e "d".

## JUSTIFICAÇÃO

Deixar a alínea "b" da Medida Provisória com o texto original seria tanto discriminar um setor da iniciativa privada, que grandes contribuições tem dado ao desenvolvimento educacional do País, quanto aumentar a carga tributária sobre ele, o qual será obrigado a repassar o aumento de seus custos para as anuidades escolares, com reflexos capazes de influenciar no aumento dos índices de inflação.

10 ASSINATURA 
--

MP 1.565-9

000008



Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA 30/09/97	3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.565-9, DE 25 DE SETEMBRO DE 1997.			
4 AUTOR DEPUTADO OSMÂNIO PEREIRA	5 NO PRONTUÁRIO			
6 1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA 3 <input checked="" type="checkbox"/> MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> ADITIVA 5 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL				
7 PÁGINA	8 ARTIGO 1º	PARÁGRAFO 1º	INCISO	ALÍNEA "b"

9 Dê-se à alínea "b" do § 1º do Art. 1º da Medida Provisória nº 1.565-9, de 25 de setembro de 1997, a redação a seguir, e, em decorrência, suprima-se a alínea "c", passando as alíneas "d" e "e" para "c" e "d".

"Art. 1º ...

§ 1º ...

b) as instituições de ensino de qualquer grau, públicas e privadas;"

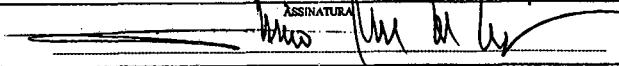
## JUSTIFICAÇÃO

As instituições privadas de ensino já desenvolvem importante papel social e cultural, contribuindo enormemente para suprir a incapacidade do Governo na área

educacional, e não há justificativa plausível para se aumentar a carga tributária sobre elas, o que, se for aprovado pelo Congresso Nacional, redundará em aumento das mensalidades escolares e da inflação.

Além disso, a aprovação da alínea "b" como veio redigida na Medida Provisória seria concordar em discriminar as escolas da rede privada, o que fere o inciso IV do Art. 3º da Constituição Federal.

10 ASSINATURA



MP 1.565-9

000009

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Prodesen

Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

2 DATA 30/09/97	3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.565-9, DE 25 DE SETEMBRO DE 1997.			
4 AUTOR DEPUTADO SEVERIANO ALVES	5 NO PRONTUÁRIO			
6				
1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA	2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	3 <input checked="" type="checkbox"/> MODIFICATIVA	4 <input type="checkbox"/> ADITIVA	5 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA GLOBAL
7 PÁGINA	8 ARTIGO 1º	PARÁGRAFO 1º	INCISO	ALÍNEA "b"

9 Dê-se à alínea "b" do § 1º do Art. 1º da Medida Provisória nº 1.565-9, de 25 de setembro de 1997, a redação a seguir, e, em decorrência, suprima-se a alínea "c", passando as alíneas "d" e "e" para "c" e "d".

"Art. 1º ...

§ 1º ...

b) as instituições de ensino de qualquer grau, públicas e privadas;"

## JUSTIFICAÇÃO

As instituições privadas de ensino já desenvolvem importante papel social e cultural, contribuindo enormemente para suprir a incapacidade do Governo na área educacional, e não há justificativa plausível para se aumentar a carga tributária sobre elas, o que, se for aprovado pelo Congresso Nacional, redundará em aumento das mensalidades escolares e da inflação.

Além disso, a aprovação da alínea "b" como veio redigida na Medida Provisória seria concordar em discriminar as escolas da rede privada, o que fere o inciso IV do Art. 3º da Constituição Federal.

10 ASSINATURA



MP 1.565-9

000010


  
Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 25 / 9 / 97	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA 1565-9		
AUTOR DEP. JÚLIO REDECKER			Nº PRONTUÁRIO 95518
TIPO 1 ( ) - SUPRESSIVA 2 ( ) - SUBSTITUTIVA 3 ( ) - MODIFICATIVA 4 ( x ) - ADITIVA 9 ( ) - SUBSTITUTIVO GLOBAL			
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO
			ALÍNEA

## TEXTO

Acrescente-se ao art. 1º da Medida Provisória 1565-9 , o seguinte § 4º:

"Art. 1º .....  
§ 4º As empresas poderão deduzir da contribuição social do salário-educação os recursos que aplicarem no ensino fundamental, regular ou supletivo, de seus empregados e dependentes."

## JUSTIFICAÇÃO

As empresas brasileiras, em número considerável, mantêm escolas de ensino fundamental de ótima qualidade para seus empregados e dependentes há muitos anos, graças à possibilidade que tinham, de aplicar diretamente os recursos devidos ao salário-educação nessas escolas. Sem esses recursos, agora retirados por Medida Provisória, que financiavam parcialmente as despesas, haveria grande prejuízo para a população operária e suas famílias.

70011113.149

ASSINATURA

MP 1.565-9

000011


  
Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

ITIVA

MP 1.565-9/97

COMISSÃO DE ESPECIAL DESTINADA A EMITIR PARECER SOBRE A MP 1.565-9/97

DEPUTADO PADRE ROQUE PT PR 1 / 1

## TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Emenda Substitutiva ao artigo 2º da Medida Provisória 1.565-9/97.

O artigo 2º da Medida Provisória n.º 1.565-9/97 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º - A quota estadual do salário-educação, de que trata o artigo 15, § 1º, inciso II, da Lei n.º 9.424, de 1995, será distribuída entre o Estado e os respectivos Municípios de acordo com o número de alunos matriculados no ensino fundamental nas respectivas redes de ensino".

## JUSTIFICATIVA

Quando o Poder Executivo apresentou a proposição à Câmara dos Deputados a fim de regularmentar as mudanças constitucionais resultantes da Emenda n.º 14/96, que resultou na Lei n.º 9.424/96, estava contemplada a proposição que agora procuramos rerepresentar através da presente emenda.

À época das votações da referida matéria, os acordos chegaram a uma percentual de pelo menos 70% seria distribuído através desta modalidade, a questão, contudo foi vetada quando da promulgação da lei. O governo recuou de sua própria proposta. Com esta emenda pretendemos reintroduzir a intenção inicial do próprio governo, agora fundados no texto da nova LDB que estabelece que o ensino fundamental compete o Estado assegurar e ao Município prioritariamente oferecer, sempre em regime de colaboração (cf. art. 10 e 11 da lei n.º 9.394/96). Nada mais justo, portanto, que a distribuição desse recurso adicional da educação seja feito com base no número de matrículas em cada uma das redes.

30/09/97

ASSINATURA

MP 1.565-9

000012

  
Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado FederalMEDIDA PROVISÓRIA Nº 1565-9  
(De 25 de setembro de 1.997)

## EMENDA SUBSTITUTIVA

Substitua-se o artigo 2º da MP 1565-9, de 25 de setembro de 1.997 pela seguinte redação:

Art.2º - A quota Estadual do Salário-Educação, de que trata o art.15, § 1º, inciso II, da Lei nº 9.424, de 1.996, será redistribuída entre o Estado e os respectivos Municípios, proporcionalmente ao número de alunos matriculados no ensino fundamental das respectivas redes, conforme censo educacional realizado pelo Ministério da educação e do Desporto - MEC.

## JUSTIFICATIVA

A Justificativa será Proferida em Plenário.

Sala das Sessões, em 01 de outubro de 1.997

*Al. lt*  
Dep. Ivan Valente  
PT/SP

MP 1.565-9

000013

 Prodasen

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 01/10/97	PROPO: MEDIDA PROVISÓRIA nº 1.565 - 9	Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal		
AUTOR Dep. Mauricio Requião	Nº PRONTUÁRIO			
TIPO 1 ( ) - SUPRESSIVA 2 ( ) - SUBSTITUTIVA 3 (x) - MODIFICATIVA 4 ( ) - ADITIVA 9 ( ) - SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA 1/1	ARTIGO 2º	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Dê-se ao art. 2º da MP nº 1.565-9 a seguinte redação:

“A Quota Estadual do Salário-Educação, de que trata o art. 15, § 1º, inciso II, da Lei nº 9.394, de 1996, será redistribuída entre o Estado e os respectivos municípios, da seguinte forma:

I - 70% (setenta por cento) na proporção do numero de alunos matriculados nas respectivas redes;

II - 30% (trinta por cento) segundo critérios estabelecidos pelo executivo estadual.

## JUSTIFICAÇÃO

A grande inovação que a legislação mais recente vem introduzindo na área da educação básica está na definição de meios para que os recursos cheguem aos estabelecimentos de ensino. É a única forma de se operar a necessária transformação dos seculares e até agora inamovíveis problemas de baixa eficiência da educação pública.

Segundo a determinação constitucional do art. 212, § 5º, o ensino fundamental te como fonte adicional a contribuição social do salário-educação. Por conseguinte, este também tem que chegar lá onde estão os alunos.

A Medida Provisória nº 1.565-9 determina que a Quota Estadual seja redistribuída entre o Estado e seus respectivos Municípios, segundo critérios estabelecidos em lei estadual, que considerará, entre outros referenciais, o número de alunos matriculados no ensino fundamental nas respectivas redes de ensino.

Se, por uma parte, essa MP manda distribuir a Quota Estadual (quer dizer, toda ela), por outra parte coloca o número de alunos como um dos referenciais a ser considerado em lei estadual. Entendemos diferentemente. Para nós, esse é o referencial. Considerando, no entanto, que outras necessidades podem surgir, propomos que 70% sejam distribuídos segundo o critério do numero de alunos nas redes estadual e municipais, ficando os restantes 30% para serem distribuídos segundo critérios estabelecidos pelo executivo estadual. Nossa Emenda, portanto, aperfeiçoa o texto da citada MP, tornando-o coerente com a política de melhoria dos serviços educacionais prestados aos alunos nos estabelecimentos de ensino.

## ASSINATURA

MP 1.565-9

000014

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS



Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO			
30 / 09 / 97	MEDIDA PROVISÓRIA N° 1565-9, DE 25 DE SETEMBRO DE 1997.			
4 AUTOR	5 N° PRONTUÁRIO			
SENADOR WALDECK ORNELAS - PFL BAHIA				
6 TÍPO				
<input type="checkbox"/> - SUPRESSIVA <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA <input checked="" type="checkbox"/> - MODIFICATIVA <input type="checkbox"/> - ADITIVA <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL				
7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCIS	ALÍNEA
01 de 01	6º	único		

9 TEXTO
<p>Acresçam-se os §§ 1º e 2º ao Art. 6º, em substituição ao seu parágrafo único, na Medida Provisória N° 1.565-9, de 25 de setembro de 1997, com a seguinte redação:</p> <p>“Art.5º.....”</p> <p>§ 1º - Os recursos do Salário Educação destinam-se exclusivamente ao ensino fundamental, de cujo financiamento constitui fonte adicional.</p> <p>§ 2º - Os recursos do Salário Educação poderão atender também ao educação especial, exclusivamente quando destinado ao nível fundamental de ensino”.</p> <p><b>JUSTIFICAÇÃO</b></p> <p>Compatibiliza a destinação dos recursos do Salário Educação com o objetivo do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério aprovado pela Lei nº 9.424, de 1996, do qual constitui fonte de financiamento.</p>

ASSINATURA

MP 1.565-9

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

000015



Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

DATA 01/10/97	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.565-9		
AUTOR Deputado MAURÍCIO REQUIÃO		Nº PRONTUÁRIO	
TIPO 1 () - SUPRESSIVA 2 () - SUBSTITUTIVA 3 (X) - MODIFICATIVA 4 () - ADITIVA 9 () - SUBSTITUTIVO GLOBAL			
PÁGINA X	ARTIGO 7º	PARÁGRAFO X	INCISO X
			ALÍNEA X

O Ministério da Educação e do Desporto fiscalizará, por intermédio do FNDE, a aplicação dos recursos provenientes do Salário-Educação, na forma do regulamento e das instruções que para este fim forem baixadas por aquela Autarquia, vedada sua destinação ao pagamento pessoal.

ASSINATURA

MP 1.565-9

000016

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS



Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

DATA 30 / 09 / 97	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1565-9, DE 25 DE SETEMBRO DE 1997.		
AUTOR SENADOR WALDECK ORNELAS - PFL BAHIA		Nº PRONTUÁRIO	
TIPO 1 <input type="checkbox"/> - SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA 4 <input checked="" type="checkbox"/> - ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL			
PÁGINA 01 de 01	ARTIGO código "999"	PARÁGRAFO	INCISO
			ALÍNEA

Acresça-se onde couber, na Medida Provisória 1.565-9 de setembro de 1997, artigo, com a seguinte redação.

“ Art. O art. 15, § 1º, da Lei 9.424/96, passa a vigorar com a seguinte redação :

Art. 15

§ 1º O montante da arrecadação do salário educação, após a dedução de um por cento em favor do INSS, calculado sobre o valor por ele arrecadado, será distribuído pelo FNDE em quotas, da seguinte forma :

I

II

### JUSTIFICAÇÃO

A redação atual do artigo submete as quotas do Salário-Educação à origem estadual da arrecadação, o que inibe a função redistribuidora e impede que os recursos sejam estendidos às populações mais necessitadas. A emenda visa, assim, dar um caráter efetivamente nacional ao FNDE.

ASSINATURA

MP 1.565-9

000017



Comissão de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

### MEDIDA PROVISÓRIA N° 1565-9, DE 25 DE SETEMBRO DE 1997.

#### EMENDA ADITIVA

Inclua-se onde couber:

Art. .... O art. 15 da Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

"Art. 15 - .....

§ 3º - .....

§ 4º - A vedação de novos ingressos de que trata o parágrafo anterior, não se aplica às empresas que, na data da publicação desta lei, eram beneficiárias de deduções da contribuição social do Salário-Educação, pela aplicação realizada no ensino fundamental de seus empregados e dependentes."

#### JUSTIFICATIVA

A Emenda Constitucional nº 14 não veda a possibilidade de as empresas se beneficiarem de deduções do Salário-Educação por elas devido, quando aplicam no ensino fundamental de seus empregados e dependentes - remete sua regulamentação à lei ordinária.

Quando da regulamentação da nova redação do § 5º do art. 212 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 14, a Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, em seu art. 15, § 3º, criou um mecanismo de transição para não prejudicar os alunos que estavam sendo regularmente atendidos pelas empresas mas proibiu que novos alunos pudessem desfrutar do benefício que tinham.

Tal dispositivo é injusto para com as empresas que mantêm, principalmente na zona rural, escolas para os filhos de seus empregados, graças ao incentivo do Salário-Educação e esta causando grande prejuízo às crianças que estão fora da escola, pois, as portas lhes estão sendo fechadas e, aos poucos, essas escolas serão inevitavelmente desativadas e o serviço que prestam dificilmente será suprido pelo Poder Público.

Confiante no apoio dos meus nobres pares para resolver problema que me afigura tão grave, apresento esta emenda à Medida Provisória nº 1565-9 que, tenho certeza, será aprovada.

Brasília (DF), 25 de setembro de 1997.



VILMAR ROCHA  
Deputado Federal

MP 1.565-9

000018

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Prodasen

Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

DATA	PROPOSTA	N. PRONTO-ARQUIVO
01/10/97	MEDIDA PROVISÓRIA	N. 1.565 - 9
AUTOR		N. PRONTO-ARQUIVO
Deputado MAURICIO REQUIÃO		
TIPO		
<input type="checkbox"/> - SUPRESSIVA	<input checked="" type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA	<input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA
<input type="checkbox"/> - ADITIVA	<input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL	
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO
1/ 8		
INCISO		ALÍNEA

TEXTO

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º o Salário Educação, contribuição social prevista no § 5º do art. 212 da Constituição Federal, é devido pelas empresas e equiparados, sujeitos, na forma da lei específica, à contribuição para a Seguridade Social e se destina ao financiamento, como fonte adicional, do ensino fundamental público.

Parágrafo único. Estão isentas do recolhimento da contribuição a que se refere o art. 1º:

I - a União, os Estados, o Distrito Federal, e os Municípios;

II - as Instituições Públicas de Ensino;

III - as organizações hospitalares e de assistência social, desde que portadoras do certificado de fins filantrópicos e do certificado de utilidade pública federal, expedidos pelos órgãos federais competentes;

Art. 2º A alíquota da contribuição social do Salário Educação é de 2,5 % sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título no decorrer do mês, pelas empresas e equiparados, referidos no art. 1º desta lei, aos segurados empregados, empresários, trabalhadores avulsos e autônomos que lhe prestem serviços.

§ 1º - A contribuição social do Salário Educação está sujeita aos mesmos prazos de recolhimento, condições e sanções, inclusive no que se refere à cobrança judicial, que os referentes às contribuições destinadas à Seguridade Social que possuem a mesma base de incidência.

§ 2º - Integram a receita da contribuição social do Salário Educação os rendimentos financeiros oriundos de aplicações de seus recursos, bem como os acréscimos e multas legais a que estão sujeitos os contribuintes em atraso, devendo ser aplicado na mesma finalidade a que se refere a art. 1º e ser distribuídos segundo a forma estabelecida no art. 5º desta lei.

Art. 3º - A contribuição social do Salário Educação não tem caráter remuneratório na relação de emprego e não se vincula, para nenhum efeito, ao salário ou à remuneração percebida pelos empregados das empresas e equiparados compreendidos por esta lei.

Art. 4º - A contribuição social do Salário Educação será recolhida através do Instituto Nacional do Seguro Social, que fará jus à remuneração de 0,5 % (meio por cento) dos valores arrecadados, a título de taxa de administração.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no art. 8º desta lei, o recolhimento da contribuição social do Salário Educação será feito pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento de Educação, conforme estabelecido em regulamento remuneração de 0,5 % (meio por cento) dos valores arrecadados, deduzida a aplicação a que se refere o art. 8º.

Art. 5º O produto da arrecadação da contribuição social do Salário Educação, após o desconto dos percentuais referidos no art. 4º e seu parágrafo único e da aplicação prevista no art. 8º, será creditado no Banco do Brasil S/A, em contas distintas, respectivamente em favor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, da seguinte forma:

I - 5% (cinco por cento) em favor do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, chamada parcela da União;

II - 35% (trinta e cinco por cento) para transferências da União aos Estados e Distrito Federal, sob a supervisão do Ministério responsável pela área da educação, chamada Quota Federal de Redistribuição;

III - 40% (quarenta por cento) em favor dos Estados e Distrito Federal, distribuídos conforme a sua respectiva participação no total da arrecadação, os quais serão assim destinados pelas Unidades da Federação:

a) - 50% (cinquenta por cento) para os programas mantidos pela rede estadual de ensino fundamental, chamada parcela Estadual;

IV - 20% (vinte por cento) em favor dos Municípios, distribuídos em função do valor gerado na Unidade Federada onde estes se localizam e na proporção das matrículas e do déficit de atendimento no ensino fundamental em seus respectivos territórios, chamada Parcela Municipal.

§ 1º - o Instituto Nacional do Seguro Social recolherá as Tesouros Nacional até o dia 18 (dezoito) de cada mês os montantes dos recursos arrecadados de que trata esta lei.

§ 2º - O Tesouro Nacional entregará os recursos da contribuição social do Salário Educação ao Ministério responsável pela área da educação no prazo máximo de 10 (dez) dias a contar da data do recolhimento.

§ 3º - As transferências do Ministério responsável pela área da educação aos Estados e Distrito Federal referidas nos incisos II e III deste artigo e aos Municípios, referidas no inciso IV, bem como as transferências dos Estados aos respectivos Municípios, referidas no inciso III, b) serão efetivadas no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, contados da data dos créditos respectivos.

§ 4º - Decorrido os prazos referidos nos § 1º e 2º deste artigo, as dotações a serem repassadas sujeitam-se à atualização monetária segundo os mesmos índices utilizados para efeito de correção dos tributos da União.

§ 5º - As eventuais diferenças existentes entre o valor transferido e o arrecadado serão apuradas semestralmente e compensadas no primeiro mês do semestre seguinte ao da ocorrência.

§ 6º - Os recursos da Parcela da União serão aplicados em programas de iniciativa do Ministério encarregado da educação.

a) na formação e aperfeiçoamento de docentes para o ensino público fundamental, assegurada sua abrangência nacional;

b) na avaliação da qualidade do ensino fundamental e em pesquisas de comprovado interesse nacional, sobre esse nível de ensino;

c) na supervisão técnica aos sistemas de ensino, na área de ensino fundamental.

§ 7º - Os recursos da Quota Federal de Redistribuição referidos no art. 5º, II serão transferidos aos Estados e ao Distrito Federal segundo critérios que visem a redução das disparidades educacionais entre as Unidades da Federação, entre os quais se incluem:

a) déficit da escolarização obrigatória, independente da faixa etária;

b) matrícula no ensino fundamental público na Unidade da Federação;

- c) esforço educacional, medido pela proporção dos gastos com ensino fundamental sobre o total dos gastos públicos da Unidade da Federação;
- d) inverso da receita tributária per capita;
- e) inverso do quociente da Parcela Estadual pelo número de matrículas na respectiva rede de ensino fundamental.

§ 8º Os recursos recebidos da União, da Quota Federal de Redistribuição e da Parcela Estadual referidas no art. 5º II e III, a) serão aplicados pela Unidade Federada na manutenção e desenvolvimento de sua rede de ensino fundamental.

§ 9º Os recursos da Quota Estadual de Redistribuição serão transferidos pelo Estado aos Municípios de seu território visando a redução das disparidades educacionais entre eles, segundo critérios aprovados em lei estadual, entre os quais se incluem:

- a) déficit de escolaridade obrigatória;
- b) matrícula na rede pública municipal de ensino;
- c) inverso da receita tributária per capita;
- d) inverso do quociente da Parcela Municipal pelo número de matrículas na respectiva rede de ensino fundamental.

§ 10º Os recursos destinados aos Municípios serão aplicados em programas de manutenção e desenvolvimento de sua rede de ensino público fundamental.

§ 11º No caso de Estados em que o Ensino Fundamental tenha sido completamente municipalizado, os recursos da Parcela Estadual e das transferências, recebidas da Quota Federal de Redistribuição serão aplicados da seguinte forma:

- a) até 10% em programas estaduais de formação e aperfeiçoamento de docentes para o ensino fundamental assegurada sua abrangência estadual;
- b) o restante transferidos aos Municípios do seu território, segundo os critérios do § 9º deste artigo.

§ 12º O Distrito Federal faz jus também aos 20% da Parcela Municipal referida no Inciso IV do art. 5º.

Art. 6º As transferências mencionadas no art. 5º, II, III e IV ficam condicionadas a:

I- No caso das transferências da União aos Estados e ao Distrito Federal, à aplicação do percentual mínimo de 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos inclusive transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino, apurada bimestralmente e à prestação de contas semestral da aplicação dos recursos do Salário Educação, bem como das transferências realizadas aos Municípios.

II- no caso das transferências dos Estados aos Municípios, ao disposto no item I, no que couber, e à implantação do respectivo plano de carreira do magistério.

Art. 7º Os recursos da Quota Federal de Redistribuição são indisponíveis pela União e os da Quota Estadual de Redistribuição são indisponíveis pelos Estados.

Art. 8º O Ministério responsável pela área da educação fiscalizará, através do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, a aplicação dos recursos provenientes do salário educação.

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias a partir de sua vigência.

Art. 10º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11º Revogam-se o Decreto Lei nº 1.422, de 23 de outubro de 1975 e demais disposições em contrário.

#### JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda substitutiva é a transcrição quase integral do substitutivo de autoria da Deputada ÂNGELA AMIM ao PL. nº 4.900, de 1990, já aprovado pela Comissão de Educação, Cultura e Desporto.

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA, DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.571-6, DE 25 DE SETEMBRO DE 1997, QUE "DISPÕE SOBRE AMORTIZAÇÃO E PARCELAMENTO DE DÍVIDAS ORIUNDAS DE CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS E OUTRAS IMPORTÂNCIAS DEVIDAS AO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS":

Deputado ANTÔNIO JOAQUIM ARAÚJO.....	003 009 011.
Deputado BASÍLIO VILLANI.....	001 004 006 008.
Deputado CARLOS MELLES.....	022.
Deputado GEDDEL VIEIRA LIMA.....	021.
Deputado HERMES PARCIANELLO.....	020.
Deputado HUGO BIEHL.....	019.
Deputado JAIME MARTINS.....	005.
Deputado JÚLIO REDECKER.....	025.
Deputado JOSÉ CARLOS VIEIRA.....	016 017.
Deputado MARCELO DEDA.....	002 010 012 013 014 015.
Deputado MOACIR MICHELETTO.....	023 024.
Deputado NELSON MARCHEZAN.....	018 026.
Deputado SANDRO MABEL.....	007.

TOTAL DE EMENDAS: 026

MP 1.571-6  
000001

**MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.571-6, DE 25 DE SETEMBRO DE 1997**

Dispõe sobre amortização e parcelamento de dívidas oriundas de contribuições sociais e outras importâncias devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, e pelas entidades e hospitais integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS, ou com este contratados ou conveniados, introduz alterações na Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e dá outras providências.

**EMENDA MODIFICATIVA**

Dê-se ao caput do art. 1º da Medida Provisória nº 1.571-6, de 25 de setembro de 1997, a seguinte redação

*"Art. 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão optar pela amortização de suas dívidas para com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, oriundas de contribuições sociais, bem como as decorrentes de obrigações acessórias, inclusive as dívidas provenientes de contribuições descontadas dos empregados, até a competência de agosto de 1997, mediante o emprego de um percentual de quatro por cento do Fundo de Participação dos Estados - FPE e de até seis por cento do Fundo de Participação dos Municípios - FPM".*

**JUSTIFICAÇÃO**

A legislação vigente dispõe que os Municípios podem utilizar, para quitação de seus débitos perante o INSS de até 9% de suas parcelas do Fundo de Participação dos Municípios, sendo inegável, todavia, que o FPM constitui-se a única fonte de receita de muitos Municípios. A redução ora proposta pelo Poder Executivo, por meio da presente Medida Provisória, ainda mantém elevado o patamar de amortização, razão pela qual não suportarão tão elevado percentual.

Assim a presente Emenda visa a reduzir o impacto da dívidas previdenciárias dos Municípios ao INSS, e, em especial, aos menores e menos providos de recursos para tanto.

Com esta proposta de alteração, mantém-se garantia do pagamento dos débitos verificados, atenuando-se as dificuldades financeiras experimentadas por esses Municípios.

Sala da Comissão, em 12 de setembro de 1997.

Deputado BASILIO VILLANI  
PSDB/PR

MP 1.571-6

000002

**MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.571-6, DE 25 DE S****EMENDA MODIFICATIVA**

Dê-se a seguinte redação ao caput do artigo primeiro:

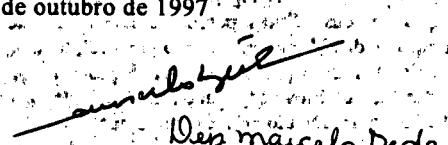
Art. 1º Até 31 de março de 1998, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão optar pela amortização de suas dívidas para com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, oriundas de contribuições sociais, bem como as decorrentes de obrigações acessórias, até a competência março de 1997, mediante o emprego de um percentual de quatro por cento do Fundo de Participação dos Estados - FPE e nove por cento do Fundo de Participação dos Municípios - FPM.

**JUSTIFICATIVA**

A emenda objetiva fixar um prazo, 31 de março de 1998, para que os Estados, os Municípios e o Distrito Federal façam a opção de renegociar suas dívidas com o INSS.

Da forma como está, as entidades federativas sempre poderão optar eternamente pela renegociação das suas dívidas.

Sala das Sessões, 01 de outubro de 1997.

  
Dep. marcelo Dede

PT/SE

MP 1.571-6

000003

**EMENDA MODIFICATIVA À MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.571-6**

Dê-se ao art. 1º e §§, da Medida Provisória nº 1.571-6, a seguinte redação:

Art. 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão optar pela amortização de suas dívidas para com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, oriundas de contribuições sociais, bem como as decorrentes de

obrigações acessórias, até a competência março de 1997, mediante o emprego de um percentual de quatro por cento do Fundo de Participação dos Estados - FPE e quatro por cento do Fundo de Participação dos Municípios - FPM.

§ 1º Observado o emprego mínimo de dois por cento do Fundo de Participação dos Estados - FPE ou do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, os percentuais estabelecidos no *caput* deste artigo serão reduzidos ou acrescidos para que o prazo de amortização não seja inferior a 96 meses.

§ 2º As unidades federativas mencionadas poderão optar por incluir nesta espécie de amortização as dívidas, até a competência março de 1997, de suas autarquias e das fundações por elas instituídas e mantidas, hipótese em que haverá o acréscimo de dois pontos nos percentuais do Fundo de Participação dos Estados - FPE e de dois pontos nos percentuais do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, referidos no *caput*.

§ 3º Mediante o emprego de mais dois pontos percentuais do respectivo Fundo de Participação, as Unidades Federativas a que se refere este artigo poderão optar por incluir, nesta espécie de amortização, as dívidas constituídas até a competência março de 1997, para com o INSS, de suas empresas públicas, mantendo-se os critérios de atualização e incidência de acréscimos legais aplicáveis às empresas desta natureza, a elas se aplicando as vantagens previstas nos incisos I e II do art. 7º.

#### JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda visa a limitar a retenção dos recursos atribuídos aos Estados até um percentual de 4% (quatro por cento), no comprometimento para as amortizações de dívidas para com o INSS, haja vista o arrocho financeiro por que os Municípios brasileiros vêm passando e as altas taxas de juros impostas em decorrência de renegociação de dívidas assumidas por ex-administradores municipais, inviabilizando, na maioria das vezes, a administração dos municípios de médio e pequeno porte, principalmente.

Não podemos penalizar, ainda mais, os pequenos municípios brasileiros localizados nas regiões mais pobres do nosso País, sob o argumento de punir municípios inadimplentes com elevadas taxas de retenção do Fundo de Participação dos Estados - FPE e do Fundo de Participação dos Municípios - FPM.

A inclusão da limitação de retenção do FPE e do FPM, quando do parcelamento de dívidas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, para com Entidades da União, tem por escopo corrigir uma grave penalização imposta a estes, inviabilizando completamente as ações nas áreas específicas de atuação do Estado dentre elas a Educação, Saúde, Segurança, Moradia, visando ao bem-estar social da Comunidade à qual pertence o cidadão brasileiro.

Sala das Sessões, em 30 de setembro de 1997.

Deputado Antônio Joaquim Araújo  
PL / MA

MP 1.571-6  
000004

**MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.571-6, DE 25 DE SETEMBRO DE 1997**

Dispõe sobre amortização e parcelamento de dívidas oriundas de contribuições sociais e outras importâncias devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, e pelas entidades e hospitais integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS, ou com este contratados ou conveniados, introduz alterações na Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e dá outras providências.

**EMENDA MODIFICATIVA**

Dê-se ao § 2º do art. 1º da Medida Provisória nº 1.571-6, de 25 de setembro de 1997, a seguinte redação

*"Art. 1º .....*

*§ 2º As unidades federativas mencionadas poderão optar por incluir nesta espécie de amortização as dívidas, até a competência de agosto de 1997, de suas autarquias e das fundações por elas instituídas e mantidas, hipótese em que haverá o acréscimo de três pontos nos percentuais do Fundo de Participação dos Estados - FPE e de até três pontos nos percentuais do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, referidos no caput".*

**JUSTIFICAÇÃO**

A alteração trazida pelo Poder Executivo, por meio da presente Medida Provisória, ainda não atende os interesses dos Municípios.

Assim a presente Emenda visa a reduzir o impacto da dívidas previdenciárias dos Municípios ao INSS, e, em especial, aos menores e menos providos de recursos para tanto.

Com esta proposta de alteração, mantém-se garantia do pagamento dos débitos verificados, atenuando-se as dificuldades financeiras experimentadas por esses Municípios.

Sala da Comissão, em 30 de setembro de 1997.

Deputado BASILIO VILLANI  
PSDB/PR

MP 1.571-6

000005

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 01/10/97	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA nº 1.571-6			Nº PRONTUÁRIO
AUTOR Deputado JAIME MARTINS				
TIPO 1 () - SUPRESSIVA 2 () - SUBSTITUTIVA 3 () - MODIFICATIVA 4 (X) - ADITIVA 9 () - SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO 1º	PARÁGRAFO 3º	INCISO	ALÍNEA

Acrescente-se ao art. 1º da Medida Provisória nº 1.571-6 § 3º com a seguinte redação:

"§ 3º Do valor mensal da amortização da dívida devida ao INSS, os Municípios poderão abater as despesas mensais por eles realizadas na manutenção ou reparo nos prédios das agências locais do INSS, bem como aquelas decorrentes da cessão, a este, de servidores de seus respectivos quadros."

## JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.571-6 prevê regras especiais para o parcelamento da dívida dos Estados, Distrito Federal, Municípios e hospitais contratados ou conveniados ao SUS para com o Instituto Nacional do Seguro Social.

No tocante aos Municípios, há previsão de amortização das dívidas mediante emprego do Fundo de Participação dos Municípios. No entanto, o Governo Federal desconsidera que, apesar de estarem em débito com o sistema previdenciário, os Municípios muitas vezes realizam despesas com a manutenção dos postos do INSS, seja em relação àquelas agências que se instalaram em edificações próprias do INSS como também nas agências situadas em locais de propriedade do Município. Além disso, são comuns as situações em que há cessão de servidores dos Municípios para atuarem junto ao INSS.

A emenda de nossa autoria pretende reverter este quadro injusto. Assim sendo, entendemos que do montante do débito dos Municípios para com o INSS devem ser abatidas as despesas efetuadas por esses com a manutenção dos postos de benefícios e arrecadação do INSS, bem como aquelas decorrentes da cessão ao INSS de servidores dos quadros municipais.

70868500.056

ASSINATURA



MP 1.571-6

000006

**MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.571-6, DE 25 DE SETEMBRO DE 1977**

Dispõe sobre amortização e parcelamento de dívidas oriundas de contribuições sociais e outras importâncias devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, e pelas entidades e hospitais integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS, ou com este contratados ou conveniados, introduz alterações na Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e dá outras providências.

**EMENDA ADITIVA**

Inclua-se § 4º no art. 1º da Medida Provisória nº 1.571-6, de 25 de setembro de 1997, com a seguinte redação

*"Art. 1º.....  
§ 4º As dívidas das unidades federativas de que trata este artigo provenientes de contribuições descontadas dos empregados poderão ser parcelados em até quarenta e oito meses, com redução da multa prevista no § 7º do art. 6º, mediante a cessão estabelecida no caput do referido artigo".*

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente Emenda visa a dar aos Estados e Municípios o mesmo tratamento dispensado aos hospitais e entidades integrantes do SUS, permitindo-se a redução da multa e cessão dos créditos dele resultantes.

Com esta proposta de alteração, mantém-se garantia do pagamento dos débitos verificados, atenuando-se as dificuldades financeiras experimentadas por esses Estados e Municípios.

Sala da Comissão, em 5º de setembro de 1997.

Deputado **BASILIO VILLANI**  
PSDB/PR

MP 1.571-6

000007

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA 01/10/97	3 PROPOSIÇÃO EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA 1.571-6 DE 25 SETEMBRO DE 1997			
4 AUTOR Deputado SANDRO MABEL	5 NO PRONTUÁRIO Carteira nº 429			
6 1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA 4 <input checked="" type="checkbox"/> ADITIVA 5 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA GLOBAL				
7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

## EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.571-6 DE 25 DE SETEMBRO DE 1997

Parcelamento de débito com INSS e outras providências.

Dispõe sobre amortização e parcelamento de dívidas oriundas de contribuições sociais e outras importâncias devidas ao INSS.

Inclua-se o parágrafo 4º ao artigo 1º:

§ 4º - Aplica-se o disposto no parágrafo anterior às sociedades de economia mista com participação acionária de no mínimo 70% da Unidade Federativa controladora.

JUSTIFICATIVA

É importante e necessário que também as empresas de economia mista não consideradas no texto original da MP possam ser incluídas na amortização de seus débitos perante ao INSS na sua modalidade de retenção do Fundo de Participação tal como estamos propondo criando o parágrafo 4º do artigo 1º.

10

ASSINATURA

MP 1.571-6  
000008

**MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.571-6, DE 25 DE SETEMBRO DE 1977**

Dispõe sobre amortização e parcelamento de dívidas oriundas de contribuições sociais e outras importâncias devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, e pelas entidades e hospitais integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS, ou com este contratados ou conveniados, introduz alterações na Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e dá outras providências.

**EMENDA MODIFICATIVA**

Dê-se ao art. 3º da Medida Provisória nº 1.571-6, de 25 de setembro de 1997, a seguinte redação:

*"Art. 3º Para os mil e quinhentos Municípios de menor capacidade de pagamento, avaliada pela receita per capita das transferências constitucionais da União e das Impostos sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS, o percentual que trata o caput do art. 1º será reduzido em quatro pontos e para os mil e quinhentos Municípios seguintes em dois pontos.*

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente Emenda visa a reduzir o impacto da dívidas previdenciárias dos Municípios ao INSS, e, em especial, aos menores e menos providos de recursos para tanto.

Com esta proposta de alteração, mantém-se garantia do pagamento dos débitos verificados, atenuando-se as dificuldades financeiras experimentadas por esses Municípios.

Sala da Comissão, em 30 de setembro de 1997.

Deputado BASILIO VILLANI  
PSDB/PR

MP 1.571-6  
000009

**EMENDA MODIFICATIVA À MEDIDA PR**

Dê-se aos incisos I, II e III, do art. 3º, da Medida Provisória nº 1.571-6, a seguinte redação:

Art. 3º ...

I - dois pontos, para os mil municípios de menor capacidade de pagamento, medida pela receita *per capita* das transferências constitucionais da

União e do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS, e em um ponto, para os mil municípios seguintes; ou

II - dois pontos, para os municípios com até 20.000 habitantes e onde estão localizados os bolsões de pobreza, identificados como áreas prioritárias no Programa Comunidade Solidária, e em um ponto, para os municípios com mais de 20.000 e menos de 30.000 habitantes e identificados por aquele Programa; ou

III - dois pontos, para os municípios com Índice de Condições de Sobrevivência - ICS nacional - das crianças de até seis anos, calculado pelo Fundo das Nações Unidas para a Infância - UNICEF em conjunto com a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, maior do que 0,65 e em um ponto, para os municípios com ICS nacional maior do que 0,5 e menor ou igual a 0,65.

#### JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda visa a reduzir de seis para dois e de três para um pontos percentuais os encargos fixados aos municípios de menor capacidade de pagamento, quando do parcelamento de dívidas junto ao INSS.

Não podemos penalizar, ainda mais, os pequenos municípios brasileiros localizados nas regiões mais pobres do nosso País, sob o argumento de punir municípios inadimplentes com elevadas taxas de retenção do Fundo de Participação dos Estados - FPE e do Fundo de Participação dos Municípios - FPM.

Sala das Sessões, em 30 de setembro de 1997.

Deputado Antônio Joaquim Araújo  
PL/MA

MP 1.571-6

000010

#### MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.571 - 6, DE 25 DE SETEMBRO DE 1997

#### EMENDA MODIFICATIVA

Inclua-se o seguinte parágrafo no artigo 3º

§ 5º - O Poder Executivo publicará no Diário Oficial da União, em quinze dias, a relação dos municípios que se enquadram nos incisos I, II e III desse artigo.

**JUSTIFICATIVA**

A emenda visa dar publicidade da situação dos municípios, o quanto cada um deles pode comprometer dos seus FPMs para pagamento da dívida com o INSS.

Somente com a publicação dessa relação, os municípios saberão a situação que se encontram e poderão renegociar as suas dívidas com mais segurança.

Sala das Sessões, 01 de outubro de 1997

*Marcelo Soárez*  
Dep. Marcelo Soárez  
PT / SE

MP 1.571-6

000011

**EMENDA ADITIVA À MEDIDA PROVI**

Dê-se ao Artigo 5º, da Medida Provisória nº 1.571-6, a seguinte redação:

Art. 5º O acordo celebrado com base nos arts. 1º a 3º desta Medida Provisória conterá cláusula em que o Estado, o Distrito Federal ou o Município autorize, quando houver a falta de pagamento de débitos vencidos ou o atraso superior a sessenta dias no cumprimento das obrigações previdenciárias correntes ou de prestações de acordos de parcelamento, a retenção do Fundo de Participação dos Estados - FPE ou do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, limitada a retenção, mensalmente, a um percentual de quatro pontos dos recursos atribuídos aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios e o repasse à autarquia previdenciária do valor correspondente à mora, por ocasião da primeira transferência que ocorrer após a comunicação do INSS ao Ministério da Fazenda.

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente Emenda visa a limitar a retenção dos recursos atribuídos aos Estados até um percentual de 4% (quatro por cento), no comprometimento para as amortizações de dívidas para com o INSS, haja vista o arrocho financeiro por que os Municípios brasileiros vêm passando e as altas taxas de juros impostas em decorrência de renegociação de dívidas assumidas por

ex-administradores municipais, inviabilizando, na maioria das vezes, a administração dos municípios de médio e pequeno porte, principalmente.

Sala das Sessões, em 30 de setembro de 1997.

**Deputado Antônio Joaquim Araújo**  
PL/MA

MP 1.571-6

000012

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.571 - 6, DE 25 DE SETEMBRO DE 1997**

**EMENDA SUPRESSIVA**

Suprime-se o parágrafo sétimo do artigo sexto, renumerando-se os demais.

**JUSTIFICATIVA**

Este parágrafo permite a diminuição de até 80% das multas de mora das empresas inadimplentes, configurando-se em perdas para a Previdência Social de recursos garantidos legalmente. Além do mais, este tipo de medida é um incentivo claro aos sonegadores em prejuízo dos bons pagadores.

Parcelar dívidas pode ser admissível, mas perdoar multas é legislar a favor dos sonegadores

Por isso, estamos sugerindo a supressão desse parágrafo.

Sala das Sessões, 01 de outubro de 1997

*marcelo de*

*PT/SE*

MP 1.571-6

000013

**MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.571 - 6, DE 25 DE****EMENDA MODIFICATIVA**

Dê-se a seguinte redação ao caput do artigo sexto:

Art. 6º - Até 31 de março de 1998, as dívidas oriundas de contribuições sociais da parte patronal e de obrigações acessórias devidas ao INSS, até a competência março de 1997 pelas entidades ou hospitais da administração Pública direta e indireta, integrantes desse Sistema, poderão ser parceladas em 96 meses, mediante cessão de créditos que tenham junto ao SUS, na forma do disposto nos arts. 1065 a 1077, do Código Civil.

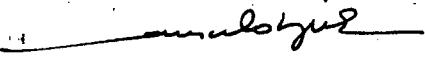
**JUSTIFICATIVA**

A emenda objetiva retirar os hospitais privados dessa renegociação. Somente as entidades públicas poderiam participar dessa renegociação.

Não é razoável adiar o recebimento, por oito anos, das contribuições sociais já disponíveis, das entidades privadas, quando o governo tenta acabar com direitos sociais argumentando a falta de recursos.

Portanto estamos sugerindo a modificação desse artigo, visto que da forma como está, ele é extremamente danoso as finanças da Previdência Social.

Sala das Sessões, 01 de outubro de 1997



Dep. marcelo Dede

PT/SE

MP 1.571-6

000014

**MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.571 - 6, DE 25 D****EMENDA MODIFICATIVA**

Dê-se a seguinte redação ao parágrafo quinto do artigo sexto:

Art. 6º - .....

Parágrafo 5º - Da aplicação do disposto nesse artigo não resultará prestação inferior a mil reais.

### JUSTIFICATIVA

Estamos sugerindo, caso seja aprovada essa medida e como forma de amenizar as perdas dos recursos da Seguridade, que a menor prestação para os hospitais privados seja de R\$ 1.000,00 reais.

Entedemos que os hospitais conveniados com o SUS que sonegaram contribuições sociais durante anos, possa, sem prejuízo de suas administrações arcarem com uma prestação dessa monta. A prestação proposta pela MP em análise é muito pequena ( R\$ 200,00 reais).

Sala das Sessões, 01 de outubro de 1997

*marcelo de da*  
Dep. marcelo de da

PT / SE

MP 1.571-6  
000015

### MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.571 - 6, DE 25 DE SETEMBRO DE 1997

#### EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se o artigo sétimo e seus parágrafos, renumerando-se os demais.

### JUSTIFICATIVA

Este artigo foi introduzido somente nessa sexta edição da MP e deve ter sido fruto das pressões dos empresários.

Este artigo permite que todas as empresas privadas que devam ao INSS, independentemente de terem sido notificadas ou não, poderão parcelar as suas dívidas em 96 meses e dependendo da forma de pagamento terão as suas multas diminuídas em até 80%.

Todos os anos, em nome do aumento da arrecadação, o Poder Executivo manda projeto de lei ao Congresso no sentido de facilitar o pagamento de tributos dos que cumpriram com suas obrigações. Na prática, nunca ocorreu aumento de arrecadação e o único objetivo alcançado foi

facilitar a vida dos sonegadores, por isso estamos sugerindo a sua supressão.

Sala das Sessões, 01 de outubro de 1997

*marcelo deda*  
Dep. marcelo deda  
PT/SE

MP 1.571-6

000016

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA 01/10/97	3 PROPOSIÇÃO EMENDA A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.571-6 DE 25 DE SETEMBRO 1997			
4 DEPUTADO JOSE CARLOS VIEIRA	5 NO PRONTUÁRIO 475			
6 1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA 4 <input checked="" type="checkbox"/> ADITIVA 5 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA GLOBAL				
7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

9  
EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.571-6 DE 25 DE SETEMBRO DE 1997

Parcelamento de débito com INSS e outras providências.  
Dispõe sobre amortização e parcelamento de dívidas oriundas de contribuições sociais e outras importâncias devidas ao INSS.

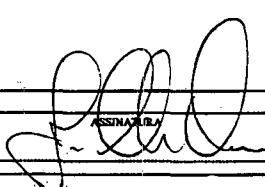
Altere-se o caput do artigo 7º:

"Art. 7º Até 31 de março de 1998, as dívidas oriundas de contribuições sociais da parte patronal até a competência março de 1997, incluídas ou não em notificação, poderão ser parceladas em até 96 meses, sem a restrição do parágrafo 5º do artigo 38 da Lei 8.212, de 1991, com redução das importâncias devidas a título de multa nos seguintes percentuais:

- I - Cinquenta por cento, se o parcelamento for requerido até 31 de dezembro de 1997;
- II - Trinta por cento, se o parcelamento for requerido até 31 de março de 1997

JUSTIFICATIVA

É importante que se reduza não só a multa moratória mas também as demais multas tais como por inscrição em dívida ativa ou processos decorrentes do atraso seus o que o efeito da medida fica prejudicado.

10  ASSINATURA

MP 1.571-6  
000017

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA 01/10/97	3 PROPOSIÇÃO EMENDA A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.571-6 DE 25 DE SETEMBRO 1997			
4 DEPUTADO JOSE CARLOS VIEIRA	5 475 NO PRONTUÁRIO			
6 1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA 4 <input checked="" type="checkbox"/> ADITIVA 5 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL				
7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

9  
EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.571-6 DE 25 DE SETEMBRO DE 1997

Parcelamento de débito com INSS e outras providências.

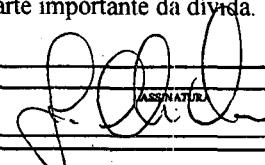
Dispõe sobre amortização e parcelamento de dívidas oriundas de contribuições sociais e outras importâncias devidas ao INSS.

Altere-se o § 7º do artigo 7º:

§ 7º As dívidas provenientes de contribuições descontados dos empregados e da sub-rogação de que trata o inciso IV do artigo 30 da Lei nº 8.212 de 1991 poderão ser parceladas em até 30 meses sem redução da multa prevista no caput deste artigo, ficando suspensas a aplicação do artigo 95, d, da Lei nº 8.212 de 1991 enquanto se mantiverem adimplentes os beneficiários do parcelamento.

JUSTIFICATIVA

A MP já contempla no parágrafo 1º do artigo 6º o parcelamento em até 30 meses das dívidas de contribuições descontadas dos empregados para os hospitais e entidades ligadas ao SUS e entendemos que o mesmo deve ser dotado para as demais empresas que via de regra não tem como pagar a vista ou a curto prazo estas dívidas. Caso contrário é possível que todo o objetivo do artigo 7º que contempla o parcelamento da parte patronal seja totalmente frustrado, pois permaneceria impagável parte importante da dívida.

10  ASSINATURA

MP 1.571-6

000018

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
29 / 09 / 97	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1571-6, DE 25 DE SETEMBRO DE 1997
4 AUTOR	
DEPUTADO NELSON MARCHEZAN	
5 Nº PRONTUÁRIO	
6 TIPO	
1 <input type="checkbox"/> - SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA 4 <input checked="" type="checkbox"/> - ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL	
7 PÁGINA	ARTIGO
01/01	acréscimo
PARÁGRAFO	
8 INCISO	
9 ALÍNEA	
10 TEXTO	
<p>Acrescente-se art. 7º à Medida Provisória nº 1571, renumerando-se os demais:</p> <p>"Art. 7º. Aplica-se, no que couber, o disposto no art. 6º, caput e §§ 1º, 5º, 6º, 7º, 8º e 10, às entidades benfeicentes que atuem nas áreas de educação e de assistência social e que comprovem atender aos requisitos estabelecidos no art. 55 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991."</p>	
11 JUSTIFICAÇÃO	
<p>A Medida Provisória nº 1571 limitou a concessão de regras diferenciadas para o parcelamento dos débitos junto ao Instituto Nacional do Seguro Social aos hospitais credenciados ou conveniados ao Sistema Único de Saúde e aos Estados e Municípios. Ressalte-se, no entanto, que as instituições que atuam nas áreas de educação e de assistência social, tituladas com as Declarações de Utilidade Pública Federal, Estadual, do Distrito Federal ou Municipais portadoras do Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos de desenvolvem, a exemplo dos hospitais, atividades de promoção e assistência a pessoas carentes, tornando-se, nesta condição, credenciadas a gozarem de parcelamento especial de seus eventuais débitos para com a Seguridade Social.</p>	
12 ASSINATURA	

MP 1.571-6

000019

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
1º 10/ 97	EMENDA A MEDIDA PROVISÓRIA 1571-6
4 AUTOR	
DEPUTADO HUGO BIEHL	
5 Nº PRONTUÁRIO	
6 TIPO	
1 <input type="checkbox"/> - SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA 4 <input checked="" type="checkbox"/> - ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL	
7 PÁGINA	ARTIGO
01/01	1º e 2º
8 PARÁGRAFO	
9 INCISO	
10 ALÍNEA	
11 TEXTO	
<p>Acrescente-se à MP nº 1571/97, artigo, após o artigo 6º, com a seguinte redação, renumerando-se todos os demais.</p>	

"Art. 7º - Até 31 de março de 1988, as dívidas oriundas de contribuições sociais da parte patronal e de obrigações acessórias devidas ao INSS, até a competência março de 1997, pelas cooperativas agropecuárias, poderão ser parceladas em até 96 (noventa e seis meses).

§ 1º As dívidas dessas entidades, provenientes de contribuições descontadas dos empregados e da sub-rogação de que trata o inciso IV do art. 30 da Lei nº 8.212, de 1991, poderão ser parceladas em até 30 (trinta) meses.

§ 2º Aplicam-se a esses parcelamentos a redução de multas moratórias, prevista no § 7º do art. 6º".

#### JUSTIFICATIVA

Esta iniciativa visa beneficiar as Cooperativas Agropecuárias Brasileiras, que são prioritárias no desenvolvimento da Agricultura Nacional, e, que foram afetadas financeiramente devido aos sucessivos Planos Econômicos do Governo, necessitando de atenção, por parte do Poder Público Nacional.

ASSINATURA

#### APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1.571-6

000020

DATA 30/09/97	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA 1.571-6	Nº PRONTUÁRIO		
AUTOR Deputado HERMES PARCIANELLO				
TIPO 1 ( ) - SUPRESSIVA 2 ( ) - SUBSTITUTIVA 3 ( ) - MODIFICATIVA 4 (x) - ADITIVA 9 ( ) - SUBSTITUTIVA GLOBAL				
PÁGINA 01/02	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Acrescenta-se artigo 7º à Medida Provisória nº 1.571-6, de 25 de setembro de 1997, remunerando-se os demais:

Art. 7º As pessoas jurídicas em débito com o Instituto Nacional do Seguro Social, com exceção daquelas previstas no art. 6º desta Medida Provisória, poderão parcelar o débito existente até a competência março de 1997 em até 96 parcelas mensais iguais e consecutivas utilizando-se da redução de multa prevista no Parágrafo 7º do art. 6º desta Medida Provisória.

Parágrafo 1º O parcelamento previsto no caput deste artigo poderá incluir

I - as dívidas das pessoas jurídicas provenientes de contribuições descontadas dos empregados e da sub-rogação de que trata o inciso IV do art. 30 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991;

II - os débitos parcelados com base em legislações anteriores, sendo que sobre este débito só se aplica a extensão do prazo para parcelamento prevista no caput, vedada a redução de multas.

Parágrafo 2º As regras para parcelamento previstas neste artigo aplicam-se ao adquirente e consignatário rurais com relação a débito referente à contribuição de que trata o art. 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Parágrafo 3º Aplica-se ao parcelamento de débitos previsto neste artigo o disposto nos parágrafos 5º, 6º e 10 do artigo 6º desta Medida Provisória.

### JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.571-6, de 25 de setembro de 1997, prevê regras especiais e transitórias para o parcelamento de débito junto ao INSS, limitando este tratamento aos Estados e Municípios, bem como aos hospitais contratados ou conveniados ao Sistema Único de Saúde.

Entendemos, no entanto, que tal procedimento é injustificável, visto que também outras entidades encontram-se inadimplentes quanto ao recolhimento de contribuições previdenciárias.

Diante do exposto, a presente emenda acrescenta art. 7º à Medida Provisória nº 1.571-6, de 25 de setembro de 1997, para permitir que as empresas em geral possam se valer das condições especiais de parcelamento para regularizar eventuais débitos previdenciários. Propõe-se, ainda, que neste parcelamento sejam incluídos os débitos relativos a contribuições descontadas dos segurados e não recolhidas aos cofres do INSS, bem como débitos já parcelados, sendo que neste último caso só estamos permitindo que seja ampliado o prazo de pagamento, vedada a redução de multas, visto que esta redução, ou até mesmo anistia, já foi concedida quando do parcelamento originário.

Finalmente, cabe acrescentar que também estamos propondo que estas novas regras de parcelamento possam ser aplicadas ao adquirente, ao consignatário e às cooperativas no tocante a débitos relativos à arrecadação da contribuição incidente sobre a produção rural.

ASSINATURA

MP 1.571-6

000021



### APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2	DATA	3	PROPOSIÇÃO		
	30/09/97		MEDIDA PROVISÓRIA N° 1571-6/97		
4	AUTOR		5 N° PRONTUÁRIO		
	DEP. GEDDEL VIEIRA LIMA		193		
6	<input type="checkbox"/> - SUPRESSIVA <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA <input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA <input checked="" type="checkbox"/> - ADITIVA <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL				
7	PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	01/06	NOVOS			

9 TEXTO

Acrescente-se dois artigos à MP nº 1571-6/97, renumerando-se os demais:

"Art. 7º. O art. 95 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, fica acrescido do seguinte §5º:

"Art. 95. ....  
.....

§5º. Só pratica o crime previsto na letra "d" do *caput* deste artigo o dirigente de órgão ou entidade pública, o Prefeito Municipal, o Governador de Estado e do Distrito Federal e o Presidente da República, se tal recolhimento for atribuição legal sua."

Art. 8º. São anistiados os dirigentes de órgãos ou entidades públicas, o Prefeito Municipal, o Governador de Estado e do Distrito Federal e o Presidente da República que tenham sido responsabilizados, sem que fosse atribuição legal sua, pela prática dos crimes previstos na letra "d" do artigo 95 da Lei nº 8.212/91 e no artigo 86 da Lei nº 3.807/60."

#### JUSTIFICATIVA

A falta de recolhimento, na época própria das contribuições descontadas dos seus servidores e de terceiros, geralmente por indisponibilidade financeira do Ente, tem derivado em inúmeros inquéritos e processos crime contra Prefeitos Municipais, principalmente.

As Procuradorias Regionais do INSS e o Ministério Pùblico Federal, em alguns estados da federação, tem entendido que o administrador público está equiparado ao administrador privado e, como tal, pode ser penalmente responsabilizado pelo não recolhimento em causa.

Aparentemente o que tem levado às aludidas Procuradorias e ao Ministério Pùblico ao equívoco - em face das decisões do STJ - é uma equivocada e restritiva interpretação do art. 15, inciso I, combinado com o art. 95, letra "d", da Lei nº 8.212/91.

Todos conhecemos o aforisma "*in dubio pro fisco*", aplicável em matéria fiscal. Como as atribuições previdenciárias ao INSS classificam-se como parafiscais, tal pode ter levado aos referidos agentes públicos a, na dúvida, buscar ações penais, imaginando que assim estariam defendendo o órgão beneficiário.

Ocorre que em matéria penal, diferentemente do que na fiscal, a regra é : "*in dubio pro reu*".

Foi dito que a interpretação dos textos legais mencionados foi restritiva e equivocada e agora cabe a demonstração :

I - Quanto ao artigo 15, inciso I, da Lei nº 8.212/91 :

Para a compreensão do significado do disposto no inciso I do mencionado artigo 15, devemos considerar :

1 - Que ele está compreendido na Seção II "Da Empresa e do Empregador Doméstico" - art. 15 -, do Capítulo I;

2 - Que o Capítulo I preceitua "Dos Contribuintes", em duas Seções, artigos 12 a 15, e integra o Título VI;

3 - Que o Título VI estabelece "Do Financiamento da Seguridade Social", em onze capítulos, artigos 10 a 48, e é um dos oito títulos da Lei Orgânica da Seguridade Social - Lei nº 8.212/91.

Feita esta breve consideração sistemática, torna-se possível compreendermos, perfeitamente, que a equiparação feita pelo legislador, no inciso I do artigo 15, considerando como Empresa a firma individual, a sociedade comercial civil e os órgãos e entidades da administração pública, buscou única e exclusivamente a estabelecer idêntica responsabilidade quanto à contribuição para fins "Do Financiamento da Seguridade Social".

Verificamos que a equiparação em causa - Art. 15, I -, diz respeito à contribuição para o financiamento da Seguridade Social, sem, contudo, produzir qualquer equiparação para fins penais a seus dirigentes. Em nosso sistema jurídico, a responsabilidade penal é subjetiva. Não há responsabilidade penal objetiva.

II - Quanto ao artigo 95, letra "d", da lei nº 8.212/91 :

O artigo 95 em causa trata da caracterização de crime em face da prática ou da omissão de atos do interesse da Seguridade Social.

Vale ser reiterado que a responsabilidade penal, entre nós, é subjetiva. Não existe a responsabilidade penal objetiva. Isto importa em dizer que só pratica o crime previsto na letra "d" do artigo 95 referido aquele que tiver como sua atribuição promover tal recolhimento.

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça tem demonstrado, sem discrepância, que o agente político, no exercício de mandato eletivo, não se equipara ao gerente ou diretor de empresa privada, para fins penais, como o Ministério Público tem buscado caracterizar.

Enquanto na empresa privada a parcela descontada para o INSS e não recolhida engorda o capital de giro e é utilizada para produzir lucros para seus sócios, no órgão público os valores descontados e não recolhidos são mantidos no caixa do erário público, sendo dispensado conforme a destinação prevista no orçamento, este representação do coletivo.

Não há como tornar iguais - equiparar - situações absolutamente distintas. Em uma o interesse mobilizador é o individual, na outra é o público - o coletivo -.

O esclarecimento e a justificação maior e definitivos resultam da reprodução da posição do STJ, retratada no voto acolhido por unanimidade por sua Sexta Turma, em 17 de setembro de 1996, no julgamento do Recurso Especial nº 92.546/RS - (REG.: 96/0021858-7), que diz :

"VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANSELMO SANTIAGO (RELATÓRIO):

O que está em discussão é se o Prefeito Municipal pode ou não ser sujeito ativo de ação delituosa descrita na denúncia, em razão da situação personalíssima de ser ele um agente político, no exercício de um mandato.

Trata-se, pois, de matéria sobre a qual não lavra controvérsia nesta Corte, que por suas Quinta e Sexta Turmas já decidiu, em diversos julgados, no sentido de que "a falta de recolhimento das contribuições previdenciárias descontadas dos servidores municipais, não qualifica o Prefeito como sujeito ativo de crime de apropriação indébita", como se constata nas seguintes ermentas :

"PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PREFEITO MUNICIPAL. DENÚNCIA NÃO RECEBIDA.

- Recurso especial. Não viola os arts. 4º, "a" e 86 da lei nº 3.807/60, a decisão que escusa o Prefeito Municipal à qualificação de sujeito ativo do crime de apropriação indébita pela simples falta de recolhimento das prestações descontadas dos servidores municipais do INPS. Recurso não conhecido" (Relator, Min. José Dantas - DJ de 28/02/94).

"PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PREFEITO MUNICIPAL.

-A falta de recolhimento das contribuições previdenciárias, descontadas dos servidores municipais, não qualifica o Prefeito como sujeito ativo do crime de apropriação indébita. Inocorrência de violação dos dispositivos legais apontados. Recurso especial não conhecido". - (Relator, Min. Assis Toledo - DJ de 06/03/95).

"PENAL. PREFEITO MUNICIPAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. OMISSÃO. NÃO RECOLHIMENTO. O FATO CRIME CONDUTA E RESULTADO.

- Analisados do ponto de vista normativo a responsabilidade penal (Constituição da República e

Penal) é subjetiva. Não há espaço para a responsabilidade objetiva. Muito menos para a responsabilidade

por fato de terceiro. A conclusão aplica-se a qualquer infração penal. "Não recolhimento de contribuição previdenciária" caracteriza crime omissivo próprio. A omissão não é simples não fazer, ou fazer coisa diversa. É não fazer o que a norma jurídica determina. O Prefeito Municipal, como regra não tem a obrigação (sentido normativo) de efetuar os pagamentos do município; por isso, no arco de suas atribuições legais, não lhe cumpre praticar atos burocráticos, dentre os quais, elaborar a folha e efetuar pagamentos. Logo, recolher as contribuições previdenciárias. O pormenor é importante, necessário por ser indicado na denúncia. Diz respeito a elemento essencial da infração penal. A ausência acarreta nulidade da denúncia. Não há notícia ainda de hipótese do concurso de pessoas (CP, art. 29). Por unanimidade, não conhecer do recurso especial."

Como se conclui, a conduta do Prefeito é atípica quando deixa de recolher à Previdência Social aquilo que a título de contribuições previdenciárias foi descontado dos salários dos servidores, em consequência do que não praticará ele o delito de apropriação indébita. O Prefeito não pode ser sujeito ativo do crime em questão, que é próprio de particular contra os interesses da Previdência Social.

É o voto."

Voto este do qual foi extraída a seguinte ementa :

**"PENAL. PREFEITO MUNICIPAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.**

1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça consagrou a tese no sentido de que a falta de recolhimento das contribuições previdenciárias descontadas dos servidores municipais ao INPS não qualifica o Prefeito como sujeito ativo do crime de apropriação indébita.
2. Recurso especial não conhecido."

Como se verifica, embora o Judiciário diga, sistematicamente, que o Prefeito não pratica tal crime, frequentemente tais agentes públicos são vítimas de indiciamento, denúncias criminais e as possíveis e contumazes explorações políticas e noticiosas, sempre com irreversíveis prejuízos para aqueles, em decorrência de sua condição de detentores e dependentes de franquia popular.

Pois é para por um ponto final nesta indevida e prejudicial prática, já açoitada pelo Poder Judiciário na sua mais alta expressão, que estamos propondo esta emenda.

Por derradeiro, é imperioso que se registre que, em tese, com esta proposta, estamos procurando evitar que se instaure inquérito e processo crime contra os milhares de Prefeitos Municipais que dirigiram ou dirigem aos milhares de municípios inadimplentes com o INSS, inclusive quanto às parcelas descontadas de seus servidores.

Coerentemente com o espírito desta é, também, a ANISTIA proposta no dito artigo, uma vez que se por ventura alguém esteja sendo ou foi responsabilizado pela prática dos atos aqui enfocados, é de todo justo que seja beneficiado também, imediatamente.

Por ser fruto do espírito de justiça e de equidade, confiamos no acolhimento desta emenda.

ASSINATURA

MP 1.571-6  
000022

### EMENDA ADITIVA À MEDIDA PROVISÓRIA 1.571-6

Acrescente-se art. 7º à Medida Provisória nº 1.571-6, de 30 de abril de 1997, remunerando-se os demais:

Art. 7º Aplica-se, no que couber, o disposto no art. 6º, caput e §§ 1º, 5º, 6º, 7º, 8º e 10º, às cooperativas.

#### JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória nº 1.571-6, de 30 de abril de 1997, limitou a adoção de regras diferenciadas para o parcelamento dos débitos junto ao Instituto Nacional do Seguro Social aos Hospitais credenciados ou conveniados ao Sistema Único de Saúde e aos Estados e Municípios. Ressalta-se, no entanto, que as cooperativas, principalmente aquelas do setor agropecuário, onde, reconhecidamente se concentrou um esforço mais denso para sustentação do Plano Real, também se credenciam para obtenção deste parcelamento com regras especiais, o que possibilitará grande alívio nos seus respectivos fluxos de caixa, proporcionando, de imediato, melhores condições de atendimento aos cooperados, os quais são responsáveis por grande parte da produção agrícola do país.

Brasília, 01 outubro de 1997.

  
Carlos Melles

Deputado Federal

MP 1.571-6  
000023

#### APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA		PROPOSIÇÃO		
1º.10.97		MEDIDA PROVISÓRIA 1.571-6		
AUTOR		N.º PRONTUÁRIO		
Kepetáu Mucacir micheletti				
1 - SUPRESSIVA		2 - SUBSTITUTIVA		3 - MODIFICATIVA
4 - ADITIVA		5 - SUBSTITUTIVO GERAL		
PÁGINA		ARTIGO		PARÁGRAFO
7º				INCISO
				ALÍNEA
TEXTO				
Acrescente-se o § 8º ao Artigo 7º da Medida Provisória 1.571-6 , de 25 de Setembro de 1997				
Art. 7º .....				

§ 8º As dívidas provenientes das contribuições do produtor rural equiparado a autônomo e a incidente sobre o valor bruto do produto agropecuário comercializado também, poderão ser parceladas nos termos do *caput* deste artigo.

#### JUSTIFICATIVA

Os textos do Artigo 7º e do § 7º não contemplam o produtor rural e as cooperativas subrogadas no recolhimento das contribuições incidentes sobre o valor da comercialização agropecuária. Nada mais justo que se estenda ao segmento produtivo rural o mesmo tratamento especial proporcionado às entidades hospitalares, garantindo aos produtores, já tão prejudicados por outras medidas, o direito de parcelamento em até 96 (noventa e seis) meses das dívidas oriundas de contribuições sociais.

ASSINATURA

#### APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1.571-6

000024

DATA

1º.09.97

Medida Provisória 1.571-6

AUTOR

N.º PRONTUÁRIO

1 - SUPRESSIVA

2 - SUBSTITUTIVA

3 - MODIFICATIVA

4 - ADITIVA

5 - SUBSTITUTIVO GERAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

Artigo 8º

TEXTO

Acrescente-se o seguinte Artigo 8º à Medida Provisória 1.571-6, de 25 de Setembro de 1997, com seus §§ 1º, 2º e 3º, renumerando-se os demais:

Artigo 8º - Se ocorrer reconhecimento de filiação em período em que o exercício da atividade não exigia filiação obrigatória à Previdência Social, esse período somente será averbado se o INSS for indenizado pelas contribuições não devidas.

§ 1º - O valor da indenização corresponderá a 20% (vinte por cento) do valor previsto na classe 1 (um) da Escala de Salário-Base vigente na data do pagamento, multiplicado pelo número de meses que se pretende certificar.

§ 2º - Não incidirão juros de mora e multa sobre o valor apurado com base no *caput* deste artigo.

§ 3º - O valor apurado poderá ser objeto de parcelamento.

#### JUSTIFICATIVA

Esta emenda aditiva pretende resgatar o direito do produtor rural – empregador rural, que não era considerado contribuinte obrigatório até entrar em vigor a Lei nº 6.260/75. Enquanto vigorou o texto original do Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, que deu nova redação ao Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, a indenização obedecia o texto desta emenda aditiva, permitindo assim ao empregador rural indenizar os períodos anteriores a 1975, somando-os aos posteriores em que a filiação tornou-se obrigatória.

As alterações introduzidas à Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.04.95, coloca este contribuinte na mesma condição dos demais devedores da Previdência Social, quando na verdade nem contribuintes obrigatórios eram. Os valores calculados com base na nova redação da lei são absurdos, tornando impossível a estes empregadores rurais arcarem com o recolhimento das contribuições relativos a períodos em que, como já nos referimos, não eram considerados segurados obrigatórios e, por conseguinte, não poderão continuar a ter o mesmo tratamento dado aos demais devedores da Previdência Social.

ASSINATURA

MP 1.571-6

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

000025

DATA 25 / 9/ 97	PROPC MEDIDA PROVISÓRIA nº 1571-6			
AUTOR Deputado JULIO REDECKER	Nº PRONTUÁRIO 95518			
TIPO 1 () - SUPRESSIVA 2 () - SUBSTITUTIVA 3 () - MODIFICATIVA 4 (X) - ADITIVA 9 () - SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA 01/02	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Acrescente-se artigo 9º à Medida Provisória nº 1.571-6 de 25 de 09 de 1997, renumerando-se os demais:

Art. 9º O art. 30, inciso I, alínea b, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com a redação dada pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 30.....  
I - .....

b) recolher o produto arrecadado na forma da alínea anterior, assim como as contribuições a seu cargo incidentes sobre as remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, inclusive adiamentos, aos segurados empregados, empresários, trabalhadores avulsos a seu serviço, no dia 10 do mês seguinte ao da competência, prorrogado o prazo para o primeiro dia útil subsequente se o vencimento cair em dia em que não haja expediente bancário;

## JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda objetiva dilatar o prazo de recolhimento da contribuição incidente sobre folha de salários e arrecadada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. A nossa proposta consiste em estender o prazo de recolhimento da contribuição do dia 2 para o dia 10 do mês subsequente ao da competência, buscando, com isto, uniformizar os prazos de recolhimento previstos na legislação tributária e trabalhista, simplificando o complexo sistema de pagamentos de tributos e contribuições sociais vigente.

O atual prazo para recolhimento da contribuição previdenciária obriga o contribuinte, ou melhor, as empresas em geral a recolher a contribuição devida ao INSS antes mesmo de efetuar o pagamento de salários aos empregados, sobre os quais incidem a referida contribuição. Ou seja, o recolhimento da contribuição ocorre antes da concretização do fato gerador que lhe deu origem.

Vale dizer que a Lei nº 9.317/96, que instituiu o SIMPLES, esquema de tributação unificado para as micro e pequenas empresas, estipulou o dia 10 como prazo para o recolhimento do tributo devido.

Tendo em vista as dificuldades enfrentadas por diversos setores da economia brasileira, julgamos que a postergação do prazo de recolhimento por apenas oito dias em um quadro de inflação baixa como o presente muito pouco prejudicará o fluxo de caixa da Previdência Social e, adicionalmente, será fator de incentivo para que as empresas recolham em dia as contribuições devidas, reduzindo a necessidade de serem concedidas sucessivas anistias fiscais e parcelamentos com condições vantajosas para os devedores.

ASSINATURA

MP 1.571-6

000026

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO			
29 / 09 / 97	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1571- 6 , DE 25 DE SETEMBRO DE 1997			
4 AUTOR	5 N° FRONTUARO			
DEPUTADO NELSON MARCHEZAN				
6 1 <input type="checkbox"/> - SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA 4 <input checked="" type="checkbox"/> - ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA GLOBAL				
7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	9 INCISO	10 ALÍNEA
01/01	acréscimo			

9 TEXTO  
Acrecenta-se art. 9º à Medida Provisória nº 1571, renumerando-se os demais:

"Art. 9º. Ficam isentas da contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, prevista no art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1.991, as escolas aeronáuticas civis, observado o disposto em Regulamento."

## JUSTIFICAÇÃO

Desde o primeiro Código Brasileiro do Ar, de 1938, os aeroclubes, enquanto escolas formadoras de pilotos civis e reservas da Força Aérea Brasileira, já eram considerados como de utilidade pública federal, determinação esta que continua em vigor. Pode-se, inclusive, afirmar que os aeroclubes são órgãos auxiliares do Estado, visto que este último não forma pilotos civis, mas apenas pilotos militares.

A isenção ora pretendida já vigorou no período de 1959 a 1977, tendo sido eliminada pelo Decreto-Lei nº 1.572, de 1977. Ressalte-se, no entanto, que o referido Decreto-Lei manteve, de forma injusta, a isenção para dois aeroclubes do Rio Grande do Sul.

Tendo em vista as missões de utilidade pública dos aeroclubes junto à comunidade, em especial em resgate de afogados, socorros médicos, busca de foragidos, focos de incêndio, bem como apoio, através de convênios, com as Secretarias de Meio Ambiente nas cidades nas quais têm sede, julgamos que plenamente justa e defensável a isenção acima pretendida.

ASSINATURA

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.572-5, ADOTADA EM 25 DE SETEMBRO DE 1997 E PUBLICADA NO DIA 26 DO MESMO MÊS E ANO, QUE "DISPÕE SOBRE O REAJUSTE DO SALÁRIO MÍNIMO E DOS BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL".

CONGRESSISTAS	EMENDAS NÚMEROS
DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ	001, 003.
DEPUTADO LUIZ BUAIZ	006.
DEPUTADO PAULO PAIM	002. 004, 005, 007, 008, 009.

Total de emendas: 09

MP 1572-5

000001

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

12 / 10 / 97	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1572-5		PROPOSTA
Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ			NP. FRONTMARC
<input type="checkbox"/> SUPRESS... <input type="checkbox"/> SUBSTITUI... <input checked="" type="checkbox"/> MODIFICA... <input type="checkbox"/> ADIT... <input type="checkbox"/> SUBSTITUI/REC. GLOBL.			337
1	2	PARÁGRAFO	INCÍ.
		ALÍNC.	
TEXTO			

O artigo 2º da Medida Provisória em epígrafe passa a vigorar com a seguinte redação:

§ Art. 2º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados em 1º de maio de 1997, em 11,20 %.

### JUSTIFICATIVA

O referido índice é com base no IGP dos últimos 12 meses, anteriores a Maio.

MP 1572-5

000002

### APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

30 / 09 / 97	PROPOSIÇÃO						
MEDIDA PROVISÓRIA No. 1572-5 DE 25 DE SETEMBRO DE 1997							
AUTOR	NR PROJETO						
DEPUTADO PAULO PAIM - PT-RS	510						
1 - SUPRESSIVA 2 - SUBSTITUTIVA 3 - MODIFICATIVA 4 - ADITIVA 9 - SUBSTITUTIVA GLOBAL							
PÁGINA	01	PARÁGRAFO	1	INCISO	1	ALÍNEA	1

### EMENDA ADITIVA

Acrescente-se ao artigo 1º os seguintes parágrafos:

"Art. 1º...

§ 2º. A partir de 1º de agosto de 1997, o valor diário do salário mínimo, vigente em 31 de julho de 1997 será acrescido de R\$ 0,40 (quarenta centavos).

§ 3º. A partir de 1º de maio de 1998, fica assegurado reajuste anual, a todo 1º de maio, ao valor do salário mínimo horário, correspondente ao acréscimo de R\$ 0,20 (vinte centavos).

§ 4º. O percentual de aumento decorrente do disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo aplica-se, igualmente, aos benefícios assistenciais e aos benefícios de prestação continuada da previdência social, nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, bem como aos valores expressos em reais nas Leis nº 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991."

### JUSTIFICAÇÃO

O valor atual do salário mínimo - R\$ 120,00 - é sabidamente insuficiente para atender ao que prevê a Constituição Federal no art. 7º, IV. O valor constante do "caput" do art. 1º - R\$ 112,00 - reajustado a partir de 1º de junho de 1997 não é, portanto, ponto de partida para a fixação de um valor justo e que atenda minimamente às necessidades dos trabalhadores.

Esta emenda propõe que, a partir de 1º de agosto de 1997, seja concedido um aumento ao salário mínimo, para que possa aproximar-se do que já é pago pelos demais países do Mercosul. Este valor não pode ser inferior a R\$ 206,00, o que seria obtido pelo acréscimo ao salário mínimo horário de R\$ 0,40. E propomos, também, que a partir de 1º de maio de 1998, e em 1º de maio de cada ano, seja garantido um aumento de R\$ 0,20 no salário mínimo horário. Por meio

desses aumentos, já a partir de 1998 o salário mínimo brasileiro seria de cerca de R\$ 250, sem prejuízo da necessária correção do poder aquisitivo decorrente da inflação acumulada até lá:

	Valor atual	horas mensais	valor da hora
junho de 1997	120,00	220	0,55
agosto de 1997	206,80	220	0,94
maio de 1998	250,80	220	1,14

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1572-5

000003

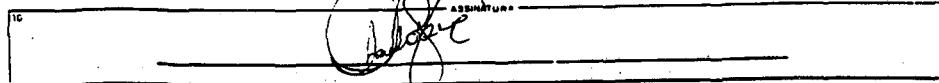
19/10/97	MEDIDA PROVISÓRIA N° 1572-5		
PROPOSTA DE AUTOR			
Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ			
1 <input type="checkbox"/> - SUPRESA - 2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUÍ... 3 <input checked="" type="checkbox"/> - MODIFICA... 4 <input type="checkbox"/> - ADIT... 9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA GLOBA...			
PÁGINA	1	ASSINATURA	1

O artigo 1º da Medida Provisória em epígrafe passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º - O Salário Mínimo será de R\$ 200,00 (duzentos reais), a partir de 1º de maio de 1997.

## JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória em epígrafe não acompanhou o custo de vida do trabalhador. Ora, tivemos majoração na alimentação, no vestuário, nas mensalidades escolares e nos remédios.



MP 1572-5

- 000004

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 30 / 09 / 97	MEBIDA PROVISÓRIA N° 1572-JDE 25 DE SETEMBRO DE 1997			
AUTOR DEPUTADO PAULO PAIM - PT-RS		DE PONTO FOCAL 510		
<input type="checkbox"/> 1 - SUPRESVA <input type="checkbox"/> 2 - SUBSTITUTIVA <input type="checkbox"/> 3 - MODIFICATIVA <input type="checkbox"/> 4 - ADITIVA <input type="checkbox"/> 9 - SUBSTITUTIVA GLOBAL				
PARA:	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNCIA

## EMENDA ADITIVA

Acrescente-se ao artigo 2º os seguintes parágrafos:

"Art. 2º ...

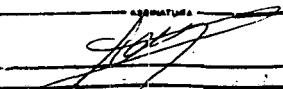
§ 1º. A partir de 1º de maio de 1998, os benefícios de que trata o "caput" serão reajustados de acordo com a maior variação acumulada, nos doze meses imediatamente anteriores, verificada dentre os seguintes índices de preços ao consumidor:

- a) Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC/IBGE;
- b) Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI;
- c) Índice de Preços ao Consumidor - FIPE;
- d) Índice do Custo de Vida - DIEESE."

## JUSTIFICAÇÃO

A previsão de uma regra de reajuste para o salário mínimo deve considerar, além dos ganhos reais necessários para recompor o salário mínimo, extensivos aos benefícios da previdência social, deve permitir que a correção monetária atenda ao que prevê o § 2º do artigo 201 da Constituição.

A fixação de um índice único pode não ser capaz de atender a esse requisito. Por isso, propomos que sejam adotados, como parâmetros para o reajuste, os principais índices que medem o custo de vida, escolhendo-se aquele cuja variação acumulada for a maior no período de 12 meses anteriores.

10	ASSINATURA
	

MP 1572-5

000005

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

30 / 09 / 97 MEDIDA PROVISÓRIA N°. 1572-5 DE 25 DE SETEMBRO DE 1997

DEPUTADO PAULO PAIM - PT-RS

510

1 - SUPRESSIVA 2 - SUBSTITUTIVA 3 - MODIFICATIVA 4 - ADITIVA 5 - SUBSTITUTIVA GLOBAL

ART. 1º PARÁGRAFO INCISO

TEXTO

## EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se o artigo 4º.

## JUSTIFICAÇÃO

A desvinculação da data de reajuste dos benefícios previdenciários e do salário mínimo não deve ser aceita sob nenhuma hipótese. Trata-se de tentar desvincular o que está umbilicalmente ligado, já que o próprio salário mínimo serve como piso e teto para os benefícios previdenciários. Além disso, a periodicidade do reajuste permite que se aplique uma regra igual e uniforme de reajuste destinado a preservar o poder de compra tanto do salário mínimo quanto dos benefícios, até porque a maior parte dos benefícios corresponde a esse valor.

MP 1572-5

000006

## EMENDA SUPRESSIVA À MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.572-5

Suprime-se o Art. 4º, da Medida Provisória nº 1.572-5, enumerando-se os demais.

## JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda visa a proibir o desconto quando da aplicação do disposto no Art. 2º desta Medida Provisória.

Não podemos penalizar os beneficiários da Previdência Social, que passaram a auferir um salário mínimo de 120 reais, com um desconto de 7,76%

do benefício, desde o dia 1º de junho de 1997, haja vista não suportar tamanho débito.

A classe assalariada brasileira precisa sim de medidas que venham a beneficiar a sua remuneração mensal em decorrência do seu trabalho e não ter, a cada medida adotada pelo Poder Executivo, diminuído o seu salário com descontos abusivos.

Sala das Sessões, em 30 de setembro de 1997.

*Rmv*  
Deputado Luiz Buaiz

PL / ES

MP 1572-5

000007

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

30 / 09 / 97	PROPOSIÇÃO	
MEDIDA PROVISÓRIA No. 1572-5 DE 25 DE SETEMBRO DE 1997		MP 1572-5
AUTOR		Nº PROPOSTO
DEPUTADO PAULO PAIM - PT-RS		510
<input checked="" type="checkbox"/> 1 - SUPRESSIVA <input type="checkbox"/> 2 - SUBSTITUTIVA <input type="checkbox"/> 3 - MODIFICATIVA <input type="checkbox"/> 4 - ADITIVA <input type="checkbox"/> 9 - SUBSTITUTIVA GLOBAL		
PARÁGRAFO	INÉCIA	ALÍNCIA
3	4	5
PICTO		

**EMENDA SUPRESSIVA**

Suprime-se o artigo 6º

**JUSTIFICAÇÃO**

O artigo 6º determina um acréscimo de contribuição aos trabalhadores autônomos e demais segurados não-empregados da previdência social que não se justifica, unificando em 20% a alíquota de contribuição. Essa alíquota, para quem tem renda nas faixas inferiores, é extremamente elevada, podendo vir a tornar impossível a manutenção da condição de segurado. Propomos, assim, a supressão desta elevação, que não se justifica inclusive porque nenhum novo benefício ou vantagem foi concedido a esses segurados que justifique o aumento da contribuição.

ASSINATURA
<i>[Assinatura]</i>

MP 1572-5

000008

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

30/09/97	MEDIDA PROVISÓRIA No. 1572-5 DE 25 DE SETEMBRO DE 1997			
AUTOR		NO PROJETO		
DEPUTADO PAULO PAIM - PT-RS		510		
<input checked="" type="checkbox"/> - SUPRESSIVA <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA <input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA <input type="checkbox"/> - ADITIVA <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA GLOBAL				
PÁGINA	MPT2	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

## EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se o artigo 7º

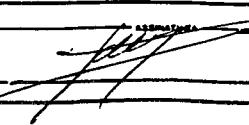
## JUSTIFICAÇÃO

O artigo 7º é de grande injustiça e ofende gravemente a Constituição. Trata da instituição de cobrança de contribuição para quem se aposentou no serviço público federal civil. Ou seja: após ter contribuído por 30 ou 35 anos, o servidor que se aposenta passa a ser obrigado a contribuir para manter um benefício que já conquistou com o suor do seu trabalho. Essa cobrança contraria o art. 40, § 6º, que prevê que "as aposentadorias e pensões dos servidores públicos federais serão custeadas com recursos provenientes da União e das contribuições dos servidores, na forma da Lei". Servidor é quem ocupa cargo público, não quem já ocupou. E, se válida fosse a cobrança dos aposentados, pelo mesmo motivo se permitiria cobrar das viúvas e dependentes que recebem pensão.

É bom lembrar aos Senhores Deputados e Senadores que a Constituição, no artigo 195, prevê que são contribuintes apenas os trabalhadores - e não os aposentados ou pensionistas. Caso se permita essa cobrança, em seguida estaremos discutindo se é possível cobrar contribuição dos demais trabalhadores, filiados à previdência social, pois é o mesmo princípio que rege a situação de todos os trabalhadores - servidores públicos ou não - e os benefícios previdenciários, pois quem custeia o sistema são os trabalhadores em atividade e as contribuições dos empregadores previstas no art. 195 da Constituição.

A contribuição imposta é, portanto, abusiva e deve ser rejeitada por esta Casa, mais uma vez.

ASSINATURA

10		
----	---	--

MP 1572-5

000009

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 30/09/97	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA No. 1572-5 DE 25 DE SETEMBRO DE 1997
AUTOR DEPUTADO PAULO PAIM - PT-RS	DE PROPOSTA 510
<input type="checkbox"/> 1 - SUPPRESSIVA <input type="checkbox"/> 2 - SUBSTITUTIVA <input type="checkbox"/> 3 - MODIFICATIVA <input type="checkbox"/> 4 - ADITIVA <input type="checkbox"/> 9 - SUBSTITUTIVA GLOBAL	
DATA	DATA
TEXTO	

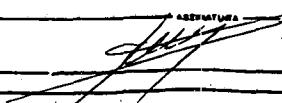
## EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se o artigo 10.

## JUSTIFICAÇÃO

A revogação do artigo 29 da Lei nº 8.880/94, que instituiu a URV, traz grandes prejuízos aos aposentados e pensionistas da previdência, uma vez que revoga a regra de reajuste anual dos proventos e pensões no mês de maio de cada ano.

Para preservar esse direito, deve ser mantida a vigência daquela norma, que assegura o reajuste anual necessário à preservação do poder aquisitivo dos benefícios.

ASSINATURA


EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.583-1, DE 25 DE SETEMBRO DE 1997, QUE CRIA O FUNDO DE GARANTIA À EXPORTAÇÃO - FGE, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

CONGRESSISTA	EMENDAS NÚMEROS
--------------	-----------------

DEPUTADO CHICO VIGILANTE	001,002
--------------------------	---------

TOTAL DE EMENDAS: 02

MP - 1.583-1

000001

MEDIDA PROVISÓRIA 1.583-1, de 25  
EMENDA SUBSTITUTIVA

Substitua-se o inciso II do Art.4º pela seguinte redação:

Art 5º.....

I- excepcionalmente, contra risco comercial pelo prazo total da operação de financiamento de exportações brasileiras de bens e serviços, desde que o prazo da operação não seja inferior a quatro anos.

Justificação

Consideramos o período de dois anos estabelecido na medida provisória muito baixo, e compreendemos ser possível a cobertura de riscos por parte da seguradora privada para operações até quatro anos. Acima desse prazo, julgamos ser necessária a cobertura do Tesouro Nacional.

*Em 3 de setembro de 1997*  
Sala das Sessões, ~~30/09/97~~

*(S) Dep. Chico Vigilante*

PT/DF

MP - 1.583-1  
000002

MEDIDA PROVISÓRIA 1.583-1,

EMENDA SUBSTITUTIVA

Substitua-se o inciso II do Art.4º pela seguinte redação:

Art4º .....

II- contra risco comercial, pelo prazo que exceder quatro anos.

Justificação

Consideramos o período de dois anos estabelecido na medida provisória muito baixo, e compreendemos ser possível a cobertura de riscos por parte da seguradora privada para operações até quatro anos. Acima desse prazo, julgamos ser necessária a cobertura do Tesouro Nacional.

*Em 3 de setembro de 1997*  
Sala das Sessões, ~~30/09/97~~

*(S) Dep. Chico Vigilante*

PT/DF

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA, DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A **MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.589**, ADOTADA EM 24 DE SETEMBRO DE 1997 E PUBLICADA NO DIA 25 DO MESMO MÊS E ANO, QUE "ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI N° 8.313, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1991, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS":

CONGRESSO NACIONAL	SACM
Deputado MATHEUS SCHMIDT ..... 001 002.	
SACM TOTAL DE EMENDAS: 002	

MP 1.589  
000001

CONGRESSO NACIONAL

Data: 30/09/97	Proposição: Medida Provisória n° 1589/97
----------------	--

Autor: Deputado Matheus Schmidt	Nº Prontuário: 503
---------------------------------	--------------------

<input type="checkbox"/> 1. Supressiva	<input type="checkbox"/> 2. Substitutiva	<input checked="" type="checkbox"/> 3. Modificativa	<input type="checkbox"/> 4. Aditiva	<input type="checkbox"/> 6. Substitutiva Global
--	--	---	-------------------------------------	---

Página: 1/1	Artigo: 1º	Parágrafo: 1º	Inciso:	Alinea:
-------------	------------	---------------	---------	---------

Texto:

Modifique-se a redação dada ao § 1º do art. 4º da lei 8.313/91 pelo art. 1º da MP n° 1.589/97 pela seguinte redação:

"Art. 4º.....  
.....

§ 1º O FNC será administrado pelo Ministério da Cultura e gerido por seu titular, assessorado pelo Secretário de Apoio à Cultura e pelos presidentes das entidades supervisionadas para cumprimento do Programa de Trabalho Anual, segundo os princípios estabelecidos nos arts. 1º e 3º."

JUSTIFICAÇÃO

O propósito dessa emenda, visa manter a participação das entidades supervisionadas para o cumprimento do Programa de Trabalho Anual.

Assinatura: \_\_\_\_\_  
flavio1.sam

MP 1.589

000002

## CONGRESSO NACIONAL

Data: 30/09/97

Proposição: Medida Provisória nº 1589/97

Autor: Deputado Matheus Schmidt

Nº Prontuário: 503

<input type="checkbox"/>	1. Supressiva	<input type="checkbox"/>	2. Substitutiva	<input checked="" type="checkbox"/>	3. Modificativa	<input type="checkbox"/>	4. Aditiva	<input type="checkbox"/>	6. Substitutiva Global
--------------------------	---------------	--------------------------	-----------------	-------------------------------------	-----------------	--------------------------	------------	--------------------------	------------------------

Página: 1/1

Artigo: 1º

Parágrafo: 2º

Inciso:

Alínea:

## Texto:

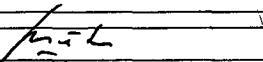
Modifique-se a redação dada ao § 2º do art. 4º da lei 8.313/91 pelo art. 1º da MP nº 1.589/97 pela seguinte redação:

*"Art. 4º.....*

*§ 2º Os recursos do FNC somente serão aplicados em projetos culturais submetidos à entidade supervisionada competente na área do projeto e aprovados com parecer de órgão técnico, pelo Ministro da Cultura."*

## JUSTIFICAÇÃO

O propósito dessa emenda, visa manter a participação das entidades supervisionadas para o cumprimento do Programa de Trabalho Anual.

Assinatura:   
flavio.l.sam

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.590-15, ADOTADA EM 24 DE SETEMBRO DE 1997 E PUBLICADA NO DIA 25 DO MESMO MÊS E ANO, QUE "ESTABELECE MECANISMOS OBJETIVANDO INCENTIVAR A REDUÇÃO DA PRESENÇA DO SETOR PÚBLICO ESTADUAL NA ATIVIDADE FINANCEIRA BANCÁRIA, DISPÕE SOBRE A PRIVATIZAÇÃO DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

CONGRESSISTAS	EMENDAS NÚMEROS
DEPUTADO CHICO VIGILANTE	001, 002, 003, 004, 005, 006, 007.

Total de emendas: 07.

MP 1590-15

000001

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.590-15

EMENDA MODIFICATIVA

O inciso II, do art. 14 passa a ter a seguinte redação:

“ Art. 14 .....  
II - que os pagamentos deles decorrentes respeitarão os limites estabelecidos pela Resolução nº 69, de 1995, do Senado Federal.

JUSTIFICATIVA

Com a emenda em tela, tencionamos deixar claro que o regime de pagamento do financiamento instituído por esta Medida Provisória se atenha rigorosamente aos limites impostos por Resolução do Senado Federal.

Sala das Sessões, 29 de setembro de 1997.

*D. Dep. Chico Vigilante*  
PT/DF

MP 1590-15

000002

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.590-15

EMENDA MODIFICATIVA

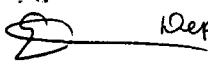
Inclua-se, onde couber o seguinte dispositivo:

Art. As instituições financeiras estaduais que forem beneficiadas com os instrumentos previstos nesta Medida Provisória deverão alterar seus estatutos sociais, visando assegurar que, no mínimo, um dos membros do Conselho Diretor da instituição seja eleito pelos empregados.

## Justificativa

A medida tem o objetivo de permitir a participação dos empregados nas decisões concernentes aos objetivos sociais e à prática dos atos necessários ao funcionamento da instituição financeira estadual.

Sala das Sessões, 29 de setembro de 1997.

  
Dep. Chico Vigilante  
PT/DF

MP 1590-15  
000003

## MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.590-15

## EMENDA MODIFICATIVA

O artigo 6º passa a ter a seguinte redação:

“Art. 6º Nas hipóteses dos incisos III e V, do art. 3º quando não houver transferência de controle acionário, a Unidade da Federação deverá realizar a capitalização da instituição financeira e modificações no seu processo de gestão capazes de assegurar sua profissionalização.

## JUSTIFICATIVA

Com a emenda em tela, tencionamos permitir que o programa de saneamento da instituição financeira venha a ocorrer sem que necessariamente seja adotada a opção pela sua privatização. Para tanto, o Governo Federal poderá financiar integralmente o processo de saneamento, enquanto que, como contrapartida, caberá ao controlador realizar aumentos de capital da instituição. A idéia, aqui, é de evitar a adoção de tratamento discriminatório entre as instituições privatizáveis e não privatizáveis, a qual se revela como uma pressão no sentido da venda do controle acionário. Por outro lado, caberá ao controlador promover a capitalização da entidade, em condições a serem definidas pelas partes envolvidas.

Sala das Sessões, 29 de setembro de 1997.

  
Dep. Chico Vigilante  
PT/DF

MP 1590-15  
000004

**MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.590-15****EMENDA MODIFICATIVA**

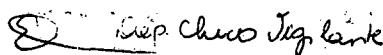
Inclua-se, onde couber o seguinte dispositivo:

Art. Fica o Poder Executivo Estadual autorizado a firmar contrato de gestão com a instituição financeira beneficiada com os instrumentos previstos nesta Medida Provisória, visando aumentar sua eficiência, assegurando-lhe maior autonomia de gestão administrativa e empresarial.

**JUSTIFICATIVA**

Entre os instrumentos listados na MP 1.590-15 destinados à reformulação do sistema financeiro estadual incluímos os contratos de gestão, como aqueles aptos a tornar mais eficientes, produtivas e, portanto, competitivas, as instituições financeiras estaduais que tenham condições de continuarem suas atividades na esfera pública. Casos há em que estas instituições podem continuar suas tarefas de agências de fomento ao desenvolvimento estadual, sem que seja necessário que venham a ser privatizadas, onerando em contrapartida as finanças do Estado, como é proposto na MP pelo esquema de financiamento da União. O objetivo da emenda, portanto, é o de oferecer uma solução menos traumática financeiramente para o tratamento da questão da redução da presença do Estado no setor público.

Sala das Sessões, 29 de setembro de 1997.

  
PT/ATF

MP 1590-15  
000005

**MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.590-15****EMENDA SUPRESSIVA**

Suprime-se o inciso I, do art. 14.

**JUSTIFICATIVA**

O inciso I, do art. 14, autoriza a União a sacar diretamente das contas bancárias depositárias das receitas próprias, o montante dos valores não pagos, acrescidos dos

encargos legais e contratuais. Julgamos que a medida envolve sério ônus para os estados, que poderão ter suas finanças seriamente comprometidas com a medida, diante disso, propomos a presente emenda supressiva a fim de sanar tal situação.

Sala das Sessões, 29 de setembro de 1997.

 Dep. Chico Vigilante  
PT/DF

MP 1590-15

000006

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.590-15

EMENDA MODIFICATIVA

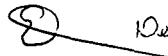
O artigo 6º passa a ter a seguinte redação:

"Art. 6º Nas hipóteses dos incisos III e V, do art. 3º, quando não houver transferência de controle acionário, a Unidade da Federação deverá realizar a capitalização da instituição financeira e modificações no seu processo de gestão capazes de assegurar sua profissionalização.

JUSTIFICATIVA

Com a emenda em tela, tencionamos permitir que o programa de saneamento da instituição financeira venha a ocorrer sem que necessariamente seja adotada a opção pela sua privatização. Para tanto, o Governo Federal poderá financiar integralmente o processo de saneamento, enquanto que, como contrapartida, caberá ao controlador realizar aumentos de capital da instituição. A idéia, aqui, é de evitar a adoção de tratamento discriminatório entre as instituições privatizáveis e não privatizáveis, a qual se revela como uma pressão no sentido da venda do controle acionário. Por outro lado, caberá ao controlador promover a capitalização da entidade, em condições a serem definidas pelas partes envolvidas.

Sala das Sessões, 29 de setembro de 1997.

 Dep. Chico Vigilante  
PT/DF

MP 1590-15  
000007

**MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.590-15**

**EMENDA MODIFICATIVA**

O inciso V, do art. 3º, passa a ter a seguinte redação:

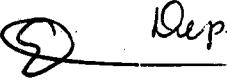
"Art 3º.....

V - financiar programa de saneamento da instituição financeira, na forma do disposto no art. 6º.

**Justificativa**

O inciso V do art. 3º autoriza a União a financiar parcialmente programa de saneamento da instituição financeira. Com a emenda em tela, buscamos permitir o financiamento integral dos programas por parte da União, desde que o controlador adote as condições impostas no art. 6º, quais sejam: aumento do capital social da entidade e adoção de medidas de aprimoramento da gestão capazes de assegurar a sua profissionalização.

Sala das Sessões, 29 de setembro de 1997.

  
Dep. Chico Vigilante  
DT/DF



## **Subsecretaria de Edições Técnicas do Senado Federal**

Via N-2, Unidade de Apoio III. Praça dos Três Poderes. CEP 70.165-900. Brasília, DF.  
Fones: (061) 311-3575/3576/3579. Fax: (061) 311-4258. E-Mail: ssetec@admass.senado.gov.br

# **Publicações**

**Agenda 21 (R\$ 10,00).** Relatório da Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, realizada no Rio de Janeiro em setembro de 1992.

**A Vida do Barão do Rio Branco (R\$ 20,00) – Luís Viana Filho.** Obra social, política e diplomática de José Maria da Silva Paranhos, o Barão do Rio Branco.

**Dados Biográficos dos Presidentes do Senado Federal (R\$ 2,00).** Principais fatos da vida administrativa, trabalhos publicados, condecorações, missões no exterior.

**Legislação Eleitoral no Brasil (do século XVI a nossos dias) (R\$ 60,00) – Nelson Jobim e Walter Costa Porto (orgs.).** Compilação da legislação eleitoral brasileira, desde a época colonial a nossos dias.

**Meio Ambiente – Legislação (R\$ 20,00).** Dispositivos constitucionais, atos internacionais, Código Florestal, Código de Mineração, legislação federal e índice temático.

### **Coleção Memória Brasileira**

– **A Constituinte perante a História (R\$ 8,00).** História do sistema constitucional brasileiro, no período de 1822 a 1862. Estudos sobre a Constituinte brasileira de 1823. Coletânea de documentos representativos dos trabalhos legislativos da época.

### **Coleção Grandes Vultos que Honraram o Senado**

– **Teotônio Vilela (R\$ 10,00).** Biografia do Senador da República Teotônio Vilela, seu perfil parlamentar, resumo de suas atividades públicas, discursos e projetos, literatura citada.

### **Coleção Estudos da Integração (em português e espanhol)**

– **Volume 9 (R\$ 3,00).** “O Atributo da Soberania”, de Heber Arbuet Vignali.

– **Volume 10 (R\$ 3,00).** “A Arbitragem nos Países do Mercosul”, de Adriana Noemi Pucci.

**Solicite hoje mesmo nosso catálogo!**

## DIÁRIOS DO CONGRESSO NACIONAL

### PREÇO DE ASSINATURA SEMESTRAL

Assinatura DCD ou DSF s/o porte	RS 31,00
Porte de Correio	RS 96,60
Assinatura DCD ou DSF c/o porte (cada)	RS 127,60
Valor do número avulso	RS 0,30
Porte avulso	RS 0,80

## DIÁRIOS DO CONGRESSO NACIONAL

### PREÇO DE ASSINATURA ANUAL

Assinatura DCD ou DSF s/o porte	RS 62,00
Porte de Correio	RS 193,20
Assinatura DCD ou DSF c/o porte (cada)	RS 255,20
Valor do número avulso	RS 0,30
Porte avulso	RS 0,80

ug = 020002

gestão = 02902

Os pedidos deverão ser acompanhados de Nota de Empenho, Ordem de Pagamento pela Caixa Econômica Federal - Agência 1386-2 PAB CEGRAF, conta nº 920001-2, Banco do Brasil, Agência 0452-9 Central, conta nº 55560204-4 ou recibo de depósito via FAX (061) 2245450, a favor do FUNCEGRAF.

**SECRETARIA ESPECIAL DE EDITORAÇÃO E PUBLICAÇÕES**  
**PRAÇA DOS TRÊS PODERES S/Nº - BRASÍLIA DF - CEP 70165-900**  
**CGC. 00.530.279/0005-49**

Obs.: Não será recebido cheque via carta para efetivar assinaturas dos DCN.

Maiores informações pelos telefones (061) 311-3738 Seção de Remessas Postais ou (061) 311-3803  
Seção de Cobrança.

Tabela em vigor a partir de 3-3-97.



**EDIÇÃO DE HOJE: 272 PÁGINAS**